



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
SAS Quadra 1, Bloco "A" – Edifício Darcy Ribeiro  
70070-905 - Brasília, DF  
Telefone: (61) 412-7250

Ofício nº 24428 /2005/CGU-PR

Brasília, 14 de setembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador DELCÍDIO AMARAL**  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CORREIOS  
Praça dos Três Poderes, Anexo I do Senado Federal  
Brasília – DF

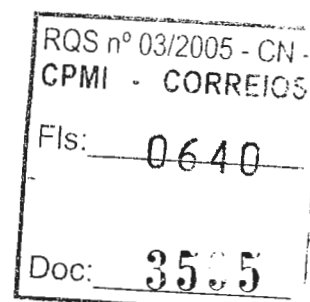
Assunto: **Encaminhamento de Relatórios**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, dando continuidade às remessas feitas anteriormente, os Relatórios Parciais nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, resultantes dos trabalhos da Auditoria Especial da Controladoria-Geral da União na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja realização determinei por meio da Portaria nº 121, de 18 de maio de 2005.

Atenciosamente,

**WALDIR PIRES**  
Ministro de Estado do Controle e da Transparência





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

*DOC.*  
*000802*

## **Relatório de Ação de Controle**

### **Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Portaria 121/2005-CGU-PR

### **Relatório Parcial 11**



RGS Nº 03308 - CN  
CPM - CORREIOS  
1252  
Doc: 3595

**Brasília, setembro de 2005.**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

***RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE***

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília – DF

08/09/2005.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis.:	<u>1253</u>
Doc:	<u>3595</u>

## ÍNDICE

<b>1 – INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2 – ASSUNTOS ABORDADOS</b>	<b>3</b>
<b>3 – CONSTATAÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>3.1 – Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção.</b>	<b>3</b>
<b>3.2 – Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora.</b>	<b>10</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>12</b>

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

1254

Fis.: \_\_\_\_\_

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Doc: \_\_\_\_\_

3595

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18.05.2005, com vistas a avaliar os atos de gestão relacionados aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos de bens e serviços.

A seleção deste processo levou em consideração a expressa indicação, no diálogo gravado do ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, senhor Maurício Marinho, de prática de irregularidades na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os processos de aquisição de tênis analisados envolveram o período de 2002 a 2005.

## 2. ASSUNTOS ABORDADOS

Análise dos atos de licitação e contratação para fornecimento de tênis para Carteiros e Motoristas Operacionais da ECT no país, no período de 2002 a 2005. Foram analisados os seguintes processos licitatórios:

### VALORES ENVOLVIDOS

PROCESSO	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR (R\$)
Pregão Presencial nº 062/2002	Aquisição de 100 mil pares de tênis para carteiros	- Fujiwara Equip. de Prot. Ltda. (Contrato nº 11.503/2002) - Bertin Ltda. (Contrato nº 11.520/2002)	4.524.000,00
Pregão Presencial nº 053/2003	Aquisição de 50 mil pares de tênis para carteiros	- Bertin Ltda. (Contrato nº 12.036/2003)	2.175.000,00
Pregão Presencial nº 126/2003 *	Registro de preços para fornecimento de 93.485 pares de tênis para carteiros de motoristas operacionais	REVOGADO	**3.902.998,75
Pregão Eletrônico nº 103/2004 *	Aquisição de 70 mil pares de tênis para carteiros	REVOGADO	**4.194.400,00
Pregão Eletrônico nº 079/2005	Aquisição de 74 mil pares de tênis para carteiros	- Bertin Ltda. <b>(Contrato não assinado)</b>	**3.909.420,00
<b>VALOR GLOBAL (R\$)</b>			<b>18.705.818,75</b>

\* Licitações revogadas \*\* Valores estimados

## 3. CONSTATAÇÕES

### 3.1 – Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção.

Examinamos o Pregão Presencial nº 126/2003 (que foi revogado) e constatamos uma exigência não justificada de apresentação de amostras em exíguo espaço de tempo (sete dias úteis)

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

ROS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
1255
Doc: 3595

uma vez que a confecção de uma forma para fabricação do produto, conforme consta do próprio processo, demanda algo em torno de 30 (trinta) dias. Tal exigência inviabilizou a participação de um maior número de licitantes.

Da análise do processo constatou-se que todas as amostras apresentadas pela empresa vencedora do certame, Protelyne Calçados de Segurança Ltda., no período aproximado de um ano, foram recusadas por não garantir à ECT a qualidade e eficiência dos referidos produtos. Tal fato ensejou a aplicação, pelo Departamento de Administração de Materiais e Contratos – DECAM, de penalidade de multa no valor de R\$780.599,75, a suspensão do direito de participar de licitação, o impedimento de contratar com a ECT por até cinco anos e o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 12.525/2004, assinada em 11/02/2004.

A empresa Protelyne apresentou recurso administrativo contra a decisão da ECT, o qual foi apreciado pelo Departamento Jurídico dessa, gerando a NOTA JURÍDICA/DEJUR/DIDA – 204/2005, de 28/02/2005.

A referida Nota enfatiza que a ECT vem se ressentindo dos *“sérios prejuízos causados pelo atraso na assinatura do contrato”* face à necessidade efetiva de aquisição do objeto licitado (tênis para carteiro). Assegura também, que a *“negligência da licitante frente aos compromissos firmados pela ECT na Ata de Registro de Preços – ARP, ensejou o retardamento na execução do certame, justificando a aplicação das penalidades cabíveis.”*

O Departamento Jurídico da ECT opinou pelo provimento parcial do recurso impetrado pela licitante, devendo ser revista a penalidade de multa aplicada à Protelyne, face à *“ausência de cláusula editalícia que a autorize”*, mantendo, contudo, *“a aplicação de penalidade de impedimento de contratar ou licitar com a ECT, cabendo à Diretoria de Administração - DIRAD decidir quanto ao período a ser imputado à licitante, desde que limitado ao máximo de cinco anos”*.

Foi proposto pelo Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, RELATÓRIO/GCC/DGCM/DECAM-922/2005, de 08/03/2005, assinado pelo senhor Maurício Marinho, as alternativas de seis meses, um ano, dois anos ou cinco anos, para aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a ECT, bem como, a revogação da aplicação da penalidade de multa, sendo acatada a NOTA JURÍDICA/DEJUR/DIDA – 204/2005, aprovada por Maria de Fátima Morais Seleme. O Diretor de Administração, senhor Antônio Osório Menezes Batista decidiu pelo deferimento parcial de seis (06) meses de penalidade referente à suspensão temporária de licitar e a revogação da respectiva multa. Tal decisão foi ratificada pelo Presidente da ECT, senhor João Henrique de Almeida Sousa, nos termos do citado Relatório 922/2005, não restando clara a justificativa para a imposição desta penalidade por apenas seis meses.

Sobre a ausência de cláusula editalícia referida pelo DEJUR, cabe registrar que o Sistema de Registro de Preços - SRP, na forma instituída pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, objetivou permitir que a entidade interessada na aquisição de determinado produto ou serviço, efetuasse o certame licitatório e **registrasse** os preços e os fornecedores julgados aptos (e qualificados tecnicamente) a atenderem à demanda prevista.

O contrato somente ocorrerá quando a Unidade interessada necessitar efetivamente dos produtos, então, ela recorrerá ao SRP onde todos os licitantes, desde que ao menor preço, devem estar registrados obrigando-se-lhes ao fornecimento das quantidades que ofertou durante a licitação (v. art. 11, Dec. nº 3.931/2001).

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RPS Nº 01/2005 - 005	
CPM - CORREIOS	
Fls.:	1256
Doc.:	3595

A ECT poderia ter recorrido aos licitantes remanescentes tão logo a primeira classificada não cumprisse qualquer das regras estipuladas na Ata de Registro de Preços e a empresa PROTELYNE não haveria de ser registrada, pois não atendeu tempestivamente à exigência de apresentação das amostras.

Desta forma, e de acordo com o art. 13 do já citado Decreto 3.931/2001, o licitante teria seu registro cancelado.

*“Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:*

*I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;”*

Não se justifica a exigência editalícia de apresentação de amostras em tão exíguo espaço de tempo uma vez que, sabidamente, a confecção de uma forma para fabricação do produto, conforme consta do próprio processo, demanda algo em torno de 30 (trinta) dias. Assim, face aos relatos precedentes, tal exigência inviabilizou a participação de um maior número de licitantes.

Considerando-se o decurso de prazo entre a solicitação da aquisição e a decisão pela revogação do processo de compra, chega-se à conclusão de que a ECT, no procedimento licitatório analisado, obteve, tão somente, dispêndios financeiros, de tempo e de pessoal, motivada por uma interpretação equivocada da legislação norteadora da matéria, restando evidenciado, ainda, que a Empresa não necessitava, com a urgência demonstrada nos documentos iniciais, dos tênis pretendidos neste procedimento de contratação.

Da análise do Pregão Eletrônico nº 103/2004, constatamos que a Administração não observou os preceitos do § 1º, Inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que se refere à não admissão, no edital, de condições restritivas ao caráter competitivo do certame. Embora alertada por recurso interposto pela empresa DIANA PAOLUCCI S/A, no sentido de que os prazos fixados eram inexequíveis, insistiu-se em dar andamento a um certame que já se poderia prever irrealizável na forma exigida.

Cabe destacar que os prazos foram reduzidos nas “ESPECIFICAÇÕES ECT Nº 041104” em relação à norma anterior (de sete para seis dias úteis), embora já houvesse problemas em sua execução em decorrência das especificações técnicas.

Ao garantir a sua participação no processo pela via judicial – Mandado de Segurança nº 2005.34.00.000620-2 –, a empresa DIANA PAOLUCCI S/A demonstrou problemas quanto a aspectos legais que outras empresas não fizeram – quer neste quer em outros processos similares – onde se admitiu, após a contratação, até mesmo a apresentação de uma terceira amostra, ainda que já esgotados todos os prazos inicialmente determinados e sem que isto estivesse previsto no edital.

A exigência de prazo exíguo para apresentação de amostras constou também dos pregões 053/2003 e 103/2004.

Cabe registrar ainda que a ECT tem se utilizado de cotações de preços com consultas reiteradamente às mesmas empresas, no âmbito das licitações realizadas no período de 2003 a 2005, o que pode caracterizar distorções nos preços de referência utilizados para julgamento das propostas. Ademais, nos Pregões 103/2004 e 079/2005, verificamos que foi injustificadamente utilizado pelos Correios o índice IPA-M para atualização dos valores das últimas compras, quando se compuseram os respectivos preços de referência.

RQS Nº 03/2005 - 01N	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1257
Doc.:	3595

Por meio da Nota de Auditoria nº 013/2005, foram apresentados à ECT os questionamentos abaixo relacionados que mereceram as justificativas julgadas pertinentes, conforme Ofício nº 0493/PR, de 10/08/2005, a saber:

1. Uma vez que as especificações técnicas fixadas para os produtos devem guardar coerência com os prazos estabelecidos nos certames pela ECT para apresentação de amostras e entrega dos produtos, demonstrar a adequação das características dos tênis para carteiros presentes nas especificações utilizadas para os processos licitatórios realizados de 2002 a 2005, acompanhada de levantamento sobre a quantidade de empresas existentes no mercado que podem efetivamente atender às especificações requeridas.

2. Quanto aos prazos para apresentação de amostras, realizamos questionamentos sobre os seguintes fatos:

- Diante da ocorrência de problemas/restrições à participação de empresas nas licitações de tênis, justificar tecnicamente a redução do prazo de sete para seis dias nas “ESPECIFICAÇÕES ECT Nº 041104”, uma vez que consta do processo que a confecção de formas para fabricação do produto leva aproximadamente 30 dias;
- Com relação aos Pregões 126/2003 e 103/2004, considerando a existência de documento da empresa USIMOLDE Matrizes para Injetados Ltda. informando que o prazo mínimo para produção de uma matriz é de dez dias, justificar a exigência de apresentação de amostras, aos licitantes vencedores, no prazo máximo de 7 (sete) dias; e
- Uma vez que o curto prazo estipulado para apresentação das amostras já havia ocasionado problemas com os fornecedores, identificados, especialmente, pela concessão de prazo adicional para apresentação de amostras; justificar a manutenção destes, claramente insuficientes, nos editais de licitação para aquisição de tênis realizados pela ECT.

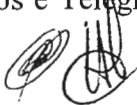
3. Diante da análise dos Pregões 126/2003, 103/2004 e 079/2005, justificar o encaminhamento dos pedidos de cotação de preços (para composição do preço de referência) reiteradamente aos mesmos fornecedores, bem assim as razões para que os valores de referência constantes do Pregão 079/2005 tenham sido requeridos às empresas sem sua efetiva utilização pela ECT.

4. Justificar a utilização do IPA-M, para atualização dos valores das últimas compras, e que compuseram o preço de referência no Pregão 103/2004 e no Pregão 079/2005.

Foram solicitados ainda esclarecimentos e/ou justificativas sobre outras questões relacionadas aos processos licitatórios referentes à aquisição de tênis para carteiro, como a aceitação de inúmeras amostras sem a previsão em edital, a verificação da adequabilidade dos preços aos praticados no mercado local, a concessão de prorrogações de prazo sem fixação de limites, a exigência de selo conforto e certificação de conformidade da ABNT das empresas licitantes, as razões para anulação de pregão e parâmetros utilizados no julgamento das propostas, itens cuja manifestação da ECT foi considerada satisfatória, não resultando, portanto, em apontamento no presente Relatório.

### Manifestação da ECT

Por meio do Ofício nº 0493/PR, de 10/08/2005, o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encaminhou manifestação quanto aos pontos acima, cujo teor transcrevemos a seguir:



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	1258
3595	
Doc.	



**Item 1**

*O tênis em questão foi desenvolvido pelos técnicos da área de saúde da ECT em conjunto com a Universidade de São Carlos, no Projeto de Reformatação das Especificações do Uniforme do Carteiro e OTT.*

*Conforme se pode observar do Parecer Técnico, DOC 1, as especificações técnicas elaboradas buscaram seguir os principais conceitos de ergonomia, qualidade e conforto, visando a melhoria das condições de trabalho da clientela a quem se destinava.*

*O calçado anteriormente utilizado, modelo monodensidade, apontava a necessidade premente de mudança, em virtude do desconforto que apresentava, assim como a elevada incidência de machucaduras nos pés dos colaboradores, com aumento de doenças ocupacionais (problemas de coluna e lesões crônicas nos pés).*

*O trabalho desenvolvido foi inclusive apresentado pela UFSCar, no I Simpósio Brasileiro de Biomecânica do Calçado, com a indicação clara para mudança do calçado do carteiro. Assim, resta configurada que a adequação das características dos tênis para carteiros presentes nas especificações técnicas, foram realizadas por estudos técnicos, inclusive com organismo de fora da ECT, conforme anexos.*

*Relativamente quantidade de empresas existentes no mercado que tinham conhecimentos das especificações técnicas e que poderiam efetivamente atender às especificações requeridas, é de se registrar os dados relativos aos processos licitatórios realizados desde 2002:*

<b>ANO</b>	<b>EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO</b>
2002 – Pregão 062/2002	17	05
2003 – Pregão 053/2003	24	05
2004 – Pregão 103/2004	72	08
2005 – Pregão 079/2005	92	11

*De se registrar, outrossim, que o novo tênis, teve divulgação nacional inclusive pelo Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, em reportagem com a DR/SPM mostrando as melhorias das condições de trabalho dos carteiros.*

*Conclui-se, pois, que, as empresas realmente interessadas em parceria com a ECT, tinham conhecimento do novo tênis. Ainda, desde 2002, as especificações técnicas foram conhecidas formalmente por, no mínimo, 92 empresas e, destas, pelo menos 11 diferentes empresas participaram dos processos licitatórios – ou seja, com condições de fornecer o produto.*

*Neste contexto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo.*

**Item 2**

*Considerando que os itens 2, 5 e 8, da citada Nota de Auditoria, tratam do mesmo assunto – prazo para apresentação de amostras, unificamos as respostas aos mesmos:*

*O prazo para a apresentação de amostra de tal produto não pode ser considerado como fator restritivo à participação de qualquer empresa do ramo, uma vez que as Especificações Técnicas foram publicadas desde julho de 2002, como anexo de edital (estando atualmente em vigor a de número ECT 04104), portanto, de conhecimento do mercado há bastante tempo.*

*De se registrar que, inicialmente o prazo era contado em dias corridos e posteriormente em dias úteis. Neste contexto, a alteração efetiva foi mínima. Ademais, foi concluída*

03/08/2006 FIS.	125995
Doc:	

a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da amostra. Assim, não se encontra restrição ao caráter competitivo.

Esclarecemos que o modelo da forma do solado, não é de exclusividade da ECT e que esta na especificação solicita um tipo de solado (aquatred), que é de uso comum no mercado. Logo qualquer empresa que o possua está apta a participar das licitações, não havendo em hipótese alguma de restrição.

Quanto à alegação que a confecção de formas para a fabricação demora 30 dias, certamente, não pode prosperar, não apenas pela informação já prestada acima, mas, corroborada pela afirmação constante na própria Nota de Auditoria “Item 5 – Com relação aos Pregões 126/2003 e 103/2004, considerando a existência de documento da empresa USIMOLDE Matrizes para Injetados toda, informando que o prazo mínimo para produção de uma matriz é de dez dias, justificar a exigência de apresentação de amostras, aos licitantes vencedores, no prazo máximo de 7 (sete) dias.” Aqui, só cabe registrar, que os 7 (sete) dias são úteis, o que perfaz 09 corridos. De 10 para 09, não enseja a restrição aventada.

Acrescentamos também que uma empresa que não possua o tipo de solado especificado não ficaria prejudicada pois, entre a publicação de um edital, a abertura de uma licitação e a entrega das amostras temos prazo suficiente, considerando o acima exposto.

### Item 3

Os fornecedores consultados reiteradamente, em todos os processos, são os fabricantes do produto.

Os preços obtidos na pesquisa de preços, realizada à época, não foram considerados, haja vista que a média dos mesmos (R\$ 68,06), superou o valor da última aquisição (R\$43,50) em 56,46%, portanto considerados muito elevados.

Dessa forma, o Preço de Referência, para o Pregão 079/2005, foi estabelecido com base no preço praticado no Contrato 12.036/03, firmado com a empresa BERTIN, em 04/09/03, atualizado pela variação do IPA-M (FGV), no período de Set/2003 a Abr/2004, correspondente a 21,45%. Assim, o preço foi fixado em R\$ 52,83.

Para definição do Preço de Referência, atualmente na ECT, utiliza-se várias metodologias de cálculo, tais como:

- a) o valor da última aquisição ou contratação, devidamente atualizado;
- b) a média entre o menor preço pesquisado e o preço da última aquisição ou contratação, atualizado;
- c) a média dos preços da pesquisa de mercado com o preço da última aquisição ou contratação;
- d) o menor preço pesquisado.

Utilizar como regra para a fixação do Preço de Referência, tão somente a média dos preços obtidos nas pesquisas, pode significar a fixação de preços elevados, pois o que se observa na prática é a cotação de preços por parte das empresas pesquisadas, sem o devido comprometimento com a realidade de mercado.

Portanto, resta justificada a não utilização dos preços obtidas na pesquisa de mercado.

### Item 4

Cabe esclarecer que os IGPs (IGP-10, IGP-M e IGP-DI) são calculados pela FGV, pela ponderação da inflação medida por três subíndices:  $IGP = 60\%IPA-M + 30\%IPC + 10\%INCC$ .

Os preços foram atualizados pelo IPA-M, haja vista que este é o principal índice calculado pela FGV, que mede a inflação dos produtos agrícolas e industriais no atacado, possuindo peso igual a 60%, conforme demonstrado acima.

PDS Nº 07/2005 - CN	
CPM - CORREIOS	
Fis.:	1260
Doc:	3595

*O principal objetivo do IPA-M, é medir o ritmo evolutivo de preços praticados no nível de comercialização atacadista, nas transações interempresariais, que antecedem as vendas no varejo. Destaca-se, além de sua participação como componente fundamental do IGP-M, a função de indexador nas atualizações contratuais.*

*O IPA-M é formado por dezoito índices especiais. Estão organizados para medir a evolução de preços segundo o destino que se atribui aos bens componentes, quer para consumo, quer para produção.*

*A amostra de produtos do IPA-M é composta por 481 mercadorias. Foi selecionada de um universo de produtos regularmente comercializados a nível de atacado, levando-se em conta algumas características predefinidas. A área de abrangência inclui as 12 maiores regiões metropolitanas do país.*

*O IPC mede a inflação da cesta de consumo das famílias com rendimentos de até 33 salários mínimos. O INCC mede a inflação do setor de construção civil. O IGP-M é utilizado como indexador de títulos emitidos pelo governo e em operações do mercado financeiro.*

*Diante de todo o exposto, verifica-se que o IPA-M é o índice adequado para a atualização dos preços em questão.*

### **Análise da CGU**

Quanto ao item 1, as alegações, embora procedentes, demonstram que, efetivamente, um reduzido número de empresas do ramo teve (tem) condições de atender às exigências das especificações técnicas. Sem questionar o mérito da qualidade requerida do produto a ser ofertado aos empregados é de se observar que, dos próprios dados apresentados, pouco mais de 15%, em média, dos interessados apresentam propostas para o fornecimento, o que pode caracterizar restrição à competitividade nos certames licitatórios para aquisição de tênis para carteiros da empresa.

No que se refere ao item 2, consideramos que as alegações trazidas no pronunciamento da ECT não esclarecem a necessidade de estabelecimento de prazos tão exíguos. Constatamos que vários processos objeto de análise tiveram que ser rescindidos, além da ocorrência de atrasos, multas e lides as mais diversas, motivadas essencialmente pela fixação da exigência de se cumprir prazos que poderiam ser mais dilatados, salvo comprovações técnicas as quais não foram apresentadas. Caso fosse procedido dessa forma, outros licitantes poderiam, diante da razoabilidade dos prazos, participar dos certames licitatórios para fornecimento dos tênis aos Correios.

Quanto ao item 3, as justificativas do Gestor nada mais refletem do que as constatações registradas nas análises dos processos, entretanto, o que se procurou levantar foi o fato de que, na grande maioria dos levantamentos de preços as firmas pesquisadas são as mesmas. É de boa norma que a cada novo procedimento sejam procurados outros fornecedores para que se tenha uma visão mais ampla dos custos e condições de atendimento. A não utilização de preços comprovadamente superiores aos anteriores (atualizados) apresenta-se como prática administrativa adequada, demonstrando a preocupação da Administração quanto aos gastos a serem realizados.

Por último, quanto ao item 4, avaliamos que a atualização dos preços das últimas compras para utilização como parâmetro pela empresa, embora não exclua a necessária pesquisa de preços, é admissível, necessária e deve ser efetivada por índices que representem, da melhor forma, a variação ocorrida em dado período. Entretanto, a utilização de índices deve guardar coerência e homogeneidade em sua aplicação. Para o mesmo produto a ECT tem-se utilizado do IGP-M, do IPC-A e até mesmo da variação do dólar americano.

IPC-A e até mesmo RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1261
Fis.: 3595
Doc: _____

**Recomendações**

1. Diante das constatações apontadas, recomendamos à ECT:
  - a) que apure responsabilidades pela exigência de prazo exíguo para apresentação de amostras, o que resultou em restrição à participação de empresas e a utilização inadequada de Ata de Registro de Preços;
  - b) que procure divulgar com antecedência as especificações técnicas que serão exigidas, previamente à fixação de data para a realização do certame licitatório, esclarecendo, com clareza e objetividade, todas as dúvidas e questionamentos dos fornecedores quanto ao objeto pretendido;
  - c) que a Área Técnica reveja para as contratações futuras, os prazos a serem estabelecidos para a apresentação das amostras tendo como objetivo ampliar as possibilidades de participação do maior número de licitantes possível, o que, indubitavelmente, resultará em uma disputa mais ampla, não só em relação aos preços mas também, quanto à qualidade dos produtos.
  - d) que a Empresa procure diversificar e ampliar, a cada certame licitatório realizado, o rol de empresas consultadas para a composição dos preços de referência;
  - e) que, para a utilização de preços anteriormente contratados como parâmetro para suas contratações atuais, após rigorosas avaliações de critérios e normas, institua os índices que deverão ser utilizados em cada caso, normatizando-os para orientação dos executores;
  - f) que especifique nos editais licitatórios todas as condições em que serão aceitos os bens a serem adquiridos, de forma clara e objetiva.

2. A Controladoria-Geral da União deverá apurar as responsabilidades pela ausência de punição administrativa eficaz à empresa Proteline quanto aos fatos decorrentes do pregão 126/2003, descritos no subitem 3.1, fls. 3 e seguintes, deste relatório de auditoria.

**3.2 – Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora.**

Mediante análise do Pregão Presencial nº 062/2002, verificamos constar do subitem 4.3.5, letra “n”, do Edital que “Se for CONTRATADA deverá apresentar toda a estrutura para produção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato. [...] A verificação pela ECT das condições exigidas, ocorrerá mediante visita em fábrica.”.

A exigência foi reproduzida na minuta do contrato, subcláusula 2.11, que a contratada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, à contratante, toda a estrutura para produção dos tênis. Não há, entretanto, a fixação clara dos critérios que serão utilizados nesta avaliação nem quais os componentes exigidos e que serão aferidos pela comissão designada pela ECT. Dessa forma, fica caracterizada a subjetividade nos critérios para que a equipe decida se a empresa é ou não apta a fornecer o produto.

A realização da visita para avaliação da estrutura de produção dos tênis é prevista para ocorrer após a assinatura do contrato, sendo que eventual parecer negativo emitido pela equipe da ECT pode ensejar eventuais penalidades contratuais, ficando caracterizado instrumento sujeito aos critérios para inspeção.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RGS Nº 03/2005 - CN CPM CORREIOS 1262 3595 Doc:
---

Verificamos também, descumprimento do disposto na letra “c”, inciso I, art. 11 do Decreto 3.555/2000, quanto à necessidade de divulgação dos processos licitatórios cujos valores estimados sejam superiores a R\$650.000,00 e em relação ao Pregão Eletrônico 079/2005, o descumprimento da letra “c”, inciso III, art. 17 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005.

Por meio da Nota de Auditoria nº 013/2005, foi solicitado à ECT que se pronunciasse sobre impropriedades apontadas, levando em conta questionamentos quanto aos seguintes pontos:

1. Apresentação dos critérios adotados pela ECT para verificação da adequabilidade das empresas para fornecimento dos tênis para carteiros, bem como as justificativas para que tais critérios não tenham constado do edital do Pregão Presencial nº 062/2002.
2. Demonstração da necessidade de a empresa a ser contratada apresentar toda “estrutura de produção”, informando quais os critérios utilizados (necessariamente pré-definidos) para a avaliação da “estrutura de produção” durante a visita em fábrica e qual o motivo destas não constarem do instrumento convocatório.
3. Descumprimento do disposto na letra “c”, inciso I, art. 11 do Decreto 3.555/2000, no que se refere à divulgação dos processos licitatórios cujos valores estimados sejam superiores a R\$650.000,00 e em relação ao Pregão Eletrônico 079/2005, o descumprimento da letra “c”, inciso III, art. 17 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005.

### Manifestação da ECT

Mediante Ofício nº 0493/PR, de 10/08/2005, o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encaminhou manifestação quanto às constatações supra, as quais transcrevemos a seguir:

#### Item 1

*O estabelecimento dos critérios de adequabilidade das empresas para o fornecimento do citado produto se dá pela conjugação das informações constantes das Especificações Técnicas, item 4.2.1.3., anexo I do Edital de Pregão Presencial 062/2002 e, ainda, no contrato, subitem 2.11 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e da avaliação técnica.*

#### Item 2

*A ECT entende que, por sua preocupação com a saúde de seus empregados e pelo volume de tênis a ser adquirido, não pode correr o risco de adjudicar uma licitação para uma empresa que, mesmo apresentando boa qualidade técnica, não teria capacidade para produzir o calçado dentro das especificações científicas por falta de equipamentos. Assim, incluiu no edital do pregão presencial 062/2002, o item 4.3.3, letra “n” exigindo que as empresas apresentassem, em até 10 dias após a assinatura do Contrato, “Declaração” com uma série de exigências, dentre elas a de comprovação de sua estrutura de produção. Por obviedade, a análise restringe-se ao cotejamento da adequabilidade entre a estrutura de produção declarada, o seu aporte para fabricação em consonância com as especificações técnicas e com o volume estabelecido, tudo constante do instrumento convocatório.*

*Cabe salientar que, as inspeções em fábrica, quando realizadas, utilizam tais documentos para a verificação de autenticidade das declarações.*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
11 1263
ETS:
3595
Doc:

**Item 3**

*O Decreto nº 5.450/2005 foi publicado em 31 de maio de 2005, entretanto, entrou em vigor somente em 1º de julho de 2005, conforme descrito no Artigo 32, in verbis:*

“.....  
*Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.*  
 ....”

*O Pregão 079/2005 foi publicado em 13/06/2005, conforme DOC 06, antes do Decreto nº 5.450/2005 entrar em vigor.*

**Análise da CGU**

A manifestação do Gestor com referência aos itens 1 e 2 não apresenta os critérios objetivos que a ECT utilizaria quando da inspeção a ser realizada nas instalações das empresas fornecedoras dos produtos, assim como o que seria avaliado. Dessa forma, não ficou demonstrado qual seria o critério de aceitabilidade para as instalações das empresas participantes, o que reforça nosso posicionamento quanto à subjetividade dos critérios para comprovação da adequação das empresas para fornecimento dos tênis aos Correios.

Quanto ao item 3, embora assista razão à Empresa quanto à data de vigência e aplicabilidade do Decreto nº 5.450/2005, reiteramos que, conforme o Decreto nº 3.555/2000, os avisos devem ter sido publicados em jornal de grande circulação regional ou nacional, o que não foi comprovado pela ECT no processo licitatório analisado.

**Recomendações**

Dessa forma, recomendamos à ECT que:

- a) especifique claramente no edital de licitação quais serão os critérios de avaliação das instalações das licitantes, com vistas a permitir que todas as interessadas se adequem tempestivamente;
- b) faça anexar aos dossiês licitatórios os comprovantes da efetiva publicação dos avisos de licitação, não sendo suficiente para comprovação da publicidade a comunicação do DMARK de que ela será (ou foi) realizada;

**3. CONCLUSÃO**


Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos:

- Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção;
- Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
1264
3595
Doc: _____

Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens **2.1** e **2.2** deste Relatório.


Brasília, 08 de setembro de 2005.


  
Manoel Amadeu Pinto  
Analista de Finanças e Controle

  
p/ Marcus Dimitrius Marchesini  
Analista de Finanças e Controle

**De acordo.**

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.

  
Lucimar Cevallos Mijan  
Coordenadora-Geral de Auditoria de  
Programas da Área Comunicações

  
Marcos Luiz Marzochi  
Diretor de Auditoria de Programas  
da Área de Infra-estrutura

ROS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
1265
3595
Doc: _____



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

DOC.  
000802

## **Relatório de Ação de Controle**

### **Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Portaria 121/2005-CGU-PR

### **Relatório Parcial 10**



RECIBO DE ENTREGA DA  
DOCUMENTAÇÃO  
7366

Fls. \_\_\_\_\_

Doc: 3595

Brasília, setembro de 2005.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

***RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE***

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1267
Doc:	3595

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. PROCESSO ANALISADO</b>	<b>3</b>
<b>3. ASSUNTO ABORDADO</b>	<b>3</b>
<b>3.1 Concorrência nº 25/2000</b>	<b>3</b>
<b>3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas</b>	<b>7</b>
<b>3.1.2 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não equânime às proponentes e a adjudicação indevida de objeto</b>	<b>8</b>
<b>3.1.3 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea</b>	<b>16</b>
<b>3.1.4 Ausência de segregação de funções</b>	<b>23</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>24</b>

32

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	1268
Doc:	3595

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18/05/2005, com vistas a verificar a adequação dos procedimentos às normas legais vigentes e à observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa, quanto à Concorrência nº 25/2000.

## 2. PROCESSO ANALISADO

Peça	Objeto	Situação	Contrato	Valor Global R\$
Concorrência 25/2000	Locação de <i>notebooks</i> (originalmente, 384 equipamentos, sendo posteriormente acrescentados outros 124)	Concluída	10685	R\$ 5.691.543,48

## 3. ASSUNTO ABORDADO

### 3.1 Concorrência nº 25/2000.

#### OBJETO:

Locação de 384 *notebooks*, sendo realizado termo aditivo para a locação de mais 124 equipamentos.

#### JUSTIFICATIVA PARA A LICITAÇÃO

Por intermédio da CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do Departamento de Atendimento de Campo - DCAMP, é solicitada à Diretoria de Tecnologia e Infra-Estrutura - DITEC a abertura de processo licitatório para a contratação em pauta. O documento supracitado informa que, através da CI/DAEF/DEORC nº 389/2000, de 23/10/2000, a área financeira da ECT posiciona-se como favorável à contratação de empresa para o fornecimento de **microcomputadores** por meio de aluguel ou leasing, após análise de propostas da IBM e da Itautec. Ressalte-se que a proposta da IBM não se encontra apensada ao processo. Informa, ainda, que, devido à rápida obsolescência dos equipamentos, à evolução de novos serviços de rede e aos serviços de manutenção dos equipamentos, é favorável à contratação de microcomputadores por aluguel/leasing e, “*analogamente*”, considera a melhor opção para contratação de *notebooks*, objeto do certame em análise.

A CI/DCAMP nº 068/2000 não apresenta estudos ou solicitações das áreas a serem atendidas pelos equipamentos que justificassem as quantidades para a contratação e, informando apenas, que visa “*atender às diversas demandas das Diretorias Regionais*”. Apresenta ainda uma tabela com as quantidades destinadas a cada Diretoria Regional e à Administração Central.

R\$ 5.691.543,48 03/11/2000 1269 3595 Doc:
--

A minuta editalícia foi aprovada pelo Departamento Jurídico – DEJUR, através da Nota Técnica/DEJUR/DJRAD nº 320/2000, de 13/12/2000. Entretanto, o Anexo I – Especificações Técnicas do edital em tela, apensado ao processo, não possui a devida chancela do DEJUR. A referida nota foi subscrita pela Sra. Tânia Regina Teixeira Munari, Adgovada Júnior/ECT, com “de acordo” do Sr. Agnaldo Nunes da Silva, Chefe da DJRAD e aprovado pelo Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Chefe do DEJUR.

Através de publicação no Diário Oficial da União – DOU em 15/12/2000, a data de abertura do certame foi definida para 07/02/2001.

Para homologação da concorrência em comento, foi elaborado o Relatório /DITEC nº 032/2001, datado de 26/04/2001 e subscrito pelo Sr. Eder Augusto Pinheiro, Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura. A aprovação do relatório foi realizada pela Reunião de Diretoria nº 019/2001, datada de 09/05/2001.

### VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA:

Foi apensada ao processo a proposta da empresa a seguir elencada:

CNPJ	Razão Social
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S.A. – Grupo Itautec Philco

Verificamos que a proposta apresentada trata de locação de **microcomputadores**, portanto, de um objeto diverso da contratação em tela, não permitindo que seja utilizado tal valor para composição do processo.

Entretanto, a CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000, apresenta um valor mensal unitário estimado de **R\$ 471,00**, conforme descrito a seguir:

Qtd.	Preço Unit. Mensal (R\$)	Preço Mensal (R\$)	Vigência (meses)	Valor Global (R\$)
384	471,00	180.864,00	36	6.511.104,00

O referido documento não indica a origem do valor.

### NÚMERO DE EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL:

Conforme recibos de retirada do edital apensados ao processo, 36 (trinta e seis) empresas obtiveram cópias do referido instrumento.

### EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada em 07/02/2001, com a participação de 4 (quatro) empresas, a seguir elencadas:

CNPJ	Razão Social
33.426.420/0001-93	Unisys do Brasil Ltda.
51.754.240/0001-12	Novadata – Sistemas e Computadores S/A
02.015.762/0001-97	Compuline Representações e Informática Ltda.
01.644.731/0001-32	CTIS – Comércio e Indústria de Informática Ltda.

PROS Nº 03/2005 - CN  
CORREIOS

Fis.: 120077

3595

Doc: \_\_\_\_\_

Na etapa seguinte, qual seja, a sessão de abertura das propostas técnicas, apenas a empresa Unisys foi considerada classificada tecnicamente para passar à fase de abertura de propostas comerciais, conforme estabelecido no Parecer Técnico/DCAMP nº 01/01, de 21/02/2001. As razões para desclassificação das demais empresas estão descritas em ponto específico deste relato. O referido relatório foi subscrito pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho e Kuniyo Uema, com “de acordo” do Sr. Otonildo Macedo, todos do DCAMP.

#### EMPRESA VENCEDORA:

CNPJ	Razão Social
33.426.420/0001-93	Unisys do Brasil Ltda.

Em 12/04/2001, conforme ata de julgamento final, a CEL propõe a adjudicação do processo, considerando a Unisys como vencedora, informando que o preço unitário proposto está abaixo do valor estimado.

#### VALOR CONTRATADO:

O Contrato nº 10.685/01 foi subscrito em 28/05/2001, com vigência de 36 meses, a partir da data de sua assinatura, e com valor global de R\$ 3.856.339,20 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Foram locados 384 *notebooks*. Conforme tratado em ponto específico deste relato, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (Contrato nº 10.735/2001) para alterar as características técnicas dos equipamentos a serem fornecidos, sem modificação dos valores contratados.

Após a celebração do 2º Termo Aditivo (Contrato nº 11.118/2002), em 03/04/2002, por meio do qual foram acrescidos 124 *notebooks* ao contrato, o valor global passou a ser de R\$ 4.816.980,84 (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos). Conforme CI/DIA/DCAMP nº 031/2002, datada de 11/01/2002 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, os equipamentos seriam distribuídos de acordo com as necessidades apontadas pelos órgãos da Administração Central e Diretorias Regionais. O item VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, no relatório supracitado, descreve as necessidades de cada área, informando que está sendo solicitada uma reserva técnica de nove *notebooks*, “para atendimentos futuros”. Não restou comprovada a necessidade de tal reserva. O referido termo foi aprovado pelo Relatório/DIRAD nº 38/2002, subscrito pelo Sr. Cláudio Melo Colaço, Diretor de Administração, na Reunião de Diretoria - REDIR nº 008/2002, de 20/02/2002.

Em 23/01/2004, a empresa contratada solicitou a recomposição dos preços contratados, em virtude da sanção da Lei nº 10.833/03, a qual elevou a alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%. Entretanto, seu pleito não foi deferido, pois a referida norma excluía da mudança os contratos firmados antes de 31/12/2003 com empresa pública. A negativa foi feita por intermédio da carta GCS/DGEC/DECAM nº 2.673/2004, de 31/03/2004 e subscrita pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Filho, Subchefe do DECAM, em substituição ao Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM.

Por intermédio da CI/GCS/DGEC/DECAM nº 2.158/2004, datada de 04/02/2004, foi solicitado ao DCAMP posicionamento com relação a prorrogação do referido contrato, com base no item 14.2 do instrumento em tela, a seguir transcrito. O documento em epígrafe deveria ter sido subscrito pelo Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM. Entretanto, o referido expediente foi assinado por um terceiro, não sendo possível identificá-lo. Em 10/02/2004, o DCAMP informou ter interesse na continuidade da prestação dos serviços, através da CI/DIAPR/DCAMP nº 0235/2004,

Fls.: 1271	32
Doc: 3595	

datada de 10/02/2004 e subscrita pelo Sr. Marcelo de Almeida Camargo, responsável pela Chefia do DCAMP. O item 14.2 do contrato em tela, utilizado como base para prorrogação, dispõe que:

*“14.2. Ao término da vigência contratual, ou no caso de rescisão, a pedido da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá prestar os serviços, sem interrupção, por até 90 (noventa) dias, cabendo à CONTRATANTE o pagamento equivalente a esse período, nos valores vigentes à época.”*

A primeira prorrogação foi autorizada pelo Relatório/GCS/DGEC/DECAM nº 219/2004, datado de 15/04/2004. Entretanto, o relatório em epígrafe não apresenta justificativa para a prorrogação do termo contratual supracitado, inobservando ao disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. O referido relatório foi subscrito pelo Sr. Aduato Tameirão Machado, Chefe do DECAM, com o “de acordo” do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, Diretor de Recursos Humanos, respondendo pela Diretoria de Administração.

O DEJUR, através da Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD nº 352/2004, de 27/04/2004, aprovou, do ponto de vista jurídico, a referida prorrogação. O 3º Termo Aditivo (Contrato nº 12.706/2004) foi subscrito em 28/05/2004 e cujo extrato foi publicado no D.O.U. em 11/06/2004. A nota em tela foi subscrita pela Sra. Karina Speridião Ribeiro, com “de acordo” da Sra. Paula Eufrazino Silva e Sousa, responsável pelo DJRAD, com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Maria de Fátima Morais Seleme, Chefe do DEJUR.

Em 12/08/2004, o Relatório/CIPRO nº 06/2004 autoriza uma segunda prorrogação, justificando que o processo licitatório para nova contratação de *notebooks* ainda não havia sido concluído. O relatório foi subscrito pelo Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação de Integração de Projetos - CIPRO. Entretanto, constatamos a ausência de assinatura do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor da DITEC, como também do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT. Conforme exposto na Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, o DEJUR posicionou-se favoravelmente à prorrogação, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando o inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93. Esta prorrogação está sendo tratada em ponto específico deste relato. O 4º termo aditivo (Contrato nº 12.959/2004) apresenta data de assinatura de 28/08/2004 e publicação do seu extrato no D.O.U. em 28/10/2004.

A seguir, apresentamos uma tabela com o resumo do contrato e termos aditivos:

<b>Termo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Subscrito por</b>	<b>Valor (R\$)</b>
10.685/01	Locação de 384 <i>notebooks</i> .	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Afrânio Rodrigues Junior – Diretor de Administração	3.856.339,20
10.735/01 (1º Termo Aditivo)	Mudança de processador para 700 MHz.	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Afrânio Rodrigues Junior – Diretor de Administração	*****
11.118/02 (2º Termo Aditivo)	Adição de 124 <i>notebooks</i> ao contrato inicial.	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração	960.641,64
12.706/04 (3º Termo Aditivo)	Prorrogação da vigência por noventa dias.	Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente da ECT Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos, respondendo pela Diretoria de Administração	437.281,32

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

1272

Fis.:

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Doc: 3595

Termo	Objeto	Subscrito por	Valor (R\$)
12.959/04 (4º Termo Aditivo)	Prorrogação da vigência por noventa dias.	Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente da ECT Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura	437.281,32
<b>VALOR GLOBAL (R\$)</b>			<b>5.691.543,48</b>

Da análise efetuada, destacam-se as seguintes constatações:

### 3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Analisando o processo em tela, constatamos a ausência de orçamento detalhado em planilhas, condição imprescindível para a realização de processo licitatório para contratação de serviços.

Verificamos que foi apensada ao processo uma proposta comercial da empresa Itautec Philco S.A. – Grupo Itautec Philco. Entretanto, o documento em epígrafe refere-se à locação de **microcomputadores**, do tipo estação de trabalho. Portanto, um objeto diferente do estabelecido para o processo em comento.

Entretanto, a CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000, apresenta um valor mensal unitário estimado de **RS471,00**, não identificando a origem do valor.

### Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foi solicitado à ECT justificar a inexistência, no processo, de orçamento detalhado em planilha, em atenção ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, sendo que a Empresa apresentou a seguinte manifestação:

*“Em que pese não estar apensados ao processo, à época foram levantados preços de aluguel de notebooks junto a empresas do mercado e, dentre as que responderam, foi estimada uma média como balizador. Para o orçamento básico foi considerada a locação por 12 meses, todavia, quando da licitação considerou-se que a melhor relação custo/benefício seria a de 36 meses, levando-se em conta estudos feitos pelo órgão de orçamento para locação de microcomputadores, conforme consta da CI/DCAMP-068/2000. Encaminhamos, ANEXO 1 com cópia de algumas dessas respostas de empresas do mercado.”*

### Análise da manifestação da ECT:

Os orçamentos constantes do ANEXO 1 trazem as seguintes informações:

Empresa	Valor unitário por mês (R\$)	Período considerado para a locação (meses)
NT Systems	652,50	12
NT Systems	209,07	48
Microtécnica Informática	322,00	12
Microtécnica Informática	290,00	36
CTIS Informática LTDA.	559,00	12
CTIS Informática LTDA.	484,00	24
CTIS Informática LTDA.	443,00	36

RQS Nº 03/2005 - GN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 1273

Doc: 3595

Da análise das informações apresentadas verifica-se que em nenhum momento encontra-se o valor R\$471,00, seja como algum dos preços informados, seja como média dos orçamentos apresentados, conforme segue:

Média de todos os valores	R\$ 422,80
Média dos valores relativos a locação por 12 meses	R\$ 511,17
Média dos valores relativos a locação por 24 meses	R\$ 484,00
Média dos valores relativos a locação por 36 meses	R\$ 366,50
Média dos valores relativos a locação por 48 meses	R\$ 209,07

Verifica-se a execução de pesquisa de preço, porém restou a ser demonstrada a conexão entre os valores obtidos quando da pesquisa e aquele utilizado como preço de referência.

Ademais, quanto ao questionamento, seja ele “Justificar a inexistência, no processo, de orçamento detalhado em planilha, em atenção ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, a própria ECT confirma “*não estar apensados ao processo*”, e restou a ser justificado, visto que a manifestação da Empresa não trata a questão.

### Recomendação:

Recomenda-se à ECT observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório.

Tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”, recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância) proposto na recomendação do subitem 3.1.2 deste relatório, atente para esclarecer a origem do valor de R\$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade.

### 3.1.2 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e adjudicação indevida de objeto.

Após a publicação do edital em tela, as empresas interessadas em participar do certame fizeram questionamentos a respeito das características técnicas solicitadas. Em especial, com relação ao disposto no Anexo I – Especificações Técnicas, item 1 – Padronização, onde havia a exigência de **Memória Cache mínima de 512 KB**.

Em expediente datado de 12/01/2001, a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0100-38, solicitou esclarecimentos sobre a exigência supracitada, informando que “*com a nova tecnologia desenvolvida pela Intel com Cache de 256 KB full speed obtém-se uma performance superior à de 512 KB, conforme carta da Intel em Anexo*”. Pergunta, ainda, se os equipamentos com processador Pentium III com memória cache L2 de 256 KB *full speed* atenderiam ao exigido pelo Edital, apensado ao referido expediente, documentação extraída do sítio da Intel na Internet, qual seja, [www.intel.com.br](http://www.intel.com.br), informando os benefícios da nova tecnologia.

Conforme exposto na CT/CEL nº 002/01, de 16/01/2001, a resposta ao questionamento feito pela empresa IBM foi:

“*Não está correto o entendimento. Vale o definido no Edital.*” (Grifo nosso).

ROSINA GUEDES OLIVEIRA CPMI - CORREIOS
Fis. 274
3595
Doc:



Registre-se que o documento em tela deveria ter sido subscrito pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes – Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL. Entretanto, apresenta uma assinatura subscrevendo em lugar da supracitada presidente, sem a devida identificação do subscritor.

Em 22/01/2001, a IBM refez o questionamento anterior, informando das vantagens em se adquirir a nova tecnologia e informando que a exigência em tela impediria a sua participação, mesmo podendo oferecer um equipamento com performance superior ao solicitado, pois a tecnologia exigida não se encontrava em linha de produção.

Na mesma data, por intermédio de pedido de esclarecimento, a empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.754.240/0001-12, também questionou a exigência em epígrafe, reforçando que os processadores com memória cache de 512 KB não estariam em linha de produção. Adicionalmente, a empresa Datasul Computadores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.055.455/0001-77, em expediente datado de 16/01/2001, fez o mesmo questionamento.

Através da CT/CEL nº 003/01, de 25/01/2001, a CEL ratifica seu entendimento, mantendo a exigência constante do Edital. Não restou comprovado no processo que houvesse algum parecer técnico que respaldasse a referida decisão. O documento supracitado deveria ter sido subscrito pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Presidente da CEL. Entretanto, foi assinado pela Sra. Rosângela Martins da C. Gomes, membro da referida comissão.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada em 07/02/2001, com a participação de 4 (quatro) empresas, já elencadas anteriormente. Dentre as empresas que solicitaram esclarecimentos sobre a referida característica, apenas a Novadata participou efetivamente do certame. Todas as licitantes foram consideradas habilitadas. Registre-se que não foi apensado ao processo expediente informando a desistência do prazo recursal pela empresa Unisys.

A etapa seguinte, qual seja, a sessão de abertura das propostas técnicas, foi realizada também em 07/02/2005.

Como a Novadata não apensou documentação completa para comprovação das características ofertadas, conforme exigido no subitem 4.3.3 do edital em comento, foi solicitado à referida empresa pela ECT, por intermédio da CT/CEL/AC nº 01/2001, de 19/02/2001 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Presidente da CEL, um *notebook* de amostra para comprovação das exigências editalícias. A solicitação de amostra não estava prevista no edital, devendo, de acordo com o estabelecido no Atributo 23, subitem 2.4, do Anexo I, considerar não atendidas as características não comprovadas. Como a licitante não disponibilizou o equipamento ou o manual técnico em tempo hábil, não comprovando as exigências mínimas, foi considerada desclassificada.

O representante da empresa CTIS registrou que o modelo de processador ofertado pela empresa Unisys (Intel Pentium III 550 MHz e cache de 512 Kbytes) "*encontra-se descontinuado desde o ano passado*" (ano de 2000). Registra, ainda, que esta informação foi obtida através do sítio da Intel na Internet (fabricante do processador supracitado). O representante da empresa Compuline também registra informação idêntica.

Conforme a ata de reunião da CEL, datada de 21/02/2001, com base no Parecer Técnico/DCAMP nº 01/01, as empresas CTIS e Compuline foram consideradas desclassificadas, entre outros pontos menos relevantes, por apresentarem a memória cache L2 de 256 KB *full speed*, estando em desacordo com as exigências do edital e com as respostas aos questionamentos anteriores à abertura dos envelopes. Portanto, apenas a empresa Unisys do Brasil Ltda. foi considerada classificada tecnicamente para passar à fase de abertura de propostas comerciais. O referido relatório foi subscrito

pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho e Kuniyo Uema, com o “de acordo” do Sr. Otonildo Macedo, todos do DCAMP.

As empresas CTIS e Novadata interpuseram recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas por parte da CEL. A Unisys apresentou contra-razões aos recursos supracitados, ressaltando que:

*“O Edital estava claro na sua exigência: ‘Memória Cache de 512 Mbytes’. E pior, foram feitos 3 (três) questionamentos que geraram as respostas 1, 2 e 3 na comunicação CT/CEL-003/01 de 25/01/2001. Essas respostas deixaram claro que os equipamentos deveriam ser propostos com 512 Mbytes de memória cache, não cabendo mais discussão sobre o assunto.”*(Grifos nossos).

Através do Parecer Técnico/DCAMP nº 016/2001, o resultado foi mantido. O relatório em comento foi subscrito pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho, Programador Sênior, e Otonildo Macedo, Analista de Sistemas. A decisão foi publicada no DOU, no dia 14/03/2001.

Em 12/04/2001, conforme ata de julgamento final, a CEL propõe que o processo seja homologado com a adjudicação do objeto à Unisys, informando que o preço mensal unitário proposto está abaixo do valor estimado, conforme demonstrado a seguir:

Preço Unit. Proposto (R\$)	Preço Unit. Estimado (R\$)
286,93	471,00

Ressalte-se que, conforme abordado em ponto específico deste relato, não foram apresentadas propostas comerciais que permitissem aferir o preço estimado supracitado.

Por intermédio do Relatório/DITEC nº 032/2001, aprovado pela REDIR nº 019/2001, o processo foi homologado e o objeto adjudicado à Unisys. O Relatório em tela foi subscrito pelo Sr. Eder Augusto Pinheiro – Diretor da Tecnologia e Infra-Estrutura.

O Contrato nº 10.685/01 foi celebrado em 28/05/2001, entre a Unisys e a ECT, com a publicação do seu extrato no DOU, em 12/06/2001.

Por intermédio de expediente de 18/06/2001, a Unisys informa à ECT que estará enviando uma unidade do objeto contratado, para os testes de aceitação. Informa, ainda, que:

*“A unidade disponibilizada representa uma evolução tecnológica da INTEL, trazendo vantagens para a ECT, como o processador PENTIUM III de 700 MHz (contra 550MHz propostos) e características ‘speed step’ e memória ‘full speed’.”*(grifo nosso)

Apensada ao referido expediente, a empresa Unisys enviou informações idênticas às enviadas pela empresa IBM, quando da fase de questionamentos ao edital, sobre os benefícios da nova tecnologia, qual seja, **memória cache de 256 Kbytes full speed e integrada ao processador**, também extraídas do sítio da Intel na Internet.

Em expediente datado de 21/06/2001, a Unisys envia à ECT as seguintes declarações:

*“Declaramos que, quando da liberação do Edital, em Dezembro de 2000, entregamos os equipamentos licitados em linha de produção normal na Unisys e na Intel, também atestado pela carta da Intel em anexo.”*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1276
	3595
Doc.:	

*Declaramos adicionalmente que a nossa proposta entregue em 09/02/2001 contemplava equipamentos notebooks a serem montados com processadores Intel disponíveis em nosso estoque.*

*Como na data de hoje não existem mais os antigos processadores de 550 MHz, estaremos entregando os mesmos processadores Pentium III com 700 MHz de clock, trazendo portanto ganho de performance para a ECT.” (grifos nossos)*

Em que pese o fato da empresa Intel informar, em correspondência de 15/05/2001, citada na declaração da Unisys, que o processador ofertado pela licitante encontrava-se em linha de produção em dezembro/2000, os envelopes com documentação de habilitação, propostas técnica e comercial foram entregues em 07/02/2001 à ECT. De acordo com o disposto na referida correspondência, o vencedor do certame terá que fornecer *notebooks* com processadores de 700 MHz e memória cache de 256 Kbytes *full speed*, já incorporada ao processador, pois o componente ofertado na proposta técnica não encontrava-se em produção. A existência desta nova tecnologia já havia sido comunicada à ECT, por intermédio de questionamentos ao Edital, como também através de recursos às decisões da CEL, conforme já exposto anteriormente.

Por intermédio da CI/DCAMP nº 510/2001, datada de 22/06/2001 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, é encaminhado ao Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM o pleito da Unisys, com posicionamento favorável à troca, ressaltando que “*a substituição proposta pela UNISYS não tem implicação tecnológica desfavorável, trazendo ganhos de performance para a ECT devido à evolução tecnológica ocorrida, principalmente pela incorporação da memória cache ao processador, bem como não interfere em nada na pontuação técnica obtida em sua proposta técnica.*” (grifo nosso).

A consulta foi enviada do DECAM para o DEJUR, através da CI/GCS/DGEC/DECAM nº 2749/2001, datada de 22/06/2001 e subscrita pelo Sr. Aduato Tameirão Machado, Chefe do DECAM.

Em 12/07/2001, a Unisys acrescenta que a substituição dos equipamentos ocorrerá sem ônus para a ECT.

Fundamentado pela Nota Técnica/DEJUR/DJRAD nº 414/2001, de 10/07/2001, o Relatório GCS/DGEC/DECAM nº 2048/2001, de 16/07/2001, autoriza o recebimento dos equipamentos com a mudança tecnológica solicitada. O referido relatório foi subscrito pelo Sr. Aduato Tameirão Machado – Chefe do DECAM, e autorizado pelo Sr. Afranio Rodrigues Junior – Diretor Administrativo. O documento emitido pelo DEJUR foi subscrito pela Sra. Roseli Hyeda, Advogada/ECT, com o “de acordo” do Sr. Agnaldo Nunes da Silva, Chefe da DJRAD e com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Chefe do DEJUR.

Para formalização da mudança de características, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (Contrato nº 10.735/2001) ao contrato em epígrafe, em 25/07/2001. Ressalte-se que o referido instrumento cita a mudança do processador para 700 MHz, não informando a alteração da memória cache para a capacidade de 256 KB com tecnologia *full speed*, integrada.

Em resumo, num primeiro momento, a ECT opta pela manutenção da exigência técnica de memória cache de 512 KB, impedindo a participação de, pelo menos, outras duas empresas, que solicitaram esclarecimentos ao Edital, questionando sobre a possibilidade de ofertar um produto com performance superior devido à evolução tecnológica. Da mesma forma, ~~desclassificou duas licitantes~~, de um total de quatro, na fase de análise de propostas técnicas, por não atenderem a exigência em epígrafe. Em seguida, permite que a empresa Unisys, que foi considerada habilitada tecnicamente, ofertando um produto de acordo com a referida exigência do edital, entregue um equipamento

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls.: 1277
Doc: 3595

compatível com o que as demais empresas insistiram em fornecer, mas ficaram impedidas de participar do certame.

Portanto, a exigência de memória cache de 512 KB restringiu a participação de um número maior de empresas, as quais tentaram ofertar equipamentos com capacidade de 256 KB *full speed*, informando da descontinuidade da produção de equipamentos com a característica supracitada. Posteriormente, houve aceitação da mudança tecnológica proposta pela licitante vencedora, após a assinatura do contrato, demonstrando que houve um tratamento diferenciado entre as empresas participantes.

A ocorrência dos fatos anteriormente expostos inobserva ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (Grifos nossos).

#### **Manifestação da ECT:**

Tendo em vista os fatos antes descritos, foram realizados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar a manutenção da exigência, no processo licitatório em pauta, de processador cuja produção foi descontinuada, antes da realização do certame, nos termos da documentação apresentada pelas empresas licitantes, conforme já mencionado.
2. Justificar os termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.685/2001, aceitando as modificações propostas pela empresa contratada, tendo em vista que quando do processamento da licitação, não foram aceitas as mesmas alterações das especificações dos equipamentos.

Sendo que a Empresa apresentou as seguintes manifestações:

1. *“Quando foi elaborada a especificação no final de 2000, se consultou informalmente o representante da INTEL e o mesmo informou que existiam equipamentos com processador de 550 MHz e memória cache de 512 Kbytes. Na tentativa de se alugar notebooks com melhor qualidade e desempenho do que os que existiam na ECT, de maneira que o investimento da empresa fosse preservado, foi que se elaborou a especificação técnica de notebooks com esse requisito.*

*Quando do decorrer da fase de questionamentos, apoiado na informação obtida no final de 2000, entendeu-se por não proceder a qualquer alteração nas especificações técnicas. Lembramos que conforme já mencionado pelos próprios Auditores, a INTEL confirma que existiam equipamentos com essa característica (carta INTEL de 15/05/2001 – ANEXO 2). Portanto no momento da formação do processo e lançamento da licitação, a produção não havia sido descontinuada.*

*Há que se ressaltar que as modificações solicitadas durante o processo licitatório não foram aceitas, primeiramente porque havia a manifestação da empresa INTEL, que confirmava a existência de equipamento com as características requeridas, e ainda porque o que se solicitava era uma redução da memória cachê de 512 kbytes, o que na época foi interpretado como uma redução da performance esperada para o equipamento.*

*[Handwritten signatures]*

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1278
Fis.:
3595
Doc:

Cabe esclarecer que a presidente da CEL, naquela ocasião, Sra Ana Lucia Leitão Nunes, não assinou os documentos apontados pelos Auditores por estar de férias conforme documento anexo, ANEXO 3, da área de recursos humanos.

2. “Como informado pela área técnica, quando foi elaborada a especificação no final de 2000, se consultou informalmente o representante da INTEL e o mesmo informou que existiam equipamentos com processador 550 Mhz e memória cache de 512 Kbytes. Na tentativa de se alugar notebooks com melhor qualidade e desempenho do que os que existiam na ECT, de maneira que o investimento da empresa fosse preservado, foi que se elaborou a especificação técnica de notebooks com esse requisito.

Quando do decorrer da fase de questionamentos, apoiado na informação obtida no final de 2000, entendeu-se por não proceder a qualquer alteração nas especificações técnicas. Vale frisar que conforme mencionado pelos próprios Auditores, a INTEL confirma que existia equipamentos com essa característica (carta INTEL de 15/05/20001). Portanto no momento da formação do processo e lançamento da licitação, a produção não havia sido descontinuada.

Durante o processo licitatório, a empresa Unisys cotou um equipamento notebook que possuía todos os requisitos solicitados, inclusive com as características podendo ser conferidas por meio de manuais técnicos, conforme ficou claro pelo Parecer Técnico DCAMP nº 01/01. As modificações não foram aceitas durante a licitação pois havia a manifestação da Intel e o que se estava solicitando era uma redução de memória cache de 512Kbytes para 256Kbytes, o que na época foi interpretado como uma redução da performance esperada para o equipamento.

Ora, se a empresa Unisys teve condição de cotar exatamente o equipamento exigido no edital, **por certo as demais licitantes também poderiam tê-lo feito**, motivo pelo qual não se verifica a ausência de tratamento isonômico às licitantes.

O princípio da isonomia estaria sim violado, se fosse admitido, no curso da licitação, alteração nas especificações técnicas do equipamento, quando comprovadamente todas as licitantes tinham condições de atender aos requisitos informados pelo edital e pelo menos uma o fez.

**Ademais, aceitar naquele momento a alteração proposta pelas licitantes, repita-se, ante a informação prestada pela Intel, restaria também violado o disposto no artigo 41da Lei 8.666/93, pois estaria se descumprindo uma condição estabelecida no edital.**

A natureza vinculativa do ato convocatório é rígida e a demonstração desta afirmação é que “...nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada..” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 8ª edição, pág. 417).

Pois bem, entre elaborar especificações (final de 2000) e homologar e assinar o contrato (junho/01), foram cerca de 6 meses, o que acarretou a descontinuidade da Intel de fornecimento desse tipo de processador, conforme posteriormente informado por aquela empresa.

Para não se perder o processo licitatório e atender a grande demanda reprimida por este tipo de equipamento nos Correios, optou-se por analisar técnica e economicamente se a substituição pretendida pela Unisys, traria vantagens para a Administração.

Tecnicamente trazia, pois o processador especificado era de 550MHz e o oferecido era 700MHz e, segundo a Intel, os mesmos 512 Kbytes seriam conseguidos com a nova tecnologia de memória cache.

Economicamente não haveria nenhum desembolso a mais para a ECT. Essa alteração não alteraria a pontuação técnica, porque as demais empresas que concorreram ao certame, não foram desclassificadas só por não atender ao item Memória e sim por outros itens igualmente obrigatórios: comprovação através de Manual Técnico de itens como alimentação, bateria, teclado alfanumérico, kit multimídia, interface Infra Red, unidade de disco flexível, possuir assistência técnica em todas as localidades relacionadas no Anexo VII do Edital.

Submetida a matéria à análise do Departamento Jurídico da ~~COMPRES CORREIOS~~ por intermédio da NOTA TÉCNICA/DEJUR/DJRAD-414/01 e com fundamento nas informações de caráter técnico apresentadas, se posicionou favoravelmente à alteração contratual pretendida, ao

RGS Nº 03/2005 - CN 1279 3595 Doc:
---

entendimento de que, conforme manifestado pela Consultoria Zêniti: “A Administração não poderá recusar a modificação que se traduzir em ampliação de suas vantagens e benefícios. Se a prestação que o particular se propõe a realizar é qualitativamente superior àquela constante de sua oferta, não é cabível recusa do Estado”.

Tal análise limitou-se à questão proposta pela área técnica naquele momento, qual seja, a de alteração contratual para melhor adequação técnica.

De fato, o artigo 65, inciso I, letra “a” permite seja o contrato alterado, com modificações nas especificações, para melhor adequação técnica, razão pela qual encontrava-se técnica e legalmente justificada a alteração proposta pela contratada, o que motivou a manifestação no sentido de que inexistia óbice jurídico para a substituição dos notebooks”.

#### **Análise das manifestações da ECT:**

Da análise dos fatos em conjunto com a manifestação da Empresa, permanece o entendimento da ocorrência objetiva de cerceamento ao caráter competitivo do procedimento licitatório, além de tratamento não isonômico às proponentes e a adjudicação de objeto à empresa cuja proposta técnica não atendia aos requisitos estabelecidos em edital, conforme será a seguir exposto.

Houve questionamento de 3 empresas visando a possibilidade de apresentação de produtos com requisito técnico superior ao exigido pelo Edital, seja ele: “memória cache mínima de 512 KB”. A configuração proposta pelas empresas, “memória cache L2 de 256 KB full speed”, era fatidicamente superior, além de disponível no mercado, ao contrário do requisito estabelecido pelo Edital, conforme informa a carta Intel-Unisys, de 15/5/2001, anexada à manifestação da ECT.

Diante da possibilidade de aceitar produto superior, a Empresa optou por recusar esta possibilidade e exigir a participação de empresas que ofertassem a opção anteriormente estabelecida e, conforme manifestação do fabricante do produto, já indisponível no mercado. Não consta do processo nem da manifestação da Empresa análise técnica quanto compatibilidade do produto oferecido em relação às necessidades da Empresa e que balizasse tal decisão, tampouco consta consulta formalizada ao fabricante para validar a informação sobre a disponibilidade do produto requisitado, que, caso o fizesse, teria como resposta o conteúdo apresentado pela já referida carta Intel-Unisys que traz as seguintes informações:

“1 – Em dezembro de 2000 o processador Pentium III de 550 MHz estava em nossa linha de produção normal;

2 – Devido a evolução tecnológica implementada em nossa linha de processadores o Pentium III 550 foi descontinuado ...

3 – A nova linha de processadores Pentium III, atualmente produzida, possui clocks ... e memória cache de 256 kbytes, já incorporada ao processador, o que resulta em performance superior à memória cache L2 de 512 Kbytes anteriormente produzida.”

Em virtude da manutenção do requisito, das três empresas que apresentaram questionamentos, apenas uma participou do certame **alegando** participar com equipamento capaz de atender ao controverso requisito, porém não foi capaz de comprovar as especificações em documentação técnica, o que gerou sua desclassificação.

Das quatro empresas que participaram da licitação a proponente Novadata foi desclassificada conforme já explanadas; quanto às outras três, ocorreu o que segue:

32

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1280	
Fis.:	_____
3595	
Doc:	_____

A empresa Compuline Representações e Informática Ltda teve sua proposta desclassificada por apresentar processador com “memória cache 256 full speed” e por não demonstrar possuir representação para assistência técnica para as cidades de Palmas e Porto Velho.

A empresa CTIS Informática Ltda teve sua proposta desclassificada por apresentar processador com “memória cache 256 full speed”, além de que não apresentou manual técnico, ao invés disso apresentou folder no qual não constava todas informações solicitadas.

A empresa Unisys Brasil Ltda obteve sua proposta técnica classificada, mesmo não apresentando manual técnico contendo informações sobre o produto conforme determinava o Edital. Isto foi objeto de recurso interposto pela proponente CTIS, porém a ECT acatou a defesa da Unisys que consistia em que o documento constando na página 6 de sua proposta técnica seria o referido manual. Da análise do documento em questão, verificou-se consistir em especificações técnicas, não possuindo instruções para uso do equipamento, necessário para caracterizá-lo como manual técnico, além de que o próprio documento faz referência ao manual que foi apresentado em anexo, conforme o trecho transcrito:

*“26. Manual Técnico*

*Além do Catálogo com as especificações técnicas, o manual técnico dos Notebooks propostos encontra-se em anexo à esta Proposta Técnica com grifos nas características técnicas a serem comprovadas.”*

Constata-se, assim, que o Grupo Técnico classificou a proposta técnica da proponente Unisys, mesmo esta proposta estando em desacordo com cláusulas editalícias.

Ainda da análise do julgamento dos recursos, verifica-se tratamento não isonômico da ECT para com as proponentes, visto que, em relação à apresentação obrigatória de manual do equipamento ofertado, verificou-se que de fato nenhuma empresa o apresentou, sendo que, em relação a isto, as empresas receberam tratamentos diferentes conforme a seguir elencado:

<b>Empresa</b>	<b>Tratamento recebido</b>
CTIS	Teve avaliado o folder apresentado, e como este não demonstrava todos os itens, foi registrado como um dos motivos de sua desclassificação.
Compuline	Apresentou um <i>quickspeck</i> (documento sucinto com especificações técnicas, mas não apresenta instruções de uso), porém o Grupo Técnico foi silente quanto ao assunto.
Novadata	Não apresentou manual técnico, o Grupo Técnico, em função disto, solicitou diligência para que fosse apresentado, pela proponente, além do manual uma amostra do próprio produto para verificações.
Unisys	Apresentou manual que não fazia referência ao produto constante de sua proposta conforme exigia o Edital. O Grupo Técnico considerou, de forma inadequada, o documento “Anexo I – Especificações Técnicas” como suficiente para o atendimento ao Edital, conforme já tratado neste relatório.

Assim, somente uma empresa foi classificada, tendo apresentado documento **alegando** que seu produto atendia o requisito estabelecido em edital (“memória cache mínima de 512 KB”), porém quando da execução do contrato entregou, com ciência e anuência da Empresa, produto com “memória cache L2 de 256 KB *full speed*”, requisito este que havia sido colocado pela Empresa como não capaz de atender os requisitos do Edital, conforme traz o trecho abaixo transcrito, oriundo do Parecer Técnico/DCAMP – 016/2001, quando da análise do recurso interposto pela proponente CTIS:

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RGS N.º 03/2005 - CN  
CPM - CORREIOS  
Fis.: 1281

Doc: 3595

*“O Edital exige como configuração obrigatória e mínima exigida, que o equipamento licitado possua memória cache de 512 Kbyte enquanto que foi cotado pela CTIS um modelo com 256 Kbytes. Esse atributo já havia sido alvo de tempestivos questionamentos anteriores, ficando claramente formalizado que os equipamentos deveriam ser cotados com memória cache mínima de 512 Kbytes. Dessa forma, julgamos improcedente o recurso. Diante disso, o Grupo Técnico mantém sua posição, já anunciada no Parecer Técnico/DCAMP-001/2001, com relação ao quesito em questão.” (grifos nossos)*

Por todo o exposto, constatou-se que no processo licitatório, que:

- a) das quatro empresas licitantes duas foram desclassificadas, dentre outros quesitos, por apresentarem produtos com o processador com memória cache de 256 Kbytes integradas ao processador, portanto, com desempenho superior ao requerido pela ECT;
- b) pelo menos duas empresas demonstraram interesse em participar do certame licitatório, ofertando produto com a nova tecnologia, sendo que a Comissão Licitatória peremptoriamente negou a possibilidade da alteração da especificação técnica em favor da ECT, de forma que tais empresas não apresentaram propostas;
- c) que a empresa vencedora, além de não cumprir as exigências do edital, porque não apresentou manual técnico conforme as exigências deste (e portanto merecendo também sua desclassificação), obteve a permissão de modificar a especificação do produto que ofertou, após o julgamento das propostas, exatamente no que tange à memória cache, reduzindo-se esta de 512 para 256 Kbytes, mas que passou a ser integrada ao processador (portanto, igual às propostas das empresas desclassificadas).

#### **Recomendação:**

Recomenda-se à Empresa que instaure o devido procedimento apuratório visando identificar e apurar responsabilidades de empregados, pelas irregularidades ocorridas no processamento Concorrência nº 25/2000, quais sejam:

- a) cerceamento objetivo ao caráter competitivo;
- b) tratamento não isonômico para com os proponentes;
- c) adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia a requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório (manual técnico);
- d) autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, conforme o 1º Termo Aditivo ao Contrato 10.685/01.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, deverá esta CGU enviar ao Ministério Público da União “as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia” quanto às irregularidades ora abordadas.

#### **3.1.3 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.**

Em 12/08/2004, o Relatório/CIPRO nº 06/2004 autoriza uma segunda prorrogação do contrato em análise, justificando que o processo licitatório para nova contratação de serviços de locação de notebooks ainda não havia sido concluído. O relatório foi subscrito pelo Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação de Integração de Projetos – CIPRO. Entretanto, constatamos a ausência de assinatura do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor da DITEC, como também do Sr. Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT. Ressalte-se que, conforme indica o relatório em tela, o pedido para abertura de novo processo para a referida contratação foi realizado em 10/03/2004, por intermédio

BOB nº 03/2005 - GN1  
CPAL - CORREIOS

1282

3595

Doc: \_\_\_\_\_



da CI/DIAPR/DCAMP nº 375/04, **não apensada ao processo**. Portanto, apenas 78 dias antes do término do contrato em comento. O referido expediente encontra-se apensado ao processo relativo ao Pregão nº 50/2004 e foi subscrito pelo Sr. Marcelo de Almeida Camargo, responsável pela Chefia do DCAMP, com o “de acordo” do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura.

Conforme exposto na Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, o DEJUR posicionou-se favoravelmente à prorrogação, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando o inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93. A nota jurídica em comento foi subscrita pelo Sr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado/ECT, com “de acordo” da Sra. Valéria Cristina S. Almeida Pessoa, Chefe da DJTEC, com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, Chefe do DEJUR. Tal fato inobserva ao disposto na página 234 da publicação “Licitações & Contratos – 2ª Edição”, do Tribunal de Contas da União, qual seja, :

*“A prorrogação do prazo de vigência do contrato ocorrerá se:*

1. **constar sua previsão no contrato;**” (grifos nossos).

A Decisão nº 129/2002 – Primeira Câmara, do TCU, também dispõe sobre o assunto, conforme transcrito a seguir:

*“8.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, órgão sucessor do DNER, que:*

- d) **abstenha-se de prorrogar contrato cujo edital não preveja a possibilidade de prorrogação, ante o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;**”(grifo nosso)

O 4º Termo Aditivo (Contrato nº 12.959/2004) apresenta data de assinatura de 28/08/2004. Entretanto, analisando a CI/CLM/DGCS/DECAM nº 3.962/2004, datada de 29/09/2004 e subscrita pela Sra. Liana Aparecida de Araújo, em substituição ao Sr. Maurício Marinho, Chefe do DECAM, constatamos que, nesta data, o termo aditivo em tela ainda **não havia sido assinado pela contratada**. Com o referido documento, foi encaminhado um expediente da empresa Unisys para análise do DEJUR, informando que a contratada estava de posse do termo aditivo para assinatura, porém, encontrava-se impossibilitada de fazê-lo. Posteriormente, em 18/10/2004, as duas vias do termo aditivo, devidamente assinadas, foram encaminhadas à ECT, através de expediente da contratada. Ressalte-se que o extrato do aditamento foi publicado no D.ºU. em 28/10/2004, inobservando ao disposto no parágrafo único, art. 61, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

**“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*** (Grifo nosso).

*ef* *ca*

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1283
Doc:	3595

Como não há registros de que os *notebooks* tenham sido recolhidos durante este período, presume-se que o serviço continuou sendo prestado.

É importante registrar que não foram apensadas ao processo pesquisas de preços, realizadas antes das referidas prorrogações, que comprovem a efetiva vantagem para a Administração em prorrogar o termo contratual nas condições vigentes à época, inobservando ao disposto na página 235 da publicação "Licitações & Contratos – 2ª Edição", como também, no Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União – TCU.

**Ressalte-se que os equipamentos já possuíam três anos de uso e que não constam do processo documentos que comprovem que tenham sido levados em consideração critérios como depreciação e obsolescência do equipamento na negociação em comento.**

#### Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foram realizados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar a prorrogação contratual ocorrida conforme o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.685/01, tendo em vista a inexistência de previsão contratual ou amparo legal, conforme a jurisprudência da Corte de Contas, já citada.
2. Justificar a inexistência, por ocasião das prorrogações contratuais, da demonstração da efetiva vantagem à Administração, inclusive com as devidas pesquisas de preços.
3. Justificar a assinatura extemporânea do 4º termo aditivo, conforme os termos constantes no processo em análise, já transcritos.

Sendo que a Empresa apresentou as seguintes manifestações:

1. *"Segundo exposto no Relatório, o Departamento Jurídico da ECT, por intermédio da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, posicionou-se favoravelmente à prorrogação do contrato, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando, para tanto, disposto no inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93.*

*Em que pese o entendimento firmado por essa CGU, entendemos que há fundamento legal para o procedimento de prorrogação contratual, à vista da interpretação sistemática e harmônica da lei.*

*Segundo o contido na referida Nota, o que motivou a prorrogação formalizada pelas partes foi a necessidade de renovação do aluguel dos equipamentos, eis que a firma vencedora da licitação ainda estava com seus produtos em processo de homologação junto à área técnica da ECT, o que demandaria tempo, fato este agravado pela informação de que havia grande probabilidade da empresa de ser desclassificada por reprovação dos testes técnicos (CI/CIPRO-560/2004).*

*A Cláusula Décima-Quarta – Da Vigência, do contrato em comento, disciplinou que a duração do contrato seria de 36 (trinta e seis meses), sendo que ao término da vigência, a contratada poderia permanecer prestando os serviços por mais um período de 90 (noventa) dias, sobre o período de execução dos serviços.*

*O Contrato ora sob análise envolve a locação de equipamentos de informática, e está disciplinado pelo artigo 57, inciso IV, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:*

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

ROS. Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1284
Doc:	3595

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que os contratos de locação de equipamentos de informática podem estender-se até o limite de quarenta e oito meses. Contudo, ao entendimento dessa CGU, para que esta prorrogação seja implementada, se faz necessária a previsão da situação no Contrato e Instrumento Convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante esta manifestação, foi entendimento do Departamento Jurídico da ECT que seria possível a prorrogação, ainda que não prevista em Contrato ou Edital.

Neste particular há de se atentar para o fato de que a Lei, diploma superior e disciplinador da avença, considera-se inserta e escrita em qualquer Contrato Administrativo. É o que os doutrinadores costumam denominar de “cláusula implícita da Lei”.

Seria antijurídico o raciocínio de que o Contrato prevalece sobre a Lei. A Lei sempre vai prevalecer sobre as regras estipuladas em Contrato, ainda que neste não tenha sido transcrita e desde que ela própria, a Lei, não comande, de forma obrigatória, a transcrição de seus postulados na avença. O contrato deve ser elaborado observando o conteúdo imperativo da Lei, deve ser moldado dentro da Lei.

No caso sob análise, tal regra vem expressamente disciplinada no artigo 61, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais”. (grifo nosso)

Ora, se as partes contratantes, por imposição deste comando legal, se subordinam aos ditames da Lei 8.666/93, desnecessária a transcrição de cláusulas da Lei no Contrato, exceto, como dito acima, quando a própria lei assim comandar.

Portanto, se um contrato de locação de equipamentos de informática pode se estender por até 48 (quarenta e oito) meses, nenhuma ilegalidade estará sendo praticada pelas partes contratantes, se, inicialmente estipulada vigência por período inferior sem previsão de prorrogação, no curso da execução contratual, entenderem por prorrogá-la até o prazo limite estabelecido em Lei.

Compartilha desta tese o Dr. Leon Frejda Szklarowsky<sup>1</sup>, conforme entendimento exarado, quando de estudo sobre os Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, no momento em que trata da prorrogação de contratos sem previsão no Edital, estudo este disponibilizado no site [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br), que ora transcrevemos, in verbis:

“DA NATUREZA DA CLÁUSULA IMPLÍCITA DA LEI 8.666/93

Observa-se que, a possibilitar a adoção dessa orientação, um primeiro aspecto resulta do fato de se dar à Lei 8.666/93 a condição de cláusula implícita do contrato administrativo.

Essa condição é imposta pela própria Lei que, em seu art. 61, ao referir-se ao conteúdo do preâmbulo dos contratos administrativos, determina que neles se deverá fazer constar, além de outros dados, expressa “...sujeição dos contratantes às normas da Lei...”. Cria-se, assim, de forma direta e incontestável, estrita vinculação dos contratantes aos termos da Lei, tornado-a aplicável à avença independentemente de específica previsão, quando não houver necessidade de regulamentação adicional, salva quando houver omissão, no disciplinamento de determinado aspecto, ou na hipótese de exigência específica vier a ser feita.

Veja-se que em razão disso, independem de específica previsão a aplicação aos contratos de providências que, estatuídas na Lei, não exigem repetição do instrumento firmado. Cita-se, apenas para exemplificar, que hipótese de retomada do objeto (art. 80, I) e a aplicação das sanções administrativas, saldo

PMS Nº 032005 - CN SEMOP - COBREIOS Fls.: 128/5 Doc: 8595
--

a multa (art. 87), não resultam diretamente do fato de estarem escritas no contrato, mas sim do fato de estarem previstas na Lei.

E a necessidade de previsão de prorrogação ou extensão deve ser explicitada no edital e no contrato, quando a lei o exigirem, com absoluta nitidez, v. g., o inciso I do artigo 57, in litteris,

'I – aos projetos cujos produtos....., se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.'

(Grifou-se)

.....  
Não se pode deixar, desse modo, de concluir que a Lei 8.666/93, ao dispor sobre a duração dos contratos o fez de modo tal que, ainda que não haja específica previsão, se o prazo máximo ainda não foi alcançado, terá a Administração a possibilidade legal de realizar o dimensionamento dessa duração até o limite estabelecido, especialmente em vista da norma absoluta, de significativa previsão, como se verá adiante.” (grifos nossos)

E assim conclui o eminente Doutrinador:

“Extraí-se dessa orientação legal, de modo claro e inequívoco, que a disposição alusiva à duração dos contratos possui caráter impositivo, prevalecendo sempre sobre disposições contratuais e editalícias.

Resta indubitoso, ademais, que o fato de não ter havido previsão no instrumento convocatório ou de não haver qualquer menção expressa à prorrogação de prazo não significa, nesse tipo de contrato, que não se possa fazer. Confere-se à Administração, em tais casos, a possibilidade legal de realizar o dimensionamento dessa duração até o limite estabelecido, especialmente em vista na norma absoluta que, consoante anteriormente já restou dito, possui precisão matemática.

Caba, na situação exposta, a conclusão objetiva no sentido de que, não tendo a Administração estabelecido prazo contratual que exceda o limite máximo previsto no art. 57, II, da LLCA, poderá ela, a despeito da inexistência de expressa previsão contratual, projetando a sua duração até que se esgote o parâmetro fixado na norma. (grifo nosso)

.....

As disposições contidas no art. 57, inclusive os seus incisos e parágrafos, a teor do que preceituado se acha no art. 121 da mesma Lei, são de observância obrigatória nos contratos, independentemente de específica previsão no instrumento convocatório ou no instrumento firmado pela Administração”.

Neste contexto, entendemos que os contratos mencionados não só no inciso IV, mas também no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93 podem sim ser prorrogados, ainda que esta situação não tenha constado do instrumento convocatório, desde que justificados o interesse público e os critérios de razoabilidade da prorrogação, na forma do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

O segundo argumento jurídico autorizador da prorrogação entendemos emergir de uma simples interpretação literal do texto legal. **O legislador ao comandar apenas para o inciso I a necessidade (obrigatoriedade) de previsão de prorrogação no instrumento convocatório, não o tendo feito com relação aos demais incisos, inclusive os incisos II e IV. Assim, não cabe ao intérprete estender a limitação, a exceção que por vontade do legislador foi omitida.**

Note-se que, ainda que prorrogado o Contrato em análise por mais um período de 90 (noventa) dias, sua vigência permanece adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, motivo pelo qual concluiu-se pelo cabimento da prorrogação do Contrato 10.685/2001.

ROS Nº 6372005 - CK
CPM - CORREIOS
1286
Doc: 3595

Finalmente, vale ressaltar que identificou-se a legalidade da prorrogação do Contrato em análise, eis que observado pela ECT o princípio da vantajosidade de tal procedimento.

Observe-se que a vantajosidade da prorrogação contratual e manutenção do Contrato refere-se não só ao aspecto econômico, como também administrativo e técnico.

Consagra a doutrina este princípio seguido pelos seguintes elementos:

“Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no melhor preço pago pelo Estado ou no maior lance recebido, conforme a natureza da contratação.

Mas a vantagem não se relaciona apenas exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.

Como bem assinalado no Parecer do Dr. Leon Frekda “a vantagem da manutenção de contrato já em curso pode e deve ser sempre medida em face do proveito oferecido pelo contrato...”, podendo a Administração, por razões de oportunidade e conveniência, devidamente justificadas, autorizar a extrapolação do limite inicialmente estabelecido na avença.

Concluindo, entende-se que foi a oportunidade e a conveniência da Administração, bem como a observância ao interesse público, tudo devidamente justificado no processo, que norteou a prorrogação do Contrato sob análise. Isto porque, do ponto de vista jurídico, verificou-se a plausibilidade do direito, fundamentação legal e doutrinária para a pretendida prorrogação”.

<sup>1</sup> o Professor Leion Frejda Szklarowsky é advogado e consultor jurídico em Brasília (DF), Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional aposentado, editor da Revista Jurídica Consulex e Juiz Arbitral da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do DF”.

2. “Inicialmente cabe esclarecer que as prorrogações contratuais foram realizadas no intuito de possibilitar tempo hábil para a realização de processo licitatório visando a nova contratação. A solicitação de abertura de novo processo se deu em 10/03/2004, contudo a licitação não se viabilizou em tempo hábil e a descontinuidade da prestação dos serviços de locação implicaria em sérios prejuízos para a produtividade dos usuários desses equipamentos, na realização das tarefas cotidianas e em transtornos relacionados à desinstalação de sistemas, programas aplicativos e arquivos de trabalho desses usuários.

Ressalta-se que os equipamentos eram utilizados pelos usuários estratégicos da empresa, tais como: Presidência, Diretores de Áreas, Órgãos de Auditoria e Inspeção, Diretores Regionais e Representantes Comerciais; e distribuídos por todo território nacional.

Para que o resultado de uma pesquisa de mercado seja utilizável, os objetos a serem cotados possuíam as mesmas características

ROS Nº 03/2005 - CN	POPULOS CORREIOS
Fls.: 1287	
Doc: 3595	

técnicas, incluindo os softwares nele instalados, a distribuição a nível nacional, o quantitativo e as condições de garantia e assistência técnica.

Por fim, conclui-se que em um prazo exíguo, é de senso comum que uma nova pesquisa apresentaria preços superiores aos praticados no contrato, haja vista que um novo fornecedor haveria de investir, urgente e pesadamente em equipamentos e serviços, em distribuição nacional e emergencial, com desinstalação de equipamentos velhos, com back-up total e formatação dos notebooks antigos e subsequentemente, instalação de todo o back-up, com a configuração nos novos. Somente esta etapa demandaria cerca de 01 (um) dia por técnico, para cada computador, o que resultaria em cotações de preços muito elevados, pois seria um serviço de execução com curtíssimo espaço de tempo, atendível somente por empresas com capacidade de atendimento em todo território nacional.

Ademais, observe-se que a vantajosidade da prorrogação contratual e manutenção do Contrato refere-se não só ao aspecto econômico, como também administrativo e técnico, que restaram configurados.

3. “Conforme se pode verificar na Carta GCS/DGEC/DECAM-3271/04, já em data de 02.09.2004, o DECAM convocou a Unysis para a assinatura do quarto termo aditivo, tendo em vista que as partes já haviam acordado sobre a prorrogação, conforme documentos constantes do processo, restando pendente, apenas, a formalização do documento.

Somente em data de 15.09.2004, foi que a Unysis encaminhou a Carta BSB-OS.C-546/04 à ECT, condicionando a assinatura do termo aditivo aos elementos informados naquela correspondência propondo, inclusive, alteração de preço e outras condições.

Diante de fato imprevisível, tal documento foi encaminhado ao Departamento Jurídico da ECT para análise, que se pronunciou no sentido de que o DECAM deveria encaminhar as condições propostas pela Unysis à Diretoria de Tecnologia para pronunciamento e deliberação, considerando-se que a aditivação deveria ser feita de comum acordo.

Impende ressaltar que o 4º Termo Aditivo, deste a convocação da Unysis para assinatura, já estava assinado pelos representantes legais da ECT, conforme se infere da CT/CLM/DGCS/DECAM-3490/2004, de 14.10.04, onde o DECAM solicita a devolução imediata do documento. Igualmente, a Carta BSB-OS.C-546/04 da Unysis demonstra que a assinatura dos representantes legais da ECT ocorreu em 28.08.2004, faltando a assinatura dos representantes da Unysis.

Em 18.10/2004 a Unysis restitui o 4º Termo Aditivo, devidamente assinado pelo representante daquela empresa.

Dois fatos emergem deste relato. Primeiro, que em 28.08.2004 o 4º Termo Aditivo já estava assinado pelos representantes da ECT; segundo, que o documento não foi assinado pela contratada não por fatos que possam ser atribuídos à ECT, mas sim por ter a Unysis condicionado a assinatura e devolução do documento ao atendimento das suas exigências.

A ECT empreendeu, à época, todas as ações possíveis para que o documento, devidamente assinado, fosse restituído, somente logrando êxito ao encaminhar a carta 3490/2004, do DECAM, onde condicionou a autorização dos pagamentos à restituição imediata do 4º Termo Aditivo, assinado.

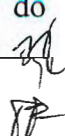
Quanto a publicação, também não procedeu a ECT à mesma, no prazo indicado no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, eis que dependia da devolução, por parte da Unysis, do documento devidamente assinado, para somente então encaminhar o extrato para publicação.

Contudo, ao receber tal documento, em data de 18.10.04, dez dias depois, em 28.10.04, foi efetivada a publicação do contrato.

#### **Análise das manifestações da ECT:**

Em sua justificativa, a ECT apresenta o entendimento de que a oportunidade e conveniência da Administração, bem como a observância ao interesse público, não foram devidamente justificadas no processo, que norteou a atuação do Administrador em decidir pela prorrogação do

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

POS Nº 02/2005 - GN CPMI CORREIOS Fis: 1288 3595 Doc:	
---	---

Contrato em análise”, sem, entretanto, mencionar ou demonstrar onde estão tais argumentos no processo licitatório em análise.

Também são apresentados elementos doutrinários, pela Empresa, que entretanto não se coadunam com a jurisprudência da Corte de Contas, já transcrita anteriormente.

Quanto ao 4º Termo Aditivo, não demonstrou a ECT a impossibilidade de realização de processo licitatório de forma a evitar a referida prorrogação, posto que o contrato ora em análise foi firmado em 28/05/2001, com vigência de 36 meses e possibilidade de prorrogação por mais 90 dias.

Em relação à assinatura extemporânea, não apresenta a Empresa fatos novos que descaracterizassem a impropriedade verificada, tendo em vista que conforme a manifestação apresentada, o Termo Aditivo em comento foi encaminhado à contratada para sua assinatura somente cinco dias após o término da vigência do 3º Termo Aditivo.

#### **Recomendação:**

Recomendamos à ECT não prorrogar contratos além de sua previsão no instrumento convocatório e do contrato firmado, tendo em vista a já citada jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, de forma a observar rigorosamente o princípio licitatório de vinculação ao instrumento convocatório.

Também recomenda-se a esta Empresa demonstrar, por ocasião da prorrogação de contratos conforme a previsão em seu instrumento convocatório e contrato, no processo a vantajosidade em realizar tal procedimento, tendo em vista também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara.

Por fim, recomenda-se também à ECT adotar procedimentos que permitam que a assinatura entre as partes quando da realização de termos aditivos a contratos seja realizada tempestivamente, bem como a publicação decorrente desta, conforme o § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

#### **3.1.4 Ausência de segregação de funções.**

Na análise aos autos, constatamos que a Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, solicita à DITEC a abertura de processo licitatório para a contratação em tela, bem como que a própria foi designada em 19/12/2000, conforme Portaria PRT/PR nº 213/2000, subscrita pelo Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT, para ser a Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, responsável pela contratação. Ressalte-se que os pareceres que respaldaram a análise pela CEL das propostas técnicas foram subscritos por funcionários do DCAMP, portanto, subordinados à Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes.

#### **Manifestação da ECT:**

Tendo em vista o exposto, solicitamos à ECT apresentar justificativa quanto à inexistência da segregação de funções quanto às responsabilidades pela requisição e pelo processo licitatório ora analisado, na pessoa da Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, sendo apresentados os seguintes argumentos, pela Empresa:

*“A Comissão Especial de Licitação – CEL foi constituída por membros das áreas administrativa, com conhecimento licitatório, da área jurídica e da área técnica, no caso a Presidente da CEL.*

*As especificações técnicas são elaboradas pelos técnicos membros dessa CEL, que são escolhidos por serem os técnicos mais capacitados tecnicamente, com conhecimento profundo no*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RG5 Nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
Fis: 1289
3595
Doc:

objeto a ser licitado. As especificações técnicas após serem elaboradas pelos técnicos membros, são submetidas ao colegiado, formado pelos membros da CEL, através de reuniões, onde são tomadas decisões tais como: alterações, aprovações, etc. Durante o processo de licitação, as análises técnicas são elaboradas pelos técnicos membros da CEL e submetidas à apreciação de todos os membros da CEL. Tudo é feito de forma colegiada e não individualmente.

Portanto, houve segregação de funções, não existindo nenhuma vinculação de atividades entre a CEL e a chefia do DCAMP, separando-se totalmente as atribuições de uma da outra. Os técnicos do DCAMP, no momento que estavam fazendo as análises técnicas provenientes de suas atribuições como técnico membro da CEL, não se dirigiam a chefia do DCAMP e sim, ao colegiado formado pelos membros da CEL.

Ressalta-se, finalmente, que o colegiado que formava essa CEL não possuía nenhuma vinculação com o Departamento demandante (DCAMP), à exceção do seu Presidente.”

#### **Análise da manifestação da ECT:**

Afirma a ECT que “houve segregação de funções, não existindo nenhuma vinculação de atividades entre a CEL e a chefia do DCAMP”, sendo que contraditoriamente a “CEL não possuía nenhuma vinculação com o Departamento demandante (DCAMP), à exceção do seu Presidente.”

Verifica-se, assim, que o mesmo empregado que no desempenho de chefia do DCAMP requisitou a abertura de processo licitatório, e presidiu a CEL, sendo então responsável pelo processamento da licitação.

Quanto a isso o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno, traz, em seu Capítulo VII - Normas Fundamentais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

*“Seção VIII – Normas relativas aos controles internos administrativos*

*(...)*

*Princípios de controle interno administrativo*

*3. Constituem-se no conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam ao atingimento de objetivos específicos, tais como:*

*(...)*

*IV - segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio;”*

Constata-se, assim, o descumprimento ao princípio das segregações de funções, contrariamente à manifestação da ECT, apesar dos argumentos apresentados por esta.

#### **Recomendação:**

Recomendamos à ECT aperfeiçoar seus controles internos, de forma que a mesma pessoa não possa ser responsável pela autorização para a requisição de objeto a ser licitado e pela execução do processo licitatório decorrente desta solicitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Da análise da Concorrência nº 25/2000 da ECT, decorreram as seguintes constatações:

3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RG nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 1290
Doc: 3595



3.1.2 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.

3.1.3 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e a adjudicação indevida de objeto.

3.1.4 Ausência de segregação de funções.

Decorrente destas ocorrências, foi recomendado à ECT:

a) observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório, bem como, tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”, recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância) proposto na recomendação do subitem 3.1.2 deste relatório, atente para esclarecer a origem do valor de R\$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade;

b) A abertura de processo apuratório tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo da licitação, tratamento não isonômico para com os proponentes; adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório; e a autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, mediante o Primeiro Termo Aditivo;

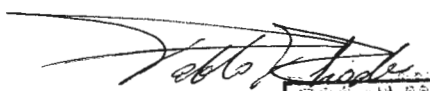
c) O aprimoramento dos procedimentos quanto aos contratos desta Empresa, a fim de evitar a prorrogação destes sem a previsão no instrumento convocatório e na avença firmada, observando então rigorosamente o princípio licitatório da vinculação ao Edital, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mormente a Decisão 129/2002 – 1ª Câmara; a demonstração da vantajosidade em realizar prorrogação contratual, ao invés de nova licitação, conforme o Acórdão 305/2000 – 2ª Câmara, também do TCU; e que adote procedimentos que permitam a assinatura tempestiva e com prazo suficiente para publicação no órgão de imprensa oficial, quando da assinatura de termos aditivos contratuais, nos termos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93;

d) O aprimoramento dos controles internos da Empresa, de forma a observar o princípio da segregação de funções.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, recomendou-se, ainda, que esta CGU envie ao Ministério Público da União “as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia” quanto às irregularidades ora abordadas.

Brasília, 08 de setembro de 2005.


  
Gustavo Tomás Costa  
Analista de Finanças e Controle

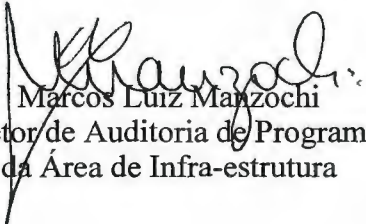
  
Pablo Rhoden  
Analista de Finanças e Controle

RG nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fis.: 1291
Doc: 3595

**De acordo.**

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.

  
Lucimar Cevallos Mijan  
Coordenadora-Geral de Auditoria de  
Programas da Área Comunicações

  
Marcos Luiz Manzochi  
Diretor de Auditoria de Programas  
da Área de Infra-estrutura

ROS Nº 03/2006 - CN CPMI - CORREIOS
1292
3595
Doc:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

DOC.  
000802

## **Relatório de Ação de Controle**

### **Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Portaria 121/2005-CGU-PR

### **Relatório Parcial 10**



PQS Nº 03/2005 - GN  
CPMI - CORREIOS

1293

Fis.: +

Brasília, setembro de 2005.

Doc:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE**

**AUDITORIA ESPECIAL nº ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR**

Brasília - DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	1294
Doc:	3595

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. PROCESSO ANALISADO</b>	<b>3</b>
<b>3. ASSUNTO ABORDADO</b>	<b>3</b>
<b>3.1 Concorrência nº 25/2000</b>	<b>3</b>
<b>3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas</b>	<b>7</b>
<b>3.1.2 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não equânime às proponentes e a adjudicação indevida de objeto</b>	<b>8</b>
<b>3.1.3 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea</b>	<b>16</b>
<b>3.1.4 Ausência de segregação de funções</b>	<b>23</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>24</b>

30

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis:	1295
	3595
Doc:	

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18/05/2005, com vistas a verificar a adequação dos procedimentos às normas legais vigentes e à observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa, quanto à Concorrência nº 25/2000.

## 2. PROCESSO ANALISADO

Peça	Objeto	Situação	Contrato	Valor Global R\$
Concorrência 25/2000	Locação de <i>notebooks</i> (originalmente, 384 equipamentos, sendo posteriormente acrescentados outros 124)	Concluída	10685	R\$ 5.691.543,48

## 3. ASSUNTO ABORDADO

### 3.1 Concorrência nº 25/2000.

#### OBJETO:

Locação de 384 *notebooks*, sendo realizado termo aditivo para a locação de mais 124 equipamentos.

#### JUSTIFICATIVA PARA A LICITAÇÃO

Por intermédio da CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do Departamento de Atendimento de Campo - DCAMP, é solicitada à Diretoria de Tecnologia e Infra-Estrutura - DITEC a abertura de processo licitatório para a contratação em pauta. O documento supracitado informa que, através da CI/DAEF/DEORC nº 389/2000, de 23/10/2000, a área financeira da ECT posiciona-se como favorável à contratação de empresa para o fornecimento de **microcomputadores** por meio de aluguel ou leasing, após análise de propostas da IBM e da Itautec. Ressalte-se que a proposta da IBM não se encontra apensada ao processo. Informa, ainda, que, devido à rápida obsolescência dos equipamentos, à evolução de novos serviços de rede e aos serviços de manutenção dos equipamentos, é favorável à contratação de microcomputadores por aluguel/leasing e, “analogamente”, considera a melhor opção para contratação de *notebooks*, objeto do certame em análise.

A CI/DCAMP nº 068/2000 não apresenta estudos ou solicitações das áreas a serem atendidas pelos equipamentos que justificassem as quantidades para a contratação em tela, informando, apenas, que visa “atender às diversas demandas das Diretorias Regionais”. Apresenta ainda, correção da com as quantidades destinadas a cada Diretoria Regional e à Administração Central.

RS Nº 05/2005  
 1296  
 3595  
 Doc: \_\_\_\_\_

A minuta editalícia foi aprovada pelo Departamento Jurídico – DEJUR, através da Nota Técnica/DEJUR/DJRAD nº 320/2000, de 13/12/2000. Entretanto, o Anexo I – Especificações Técnicas do edital em tela, apensado ao processo, não possui a devida chancela do DEJUR. A referida nota foi subscrita pela Sra. Tânia Regina Teixeira Munari, Adgovada Júnior/ECT, com “de acordo” do Sr. Agnaldo Nunes da Silva, Chefe da DJRAD e aprovado pelo Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Chefe do DEJUR.

Através de publicação no Diário Oficial da União – DOU em 15/12/2000, a data de abertura do certame foi definida para 07/02/2001.

Para homologação da concorrência em comento, foi elaborado o Relatório /DITEC nº 032/2001, datado de 26/04/2001 e subscrito pelo Sr. Eder Augusto Pinheiro, Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura. A aprovação do relatório foi realizada pela Reunião de Diretoria nº 019/2001, datada de 09/05/2001.

### VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA:

Foi apensada ao processo a proposta da empresa a seguir elencada:

CNPJ	Razão Social
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S.A. – Grupo Itautec Philco

Verificamos que a proposta apresentada trata de locação de **microcomputadores**, portanto, de um objeto diverso da contratação em tela, não permitindo que seja utilizado tal valor para composição do processo.

Entretanto, a CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000, apresenta um valor mensal unitário estimado de **R\$ 471,00**, conforme descrito a seguir:

Qtd.	Preço Unit. Mensal (R\$)	Preço Mensal (R\$)	Vigência (meses)	Valor Global (R\$)
384	471,00	180.864,00	36	6.511.104,00

O referido documento não indica a origem do valor.

### NÚMERO DE EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL:

Conforme recibos de retirada do edital apensados ao processo, 36 (trinta e seis) empresas obtiveram cópias do referido instrumento.

### EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada em 07/02/2001, com a participação de 4 (quatro) empresas, a seguir elencadas:

CNPJ	Razão Social
33.426.420/0001-93	Unisys do Brasil Ltda.
51.754.240/0001-12	Novadata – Sistemas e Computadores S/A
02.015.762/0001-97	Compuline Representações e Informática Ltda
01.644.731/0001-32	CTIS – Comércio e Indústria de Informática Ltda.

RDS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis.: 1297

Doc: 3595

Na etapa seguinte, qual seja, a sessão de abertura das propostas técnicas, apenas a empresa Unisys foi considerada classificada tecnicamente para passar à fase de abertura de propostas comerciais, conforme estabelecido no Parecer Técnico/DCAMP nº 01/01, de 21/02/2001. As razões para desclassificação das demais empresas estão descritas em ponto específico deste relato. O referido relatório foi subscrito pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho e Kuniyo Uema, com “de acordo” do Sr. Otonildo Macedo, todos do DCAMP.

#### EMPRESA VENCEDORA:

CNPJ	Razão Social
33.426.420/0001-93	Unisys do Brasil Ltda.

Em 12/04/2001, conforme ata de julgamento final, a CEL propõe a adjudicação do processo, considerando a Unisys como vencedora, informando que o preço unitário proposto está abaixo do valor estimado.

#### VALOR CONTRATADO:

O Contrato nº 10.685/01 foi subscrito em 28/05/2001, com vigência de 36 meses, a partir da data de sua assinatura, e com valor global de R\$ 3.856.339,20 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Foram locados 384 *notebooks*. Conforme tratado em ponto específico deste relato, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (Contrato nº 10.735/2001) para alterar as características técnicas dos equipamentos a serem fornecidos, sem modificação dos valores contratados.

Após a celebração do 2º Termo Aditivo (Contrato nº 11.118/2002), em 03/04/2002, por meio do qual foram acrescidos 124 *notebooks* ao contrato, o valor global passou a ser de R\$ 4.816.980,84 (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Conforme CI/DIA/DCAMP nº 031/2002, datada de 11/01/2002 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, os equipamentos seriam distribuídos de acordo com as necessidades apontadas pelos órgãos da Administração Central e Diretorias Regionais. O item VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, no relatório supracitado, descreve as necessidades de cada área, informando que está sendo solicitada uma reserva técnica de nove *notebooks*, “para atendimentos futuros”. Não restou comprovada a necessidade de tal reserva. O referido termo foi aprovado pelo Relatório/DIRAD nº 38/2002, subscrito pelo Sr. Cláudio Melo Colaço, Diretor de Administração, na Reunião de Diretoria - REDIR nº 008/2002, de 20/02/2002.

Em 23/01/2004, a empresa contratada solicitou a recomposição dos preços contratados, em virtude da sanção da Lei nº 10.833/03, a qual elevou a alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%. Entretanto, seu pleito não foi deferido, pois a referida norma excluía da mudança os contratos firmados antes de 31/12/2003 com empresa pública. A negativa foi feita por intermédio da carta GCS/DGEC/DECAM nº 2.673/2004, de 31/03/2004 e subscrita pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Filho, Subchefe do DECAM, em substituição ao Sr. Aduino Tameirão Machado, Chefe do DECAM.

Por intermédio da CI/GCS/DGEC/DECAM nº 2.158/2004, datada de 04/02/2004, foi solicitado ao DCAMP posicionamento com relação a prorrogação do referido contrato, com base no item 14.2 do instrumento em tela, a seguir transcrito. O documento em epígrafe deveria ter sido subscrito pelo Sr. Aduino Tameirão Machado, Chefe do DECAM. Entretanto, o referido expediente foi assinado por um terceiro, não sendo possível identificá-lo. Em 10/02/2004, o DCAMP informou ter interesse na continuidade da prestação dos serviços, através da CI/DIAPR/DCAMP nº 0235/2004,

RCS Nº 03/2005 - CGN  
 CPMI - CORREIOS  
 1298  
 Fis.: \_\_\_\_\_  
 Doc: \_\_\_\_\_ 3595



datada de 10/02/2004 e subscrita pelo Sr. Marcelo de Almeida Camargo, responsável pela Chefia do DCAMP. O item 14.2 do contrato em tela, utilizado como base para prorrogação, dispõe que:

*“14.2. Ao término da vigência contratual, ou no caso de rescisão, a pedido da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá prestar os serviços, sem interrupção, por até 90 (noventa) dias, cabendo à CONTRATANTE o pagamento equivalente a esse período, nos valores vigentes à época.”*

A primeira prorrogação foi autorizada pelo Relatório/GCS/DGEC/DECAM nº 219/2004, datado de 15/04/2004. Entretanto, o relatório em epígrafe não apresenta justificativa para a prorrogação do termo contratual supracitado, inobservando ao disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. O referido relatório foi subscrito pelo Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM, com o “de acordo” do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, Diretor de Recursos Humanos, respondendo pela Diretoria de Administração.

O DEJUR, através da Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD nº 352/2004, de 27/04/2004, aprovou, do ponto de vista jurídico, a referida prorrogação. O 3º Termo Aditivo (Contrato nº 12.706/2004) foi subscrito em 28/05/2004 e cujo extrato foi publicado no D.O.U. em 11/06/2004. A nota em tela foi subscrita pela Sra. Karina Speridião Ribeiro, com “de acordo” da Sra. Paula Eufrazino Silva e Sousa, responsável pelo DJRAD, com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Maria de Fátima Morais Seleme, Chefe do DEJUR.

Em 12/08/2004, o Relatório/CIPRO nº 06/2004 autoriza uma segunda prorrogação, justificando que o processo licitatório para nova contratação de *notebooks* ainda não havia sido concluído. O relatório foi subscrito pelo Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação de Integração de Projetos - CIPRO. Entretanto, constatamos a ausência de assinatura do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor da DITEC, como também do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT. Conforme exposto na Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, o DEJUR posicionou-se favoravelmente à prorrogação, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando o inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93. Esta prorrogação está sendo tratada em ponto específico deste relato. O 4º termo aditivo(Contrato nº 12.959/2004) apresenta data de assinatura de 28/08/2004 e publicação do seu extrato no D.O.U. em 28/10/2004.

A seguir, apresentamos uma tabela com o resumo do contrato e termos aditivos:

Termo	Objeto	Subscrito por	Valor (R\$)
10.685/01	Locação de 384 <i>notebooks</i> .	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Afrânio Rodrigues Junior – Diretor de Administração	3.856.339,20
10.735/01 (1º Termo Aditivo)	Mudança de processador para 700 MHz.	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Afrânio Rodrigues Junior – Diretor de Administração	*****
11.118/02 (2º Termo Aditivo)	Adição de 124 <i>notebooks</i> ao contrato inicial.	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração	960.641,64
12.706/04 (3º Termo Aditivo)	Prorrogação da vigência por noventa dias.	Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente da ECT Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos, respondendo pela Diretoria de Administração	437.281,32

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
1299  
Fil.: \_\_\_\_\_  
Doc: \_\_\_\_\_

Termo	Objeto	Subscrito por	Valor (R\$)
12.959/04 (4º Termo Aditivo)	Prorrogação da vigência por noventa dias.	Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente da ECT Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura	437.281,32
<b>VALOR GLOBAL (R\$)</b>			<b>5.691.543,48</b>

Da análise efetuada, destacam-se as seguintes constatações:

### 3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Analisando o processo em tela, constatamos a ausência de orçamento detalhado em planilhas, condição imprescindível para a realização de processo licitatório para contratação de serviços.

Verificamos que foi pensada ao processo uma proposta comercial da empresa Itaotec Philco S.A. – Grupo Itaotec Philco. Entretanto, o documento em epígrafe refere-se à locação de **microcomputadores**, do tipo estação de trabalho. Portanto, um objeto diferente do estabelecido para o processo em comento.

Entretanto, a CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000, apresenta um valor mensal unitário estimado de **R\$471,00**, não identificando a origem do valor.

### Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foi solicitado à ECT justificar a inexistência, no processo, de orçamento detalhado em planilha, em atenção ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, sendo que a Empresa apresentou a seguinte manifestação:

*“Em que pese não estar apensados ao processo, à época foram levantados preços de aluguel de notebooks junto a empresas do mercado e, dentre as que responderam, foi estimada uma média como balizador. Para o orçamento básico foi considerada a locação por 12 meses, todavia, quando da licitação considerou-se que a melhor relação custo/benefício seria a de 36 meses, levando-se em conta estudos feitos pelo órgão de orçamento para locação de microcomputadores, conforme consta da CI/DCAMP-068/2000. Encaminhamos, ANEXO 1 com cópia de algumas dessas respostas de empresas do mercado.”*

### Análise da manifestação da ECT:

Os orçamentos constantes do ANEXO 1 trazem as seguintes informações:

Empresa	Valor unitário por mês (R\$)	Período considerado para a locação (meses)
NT Systems	652,50	12
NT Systems	209,07	48
Microtécnica Informática	322,00	12
Microtécnica Informática	290,00	36
CTIS Informática LTDA.	559,00	12
CTIS Informática LTDA.	484,00	24
CTIS Informática LTDA.	443,00	

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
1300
Fls.: _____
3595
Doc: _____

Da análise das informações apresentadas verifica-se que em nenhum momento encontra-se o valor R\$471,00, seja como algum dos preços informados, seja como média dos orçamentos apresentados, conforme segue:

Média de todos os valores	R\$ 422,80
Média dos valores relativos a locação por 12 meses	R\$ 511,17
Média dos valores relativos a locação por 24 meses	R\$ 484,00
Média dos valores relativos a locação por 36 meses	R\$ 366,50
Média dos valores relativos a locação por 48 meses	R\$ 209,07

Verifica-se a execução de pesquisa de preço, porém restou a ser demonstrada a conexão entre os valores obtidos quando da pesquisa e aquele utilizado como preço de referência.

Ademais, quanto ao questionamento, seja ele “Justificar a inexistência, no processo, de orçamento detalhado em planilha, em atenção ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, a própria ECT confirma “*não estar apensados ao processo*”, e restou a ser justificado, visto que a manifestação da Empresa não trata a questão.

#### **Recomendação:**

Recomenda-se à ECT observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório.

Tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”, recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância) proposto na recomendação do subitem 3.1.2 deste relatório, atente para esclarecer a origem do valor de R\$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade.

#### **3.1.2 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e adjudicação indevida de objeto.**

Após a publicação do edital em tela, as empresas interessadas em participar do certame fizeram questionamentos a respeito das características técnicas solicitadas. Em especial, com relação ao disposto no Anexo I – Especificações Técnicas, item 1 – Padronização, onde havia a exigência de **Memória Cache mínima de 512 KB**.

Em expediente datado de 12/01/2001, a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0100-38, solicitou esclarecimentos sobre a exigência supracitada, informando que “*com a nova tecnologia desenvolvida pela Intel com Cache de 256 KB full speed obtém-se uma performance superior à de 512 KB, conforme carta da Intel em Anexo*”. Pergunta, ainda, se os equipamentos com processador Pentium III com memória cache L2 de 256 KB *full speed* atenderiam ao exigido pelo Edital, apensado ao referido expediente, documentação extraída do sítio da Intel na Internet, qual seja, [www.intel.com.br](http://www.intel.com.br), informando os benefícios da nova tecnologia.

Conforme exposto na CT/CEL nº 002/01, de 16/01/2001, a resposta ao questionamento feito pela empresa IBM foi:

“*Não está correto o entendimento. Vale o definido no Edital.*” (Grifo nosso).

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos”

RQS Nº 03/2005 - GN
CORREIOS
1301
Doc: 3595

Registre-se que o documento em tela deveria ter sido subscrito pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes – Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL. Entretanto, apresenta uma assinatura subscrevendo em lugar da supracitada presidente, sem a devida identificação do subscritor.

Em 22/01/2001, a IBM refez o questionamento anterior, informando das vantagens em se adquirir a nova tecnologia e informando que a exigência em tela impediria a sua participação, mesmo podendo oferecer um equipamento com performance superior ao solicitado, pois a tecnologia exigida não se encontrava em linha de produção.

Na mesma data, por intermédio de pedido de esclarecimento, a empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.754.240/0001-12, também questionou a exigência em epígrafe, reforçando que os processadores com memória cache de 512 KB não estariam em linha de produção. Adicionalmente, a empresa Datasul Computadores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.055.455/0001-77, em expediente datado de 16/01/2001, fez o mesmo questionamento.

Através da CT/CEL nº 003/01, de 25/01/2001, a CEL ratifica seu entendimento, mantendo a exigência constante do Edital. Não restou comprovado no processo que houvesse algum parecer técnico que respaldasse a referida decisão. O documento supracitado deveria ter sido subscrito pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Presidente da CEL. Entretanto, foi assinado pela Sra. Rosângela Martins da C. Gomes, membro da referida comissão.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada em 07/02/2001, com a participação de 4 (quatro) empresas, já elencadas anteriormente. Dentre as empresas que solicitaram esclarecimentos sobre a referida característica, apenas a Novadata participou efetivamente do certame. Todas as licitantes foram consideradas habilitadas. Registre-se que não foi apensado ao processo expediente informando a desistência do prazo recursal pela empresa Unisys.

A etapa seguinte, qual seja, a sessão de abertura das propostas técnicas, foi realizada também em 07/02/2005.

Como a Novadata não apensou documentação completa para comprovação das características ofertadas, conforme exigido no subitem 4.3.3 do edital em comento, foi solicitado à referida empresa pela ECT, por intermédio da CT/CEL/AC nº 01/2001, de 19/02/2001 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Presidente da CEL, um *notebook* de amostra para comprovação das exigências editalícias. A solicitação de amostra não estava prevista no edital, devendo, de acordo com o estabelecido no Atributo 23, subitem 2.4, do Anexo I, considerar não atendidas as características não comprovadas. Como a licitante não disponibilizou o equipamento ou o manual técnico em tempo hábil, não comprovando as exigências mínimas, foi considerada desclassificada.

O representante da empresa CTIS registrou que o modelo de processador ofertado pela empresa Unisys (Intel Pentium III 550 MHz e cache de 512 Kbytes) “*encontra-se descontinuado desde o ano passado*” (ano de 2000). Registra, ainda, que esta informação foi obtida através do sítio da Intel na Internet (fabricante do processador supracitado). O representante da empresa Compuline também registra informação idêntica.

Conforme a ata de reunião da CEL, datada de 21/02/2001, com base no Parecer Técnico/DCAMP nº 01/01, as empresas CTIS e Compuline foram consideradas desclassificadas, entre outros pontos menos relevantes, por apresentarem a memória cache L2 de 256 KB *full speed*, estando em desacordo com as exigências do edital e com as respostas aos questionamentos anteriores à abertura dos envelopes. Portanto, apenas a empresa Unisys do Brasil Ltda. foi considerada desclassificada tecnicamente para passar à fase de abertura de propostas comerciais. O referido relatório foi subscrito

pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho e Kuniyo Uema, com o “de acordo” do Sr. Otonildo Macedo, todos do DCAMP.

As empresas CTIS e Novadata interpuseram recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas por parte da CEL. A Unisys apresentou contra-razões aos recursos supracitados, ressaltando que:

*“O Edital estava claro na sua exigência: ‘Memória Cache de 512 Mbytes’. E pior, foram feitos 3 (três) questionamentos que geraram as respostas 1, 2 e 3 na comunicação CT/CEL-003/01 de 25/01/2001. Essas respostas deixaram claro que os equipamentos deveriam ser propostos com 512 Mbytes de memória cache, não cabendo mais discussão sobre o assunto.”*(Grifos nossos).

Através do Parecer Técnico/DCAMP nº 016/2001, o resultado foi mantido. O relatório em comento foi subscrito pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho, Programador Sênior, e Otonildo Macedo, Analista de Sistemas. A decisão foi publicada no DOU, no dia 14/03/2001.

Em 12/04/2001, conforme ata de julgamento final, a CEL propõe que o processo seja homologado com a adjudicação do objeto à Unisys, informando que o preço mensal unitário proposto está abaixo do valor estimado, conforme demonstrado a seguir:

Preço Unit. Proposto (R\$)	Preço Unit. Estimado (R\$)
286,93	471,00

Ressalte-se que, conforme abordado em ponto específico deste relato, não foram apresentadas propostas comerciais que permitissem aferir o preço estimado supracitado.

Por intermédio do Relatório/DITEC nº 032/2001, aprovado pela REDIR nº 019/2001, o processo foi homologado e o objeto adjudicado à Unisys. O Relatório em tela foi subscrito pelo Sr. Eder Augusto Pinheiro – Diretor da Tecnologia e Infra-Estrutura.

O Contrato nº 10.685/01 foi celebrado em 28/05/2001, entre a Unisys e a ECT, com a publicação do seu extrato no DOU, em 12/06/2001.

Por intermédio de expediente de 18/06/2001, a Unisys informa à ECT que estará enviando uma unidade do objeto contratado, para os testes de aceitação. Informa, ainda, que:

*“A unidade disponibilizada representa uma evolução tecnológica da INTEL, trazendo vantagens para a ECT, como o processador PENTIUM III de 700 MHz (contra 550MHz propostos) e características ‘speed step’ e **memória ‘full speed’**.”*(grifo nosso)

Apensada ao referido expediente, a empresa Unisys enviou informações idênticas às enviadas pela empresa IBM, quando da fase de questionamentos ao edital, sobre os benefícios da nova tecnologia, qual seja, **memória cache de 256 Kbytes full speed e integrada ao processador**, também extraídas do sítio da Intel na Internet.

Em expediente datado de 21/06/2001, a Unisys envia à ECT as seguintes declarações:

*“Declaramos que, quando da liberação do Edital, em Dezembro de 2000, existiam os equipamentos licitados em linha de produção normal na Unisys e na Intel, também atestado **pela carta da Intel em anexo**.”*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RDS/0100/2001 - CN	
CPM, CORREIOS	
Fis.:	1303
	3595
Doc:	

*Declaramos adicionalmente que a nossa proposta entregue em 09/02/2001 contemplava equipamentos notebooks a serem montados com processadores Intel disponíveis em nosso estoque.*

*Como na data de hoje não existem mais os antigos processadores de 550 MHz, estaremos entregando os mesmos processadores Pentium III com 700 MHz de clock, trazendo portanto ganho de performance para a ECT.” (grifos nossos)*

Em que pese o fato da empresa Intel informar, em correspondência de 15/05/2001, citada na declaração da Unisys, que o processador ofertado pela licitante encontrava-se em linha de produção em dezembro/2000, os envelopes com documentação de habilitação, propostas técnica e comercial foram entregues em 07/02/2001 à ECT. De acordo com o disposto na referida correspondência, o vencedor do certame terá que fornecer *notebooks* com processadores de 700 MHz e memória cache de 256 Kbytes *full speed*, já incorporada ao processador, pois o componente ofertado na proposta técnica não encontrava-se em produção. A existência desta nova tecnologia já havia sido comunicada à ECT, por intermédio de questionamentos ao Edital, como também através de recursos às decisões da CEL, conforme já exposto anteriormente.

Por intermédio da CI/DCAMP nº 510/2001, datada de 22/06/2001 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, é encaminhado ao Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM o pleito da Unisys, com posicionamento favorável à troca, ressaltando que *“a substituição proposta pela UNISYS não tem implicação tecnológica desfavorável, trazendo ganhos de performance para a ECT devido à evolução tecnológica ocorrida, principalmente pela incorporação da memória cache ao processador, bem como não interfere em nada na pontuação técnica obtida em sua proposta técnica.”* (grifo nosso).

A consulta foi enviada do DECAM para o DEJUR, através da CI/GCS/DGEC/DECAM nº 2749/2001, datada de 22/06/2001 e subscrita pelo Sr. Aduino Tameirão Machado, Chefe do DECAM.

Em 12/07/2001, a Unisys acrescenta que a substituição dos equipamentos ocorrerá sem ônus para a ECT.

Fundamentado pela Nota Técnica/DEJUR/DJRAD nº 414/2001, de 10/07/2001, o Relatório GCS/DGEC/DECAM nº 2048/2001, de 16/07/2001, autoriza o recebimento dos equipamentos com a mudança tecnológica solicitada. O referido relatório foi subscrito pelo Sr. Aduino Tameirão Machado – Chefe do DECAM, e autorizado pelo Sr. Afranio Rodrigues Junior – Diretor Administrativo. O documento emitido pelo DEJUR foi subscrito pela Sra. Roseli Hyeda, Advogada/ECT, com o “de acordo” do Sr. Agnaldo Nunes da Silva, Chefe da DJRAD e com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Chefe do DEJUR.

Para formalização da mudança de características, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (Contrato nº 10.735/2001) ao contrato em epígrafe, em 25/07/2001. Ressalte-se que o referido instrumento cita a mudança do processador para 700 MHz, não informando a alteração da memória cache para a capacidade de 256 KB com tecnologia *full speed*, integrada.

Em resumo, num primeiro momento, a ECT opta pela manutenção da exigência técnica de memória cache de 512 KB, impedindo a participação de, pelo menos, outras duas empresas, que solicitaram esclarecimentos ao Edital, questionando sobre a possibilidade de ofertar um produto com performance superior devido à evolução tecnológica. Da mesma forma, desclassifica duas licitantes, de um total de quatro, na fase de análise de propostas técnicas, por não atenderem à exigência em epígrafe. Em seguida, permite que a empresa Unisys, que foi considerada habilitada tecnicamente, ofertando um produto de acordo com a referida exigência do edital, entregue um equipamento

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 03/2005 - CN	1304	3505
CPMI - CORREIOS		
Fis:		
Doc:		

compatível com o que as demais empresas insistiram em fornecer, mas ficaram impedidas de participar do certame.

Portanto, a exigência de memória cache de 512 KB restringiu a participação de um número maior de empresas, as quais tentaram ofertar equipamentos com capacidade de 256 KB *full speed*, informando da descontinuidade da produção de equipamentos com a característica supracitada. Posteriormente, houve aceitação da mudança tecnológica proposta pela licitante vencedora, após a assinatura do contrato, demonstrando que houve um tratamento diferenciado entre as empresas participantes.

A ocorrência dos fatos anteriormente expostos inobserva ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (Grifos nossos).

#### **Manifestação da ECT:**

Tendo em vista os fatos antes descritos, foram realizados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar a manutenção da exigência, no processo licitatório em pauta, de processador cuja produção foi descontinuada, antes da realização do certame, nos termos da documentação apresentada pelas empresas licitantes, conforme já mencionado.
2. Justificar os termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.685/2001, aceitando as modificações propostas pela empresa contratada, tendo em vista que quando do processamento da licitação, não foram aceitas as mesmas alterações das especificações dos equipamentos.

Sendo que a Empresa apresentou as seguintes manifestações:

1. *“Quando foi elaborada a especificação no final de 2000, se consultou informalmente o representante da INTEL e o mesmo informou que existiam equipamentos com processador de 550 MHz e memória cache de 512 Kbytes. Na tentativa de se alugar notebooks com melhor qualidade e desempenho do que os que existiam na ECT, de maneira que o investimento da empresa fosse preservado, foi que se elaborou a especificação técnica de notebooks com esse requisito.*

*Quando do decorrer da fase de questionamentos, apoiado na informação obtida no final de 2000, entendeu-se por não proceder a qualquer alteração nas especificações técnicas. Lembramos que conforme já mencionado pelos próprios Auditores, a INTEL confirma que existiam equipamentos com essa característica (carta INTEL de 15/05/2001 – ANEXO 2). Portanto no momento da formação do processo e lançamento da licitação, a produção não havia sido descontinuada.*

*Há que se ressaltar que as modificações solicitadas durante o processo licitatório não foram aceitas, primeiramente porque havia a manifestação da empresa INTEL, que confirmava a existência de equipamento com as características requeridas, e ainda porque o que se solicitava era uma redução da memória cachê de 512 kbytes, o que na época foi interpretado como uma redução da performance esperada para o equipamento.*

*[Handwritten signatures]*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1305	
Fis.:	3595
Doc:	

Cabe esclarecer que a presidente da CEL, naquela ocasião, Sra Ana Lucia Leitão Nunes, não assinou os documentos apontados pelos Auditores por estar de férias conforme documento anexo, ANEXO 3, da área de recursos humanos.

2. "Como informado pela área técnica, quando foi elaborada a especificação no final de 2000, se consultou informalmente o representante da INTEL e o mesmo informou que existiam equipamentos com processador 550 Mhz e memória cache de 512 Kbytes. Na tentativa de se alugar notebooks com melhor qualidade e desempenho do que os que existiam na ECT, de maneira que o investimento da empresa fosse preservado, foi que se elaborou a especificação técnica de notebooks com esse requisito.

Quando do decorrer da fase de questionamentos, apoiado na informação obtida no final de 2000, entendeu-se por não proceder a qualquer alteração nas especificações técnicas. Vale frisar que conforme mencionado pelos próprios Auditores, a INTEL confirma que existia equipamentos com essa característica (carta INTEL de 15/05/20001). Portanto no momento da formação do processo e lançamento da licitação, a produção não havia sido descontinuada.

Durante o processo licitatório, a empresa Unisys cotou um equipamento notebook que possuía todos os requisitos solicitados, inclusive com as características podendo ser conferidas por meio de manuais técnicos, conforme ficou claro pelo Parecer Técnico DCAMP nº 01/01. As modificações não foram aceitas durante a licitação pois havia a manifestação da Intel e o que se estava solicitando era uma redução de memória cache de 512Kbytes para 256Kbytes, o que na época foi interpretado como uma redução da performance esperada para o equipamento.

Ora, se a empresa Unisys teve condição de cotar exatamente o equipamento exigido no edital, **por certo as demais licitantes também poderiam tê-lo feito**, motivo pelo qual não se verifica a ausência de tratamento isonômico às licitantes.

O princípio da isonomia estaria sim violado, se fosse admitido, no curso da licitação, alteração nas especificações técnicas do equipamento, quando comprovadamente todas as licitantes tinham condições de atender aos requisitos informados pelo edital e pelo menos uma o fez.

**Ademais, aceitar naquele momento a alteração proposta pelas licitantes, repita-se, ante a informação prestada pela Intel, restaria também violado o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, pois estaria se descumprindo uma condição estabelecida no edital.**

A natureza vinculativa do ato convocatório é rígida e a demonstração desta afirmação é que "...nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 8ª edição, pág. 417).

Pois bem, entre elaborar especificações (final de 2000) e homologar e assinar o contrato (junho/01), foram cerca de 6 meses, o que acarretou a descontinuidade da Intel de fornecimento desse tipo de processador, conforme posteriormente informado por aquela empresa.

Para não se perder o processo licitatório e atender a grande demanda reprimida por este tipo de equipamento nos Correios, optou-se por analisar técnica e economicamente se a substituição pretendida pela Unisys, traria vantagens para a Administração.

Tecnicamente trazia, pois o processador especificado era de 550MHz e o oferecido era 700MHz e, segundo a Intel, os mesmos 512 Kbytes seriam conseguidos com a nova tecnologia de memória cache.

Economicamente não haveria nenhum desembolso a mais para a ECT. Essa alteração não alteraria a pontuação técnica, porque as demais empresas que concorreram ao certame, não foram desclassificadas só por não atender ao item Memória e sim por outros itens igualmente obrigatórios: comprovação através de Manual Técnico de itens como alimentação, bateria, teclado alfanumérico, kit multimídia, interface Infra Red, unidade de disco flexível, possuir assistência técnica em todas as localidades relacionadas no Anexo VII do Edital.

Submetida a matéria à análise do Departamento Jurídico desta CNeste, por intermédio da NOTA TÉCNICA/DEJUR/DJRAD-414/01 e com fundamentação técnica e jurídica de caráter técnico apresentadas, se posicionou favoravelmente à alteração contratual pretendida, ao

PROS Nº 03/2005 CNeste CPMI - CORREIOS 1306 3505 Doc:	Neste, por as informações de alteração pretendida, ao
--	---



entendimento de que, conforme manifestado pela Consultoria Zêniti: "A Administração não poderá recusar a modificação que se traduzir em ampliação de suas vantagens e benefícios. Se a prestação que o particular se propõe a realizar é qualitativamente superior àquela constante de sua oferta, não é cabível recusa do Estado".

Tal análise limitou-se à questão proposta pela área técnica naquele momento, qual seja, a de alteração contratual para melhor adequação técnica.

De fato, o artigo 65, inciso I, letra "a" permite seja o contrato alterado, com modificações nas especificações, para melhor adequação técnica, razão pela qual encontrava-se técnica e legalmente justificada a alteração proposta pela contratada, o que motivou a manifestação no sentido de que inexistia óbice jurídico para a substituição dos notebooks".

#### **Análise das manifestações da ECT:**

Da análise dos fatos em conjunto com a manifestação da Empresa, permanece o entendimento da ocorrência objetiva de cerceamento ao caráter competitivo do procedimento licitatório, além de tratamento não isonômico às proponentes e a adjudicação de objeto à empresa cuja proposta técnica não atendia aos requisitos estabelecidos em edital, conforme será a seguir exposto.

Houve questionamento de 3 empresas visando a possibilidade de apresentação de produtos com requisito técnico superior ao exigido pelo Edital, seja ele: "memória cache mínima de 512 KB". A configuração proposta pelas empresas, "memória cache L2 de 256 KB full speed", era fatidicamente superior, além de disponível no mercado, ao contrário do requisito estabelecido pelo Edital, conforme informa a carta Intel-Unisys, de 15/5/2001, anexada à manifestação da ECT.

Diante da possibilidade de aceitar produto superior, a Empresa optou por recusar esta possibilidade e exigir a participação de empresas que ofertassem a opção anteriormente estabelecida e, conforme manifestação do fabricante do produto, já indisponível no mercado. Não consta do processo nem da manifestação da Empresa análise técnica quanto compatibilidade do produto oferecido em relação às necessidades da Empresa e que balizasse tal decisão, tampouco consta consulta formalizada ao fabricante para validar a informação sobre a disponibilidade do produto requisitado, que, caso o fizesse, teria como resposta o conteúdo apresentado pela já referida carta Intel-Unisys que traz as seguintes informações:

"1 – Em dezembro de 2000 o processador Pentium III de 550 MHz estava em nossa linha de produção normal;

2 – Devido a evolução tecnológica implementada em nossa linha de processadores o Pentium III 550 foi descontinuado ...

3 – A nova linha de processadores Pentium III, atualmente produzida, possui clocks ... e memória cache de 256 kbytes, já incorporada ao processador, o que resulta em performance superior à memória cache L2 de 512 Kbytes anteriormente produzida."

Em virtude da manutenção do requisito, das três empresas que apresentaram questionamentos, apenas uma participou do certame **alegando** participar com equipamento capaz de atender ao controverso requisito, porém não foi capaz de comprovar as especificações em documentação técnica, o que gerou sua desclassificação.

Das quatro empresas que participaram da licitação a proponente Novadata foi desclassificada conforme já explanadas; quanto às outras três, ocorreu o que segue:

31

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1307
Fis.:
Doc: 3595

A empresa Compuline Representações e Informática Ltda teve sua proposta desclassificada por apresentar processador com “memória cache 256 full speed” e por não demonstrar possuir representação para assistência técnica para as cidades de Palmas e Porto Velho.

A empresa CTIS Informática Ltda teve sua proposta desclassificada por apresentar processador com “memória cache 256 full speed”, além de que não apresentou manual técnico, ao invés disso apresentou folder no qual não constava todas informações solicitadas.

A empresa Unisys Brasil Ltda obteve sua proposta técnica classificada, mesmo não apresentando manual técnico contendo informações sobre o produto conforme determinava o Edital. Isto foi objeto de recurso interposto pela proponente CTIS, porém a ECT acatou a defesa da Unisys que consistia em que o documento constando na página 6 de sua proposta técnica seria o referido manual. Da análise do documento em questão, verificou-se consistir em especificações técnicas, não possuindo instruções para uso do equipamento, necessário para caracterizá-lo como manual técnico, além de que o próprio documento faz referência ao manual que foi apresentado em anexo, conforme o trecho transcrito:

“26. Manual Técnico

*Além do Catálogo com as especificações técnicas, o manual técnico dos Notebooks propostos encontra-se em anexo à esta Proposta Técnica com grifos nas características técnicas a serem comprovadas.”*

Constata-se, assim, que o Grupo Técnico classificou a proposta técnica da proponente Unisys, mesmo esta proposta estando em desacordo com cláusulas editalícias.

Ainda da análise do julgamento dos recursos, verifica-se tratamento não isonômico da ECT para com as proponentes, visto que, em relação à apresentação obrigatória de manual do equipamento ofertado, verificou-se que de fato nenhuma empresa o apresentou, sendo que, em relação a isto, as empresas receberam tratamentos diferentes conforme a seguir elencado:

Empresa	Tratamento recebido
CTIS	Teve avaliado o folder apresentado, e como este não demonstrava todos os itens, foi registrado como um dos motivos de sua desclassificação.
Compuline	Apresentou um <i>quickspeck</i> (documento sucinto com especificações técnicas, mas não apresenta instruções de uso), porém o Grupo Técnico foi silente quanto ao assunto.
Novadata	Não apresentou manual técnico, o Grupo Técnico, em função disto, solicitou diligência para que fosse apresentado, pela proponente, além do manual uma amostra do próprio produto para verificações.
Unisys	Apresentou manual que não fazia referência ao produto constante de sua proposta conforme exigia o Edital. O Grupo Técnico considerou, de forma inadequada, o documento “Anexo I – Especificações Técnicas” como suficiente para o atendimento ao Edital, conforme já tratado neste relatório.

Assim, somente uma empresa foi classificada, tendo apresentado documento **alegando** que seu produto atendia o requisito estabelecido em edital (“memória cache mínima de 512 KB”), porém quando da execução do contrato entregou, com ciência e anuência da Empresa, produto com “memória cache L2 de 256 KB full speed”, requisito este que havia sido colocado pela Empresa como não capaz de atender os requisitos do Edital, conforme traz o trecho abaixo transcrito do Parecer Técnico/DCAMP – 016/2001, quando da análise do recurso interposto pela proponente CTIS:

BOS Nº 03/2005 - ON  
 CPMI - CORRIGIDO  
 Fis.: 1308  
 Doc: 3505

*“O Edital exige como configuração obrigatória e mínima exigida, que o equipamento licitado possua memória cache de 512 Kbyte enquanto que foi cotado pela CTIS um modelo com 256 Kbytes. Esse atributo já havia sido alvo de tempestivos questionamentos anteriores, ficando claramente formalizado que os equipamentos deveriam ser cotados com memória cache mínima de 512 Kbytes. Dessa forma, julgamos improcedente o recurso. Diante disso, o Grupo Técnico mantém sua posição, já anunciada no Parecer Técnico/DCAMP-001/2001, com relação ao quesito em questão.” (grifos nossos)*

Por todo o exposto, constatou-se que no processo licitatório, que:

a) das quatro empresas licitantes duas foram desclassificadas, dentre outros quesitos, por apresentarem produtos com o processador com memória cache de 256 Kbytes integradas ao processador, portanto, com desempenho superior ao requerido pela ECT;

b) pelo menos duas empresas demonstraram interesse em participar do certame licitatório, ofertando produto com a nova tecnologia, sendo que a Comissão Licitatória peremptoriamente negou a possibilidade da alteração da especificação técnica em favor da ECT, de forma que tais empresas não apresentaram propostas;

c) que a empresa vencedora, além de não cumprir as exigências do edital, porque não apresentou manual técnico conforme as exigências deste (e portanto merecendo também sua desclassificação), obteve a permissão de modificar a especificação do produto que ofertou, após o julgamento das propostas, exatamente no que tange à memória cache, reduzindo-se esta de 512 para 256 Kbytes, mas que passou a ser integrada ao processador (portanto, igual às propostas das empresas desclassificadas).

#### **Recomendação:**

Recomenda-se à Empresa que instaure o devido procedimento apuratório visando identificar e apurar responsabilidades de empregados, pelas irregularidades ocorridas no processamento Concorrência nº 25/2000, quais sejam:

a) cerceamento objetivo ao caráter competitivo;

b) tratamento não isonômico para com os proponentes;

c) adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia a requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório (manual técnico);

d) autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, conforme o 1º Termo Aditivo ao Contrato 10.685/01.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, deverá esta CGU enviar ao Ministério Público da União “as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia” quanto às irregularidades ora abordadas.

#### **3.1.3 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.**

Em 12/08/2004, o Relatório/CIPRO nº 06/2004 autoriza uma segunda prorrogação do contrato em análise, justificando que o processo licitatório para nova contratação de serviços de locação de notebooks ainda não havia sido concluído. O relatório foi subscrito pelo Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação de Integração de Projetos – CIPRO. Entretanto, constatamos a ausência de assinatura do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor da DITEC, como também do Sr. Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT. Ressalte-se que, conforme indica o relatório em tela, o pedido para abertura de novo processo para a referida contratação foi realizado em 10/03/2004, por intermédio

10/03/2004 Fis.: 1309 3505 Doc:	21 82
--	----------

da CI/DIAPR/DCAMP nº 375/04, **não apensada ao processo**. Portanto, apenas 78 dias antes do término do contrato em comento. O referido expediente encontra-se apensado ao processo relativo ao Pregão nº 50/2004 e foi subscrito pelo Sr. Marcelo de Almeida Camargo, responsável pela Chefia do DCAMP, com o “de acordo” do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor de Tecnologia e de Infraestrutura.

Conforme exposto na Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, o DEJUR posicionou-se favoravelmente à prorrogação, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando o inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93. A nota jurídica em comento foi subscrita pelo Sr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado/ECT, com “de acordo” da Sra. Valéria Cristina S. Almeida Pessoa, Chefe da DJTEC, com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, Chefe do DEJUR. Tal fato inobserva ao disposto na página 234 da publicação “Licitações & Contratos – 2ª Edição”, do Tribunal de Contas da União, qual seja, :

“A prorrogação do prazo de vigência do contrato **ocorrerá se:**

1. **constar sua previsão no contrato;**” (grifos nossos).

A Decisão nº 129/2002 – Primeira Câmara, do TCU, também dispõe sobre o assunto, conforme transcrito a seguir:

“8.1. *determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, órgão sucessor do DNER, que:*

- d) **abstenha-se de prorrogar contrato cujo edital não preveja a possibilidade de prorrogação, ante o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;**” (grifo nosso)

O 4º Termo Aditivo (Contrato nº 12.959/2004) apresenta data de assinatura de 28/08/2004. Entretanto, analisando a CI/CLM/DGCS/DECAM nº 3.962/2004, datada de 29/09/2004 e subscrita pela Sra. Liana Aparecida de Araújo, em substituição ao Sr. Maurício Marinho, Chefe do DECAM, constatamos que, nesta data, o termo aditivo em tela ainda **não havia sido assinado pela contratada**. Com o referido documento, foi encaminhado um expediente da empresa Unisys para análise do DEJUR, informando que a contratada estava de posse do termo aditivo para assinatura, porém, encontrava-se impossibilitada de fazê-lo. Posteriormente, em 18/10/2004, as duas vias do termo aditivo, devidamente assinadas, foram encaminhadas à ECT, através de expediente da contratada. Ressalte-se que o extrato do aditamento foi publicado no D.ºU. em 28/10/2004, inobservando ao disposto no parágrafo único, art. 61, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

**“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*” (Grifo nosso).

RGS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 1310 3535 Doc:
--

Como não há registros de que os *notebooks* tenham sido recolhidos durante este período, presume-se que o serviço continuou sendo prestado.

É importante registrar que não foram apensadas ao processo pesquisas de preços, realizadas antes das referidas prorrogações, que comprovem a efetiva vantagem para a Administração em prorrogar o termo contratual nas condições vigentes à época, inobservando ao disposto na página 235 da publicação “Licitações & Contratos – 2ª Edição”, como também, no Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União – TCU.

**Ressalte-se que os equipamentos já possuíam três anos de uso e que não constam do processo documentos que comprovem que tenham sido levados em consideração critérios como depreciação e obsolescência do equipamento na negociação em comento.**

#### Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foram realizados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar a prorrogação contratual ocorrida conforme o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.685/01, tendo em vista a inexistência de previsão contratual ou amparo legal, conforme a jurisprudência da Corte de Contas, já citada.
2. Justificar a inexistência, por ocasião das prorrogações contratuais, da demonstração da efetiva vantagem à Administração, inclusive com as devidas pesquisas de preços.
3. Justificar a assinatura extemporânea do 4º termo aditivo, conforme os termos constantes no processo em análise, já transcritos.

Sendo que a Empresa apresentou as seguintes manifestações:

1. *“Segundo exposto no Relatório, o Departamento Jurídico da ECT, por intermédio da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, posicionou-se favoravelmente à prorrogação do contrato, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando, para tanto, disposto no inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93.*

*Em que pese o entendimento firmado por essa CGU, entendemos que há fundamento legal para o procedimento de prorrogação contratual, à vista da interpretação sistemática e harmônica da lei.*

*Segundo o contido na referida Nota, o que motivou a prorrogação formalizada pelas partes foi a necessidade de renovação do aluguel dos equipamentos, eis que a firma vencedora da licitação ainda estava com seus produtos em processo de homologação junto à área técnica da ECT, o que demandaria tempo, fato este agravado pela informação de que havia grande probabilidade da empresa de ser desclassificada por reprovação dos testes técnicos (CI/CIPRO-560/2004).*

*A Cláusula Décima-Quarta – Da Vigência, do contrato em comento, disciplinou que a duração do contrato seria de 36 (trinta e seis meses), sendo que ao término da vigência, a contratada poderia permanecer prestando os serviços por mais um período de 90 (noventa) dias, sobre o período de execução dos serviços.*

*O Contrato ora sob análise envolve a locação de equipamentos de informática, e está disciplinado pelo artigo 57, inciso IV, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:*

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos*

[...]

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 305/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1.311
Fis.º
Doc: 3505

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que os contratos de locação de equipamentos de informática podem estender-se até o limite de quarenta e oito meses. Contudo, ao entendimento dessa CGU, para que esta prorrogação seja implementada, se faz necessária a previsão da situação no Contrato e Instrumento Convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante esta manifestação, foi entendimento do Departamento Jurídico da ECT que seria possível a prorrogação, ainda que não prevista em Contrato ou Edital.

Neste particular há de se atentar para o fato de que a Lei, diploma superior e disciplinador da avença, considera-se inserta e escrita em qualquer Contrato Administrativo. É o que os doutrinadores costumam denominar de “cláusula implícita da Lei”.

Seria antijurídico o raciocínio de que o Contrato prevalece sobre a Lei. A Lei sempre vai prevalecer sobre as regras estipuladas em Contrato, ainda que neste não tenha sido transcrita e desde que ela própria, a Lei, não comande, de forma obrigatória, a transcrição de seus postulados na avença. O contrato deve ser elaborado observando o conteúdo imperativo da Lei, deve ser moldado dentro da Lei.

No caso sob análise, tal regra vem expressamente disciplinada no artigo 61, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais”. (grifo nosso)

Ora, se as partes contratantes, por imposição deste comando legal, se subordinam aos ditames da Lei 8.666/93, desnecessária a transcrição de cláusulas da Lei no Contrato, exceto, como dito acima, quando a própria lei assim comandar.

Portanto, se um contrato de locação de equipamentos de informática pode se estender por até 48 (quarenta e oito) meses, nenhuma ilegalidade estará sendo praticada pelas partes contratantes, se, inicialmente estipulada vigência por período inferior sem previsão de prorrogação, no curso da execução contratual, entenderem por prorrogá-la até o prazo limite estabelecido em Lei.

Compartilha desta tese o Dr. Leon Frejda Szklarowsky<sup>1</sup>, conforme entendimento exarado, quando de estudo sobre os Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, no momento em que trata da prorrogação de contratos sem previsão no Edital, estudo este disponibilizado no site [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br), que ora transcrevemos, in verbis:

#### “DA NATUREZA DA CLÁUSULA IMPLÍCITA DA LEI 8.666/93

Observa-se que, a possibilitar a adoção dessa orientação, um primeiro aspecto resulta do fato de se dar à Lei 8.666/93 a condição de cláusula implícita do contrato administrativo.

Essa condição é imposta pela própria Lei que, em seu art. 61, ao referir-se ao conteúdo do preâmbulo dos contratos administrativos, determina que neles se deverá fazer constar, além de outros dados, expressa ‘...sujeição dos contratantes às normas da Lei...’. Cria-se, assim, de forma direta e incontestável, estrita vinculação dos contratantes aos termos da Lei, tornado-a aplicável à avença independentemente de específica previsão, quando não houver necessidade de regulamentação adicional, salva quando houver omissão, no disciplinamento de determinado aspecto, ou na hipótese de exigência específica vier a ser feita.

Veja-se que em razão disso, independentemente de específica previsão a aplicação aos contratos de providências que, estatuídas na Lei, não exigem repetição no bojo do instrumento firmado. Cita-se, apenas para exemplificar, que hipóteses como a de retomada do objeto (art. 80,I) e a aplicação das sanções administrativas, salda

RDS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1312
Fis: 3705
Doc: _____

a multa (art. 87), não resultam diretamente do fato de estarem escritas no contrato, mas sim do fato de estarem previstas na Lei.

E a necessidade de previsão de prorrogação ou extensão deve ser explicitada no edital e no contrato, quando a lei o exigirem, com absoluta nitidez, v. g., o inciso I do artigo 57, in litteris,

'I – aos projetos cujos produtos....., se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.'

(Grifou-se)

.....

Não se pode deixar, desse modo, de concluir que a Lei 8.666/93, ao dispor sobre a duração dos contratos o fez de modo tal que, ainda que não haja específica previsão, se o prazo máximo ainda não foi alcançado, terá a Administração a possibilidade legal de realizar o dimensionamento dessa duração até o limite estabelecido, especialmente em vista da norma absoluta, de significativa previsão, como se verá adiante.” (grifos nossos)

E assim conclui o eminente Doutrinador:

“Extrai-se dessa orientação legal, de modo claro e inequívoco, que a disposição alusiva à duração dos contratos possui caráter impositivo, prevalecendo sempre sobre disposições contratuais e editalícias.

Resta indubitoso, ademais, que o fato de não ter havido previsão no instrumento convocatório ou de não haver qualquer menção expressa à prorrogação de prazo não significa, nesse tipo de contrato, que não se possa fazer. Confere-se à Administração, em tais casos, a possibilidade legal de realizar o dimensionamento dessa duração até o limite estabelecido, especialmente em vista na norma absoluta que, consoante anteriormente já restou dito, possui precisão matemática.

Caba, na situação exposta, a conclusão objetiva no sentido de que, não tendo a Administração estabelecido prazo contratual que exceda o limite máximo previsto no art. 57, II, da LLCA, poderá ela, a despeito da inexistência de expressa previsão contratual, projetando a sua duração até que se esgote o parâmetro fixado na norma. (grifo nosso)

.....

As disposições contidas no art. 57, inclusive os seus incisos e parágrafos, a teor do que preceituado se acha no art. 121 da mesma Lei, são de observância obrigatória nos contratos, independentemente de específica previsão no instrumento convocatório ou no instrumento firmado pela Administração”.

Neste contexto, entendemos que os contratos mencionados não só no inciso IV, mas também no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93 podem sim ser prorrogados, ainda que esta situação não tenha constado do instrumento convocatório, desde que justificados o interesse público e os critérios de razoabilidade da prorrogação, na forma do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

O segundo argumento jurídico autorizador da prorrogação entendemos emergir de uma simples interpretação literal do texto legal. **O legislador ao comandar apenas para o inciso I a necessidade (obrigatoriedade) de previsão de prorrogação no instrumento convocatório, não o tendo feito com relação aos demais incisos, inclusive os incisos II e IV. Assim, não cabe ao intérprete estender a limitação, a exceção que por vontade do legislador foi omitida.**

Note-se que, ainda que prorrogado o Contrato em análise por 90 (noventa) dias, sua vigência permanece adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, motivo pelo qual concluiu-se pelo cabimento da prorrogação do Contrato 10.685/2001.

<p>RECEBIMOS DO CNE 90 DIAS DE PRORROGAÇÃO</p> <p>1313</p> <p>Doc: 3505</p>
---

Finalmente, vale ressaltar que identificou-se a legalidade da prorrogação do Contrato em análise, eis que observado pela ECT o princípio da vantajosidade de tal procedimento.

Observe-se que a vantajosidade da prorrogação contratual e manutenção do Contrato refere-se não só ao aspecto econômico, como também administrativo e técnico.

Consagra a doutrina este princípio seguido pelos seguintes elementos:

“Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no melhor preço pago pelo Estado ou no maior lance recebido, conforme a natureza da contratação.

Mas a vantagem não se relaciona apenas exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.

Como bem assinalado no Parecer do Dr. Leon Frekda “a vantagem da manutenção de contrato já em curso pode e deve ser sempre medida em face do proveito oferecido pelo contrato...”, podendo a Administração, por razões de oportunidade e conveniência, devidamente justificadas, autorizar a extrapolação do limite inicialmente estabelecido na avença.

Concluindo, entende-se que foi a oportunidade e a conveniência da Administração, bem como a observância ao interesse público, tudo devidamente justificado no processo, que norteou a prorrogação do Contrato sob análise. Isto porque, do ponto de vista jurídico, verificou-se a plausibilidade do direito, fundamentação legal e doutrinária para a pretendida prorrogação”.

<sup>1</sup> o Professor Leion Frejda Szklarowsky é advogado e consultor jurídico em Brasília (DF), Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional aposentado, editor da Revista Jurídica Consulex e Juiz Arbitral da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do DF”.

2. “Inicialmente cabe esclarecer que as prorrogações contratuais foram realizadas no intuito de possibilitar tempo hábil para a realização de processo licitatório visando a nova contratação. A solicitação de abertura de novo processo se deu em 10/03/2004, contudo a licitação não se viabilizou em tempo hábil e a descontinuidade da prestação dos serviços de locação implicaria em sérios prejuízos para a produtividade dos usuários desses equipamentos, na realização das tarefas cotidianas e em transtornos relacionados à desinstalação de sistemas, programas aplicativos e arquivos de trabalho desses usuários.

Ressalta-se que os equipamentos eram utilizados pelos usuários estratégicos da empresa, tais como: Presidência, Diretores de Áreas, Órgãos de Auditoria e Inspeção, Diretores Regionais e Representantes Comerciais; e distribuídos por todo território nacional.

Para que o resultado de uma pesquisa de mercado seja utilizado para fins que se destina, seria necessário que os objetos a serem cotados possuíssem as mesmas características

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROD Nº 03/2005 - GN	que se
CPMI - CORREIOS	as mesmas características
1314	
Fis:	
3595	
Doc:	



técnicas, incluindo os softwares nele instalados, a distribuição a nível nacional, o quantitativo e as condições de garantia e assistência técnica.

Por fim, conclui-se que em um prazo exíguo, é de senso comum que uma nova pesquisa apresentaria preços superiores aos praticados no contrato, haja vista que um novo fornecedor haveria de investir, urgente e pesadamente em equipamentos e serviços, em distribuição nacional e emergencial, com desinstalação de equipamentos velhos, com back-up total e formatação dos notebooks antigos e subsequentemente, instalação de todo o back-up, com a configuração nos novos. Somente esta etapa demandaria cerca de 01 (um) dia por técnico, para cada computador, o que resultaria em cotações de preços muito elevados, pois seria um serviço de execução com curtíssimo espaço de tempo, atendível somente por empresas com capacidade de atendimento em todo território nacional.

Ademais, observe-se que a vantajosidade da prorrogação contratual e manutenção do Contrato referê-se não só ao aspecto econômico, como também administrativo e técnico, que restaram configurados.

3. “Conforme se pode verificar na Carta GCS/DGEC/DECAM-3271/04, já em data de 02.09.2004, o DECAM convocou a Unisys para a assinatura do quarto termo aditivo, tendo em vista que as partes já haviam acordado sobre a prorrogação, conforme documentos constantes do processo, restando pendente, apenas, a formalização do documento.

Somente em data de 15.09.2004, foi que a Unisys encaminhou a Carta BSB-OS.C-546/04 à ECT, condicionando a assinatura do termo aditivo aos elementos informados naquela correspondência propondo, inclusive, alteração de preço e outras condições.

Diante de fato imprevisível, tal documento foi encaminhado ao Departamento Jurídico da ECT para análise, que se pronunciou no sentido de que o DECAM deveria encaminhar as condições propostas pela Unisys à Diretoria de Tecnologia para pronunciamento e deliberação, considerando-se que a aditivação deveria ser feita de comum acordo.

Impende ressaltar que o 4º Termo Aditivo, deste a convocação da Unisys para assinatura, já estava assinado pelos representantes legais da ECT, conforme se infere da CT/CLM/DGCS/DECAM-3490/2004, de 14.10.04, onde o DECAM solicita a devolução imediata do documento. Igualmente, a Carta BSB-OS.C-546/04 da Unisys demonstra que a assinatura dos representantes legais da ECT ocorreu em 28.08.2004, faltando a assinatura dos representantes da Unisys.

Em 18.10/2004 a Unisys restituiu o 4º Termo Aditivo, devidamente assinado pelo representante daquela empresa.

Dois fatos emergem deste relato. Primeiro, que em 28.08.2004 o 4º Termo Aditivo já estava assinado pelos representantes da ECT; segundo, que o documento não foi assinado pela contratada não por fatos que possam ser atribuídos à ECT, mas sim por ter a Unisys condicionado a assinatura e devolução do documento ao atendimento das suas exigências.


A ECT empreendeu, à época, todas as ações possíveis para que o documento, devidamente assinado, fosse restituído, somente logrando êxito ao encaminhar a carta 3490/2004, do DECAM, onde condicionou a autorização dos pagamentos à restituição imediata do 4º Termo Aditivo, assinado.

Quanto a publicação, também não procedeu a ECT à mesma, no prazo indicado no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, eis que dependia da devolução, por parte da Unisys, do documento devidamente assinado, para somente então encaminhar o extrato para publicação.

Contudo, ao receber tal documento, em data de 18.10.04, dez dias depois, em 28.10.04, foi efetivada a publicação do contrato.

#### **Análise das manifestações da ECT:**

Em sua justificativa, a ECT apresenta o entendimento de que a oportunidade e conveniência da Administração, bem como a observância ao interesse público, tudo devidamente justificado no processo, que norteou a atuação do Administrador em decidir pela prorrogação do

Processo nº 03/2005 CPMI - CORREIOS Fis: 1315 Doc: _____ 3595	
---	---

Contrato em análise”, sem, entretanto, mencionar ou demonstrar onde estão tais argumentos no processo licitatório em análise.

Também são apresentados elementos doutrinários, pela Empresa, que entretanto não se coadunam com a jurisprudência da Corte de Contas, já transcrita anteriormente.

Quanto ao 4º Termo Aditivo, não demonstrou a ECT a impossibilidade de realização de processo licitatório de forma a evitar a referida prorrogação, posto que o contrato ora em análise foi firmado em 28/05/2001, com vigência de 36 meses e possibilidade de prorrogação por mais 90 dias.

Em relação à assinatura extemporânea, não apresenta a Empresa fatos novos que descaracterizassem a impropriedade verificada, tendo em vista que conforme a manifestação apresentada, o Termo Aditivo em comento foi encaminhado à contratada para sua assinatura somente cinco dias após o término da vigência do 3º Termo Aditivo.

### **Recomendação:**

Recomendamos à ECT não prorrogar contratos além de sua previsão no instrumento convocatório e do contrato firmado, tendo em vista a já citada jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, de forma a observar rigorosamente o princípio licitatório de vinculação ao instrumento convocatório.

Também recomenda-se a esta Empresa demonstrar, por ocasião da prorrogação de contratos conforme a previsão em seu instrumento convocatório e contrato, no processo a vantajosidade em realizar tal procedimento, tendo em vista também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara.

Por fim, recomenda-se também à ECT adotar procedimentos que permitam que a assinatura entre as partes quando da realização de termos aditivos a contratos seja realizada tempestivamente, bem como a publicação decorrente desta, conforme o § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

### **3.1.4 Ausência de segregação de funções.**

Na análise aos autos, constatamos que a Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, solicita à DITEC a abertura de processo licitatório para a contratação em tela, bem como que a própria foi designada em 19/12/2000, conforme Portaria PRT/PR nº 213/2000, subscrita pelo Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT, para ser a Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, responsável pela contratação. Ressalte-se que os pareceres que respaldaram a análise pela CEL das propostas técnicas foram subscritos por funcionários do DCAMP, portanto, subordinados à Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes.

### **Manifestação da ECT:**

Tendo em vista o exposto, solicitamos à ECT apresentar justificativa quanto à inexistência da segregação de funções quanto às responsabilidades pela requisição e pelo processo licitatório ora analisado, na pessoa da Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, sendo apresentados os seguintes argumentos, pela Empresa:

*“A Comissão Especial de Licitação – CEL foi constituída por membros das áreas administrativa, com conhecimento licitatório, da área jurídica e da área técnica, no caso a Presidente da CEL.*

*As especificações técnicas são elaboradas pelos técnicos membros dessa CEL, que são escolhidos por serem os técnicos mais capacitados tecnicamente, com conhecimento profundo no*

RQS Nº 03/2005 - CN
CRM CORREIOS
Fis: 1316
Dec: 2505

objeto a ser licitado. As especificações técnicas após serem elaboradas pelos técnicos membros, são submetidas ao colegiado, formado pelos membros da CEL, através de reuniões, onde são tomadas decisões tais como: alterações, aprovações, etc. Durante o processo de licitação, as análises técnicas são elaboradas pelos técnicos membros da CEL e submetidas à apreciação de todos os membros da CEL. Tudo é feito de forma colegiada e não individualmente.

Portanto, houve segregação de funções, não existindo nenhuma vinculação de atividades entre a CEL e a chefia do DCAMP, separando-se totalmente as atribuições de uma da outra. Os técnicos do DCAMP, no momento que estavam fazendo as análises técnicas provenientes de suas atribuições como técnico membro da CEL, não se dirigiam a chefia do DCAMP e sim, ao colegiado formado pelos membros da CEL.

Ressalta-se, finalmente, que o colegiado que formava essa CEL não possuía nenhuma vinculação com o Departamento demandante (DCAMP), à exceção do seu Presidente.”

#### **Análise da manifestação da ECT:**

Afirma a ECT que “houve segregação de funções, não existindo nenhuma vinculação de atividades entre a CEL e a chefia do DCAMP”, sendo que contraditoriamente a “CEL não possuía nenhuma vinculação com o Departamento demandante (DCAMP), à exceção do seu Presidente.”

Verifica-se, assim, que o mesmo empregado que no desempenho de chefia do DCAMP requisitou a abertura de processo licitatório, e presidiu a CEL, sendo então responsável pelo processamento da licitação.

Quanto a isso o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno, traz, em seu Capítulo VII - Normas Fundamentais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

*“Seção VIII – Normas relativas aos controles internos administrativos*

*(...)*

*Princípios de controle interno administrativo*

*3. Constituem-se no conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam ao atingimento de objetivos específicos, tais como:*

*(...)*

*IV - segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio;”*

Constata-se, assim, o descumprimento ao princípio das segregações de funções, contrariamente à manifestação da ECT, apesar dos argumentos apresentados por esta.

#### **Recomendação:**

Recomendamos à ECT aperfeiçoar seus controles internos, de forma que a mesma pessoa não possa ser responsável pela autorização para a requisição de objeto a ser licitado e pela execução do processo licitatório decorrente desta solicitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Da análise da Concorrência nº 25/2000 da ECT, decorreram as seguintes constatações:

3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
17	1317
-	
Doc:	3505

3.1.2 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.

3.1.3 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e a adjudicação indevida de objeto.

3.1.4 Ausência de segregação de funções.

Decorrente destas ocorrências, foi recomendado à ECT:

a) observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório, bem como, tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”, recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância) proposto na recomendação do subitem 3.1.2 deste relatório, atente para esclarecer a origem do valor de R\$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade;

b) A abertura de processo apuratório tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo da licitação, tratamento não isonômico para com os proponentes; adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório; e a autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, mediante o Primeiro Termo Aditivo;

c) O aprimoramento dos procedimentos quanto aos contratos desta Empresa, a fim de evitar a prorrogação destes sem a previsão no instrumento convocatório e na avença firmada, observando então rigorosamente o princípio licitatório da vinculação ao Edital, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mormente a Decisão 129/2002 – 1ª Câmara; a demonstração da vantajosidade em realizar prorrogação contratual, ao invés de nova licitação, conforme o Acórdão 305/2000 – 2ª Câmara, também do TCU; e que adote procedimentos que permitam a assinatura tempestiva e com prazo suficiente para publicação no órgão de imprensa oficial, quando da assinatura de termos aditivos contratuais, nos termos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93;

d) O aprimoramento dos controles internos da Empresa, de forma a observar o princípio da segregação de funções.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, recomendou-se, ainda, que esta CGU envie ao Ministério Público da União “as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia” quanto às irregularidades ora abordadas.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

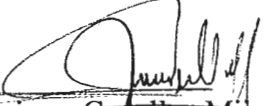
  
Gustavo Tomás Costa  
Analista de Finanças e Controle

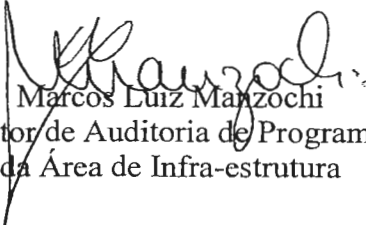
  
Pablo Rueden  
Analista de Finanças e Controle

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 1318
Doc: 3505

**De acordo.**

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.

  
Lucimar Cevallos Mijan  
Coordenadora-Geral de Auditoria de  
Programas da Área Comunicações

  
Marcos Luiz Manzochi  
Diretor de Auditoria de Programas  
da Área de Infra-estrutura

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
1319
3505
Doc: _____



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

DOC.  
000802

## **Relatório de Ação de Controle**

### **Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Portaria 121/2005-CGU-PR

### **Relatório Parcial 09**



Brasília, setembro de 2005.

Fls.: 1320

Doc: \_\_\_\_\_

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE**

**AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR**

Brasília – DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1321
	35

## ÍNDICE

<b>1 – INTRODUÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>2 – ASSUNTOS ABORDADOS</b>	<b>04</b>
<b>2.1 – Não demonstração, no processo, das vantagens econômicas quanto à opção por aluguel do CD-Oeste.</b>	<b>04</b>
<b>2.2 – Realização de prospecção de mercado mediante “Chamamento Público” com fixação de critério econômico para desclassificação de interessados, sendo que tais critérios não foram levados ao conhecimento dos interessados no instrumento denominado Chamamento Público, resultando na contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.</b>	<b>09</b>
<b>2.3 – Seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais. Ausência de processo licitatório.</b>	<b>12</b>
<b>2.4 – Falta de caracterização do empreendimento onde se encontra instalado o CD-Oeste como condomínio logístico.</b>	<b>18</b>
<b>2.5 – Divergências nas características constantes do contrato detectadas mediante verificação “in loco” no CD-Oeste.</b>	<b>22</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>27</b>

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis.: 1322

Doc: 3505



## 1 – INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18.05.2005, com vistas a avaliar os atos de gestão relacionados aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos de bens e serviços. A seleção deste processo levou em consideração a expressa indicação, no diálogo gravado do ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, senhor Maurício Marinho, de prática de irregularidades na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Além das constatações registradas no presente Relatório, foram efetuadas análises referentes à fundamentação para determinação da área necessária para instalação do Centro de Distribuição do Oeste e previsão da carga de trabalho em decorrência da transferência dos almoxarifados regionais, tendo os esclarecimentos apresentados pela ECT sido suficientes para demonstrar a regularidade quanto a esses pontos.

## 2 – ASSUNTOS ABORDADOS

Locação de área em condomínio logístico, com infra-estrutura necessária para abrigar as futuras instalações do Centro de Distribuição Oeste – CD OESTE, no Distrito Federal, cujo objeto poderia ser preexistente (edificado) ou a ser construído, adaptado ou reformado. Conforme o Projeto Básico, a área construída total seria de 11.000 m<sup>2</sup>, tendo o terreno uma área total mínima de 25.000 m<sup>2</sup>. A contratação se deu por Dispensa de Licitação, precedida de Chamamento Público.

Chamamento Público, no entanto, não é uma das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece como modalidades: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso. O Chamamento Público foi utilizado pela ECT no presente caso, como se fosse um procedimento licitatório, classificando os participantes e escolhendo o de menor preço. Entretanto, Chamamento Público é apenas uma ferramenta para prospecção de mercado.

Das análises procedidas, destacam-se os seguintes fatos constatados:

### 2.1 – Não demonstração, no processo, das vantagens econômicas quanto à opção por aluguel do CD-Oeste.

Em análise ao processo de Chamamento Público, não ficou demonstrado que a opção escolhida pela ECT para obter o imóvel desejado tenha sido a mais viável economicamente.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 164.022-27, de 28/07/2005, foram solicitadas à ECT informações sobre as constatações apontadas:

**A) Apresentar os estudos que demonstrem as vantagens da locação do imóvel nas condições em que foi realizada em comparação à aquisição de terreno e construção de imóvel próprio.**

### Manifestação da ECT

*Entre tantas análises técnicas e conclusões do Grupo de Trabalho, uma delas foi a de que a Empresa deveria adotar o sistema de Centros de Distribuição, incluindo como alternativas a instalação de um Centro em São Paulo Capital e outro que poderia ser tanto no Rio de Janeiro como em Belo Horizonte ou em Brasília.*

BPS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis. 13/13

Doc: 3595

A opção da Diretoria da ECT em estruturar seu segundo Centro de Distribuição em Brasília teve como fatores fundamentais:

- a) A proximidade com a Administração Central, de forma que o próprio Centro de Distribuição pudesse ser utilizado, também, como “laboratório”;
- b) A facilidade do chamado “nó” da rede terrestre de distribuição da ECT (local com grande concentração de rotas e menor carga que Rio de Janeiro de Belo Horizonte);
- c) A equidistância do Distrito Federal entre os diversos Estados a serem supridos.

Como constou do Relatório “Solução de Gestão de Suprimento” elaborado pelo Grupo de Trabalho em 16/04/2002 e encaminhado à essa CGU quando das respostas dadas à Nota de Auditoria 04-2005 CGU-PR, foi realizado estudo técnico de viabilidade econômica do projeto como um todo, sem particularização deste ou daquele Centro de Distribuição. Ficou evidenciado que a ECT teria com o fechamento de seus 23 almoxarifados e aproximadamente 400 sub-almoxarifados consideráveis ganhos na redução nos custos de manutenção, nas despesas com pessoal, nos custos com vigilância, nos custos com limpeza e nos custos de oportunidade de manutenção de estoque.

Outro fator preponderante foi a observação da necessidade de se investir na manutenção de 20 almoxarifados (3 já eram locados) e o reaparelhamento de todos os 23, (Vide estudo de viabilidade econômica constante do relatório citado, pg. 37 a 72 e Relatório CACE – Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas – Locação de Imóvel para a instalação do CD-Oeste- e Relatório PNMS 04/2004 de 07/06/2004, (documentos anexos).

Os critérios de seleção do projeto, alinhados aos objetivos estratégicos da ECT, consideraram os seguintes pontos: requisitos técnico-operacionais do “Novo Modelo de Suprimentos”; expansão do segmento logístico no setor governamental; tendências de mercado para área de armazenagem e distribuição descentralizada (vários estados e regiões); análise do custo de oportunidade do capital e; flexibilidade de adequação da “planta” conforme demanda interna e de mercado. O estudo de viabilidade da locação, neste contexto foi entendido como análise complementar, já que todas as comparações haviam sido realizadas de forma global.

Como se vê, a opção entre a locação e a aquisição, não poderia se restringir tão somente à questão econômica, devendo atentar-se para outras variáveis, de mesma ou de maior significância, como:

- Custo de oportunidade de capital, que fez parte do relatório encaminhado ao CACE. É praxe de mercado considerar os seguintes parâmetros para análise do custo de oportunidade do capital: fluxo de caixa de dez anos e taxa de desconto baseada na TJLP.
- A política da ECT em reduzir os seus níveis de imobilização;
- Tendência do mercado mundial de operadores logísticos em optar por instalar-se em imóveis locados, dada à versatilidade de mudança de localização de suas plantas de acordo com o que o mercado venha a exigir;
- Desenvolvimento do segmento logístico através do compartilhamento da infra-estrutura aportada no CD OESTE;
- Priorização da ECT em investir em atividades fins, já que a política de investimentos do Governo Federal.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

PROS Nº 03/2005 - CN  
 SPM - CORREIOS

Fis.: 1324

Doc: 3505

*Em que pese a variável econômica, referente à construção ou locação do imóvel, foi realizada análise, comparando-se o valor do aluguel frente à rentabilidade do montante do investimento em aplicações financeiras (como fundo de investimento) em que a ECT pode obter retorno financeiro em taxa média de 1,56% am, conforme demonstrado na resposta à Questão 3. "1" da Nota de Auditoria 04-2005 CGU-PR.*

*Embora não tenha sido amplamente destacado o estudo da análise comparativa entre a opção de locação e aquisição com construção, mesmo apresentando comentários discretos no projeto, em documentos do processo de locação e também em respostas já apresentadas a esta CGU, podemos apresentar alguns dos cálculos considerados à época:*

- a) Custo de construção (com base nos dados da área de engenharia da ECT): R\$ 8.700.000,00, com custo médio de R\$ 782,37 m<sup>2</sup>;*
- b) Custo de aquisição de Terreno (25.000 m<sup>2</sup>): R\$ 5.750.000,00; (estimativa: 230,00 R\$/m<sup>2</sup>)*
- c) Investimento em instalação (Porta-Páletes, CFTV, Climatização de área administrativa, etc. que na locação já estão inclusos) R\$ 1.200.000,00*
- d) Despesa Total: R\$ 15.650.000,00.*

*Considerando-se a rentabilidade acima informada, aplicada sobre o capital não investido (já que se optou em locação) resulta em um valor mensal de R\$ 244.140,00, valor este superior ao da atual locação de R\$ 132.000,00, lembrando, ainda, que, caso a ECT obtenha resultado financeiro positivo ao final do exercício, poderá deduzir cerca de 34% das despesas de locação no Imposto de Renda devido e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em contraponto aos 5% a título de depreciação admitidos pela legislação fiscal.*

*Chamamos a atenção para o fato de que o processo de locação de imóveis destinados às atividades empresariais, certamente apresenta uma considerável gama de vantagens, tanto que grandes grupos como o Bradesco, o Pão de Açúcar dentre outros, estão alienando suas próprias edificações passando a exercer sua atividade em prédios locados.*

*Ainda a esse respeito, vamos trazer à colação parte do "Relatório Intermediário I-Diagnóstico – Projeto de Estudo de Viabilidade de Futuras Atividades de Logística Integrada pela ECT", elaborado em 29/10/2001 pela BAIN e Company em razão do Contrato firmado em julho de 2001, juntamente com a União Postal Universal, identificado como FD/BRA/00/002/ECT/02.*

*(Documento já encaminhado à CGU-PR).*

*Sobre as áreas de propriedade da ECT e já construídas, a consultoria assim se reportou (pág. 47/48/49):*

*Definir a área necessária para a realização de uma operação logística é um exercício puramente teórico...*

*A comparação das áreas disponíveis com os cortes de áreas mínimas acima, indicam a existência de 13 (treze) áreas cobertas que poderiam ser utilizadas para atividades de logística dedicadas a operação de um cliente.*

*O próximo passo foi verificar a adequação dessas 13 (treze) áreas às necessidades de um centro de operação logística. Foram elencadas algumas condições muito importantes para a utilização de uma área coberta para serviços de logística;*

RGS Nº 03/2004 - CN  
CPM - CORREIOS

Fis.: 1325

Doc: 3585

- *Pé-direito alto, fundamental para permitir a expansão vertical do negócio;*
- *Existência de docas para carregamento e descarregamento de cargas;*
- *Localização de fácil acesso.*

*Oito dessas áreas cobertas possuem pé direito alto e facilidade de acesso, cinco dessas oito já possuem docas, o que torna as mais adequadas para operações de logística integrada... Além dessas oito, acreditamos ser possível utilizar outras três áreas cobertas de imóveis vagos em São Paulo e no Rio de Janeiro, além da área livre no CTCE de Londrina.*

*Entretanto, sete dessas áreas potencialmente utilizáveis para logística integrada seriam compartilhadas com outras operações (distribuição de encomendas e preparação de pedidos nos almoxarifados, por exemplo). Apesar de, em teoria, ser possível trabalhar com duas operações distintas sob a mesma área, consideramos que essa situação está longe de ser ideal e apresenta dificuldades operacionais...*

***Portanto, concluímos que a possibilidade de utilização das áreas cobertas disponíveis da ECT para negócio de logística é baixa.*** (nosso grifo).

*Cumpre-nos esclarecer que, ainda que a empresa de consultoria tivesse se posicionado favoravelmente à utilização de algum dos imóveis de propriedade da ECT, nenhum deles atenderia à necessidade de instalação do CD-Oeste já que todos se localizam em regiões distantes do Distrito Federal.*

*Continuando sua análise, a empresa de consultoria apresentou seu diagnóstico acerca da existência de terrenos da própria ECT, disponíveis para construção:*

*Também identificamos terrenos que podem servir para a construção de áreas cobertas para logística integrada. A área mínima considerada para definir um terreno como "utilizável" foi de 20 mil metros quadrados... Uma vez que uma operação dedicada a vários clientes de uma mesma indústria exige pelo menos dez mil metros quadrados de área coberta... É claro que em alguns casos poderia existir a necessidade de se construir uma área coberta menor do que dez mil metros quadrados (...) mas certamente são casos pontuais e que deverão ser analisados oportunamente (Nesses casos é muito mais comum o operador logístico arrendar o armazém já existente do cliente).*  
(nosso grifo)

*Da mesma forma que na avaliação anterior, observamos que nenhum dos terrenos citados no levantamento se localiza na Cidade de Brasília, portanto, também não atendiam à necessidade de instalação do CD-Oeste. Assim, estes estudos, elaborados por entidades de projeção internacional reforçam a decisão de instalação do CD Oeste em Brasília."*

### **Análise da CGU**

A Empresa apresenta em sua resposta valores sem a devida comprovação para o cálculo das despesas envolvidas na aquisição de terreno e construção de imóvel próprio.

O principal argumento é que o capital investido na aquisição de um imóvel equivalente ao alugado, se aplicado, poderia gerar um retorno financeiro superior ao valor do aluguel pago.

No entanto, o cálculo das despesas envolvidas não está devidamente comprovado, tendo sido apresentado como sendo:

RGS Nº 000000	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1326
	3595
Doc:	

- Custo de construção (com base nos dados da área de engenharia da ECT): R\$ 8.700.000,00 (custo médio de R\$ 782,37);
- Custo de aquisição de terreno (25.000 m<sup>2</sup>): R\$ 5.750.000,00 (estimativa: R\$ 230,00/m<sup>2</sup>);
- Investimento em instalação (porta-páletes, CFTV, climatização de área administrativa, etc.): R\$ 1.200.000,00.
- Despesa total: R\$ 15.650.000,00

Verificamos que não houve uma análise suficientemente fundamentada para uma comparação mais efetiva entre as opções locação x aquisição do imóvel desejado, visto que os valores acima não estão devidamente embasados em estudos feitos previamente à contratação.

Concordamos com a ECT quanto ao fato de que alugar pode ser mais conveniente do que comprar devido a aspectos como a versatilidade de mudança de localização, ou a priorização da ECT em investir em atividades fim. Entretanto, as condições econômico-financeiras da contratação não foram satisfatoriamente comprovadas como tendo sido as melhores dentre as opções de que se dispunha.

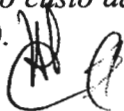
**B) Apresentar a comparação da estimativa de custos de construção do empreendimento efetuada previamente pela ECT em confronto com o preço real da construção do CD-Oeste.**

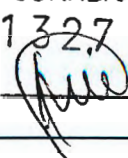
#### Manifestação da ECT

*Com relação a este item, s.m.j., entendemos que a comparação de custos entre um prédio (com as mesmas características do CD-Oeste), construído pela ECT e pela iniciativa privada não pode ser realizada, por uma série de razões, mas, certamente, a principal refere-se ao fato da ECT estar sujeita aos termos da Lei nº 8.666/93, enquanto a iniciativa privada efetua o processo de negociação direta. Tal distinção, não se pode negar, determina que o custo de construção da iniciativa privada seja substancialmente inferior ao de qualquer Empresa ou Órgão Público.*

*Ainda sobre este item, esclarecemos desconhecer qualquer legislação que exija do empresário, interessado em locar um imóvel para a Administração Pública, que informe qual foi o seu gasto nessa ou naquela construção, mesmo porque, não se trata de aquisição e sim de locação.*

*Também há de que se lembrar que o empresário, ao construir um condomínio logístico, o faz com o objetivo de atender a diversas empresas (embora a ocupação de todos os módulos possa ser por uma única empresa), ou seja, seu custo de construção será tanto menor quanto for o tamanho do condomínio. Reforce-se, ainda, o fato de, como um condomínio logístico é construído em módulos, nada impede que a planta do condomínio seja geral e que este, quando da locação, somente tenha construído alguns módulos. Esse processo também alterará o custo da construção. (Vide planta anexa em que se observa a área para futura expansão).*



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1327
Fis.: 
Doc: 2505

## Análise da CGU

A ECT reconhece que o valor pago pela empresa locadora para construir o galpão foi substancialmente inferior ao estimado pela sua área de engenharia, justificando tal fato pela forma utilizada pelas entidades da administração pública para contratar, seguindo os ditames da Lei nº 8.666/93, embora não expresse o valor de tal diferença.

### RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a ECT, ao alugar um imóvel, faça uma análise embasada para justificar a contratação, inclusive buscando obter, junto à Caixa Econômica Federal ou outro órgão competente para emissão de avaliações imobiliárias, laudo que comprove a adequação do valor contratado ao do mercado local.

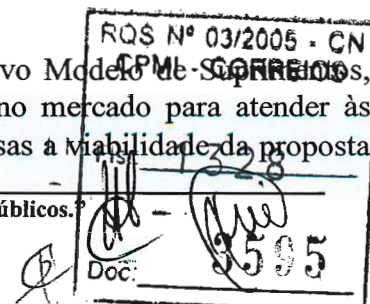
**2.2 – Realização de prospecção de mercado mediante “Chamamento Público” com fixação de critério econômico para desclassificação de interessados, sendo que tais critérios não foram levados ao conhecimento dos interessados no instrumento denominado Chamamento Público, resultando na contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.**

Analisando o processo referente ao Chamamento Público 001/2004, verificamos que, conforme a "Ata de Julgamento Chamamento Público no. 001/2004-CPL/AC" (pág. 469 do processo em questão), o Programa Novo Modelo de Suprimento (PNMS) chegou à seguinte conclusão, quanto às propostas recebidas:

- a) Empresa Expresso União Ltda.: *"A proposta apresentada atende integralmente aos requisitos técnicos, operacionais e econômicos necessários à implantação do CD-Oeste".*
- b) Empresa Brasal Brasília Serviços Automotores S/A: *"A proposta apresentada atende integralmente aos requisitos técnicos, operacionais necessários à implantação do CD-Oeste, entretanto, sob o aspecto econômico a proposta não é viável".*
- c) CTIS Empreendimentos Ltda.: *"A proposta apresentada atende integralmente aos requisitos técnicos, operacionais necessários à implantação do CD-Oeste, entretanto, cabe ressaltar a existência de uma restrição no aspecto técnico e operacional (pé direito mínimo de 10m) que somente poderá ser corrigida por meio de solução arquitetônica. No aspecto econômico a proposta não é considerada viável".*

Observamos que todas as propostas acima referem-se a imóveis que ainda seriam construídos, deles existindo apenas os terrenos, consistindo as propostas apenas em projetos para a construção dos prédios para instalação do CD Oeste. Dos excertos do texto do julgamento supra transcrito, realizado para verificação de empresas interessadas em alugar imóvel aos Correios para abrigar o Centro de Distribuição Oeste – CD Oeste, depreende-se que foi utilizado critério econômico-financeiro para avaliação das propostas que não constou do instrumento denominado Chamamento Público nº 001/2004, de 12/01/2004.

O parecer técnico elaborado pelos técnicos do Programa Novo Modelo de Suprimento, que serviu de base para verificação do número de imóveis existentes no mercado para atender às necessidades dos Correios, utilizou como critério de avaliação das empresas a viabilidade da proposta



econômica apresentada, considerando outro parecer técnico (nº 010/2003), documento interno da empresa no qual conclui que o valor máximo de locação para a viabilidade econômica do projeto seria de R\$ 177.688,00.

O critério de preço máximo de aluguel considerado não foi divulgado no Chamamento Público, resultando na elaboração de propostas acima do valor estabelecido, critério este que foi utilizado pelos Correios para desclassificação das propostas analisadas.

Cabe ressaltar que a existência de critérios não claros ou não divulgados por ocasião da realização de pesquisas de mercado pode ter resultado na exclusão de potenciais interessados, ensejando a conclusão equivocada de que somente um imóvel preenchesse os requisitos necessários para contratação da locação, o que no caso concreto resultou na justificativa utilizada para o enquadramento irregular da dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Por meio da Nota de Auditoria nº 04, de 11/07/2005, foram solicitadas à ECT informações sobre as constatações apontadas, em especial quanto ao motivo pelo qual a informação de limite máximo de viabilidade econômica da contratação não constou do edital de Chamamento Público, dado que a ECT pretendia utilizar critérios econômicos e financeiros para escolher a melhor proposta.

### **Manifestação da ECT**

*Sobre esse tópico, de forma geral, após tecer várias considerações sobre ter a ECT utilizado critérios econômico-financeiros para avaliação das propostas, caracterizados como critérios não claros ou não divulgados, podendo implicar informação privilegiada por parte de empresas participantes, resultando na conclusão, considerada equivocada, de que somente um imóvel preenchia os requisitos necessários para contratação da locação, os técnicos da SFCI/CGU-PR questionam sobre o motivo de a informação de limite máximo de viabilidade econômica da contratação não ter constado do edital de Chamamento Público.*

*A premissa da qual partem os mencionados técnicos da SFCI/CGU-PR, segundo cremos, não encontra amparo, considerando que, por não tratar de procedimento concorrente (licitação), conforme demonstrado nas argumentações relacionadas com a “Constatação I”, não cabem expressões tais como “desclassificação”, “competitividade”, “julgamento”, ou “critérios não claros ou não divulgados”, pois as mesmas só se aplicam quando estamos lidando com procedimentos licitatórios próprios e não com “certificações” quanto ao atendimento de certos requisitos para proceder dispensa desses mesmos procedimentos licitatórios.*

*A nomenclatura utilizada para o procedimento de apuração da existência de imóvel que atendesse todos os requisitos necessários para a utilização da prerrogativa legal da dispensa da licitação não a descaracteriza e nem a caracteriza como “licitação”, pois a essência do ato é que determina a sua natureza, não a denominação dada.*

*Por pertinente, vale lembrar que os preços de mercado de imóveis não são determinados por avaliações de custo de construção, tão-somente, e, muito menos, por competições em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.*

*Dessa forma, o preço de mercado do imóvel foi estabelecido em função de avaliação realizada em outros prédios similares, inclusive já utilizados pela ECT em vários pontos*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Els. 11
339
Doc: 6585

de Brasília, mediante pesquisa de mercado que levou em consideração o preço do metro quadrado, podendo, caso assim desejassem, ter sido utilizado o mesmo procedimento pelos possíveis “concorrentes” do Chamamento Público, pois cada um tinha a liberdade para pedir o preço que entendesse valer seu imóvel, como acontece naturalmente no mercado imobiliário.

Ademais, o chamado “ponto de equilíbrio”, caracterizado pelo valor de R\$ 177.688,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais), que os técnicos consideraram como “critério de preço máximo de aluguel”, não era um fator de limitação do preço locativo máximo, especificamente, mas um limitador para a “manutenção da viabilidade econômica do projeto de implantação”, conforme o Parecer Técnico 010/2003.

Em conclusão, e por todo exposto, fica patente, a não obrigatoriedade legal e tampouco a não conveniência em disponibilizar o preço estimado do “ponto de equilíbrio”, com vistas ao atendimento do interesse público na busca de uma proposta adequada ao projeto desenvolvido. Aliás, neste particular, salienta-se que tão somente nas licitações de Sistema de Registro de Preços há determinação legal no sentido de que se dê publicidade ao preço que a Administração pretende contratar, como fator limitador de recepção de propostas.

### Análise da CGU

Inicialmente cabe apontar a contradição nas respostas da ECT ao alegar que “A premissa da qual partem os mencionados técnicos da SFCI/CGU-PR, segundo cremos, não encontra amparo, considerando que, por não tratar de procedimento concorrente (licitação), (...) não cabem expressões tais como ‘desclassificação’, ‘competitividade’, ‘julgamento’, ou ‘critérios não claros ou não divulgados’.

Embora assista razão à ECT no sentido de que o Chamamento Público não se enquadra como procedimento licitatório, cuja ausência inclusive é o objeto da constatação seguinte, em manifestação apresentada quanto ao atendimento aos pedidos de prorrogação de prazo apresentados por empresas interessadas, a ECT afirma terem sido adotados procedimentos tais como a publicação no Diário Oficial da União e ainda ter realizado reuniões visando “esclarecer as dúvidas e ampliar a competição”.

A diferenciação entre fator de limitação do preço locativo máximo e limitador para a manutenção da viabilidade econômica do projeto de implantação, termos utilizados pela ECT em sua resposta para justificar o critério econômico financeiro adotado não se sustenta, uma vez que, qualquer que seja a nomenclatura adotada, o valor de R\$ 177.688,00 foi efetivamente utilizado para verificação dos imóveis aptos a atender às necessidades da ECT, o que resultou no afastamento de interessados na locação, restando ao final apenas o imóvel contratado.

Não há dúvidas de que Chamamento Público não é uma das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece como modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso. O Chamamento Público foi utilizado pela ECT no presente caso, como se fosse um procedimento licitatório, classificando os participantes e escolhendo o de menor preço. Entretanto, Chamamento Público é apenas uma ferramenta para prospecção de mercado.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	13
Doc:	3595



## RECOMENDAÇÃO:

Ao realizar prospecção de mercado para identificação de possibilidades de ofertas de imóveis dentro de determinadas características necessárias às suas finalidades precípuas, adotar procedimento licitatório quando reconhecido mais de um potencial ofertante.

### 2.3 – Seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais. Ausência de processo licitatório.

Verificamos que a ECT utilizou-se do instrumento convocatório denominado “Chamamento Público” para seleção de interessados a oferecer área para locação em condomínio logístico, com infra-estrutura necessária para abrigar as futuras instalações do Centro de Distribuição Oeste – CD OESTE, no Distrito Federal, cujo objeto poderia ser preexistente (edificado) ou a ser construído, adaptado ou reformado.

Primeiramente, cabe destacar que Chamamento Público não é uma modalidade de licitação e não é previsto na Lei nº 8.666/93, consistindo tão somente em um instrumento que foi utilizado pela ECT para prospecção de mercado visando buscar interessados aptos a oferecer bem ou serviço de interesse da Administração Pública.

Como resultado do Chamamento Público, verificou-se que ao menos duas empresas atendiam de imediato aos requisitos técnicos e operacionais necessários à implantação do CD-Oeste, e uma terceira poderia atender após ajustes arquitetônicos. Duas delas foram desclassificadas por inviabilidade econômica, restando classificada em 1º lugar a empresa Expresso União Ltda., a qual foi posteriormente contratada.

A ECT procedeu então à contratação da locação do imóvel por meio de dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Este preceito legal exige que haja necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas, destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, verificada a compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado e mediante a realização de avaliação prévia.

Da documentação que consta do processo, não ficou comprovado o atendimento aos requisitos necessários para contratação da locação por dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não ficou demonstrado que as necessidades de instalação e localização tenham condicionado sua escolha. Afinal, a ECT optou por imóvel que sequer necessitava encontrar-se construído quando da realização do Chamamento Público.

Da análise do processo de Chamamento Público, verificamos grande flexibilidade quanto à determinação dos elementos:

- **localização**, já que no raio apresentado de 5 km pode haver grande variação quanto à adequação do local ao interesse da ECT para sua utilização, bem como dos preços por metro quadrado do imóvel;

- **instalações**, visto que o projeto básico é amplo e não especifica a qualidade e quantidade dos materiais a serem utilizados na construção do prédio, prejudicando inclusive a elaboração de propostas por possíveis interessados; e

- **avaliação prévia**, porquanto o Chamamento Público não substitui a pesquisa de preços para fins de comprovação da compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado.

RQS Nº 03/2005 - CN
Fls. 13
Doc: 3595

Ademais, o objeto da locação, qual seja imóvel constante de terreno com prédio já construído ou a construir é muito abrangente e permite competitividade entre as empresas interessadas, como bem ficou demonstrado a partir do Chamamento Público, onde surgiram outros imóveis em Brasília que atenderiam às condições exigidas pelos Correios para instalação do Centro de Distribuição.

Por meio da CI/GAB/DESUP 173/2005, a ECT posicionou-se nos seguintes termos:

*"1. O artigo 24 da Lei 8.666, de 21/06/1993, em seu inciso X, assim determina:*

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*I a IX – 'omissis';*

*X – para a compra ou locação de imóveis destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia'; (grifamos).*

*"1. Diante do entendimento do preceito legal acima destacado, a Administração da ECT, em busca ao atendimento o que consta, 'in fine', do inciso, determinou a realização de Chamamento Público, cujos dados seguem:*

*a) Número do Chamamento Público: 001/2004*

*(1) 1º Publicação: DOU DE 16/02/2004 – Pg. 58, Seção 3*

*(2) Prorrogação: DOU DE 08/03/2004 – Pg. 55, Seção 3*

*2. Do citado chamamento, resultou o recebimento de 3 propostas, cujas análises demonstraram a inviabilidade econômica de duas cotações (valores acima do mercado, posto que foram apresentadas propostas com R\$ 14,00, R\$ 17,99 e R\$ 41,49 por metro quadrado), ou seja, apenas uma atendia ao determinado pelo inciso X do Art. 24 da Lei em comento;*

*3. Estabelecida a realidade de preço de mercado, esta Empresa passou à fase de Dispensa de Licitação (Conforme Art. 24 da Lei nº 8.666/93), da forma que segue:*

*3 DL 161/2004 DR/Brasília*

*4 DATA PUBLICAÇÃO DL NO DOU: 26/07/2004 P Pg. 90 – Seção 3*

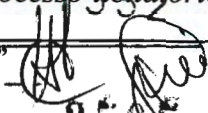
*4. Finalizado o processo de Dispensa de Licitação, procedeu-se, em 15/07/2004, à devida assinatura do contrato, 1359 – ASJUR/DR/BSB, em 30/07/2004, cuja publicação no DOU ocorreu em 03/08/2004, página 49, Seção 3.*

*Assim, s.m.j., a informação de que '... todas as 3 propostas atendiam aos requisitos técnicos e operacionais necessários à implantação do CD-Oeste' não procede, conforme ficou demonstrado no item 3 acima, não tendo sido identificados '... 3 fornecedores aptos a oferecer o objeto desejado'.*

*Diante do exposto, entendemos que não caberia, e não poderia, a ECT submeter-se a um processo de licitação, quer por meio de Convite, Tomada de Preços ou de Concorrência, restando-lhe, pois, a opção da realização, como o foi, de uma Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, Inciso X.*

*Nesse mesmo rumo, e diante do autorizativo do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 para que a ECT procedesse a contratação sem a realização de processo licitatório, torna-se evidente que a realização de um Chamamento Público figurou não como substitutivo de um processo licitatório, mas*

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

ROS Nº 03/2005 66295 CPMI - CORREIOS Fis.  Doc. 3545
--

*sim como maior zelo da administração na gestão dos recursos e necessidades sob a sua responsabilidade.”*

Complementando ainda a resposta da ECT, recebemos também a CI/DIRAD-702/2005, assinada por Marcos Gomes da Silva, Diretor de Administração, com o seguinte conteúdo:

*“Em atenção ao item 2 da Solicitação de Auditoria referenciada, encaminhamos, pela CI/GAB/DESUP-173/2005, em anexo, as informações requeridas pela Secretaria Federal de Controle Interno, complementando-as com os seguintes esclarecimentos:*

*Nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8666/93, é dispensável a licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração;*

*O CD Oeste trata-se unidade que desempenha atividades precípua da ECT, qual seja, o indispensável suprimento dos diversos órgãos internos e unidades franqueadas, no sentido de que tais unidades possam dar curso aos atendimentos que realizam, inclusive ao público em geral;*

*A locação do imóvel destinado ao funcionamento do CD Oeste foi previamente apreciada pela Área Jurídica da ECT, consoante a NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/BSB-345/2004 e PARECER/DEJUR/DJTEC-043/2003, que anexamos, tendo sido efetivada nos termos da Lei nº 8666/93;*

*A realização de Chamamento Público para a locação do imóvel em questão não buscou substituir processo licitatório de mesmo objeto, porquanto a licitação não se apresenta obrigatória para o caso em espécie, conforme o citado no item 1 acima e o constante nos documentos citados no item 3 acima; em verdade, o Chamamento Público realizado espelha o zelo da Administração na condução transparente dos processos sob sua responsabilidade.”*

Os esclarecimentos apresentados na CI/GAB/DESUP-173/2005 e CI/DIRAD-702/2005, procurando esclarecer o motivo da não realização de certame licitatório não justificam o enquadramento no art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/93.

Para caracterização da dispensa com base no inciso X seria necessário que somente um imóvel atendesse às finalidades exigidas para instalação do Centro de Distribuição, o que não foi o caso, uma vez que a contratação efetivada consistiu na locação de imóvel caracterizado apenas por terreno, acompanhado de projeto para futura construção do prédio. Trata-se de um caso de locação singular, por suas características genéricas e, inclusive, a possibilidade de apresentar imóveis não construídos. Acrescente-se o fato de que não houve avaliação prévia do imóvel a ser locado.

Do processo seletivo, denominado Chamamento Público, de que resultou o afastamento de duas empresas por apresentação de preços antieconômicos, restou evidenciada a existência de outros imóveis capazes de atender as exigências técnicas e operacionais da ECT, afastando a aplicabilidade do Inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93. A contratação direta só seria possível se ficasse comprovada a impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

O jurista Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª edição, Editora Dialética, ao comentar o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 assim se manifesta sobre o tema:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha.”

“Há hipóteses em que dois (ou mais) imóveis atendem aos reclamos da Administração. Ainda que os imóveis sejam infungíveis entre si, surgirão como intercambiáveis tendo em vista a necessidade e o interesse da Administração Pública. Qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nesses supostos, a questão muda de figura e a licitação se impõe. Estarão presentes os pressupostos da competição.”

Nesse sentido, podemos concluir que somente após a verificação de que não há outro imóvel em condições de atender as necessidades de instalação e localização é que se pode verificar se o preço desse imóvel singular é ou não compatível com o de mercado. Ou seja, o preço não serve para justificar a dispensa de licitação.

No caso em tela, o preço deveria ser determinado pela competição entre os fornecedores que se mostraram aptos a atender às necessidades da Administração, o que só pode ocorrer por intermédio de licitação pública.

Por meio da Nota de Auditoria 04, de 11/07/2005, foi solicitado à ECT que:

1. Informasse quais os motivos para ausência de licitação para contratação da locação de imóvel para instalação do Centro de Distribuição Oeste, uma vez que foram verificadas, no Chamamento Público, empresas que poderiam satisfazer as necessidades da ECT, bem como outras que poderiam participar de um certame e não tiveram oportunidade para apresentação de suas propostas.

2. Justificasse o enquadramento da locação no art. 24, X, da Lei n 8.666/93, uma vez que ficou demonstrado no Processo de Chamamento Público que não havia **um imóvel único e determinado** que atendesse às necessidades da Administração, inclusive sendo o objeto bastante amplo (5 km de raio em torno do CTE) e sem as especificações necessárias para sua caracterização (projeto básico vago, sem especificação de quantitativos e qualidade dos materiais a serem utilizados na construção do prédio).

### Manifestação da ECT

*Sobre os questionamentos feitos, cabe, preliminarmente, tratar da questão das dispensas de licitação, uma vez que é assunto polêmico que não admite abordagem simplificada.*

*Apenas para reforçar a argumentação sobre o quanto é polêmica a questão da dispensa de licitação, observe-se que o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Voto condutor da Decisão n.º 30/2000-TCU - Plenário, embora referindo-se a contratação de serviços de consultoria organizacional, sintetiza o entendimento daquela Corte de Contas quanto ao instituto da dispensa de licitação, ao dispor, ressaltando impropriedades conceituais que determinada sentença judicial comete:*

*“Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio (...). Descabida a ilação porque o regime da Lei n.º 8.666/93 distingue a categoria da licitação dispensável da categoria de licitação inexigível. A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade (...)* (Grifos nossos e sublinhado do original)

ROS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis.: 1334

Doc: 3595

*Levando-se em consideração unicamente o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no caso acima, todos os questionamentos estariam respondidos.*

*Por outro lado, na lição de doutrina transcrita pelos técnicos da SFCI/CGU-PR, de autoria do festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO, por exemplo, deixou de constar o seguinte trecho:*

*“Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá **comprovar a impossibilidade** de satisfação do interesse público por outra via e **apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo**”.*

*Deverá verificar-se a **compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. A Administração não poderá pagar preço ou aluguel superior ao praticado para imóveis similares.***

*A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) **necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas**; b) **adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico**; c) **compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.**”(grifamos)*

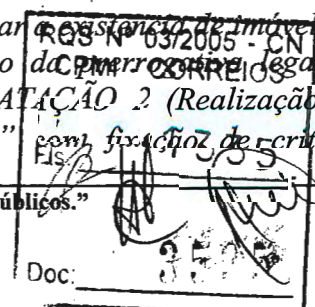
*Pelo trecho suprimido na citação feita pelos técnicos da SFCI/CGU-PR depreendesse que não basta para a utilização da prerrogativa contida no inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, demonstrar que havia “**um imóvel único e determinado que atendesse às necessidades da Administração**”, mas, **também, se o preço exigido era compatível com aquele de mercado.***

*Como fazer, então, para determinar se existe apenas um imóvel que preencha, **concomitantemente**, os dois requisitos que possibilitem ao administrador a utilização da autorização legislativa de dispensar a licitação, no caso em comento?*

*Certo que não seria por meio de licitação, pois, se fosse para licitar, não haveria sentido em buscar apurar a existência de um imóvel que preenchesse os dois requisitos para dispensa, uma vez que, na licitação, sairia vencedor o que apresentasse, atendendo as especificações estabelecidas, o melhor (menor) preço, não havendo que falar em dispensa.*

*Ora, o que buscou a Administração, por meio do denominado “Chamamento Público”, foi exatamente a certificação da existência de imóvel que preenchesse todos os requisitos necessários, sendo excluídos, logicamente, aqueles que não atendiam totalmente os pressupostos obrigatórios, não se podendo pretender afastar a aplicabilidade do já mencionado inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, pelo fato de que existiriam outros imóveis, segundo afirmam capazes de atender, **apenas**, as exigências técnicas e operacionais da ECT, desconsiderando o aspecto preço.*

*Assim, buscou a Administração da ECT agir com o máximo de zelo com o trato da “coisa pública” quando optou pela realização do nupercitado “Chamamento Público”, pretendendo obter, com o mesmo, conforme já afirmado, apurar a existência de imóvel que atendesse todos os requisitos necessários para a utilização da prerrogativa legal da dispensa da licitação, fato que descaracteriza a **CONSTATAÇÃO 2** (Realização de prospecção de mercado mediante “Chamamento Público” com fixação de critério*



*econômico para desclassificação de interessados. Comprometimento da competitividade entre as empresas participantes através da sonegação de informação utilizada no julgamento e fixação de prazos reduzidos para elaboração das propostas), tendo em vista que não se tratava de procedimento concorrente (licitação).*

*Veja-se que o que foi considerado como “caso de locação singular, por suas características genéricas”, inclusive com a “possibilidade de apresentar imóveis não construídos”, era, na verdade, o intento da Administração de ampliar as suas opções, permitindo o acesso, ao “Chamamento Público”, de “interessados” que dispusessem de imóveis com quaisquer das características definidas no “Edital”.*

*Tivesse a ECT “escolhido” um imóvel para locação e “justificado” tecnicamente a sua adequação às necessidades da Administração, considerando-o único e determinado, de pronto, sem dar oportunidade de outros, pelo menos, tentarem ofertar os seus, ou se não tivesse tido o zelo de buscar constatar cabalmente o atendimento dos requisitos para utilização da prerrogativa legal de dispensa de licitação, talvez não tivessem havido os questionamentos que hoje existem.*

*Concluimos ante ao todo exposto, que estão respondidas as questões 1 e 2 e afastadas as premissas que as fundamentaram.*

#### **Análise da CGU**

As alegações apresentadas pelo Gestor não alteram o entendimento desta Controladoria.

Argumenta a ECT que, de acordo com a Decisão nº 30/2000, ao analisar a contratação de serviço de consultoria organizacional, o TCU interpretou que a Lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável a competição, sendo que os critérios que embasam as hipóteses do artigo 24 não levariam em conta a competitividade.

Não há dúvidas que em alguns casos de dispensa de licitação há possibilidade de realização de certame licitatório, todavia uma circunstância relevante autoriza uma discriminação. Porém, para que a dispensa de licitação seja considerada legal, necessário se faz o preenchimento de condições estabelecidas nas hipóteses legais previstas nos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.666/93.

A hipótese legal utilizada pela ECT para a contratação por dispensa de licitação foi a prevista no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 que estabelece *in verbis*: “É dispensável a licitação: X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”.

Ocorre que nessa contratação, a ECT não preencheu todos os requisitos legais, considerando que não houve durante o procedimento justificativa demonstrando que apenas aquele imóvel escolhido atendia a todas as necessidades de instalação e de localização, ficando claro, ao contrário, que os outros dois imóveis que participaram do Chamamento Público também atendiam às necessidades da empresa.

A abrangência do objeto, em especial por caracterizar-se em imóvel com prédio construído ou a construir e raio de 5 km de um dos prédios dos Correios, considerando assim a faculdade de recebimento de propostas referentes a prédios ainda sequer existentes, aponta para a possibilidade de

BGS Nº 03/2006 - GM	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	
Doc:	3595

surgimento de inúmeros possíveis interessados na oferta de imóvel para locação, premissa comprovada diante da presença de três propostas, bem como pela retirada do edital por várias empresas e pelos requerimentos de prorrogação de prazo para elaboração de propostas por interessados.

Quanto à obrigatoriedade de compatibilidade do preço exigido com os parâmetros de mercado, apresentada pelos Correios, tem-se que a abrangência da área (5 km) e a falta de especificações mais detalhadas das características do prédio exigidas para o empreendimento, inviabilizam comparações para definição de um preço de mercado. As variações de preço quanto ao local do terreno e a qualidade da construção podem ser muito significativos, afetando assim, uma definição precisa para comparação. Ressalte-se ainda que em momento algum ficou comprovado que o aluguel praticado não é superior àquele praticado para imóveis similares.

O trecho do jurista Marçal Justen Filho transcrito na manifestação da ECT corrobora a constatação apontada, porquanto deixa claro que antes da efetivação da contratação direta, deve a Administração comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público por outra via, ou seja, o processo licitatório que permite a ampla competitividade entre interessados para locação do imóvel em questão.

Assim sendo, ao contrário das alegações estabelecidas pelo Gestor, não há polêmica na questão em apreço, uma vez que o caso exige processo licitatório com determinação precisa do objeto para confecção das propostas, permitindo competitividade entre os interessados, o que pode resultar em preços mais vantajosos à Administração, pois a dispensa de licitação não atendeu aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

#### RECOMENDAÇÕES:

1. Apurar responsabilidades pela não adoção de licitação na seleção do referido imóvel para locação, diante da identificação prévia da existência de outras alternativas de mercado; e,
2. Adotar imediatas providências com vistas à deflagração de certame licitatório para seleção de imóvel que atenda às necessidades da ECT quanto aos aspectos técnicos e operacionais que motivaram a presente locação, e proceder à anulação do contrato.

#### 2.4 – Falta de caracterização do empreendimento onde se encontra instalado o CD-Oeste como condomínio logístico.

Observando o funcionamento e as instalações do galpão alugado pela ECT, constatamos a inexistência de elementos que caracterizem o empreendimento como um condomínio logístico, apresentando-se como uma locação usual de imóvel.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 164.022-27, de 28/07/2005, foram solicitadas à ECT informações sobre as constatações apontadas:

**A) Apresentar a fundamentação para opção por condomínio logístico, inclusive levantamento de condomínios desse tipo existentes em Brasília.**

**B) Caso tenha sido constatado que não havia condomínios logísticos à época, apresentar os motivos pelos quais o Chamamento Público visou “locação de área em condomínio logístico”;**

SOS Nº 03/2005 - CN	
CPM - CORREIOS	
1357	
Fls.:	
3595	
Doc:	

## Manifestação da ECT

*Esclarecemos que tal opção foi exaustivamente analisada, conforme consta do Relatório Interno – 02/2003 (Estudo Técnico Para Identificação de Localidade para Instalação do CD – Oeste no Distrito Federal), cópia anexa, elaborado em setembro de 2003 pelo PNMS – Programa Novo Modelo de Suprimento.*

*No citado documento, além da metodologia utilizada, foram analisados os seguintes pontos:*

- *Pré-requisitos necessários ao imóvel a ser locado para o CD-Oeste (Que atentou para as recomendações da consultoria Bain e Company e pela experiência da contratação do CD-Leste em São Paulo).*
- *Situação (onde foram visitadas e analisadas 16 localidades diferente no Distrito Federal) incluindo o cenário Constatado (situação da disponibilidade de imóveis adequados) e análise sob o ponto de vista do Projeto do CD-Oeste).*
- *Análise dos imóveis situados nos setores adequados à instalação do CD-Oeste.*
- *Comentários.*
- *Outros pontos a serem considerados na avaliação.*
- *Conclusões Gerais*
- *Recomendações*

*No relatório em questão constaram, dentre outras, análises que entendemos ser fundamentais, quer sejam: a **segurança**, em razão do tamanho da estrutura e da quantidade de pessoas no mesmo local, assim como pela atratividade ao roubo de carga, a **infra-estrutura**, em razão dos sistemas informatizados e da rede utilizadas para desenvolvimento das atividades e a **proximidade do CTE** (Centro de Tratamento de Encomendas da ECT), em razão da economia gerada pela redução do tempo de viagens entre centros operacionais e o CD-OESTE.*

*Mister se faz ainda esclarecer que a ECT, buscando a melhor prospecção do mercado, realizou um Chamamento Público que teve a sua avaliação jurídica prévia consubstanciada na Nota Jurídica DEJUR/DJRAD – 1189/2003, sendo que cinco empresas manifestaram interesse e retiraram o edital (Joselito Correia Silva, CTIS Informática Ltda, Construtora Lune Ltda, Expresso União Ltda e Consport Construtora, Inc. e Serviços Ltda.). Deste total de empresas, apenas 03 ofereceram cotação de preço por metro quadrado.*

*Quanto à existência de outros condomínios logísticos no Distrito Federal, consta-nos que, atualmente está em construção mais um condomínio logístico na região de Taguatinga.*

*Cabe-nos, ainda, enfatizar que este tipo de negócio já é bastante comum nas grandes capitais brasileiras e em outras cidades com tradição em logística. Com a instalação do Porto Seco em Brasília, tal iniciativa certamente será expandida para o mercado do Distrito Federal.*



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1338
Doc:	3595



### Análise da CGU

Fica demonstrada nas manifestações sobre os itens A e B, a inexistência de empreendimento desse tipo em Brasília, como a ECT já havia constatado antes de realizar o Chamamento Público. Tal fato demonstra que a opção da empresa por condomínio logístico foi inadequada e inviável.

**C) Justificativa para não ter constado no Contrato assinado entre ECT e Expresso União que se trata de locação em um condomínio logístico e quais seriam as regras que regeriam esse tipo de contratação.**

### Manifestação da ECT

*Não é de praxe se incluir no objeto de contratos de locação de imóveis em condomínios (exemplo locação de apartamentos ou loja, a expressão CONDOMÍNIO), o normal é que no contrato seja estabelecida como obrigação da locatária cláusula referente ao pagamento das taxas condominiais, conforme consta do item 6.2 do Contrato 001359/2004 – DR/Brasília.*

*Quanto às regras de condomínio, constam do anexo do contrato citado nos itens 1.1 e 1.4. (documento anexo).*

### Análise da CGU

Acatamos a justificativa da ECT para o presente questionamento.

**D) Apresentar a composição detalhada de todos os preços dos componentes do condomínio (R\$22.000,00), tais como serviços de vigilância (nº de vigilantes, armamentos, turnos, etc.), água, energia elétrica, IPTU, limpeza (nº de serventes, material, etc.) e outras, bem como identificar quais são os atuais condôminos e qual a sua participação na área do terreno e no rateio das despesas do condomínio. Apresentar os demonstrativos de despesas de condomínio referentes aos meses de fevereiro a julho/2005.**

### Manifestação da ECT

*Quanto ao valor das taxas condominiais, anexamos planilha apresentada pelo locador e firmada pelo Diretor Administrativo e pelo Contador da Empresa, na qual se pode verificar que o custo total do condomínio é de R\$ 63.957,75, ou seja, a ECT paga R\$ 2,00 por metro quadrado construído, totalizando R\$ 22.000,00 (R\$ 2,00 x 11.000m<sup>2</sup>).*

*Comentário: Caso a ECT optasse em não operar em condomínio tal despesa seria de aproximadamente R\$ 31.000,00 mês (base 21/07/2004), vide página 4 do Relatório DIRAD 088/2004. (Documento anexo).*

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.: 1339	
Doc: 3505	

### Análise da CGU

Inicialmente cabe destacar que a ECT não atendeu à solicitação/CGU quanto à apresentação dos demonstrativos das despesas efetivamente realizadas no suposto condomínio, restringindo-se a encaminhar documento denominado "Planilha de Custo Médio Mensal", onde constam os seguintes grupos de despesas:

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
1	PESSOAL	48.659,00
1.1	Limpeza / Manutenção / Conservação	34.842,74
1.2	Vigilantes Desarmados	13.816,26
2	ENERGIA	3.099,35
3	ÁGUA / ESGOTO	2.368,48
4	IPTU	3.019,25
5	SEGURO PREDIAL	916,67
6	MATERIAIS LIMPEZA / MANUTENÇÃO	- 3.745,00
7	MONITORAMENTO / ALARME	2.150,00
	<b>VALOR CUSTO MÉDIO MENSAL</b>	<b>63.957,75</b>

A planilha acima consiste em uma estimativa dos custos incorridos no imóvel e é datada de 01 de Agosto de 2005, ou seja, foi preparada em decorrência de nossa solicitação.

Ademais, a ECT também não atendeu à solicitação quanto ao detalhamento das despesas com limpeza, discriminando o número de serventes, os materiais utilizados, etc., assim como com vigilância, informando o número de postos, os turnos e demais informações necessárias para verificação do valor que está sendo pago a título de condomínio. A ausência dessas informações, assim como a falta de comprovação dos valores informados nessa planilha impossibilitou a averiguação da adequação dos valores praticados.

Quanto ao rateio das despesas pelos condôminos, foi apresentada a seguinte divisão:

ITEM	RATEIO POR OCUPANTES	CUSTO (R\$)
1	E. C. T.	22.000,00
2	EXPRESSO UNIÃO LTDA.	13.001,94
3	VIAÇÃO PLANETA LTDA.	12.581,17
4	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.	10.659,62
5	VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.	5.715,02
	<b>VALOR MÉDIO MENSAL</b>	<b>63.957,75</b>

A partir dessa descrição dos condôminos, verificamos que todos os outros participantes do condomínio são empresas de viação, pertencentes ao mesmo grupo econômico, proprietário do terreno, o que indica que o empreendimento não está plenamente caracterizado como um condomínio, uma vez que outras edificações já existiam à época da realização do Chamamento Público, tendo sido oferecido à ECT uma parte do terreno onde funcionava a garagem das empresas do Grupo, que permanecem até o momento ocupando o restante da área. Outro fato que descaracteriza o empreendimento como condomínio logístico é que não existe área comum entre os condôminos.

PROS Nº 03/2005 - CN  
 CAMI - CORREIOS  
 13  
 Fis:   
 3595  
 Doc: \_\_\_\_\_

O comentário tecido pela ECT no sentido de que não operando em condomínio a despesa seria de aproximadamente R\$ 31.000,00 não encontra qualquer respaldo técnico, uma vez que não consta do citado documento a composição desse valor, razão pela qual não o consideramos como parâmetro válido para comparação dos custos de manutenção de um imóvel dessa natureza.

### RECOMENDAÇÕES:

1. Quanto às contas do condomínio, que sejam comprovadas mensalmente as despesas realizadas até o término da vigência do contrato, detalhando os valores e o seu respectivo rateio entre os condôminos, servindo de fundamento para o efetivo pagamento das taxas de condomínio.

2. Solicitar à empresa operadora do condomínio também a prestação de contas referente aos valores já pagos a título de despesas de condomínio, glosando os eventuais valores pagos a maior.

### 2.5 - Divergências nas características constantes do contrato detectadas mediante verificação "in loco" no CD-Oeste.

Verificamos, em visita ao local onde se situa o galpão alugado pela ECT para funcionamento do CD-Oeste, que a execução do contrato não corresponde ao que foi firmado com a empresa Expresso União em uma série de características, sobre as quais, por meio da Solicitação de Auditoria nº 164.022-27, de 28/07/2005, foram solicitadas informações:

**A) Existência de um muro dividindo a área total do terreno aproximadamente ao meio, de modo que a área efetivamente ocupada pela ECT é de aproximadamente 15.200 m<sup>2</sup>. O restante do terreno é utilizado como garagem de ônibus pela empresa Expresso União, locadora do imóvel.**

**B) Verificamos que o único contato entre a área do CD-Oeste e a área ocupada pela Expresso União é um portão vazado que se encontrava fechado no momento de nossa visita, não restando caracterizada a existência na prática de quaisquer áreas comuns ou condominiais.**

### Manifestação da ECT

Quanto à alínea "A"

*"Esclarecemos que o condomínio ainda não está totalmente concluído e que ECT, embora ocupando 11.000 m<sup>2</sup>, é possível pode fazer uso de toda a área comum do condomínio (hoje, aproximadamente 20.000m<sup>2</sup>). Contudo, por questão de maior segurança, foi solicitada informalmente ao locador, a colocação de um portão gradeado, para o qual a ECT dispõe de chave, portanto podendo utilizar a área comum de estacionamento a qualquer momento.*

*Atualmente o condomínio logístico em questão é ocupado por cinco condôminos diferentes, a saber: ECT, Expresso União, Viação Planeta, Rodoviário União e Viação Satélite. (ver planta em anexo)".* Grifamos.

Quanto à alínea "B"

*"A informação é equivocada uma vez que no condomínio existem duas portas comuns que a ECT pode utilizar. No momento, considerando que o CD-Oeste ainda se encontra*

ECT Nº 0312005 CRMI CORREIOS 134 3505 Doc:
--

*em fase de implantação, a ECT não tem necessidade de utilização das duas entradas e de todas as vagas existentes no condomínio. Da mesma forma, o acesso dos demais condôminos também poderá ser realizado pela portaria que hoje é utilizada apenas pela ECT.”*

### **Análise da CGU**

Permanece descaracterizado o funcionamento do empreendimento como sendo um condomínio logístico, pois a ECT admite que provisoriamente não tem necessidade de utilização de outra entrada além da portaria que serve ao seu prédio, e apenas a ele.

Na visita ao local, constatamos a existência de um muro dividindo a área total do terreno aproximadamente ao meio, limitando a 15.200 m<sup>2</sup> a área utilizada pela ECT, enquanto o projeto básico previa no mínimo 25.000 m<sup>2</sup> e, a proposta e o contrato, 30.000 m<sup>2</sup>. Assim, o único contato entre a área ocupada atualmente pelo CD-Oeste e a área utilizada como garagem de ônibus é um portão vazado, o qual encontrava-se fechado quando da visita. Ressalte-se, novamente, que as empresas citadas pertencem todas ao mesmo grupo, proprietário e locador do imóvel para a ECT.

As fotos seguintes registram as divergências entre a situação real de ocupação do imóvel e as condições previstas no contrato.



Foto 1 – Visão das docas. Ao fundo, portão que separa a área usada pela ECT da usada pelas empresas do Grupo União.

*[Handwritten signature]*

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1342
Doc:	3505

*[Handwritten signature]*



Foto 2 – Portão que separa a área usada pela ECT da usada pelas empresas do Grupo União.



Foto 3 – Visão parcial da área de aproximadamente 14.800 m<sup>2</sup>, usada pelas empresas do Grupo União, com parte do galpão da ECT à esquerda.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 03/2005 CN
CPMI CORREIOS
1343
3505
Doc: _____



Foto 4 – Visão parcial da área usada pela ECT (visão oposta à da foto 3).

**C) Inexistência das 40 vagas para veículos de funcionários e visitantes e das 20 vagas para estacionamento de carretas, conforme exigência constante do projeto básico anexo do contrato, assim como da proposta da empresa locadora.**

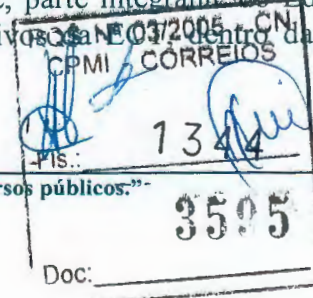
#### **Manifestação da ECT**

*As vagas, como se pode verificar pela planta anexa, são existentes já que 16 carretas podem ser estacionadas nas docas e 4 outras estacionadas no pátio após o portão citado no item anterior (portão este que, como já informado, a ECT tem a chave para uso a qualquer momento).*

*Já com relação às 40 vagas para veículos de funcionários, o que falta é apenas a pintura de mais 15 vagas na lateral norte da edificação.*

#### **Análise da CGU**

As posições nas docas não podem ser consideradas como vagas de estacionamento, visto que devem servir apenas para carga e descarga. A “PLANTA GALPÃO LOCAÇÃO”, de 02/2004, anexa à proposta da empresa Expresso União Ltda., apresenta 20 vagas para estacionamento de carretas além das posições das docas. O projeto básico, item 4.1.3-c, parte integrante do Edital e da proposta vencedora, refere-se a estes estacionamentos como privativos do Centro da área do condomínio.



Quanto às 15 vagas para veículos de funcionários na lateral norte da edificação, prejudicariam o tráfego de carretas caso fossem utilizadas durante a operação do CD-Oeste.

**D) Uma vez que consta no contrato, e inclusive na proposta da empresa locadora, que a área disponibilizada para a locação à ECT é de 30.000 m<sup>2</sup>, consistindo em quatro lotes de 7.500 m<sup>2</sup> (lotes 16, 17, 18 e 19), perfazendo um único imóvel para efeito de locação, informar qual área poderia ser utilizada por outros possíveis futuros condôminos.**

#### Manifestação da ECT

*Existe equívoco de interpretação conforme ficou demonstrado nas respostas aos itens 3.1, 3.2 e 3.3, pois o objeto do contrato é a locação do imóvel com área construída de 11.120 m<sup>2</sup> sendo a localização do condomínio no endereço de 4 lotes situados à SGCV Sul, Lotes 16 a 19.*

#### Análise da CGU

Consta do contrato de locação firmado entre a Expresso União e a ECT que o objeto é a locação de imóvel com área construída de 11.120 m<sup>2</sup>, porém verifica-se no anexo referente às cláusulas 6.1.6 e 6.1.9 como características do empreendimento: “terreno com área total mínima de 25.000 m<sup>2</sup>, considerando as necessidades de vias de acesso internas, estacionamentos para veículos de funcionários e visitantes e pátio de manobra para carga e descarga de veículos”. Já o contrato designa a área alocada como sendo de 30.000 m<sup>2</sup>.

Embora o terreno atenda à área mínima requerida para o estabelecimento do condomínio logístico, a área total não está sendo utilizada pela ECT, conforme acima registrado.

**E) Justificar a diferença verificada entre a planta apresentada pela empresa para construção do CD-Oeste em relação ao que foi efetivamente construído, uma vez que as dimensões e disposição do imóvel no terreno foram modificadas, reduzindo o espaço para uso da ECT e sendo suprimidas as vagas para carretas e veículos.**

#### Manifestação da ECT

*Realmente, houve modificação do projeto inicial do condomínio. Porém o projeto inicial em referência tratava-se apenas de um estudo preliminar, que visava a garantia dos requisitos técnicos operacionais constantes do Chamamento Público. No entanto, cabe esclarecer que tal modificação foi negociada junto à ECT, não tendo havido qualquer redução das áreas construídas ou comuns para sua utilização, tanto que, originalmente, era para ser contratada área edificada de apenas 11.000 m<sup>2</sup> e 5.000 posições de paletes e, na verdade a ECT ocupa 11.120 m<sup>2</sup> e possui 5.016 posições de paletes.*

#### Análise da CGU



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1345	
Fis.:	
3595	
Doc.:	

Com a modificação houve uma alteração na quantidade e disposição das vagas de estacionamento, descumprindo o previsto no projeto básico, na proposta e no contrato.

A disposição do imóvel conforme construído permitiu que, com a separação da área entre a ECT e a Expresso União pelo muro citado anteriormente, pudesse a empresa proprietária da área reservar um espaço mais conveniente para as suas atividades, destacando-se o uso como garagem para seus ônibus, prejudicando, no entanto, a área disponível para a ECT, conforme o contrato.

Assim, os fatos relatados nas alíneas “a” a “d” deste item mostram que ao descumprir as condições contratuais, a ECT deixou de observar o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

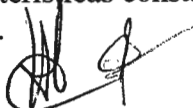
### RECOMENDAÇÕES:

1. Apurar as responsabilidades pela inobservância das condições contratadas quanto à área ocupada, limitada a 15.200 m<sup>2</sup> e quanto às áreas para veículos e carretas, conforme previsto;
2. Enquanto não se procede à anulação do contrato, providenciar imediatamente, a adequação da área ocupada aos termos do projeto básico, da proposta e do contrato, particularmente quanto ao estacionamento privativo para 40 veículos leves e 20 carretas; e,
3. Proceder à quantificação financeira e ao respectivo ressarcimento pelo benefício indevidamente concedido à empresa locadora, em decorrência do uso, como garagem, de área locada e paga pela ECT (área esta equivalente à prevista na proposta e no contrato, para estacionamento de carros e carretas).

### 3. CONCLUSÃO

A partir das análises efetuadas, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos:

- Não demonstração, no processo, das vantagens econômicas quanto à opção por aluguel do CD-Oeste;
- Realização de prospecção de mercado mediante “Chamamento Público” com fixação de critério econômico para desclassificação de interessados, sendo que tais critérios não foram levados ao conhecimento dos interessados no instrumento denominado Chamamento Público, resultando na contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93;
- Seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais. Ausência de processo licitatório;
- Falta de caracterização do empreendimento onde se encontra instalado o CD-Oeste como condomínio logístico; e,
- Divergências nas características constantes do contrato detectadas mediante verificação “in loco” no CD-Oeste.

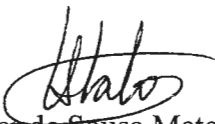


ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
73	<i>Nov</i>
Fis.:	
	3505
Doc.:	

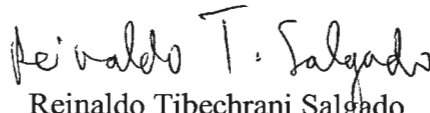


Dessa forma, recomendamos à ECT a observância dos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 a 2.5 deste Relatório.

  
 Manoel Amadeu Pinto  
 Assistente da SFC  
 Marcos de Mesquita Filho  
 Analista de Finanças e Controle

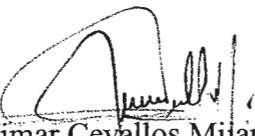
  
 Valter de Sousa Matos  
 Técnico de Finanças e Controle

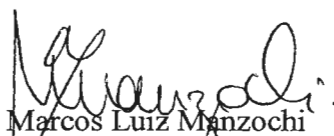
Brasília, 08 de setembro de 2005.

  
 Reinaldo Tibechrani Salgado  
 Analista de Finanças e Controle

**De acordo.**

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.

  
 Lucimar Cevallos Mijan  
 Coordenadora-Geral de Auditoria de  
 Programas da Área Comunicações

  
 Marcos Luiz Manzochi  
 Diretor de Auditoria de Programas  
 da Área de Infra-estrutura

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1347
Doc:	3595

DOC.  
000802



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

## **Relatório de Ação de Controle**

### **Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Portaria 121/2005-CGU-PR

### **Relatório Parcial 12**



PROS Nº 12/2005 - CN  
PM - CONGRESSO  
1302

Fis.: \_\_\_\_\_

Brasília, setembro de 2005.

Doc: \_\_\_\_\_

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

***RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE***

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 1349
Doc: 3595

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. PROCESSOS ANALISADOS</b>	<b>3</b>
<b>3. ASSUNTOS ABORDADOS</b>	<b>3</b>
<b>3.1 Do Objeto Licitado</b>	<b>3</b>
<b>3.2 Da Denúncia</b>	<b>3</b>
<b>3.3 Dos Processos Licitatórios e dos Contratos</b>	<b>4</b>
<b>3.3.1 Da Primeira Licitação (Concorrência Pública 001/2002/DR/SPM)</b>	<b>4</b>
<b>3.3.2. Da Segunda Licitação (Concorrência Pública 001/2004/DR/SPM)</b>	<b>5</b>
<b>4. RESULTADOS DOS EXAMES</b>	<b>5</b>
<b>4.1 Divergência nas decisões dos membros da Comissão de Licitação quanto à prorrogação da data da reunião de abertura da Licitação. (Contrato nº 11.247/2002)</b>	<b>6</b>
<b>4.2 Limitação à competitividade da licitação. (Contrato nº 11.247/2002)</b>	<b>10</b>
<b>4.3 Aprovação de Aditivo com aumento no preço unitário de serviços já previstos no contrato inicial. (Contrato nº 11.247/2002)</b>	<b>22</b>
<b>4.4 Pagamento de serviços do Aditivo com sobrepreço. (Contrato nº 11.247/2002)</b>	<b>27</b>
<b>4.5 Incoerência das justificativas apresentadas pelo DEINF/ECT para aprovação de acréscimos de serviços ao Orçamento Base. (Contrato nº 13.026/2004)</b>	<b>37</b>
<b>4.6 Duplicidade de serviços previstos na planilha orçamentária, elaborada pela ECT, para conclusão da Reforma do Centro Cultural/AC Central de São Paulo. (Contrato nº 13.026/2004)</b>	<b>42</b>
<b>4.7 Restrição à participação de empresas, quando da exigência, no edital de licitação (Contrato nº 13.026/2004), de capacidade técnica não relevante para a execução da obra.</b>	<b>46</b>
<b>4.8 Majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia.</b>	<b>48</b>
<b>4.9 Divergências entre os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela ECT para a Construtora Atlanta Ltda., vencedora do certame licitatório. (Contrato nº 13.026/2004)</b>	<b>53</b>
<b>4.10 Rescisão consensual da obra efetuada em condições favoráveis à empresa contratada, em razão de não aplicação de penalidades. (Contrato nº 11.247/2002)</b>	<b>56</b>
<b>4.11 Pagamento de serviços sem comprovação pela construtora. (Contrato nº 13.026/2004)</b>	<b>63</b>
<b>4.12 Pagamentos de serviços para elaboração de projetos, cujo montante está acima do percentual praticado no mercado.</b>	<b>67</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>78</b>

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1350
Fis: _____
Doc: 3595

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18/05/2005, com vistas a avaliar os atos relacionados aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos de bens e serviços, objetivando apurar fatos a partir da denúncia apresentada a esta Controladoria, nos termos do Processo nº 00190.008597/2003-00.

## 2. PROCESSOS ANALISADOS

Edital de Concorrência	Contrato nº	Prazo Inicial	Aditivos			Pagamentos	
			De Prazo	Novo prazo	Valor		
001/2002/DR/SPM/ECT de 18/02/2002	11.247/2002, de 24/05/2002, (R\$ 9.323.985,03)	19/02/2003	1º	120	19/06/2003	2.980.151,11	4.671.014,92 (38%) 17 medições
			2º	120	17/10/2003	-	
			3º	60	15/01/2004	233.677,69	
<b>Situação Atual: Contrato Rescindido por acordo entre as partes</b>							
001/2004/DR/SPM/ECT de 02/06/2004	13.026/2004, de 03/11/2004 (R\$ 12.189.005,94)	30/08/2005	1º	-	-	-	7.230.721,60 54% (7 medições)
			2º	60	29/10/2005	1.248.294,20	
<b>Situação Atual: Contrato em execução</b>							

## 3. ASSUNTOS ABORDADOS

### 3.1 Do Objeto Licitado:

As obras de Restauro, Reforma e Ampliação do Edifício da Agência Central/Centro Cultural dos Correios em São Paulo/SP visando à modernização das Agências de Correios e Filatélica e à instalação do Centro Cultural dos Correios, conforme discriminado no processo de Concorrência nº 001/2004 (fl. 22).

O prédio, a ser restaurado, foi projetado e construído no período de 1918 a 1922 e tombado como patrimônio histórico da cidade de São Paulo em 1992, estando localizado no Vale do Anhangabaú, esquina com a Avenida São João, possuindo cinco pavimentos (térreo, mezanino e três andares superiores), distribuídos em uma área de, aproximadamente, 18.000m<sup>2</sup>.

O Projeto Executivo para restauro, reforma e ampliação global do edifício foi contratado em 1997 e, em abril de 2002, parte dos serviços foi desmembrada do Projeto Executivo original, em duas etapas.

### 3.2 Da Denúncia:

Sobre as obras do Centro Cultural dos Correios no estado de São Paulo constam fatos, nos quais o denunciante relata, inicialmente, sobre supostas irregularidades e requer que seja feita uma auditoria alegando “*algo a respeito de aditivos engendrados*”.

Em 22/10/2003, a Corregedoria de Infra-Estrutura da Controladoria-Geral da União encaminhou o Ofício nº 1844/CGU-PR, solicitando informações mais detalhadas acerca dos fatos. O

RQS Nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 3505  
 Fis: [Assinatura]  
 Doc: 3505

denunciante respondeu o referido Ofício, em 29/10/2003, acrescentando, em resumo, as seguintes informações aos fatos denunciados sobre a obra em apreço:

- a) O Coordenador das obras que vem de Brasília (...) é o principal elemento, podendo ter a participação do Chefe do Departamento de Engenharia;
- b) Contratação de uma empresa de consultoria de um amigo do citado [Coordenador] para verificação das estruturas projetadas e a proposição de executar novas fundações, as quais não foram executadas;
- c) Outros itens do aditivo (não especificados pelo denunciante) contrários à Lei nº 8.666/93.

É o breve relato do processo de denúncia.

### 3.3 Dos Processos Licitatórios e dos Contratos

#### 3.3.1 Da Primeira Licitação (Concorrência Pública nº 001/2002/DR/SPM)

A etapa que visa à execução da primeira fase da obra, compreende as obras de demolição e adaptação da área compreendida pelo subsolo, térreo e mezanino para instalação da AC Central e da AC Filatélica, bem como de demolições, reforço de fundações, revisão dos telhados e outras instalações prediais, objetivando preparar o prédio para a segunda etapa do projeto global.



Tais serviços foram licitados na Concorrência Pública nº 001/2002-DR/SPM/ECT, de 18/02/2002, originando o Contrato nº 11.247/2002, firmado com a Construtora Triunfo S/A em 24/05/2002, no valor de R\$ 9.323.985,03, sofrendo acréscimos de R\$ 3.213.828,80 por meio de três termos aditivos.

Após seis meses da celebração do Contrato, de acordo com o Relatório de Avaliação da Obra (Relatório Central/SP – 03/2003), em 29/11/2002 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo, visando o acréscimo de serviços no valor R\$ 2.980.151,11, bem como prorrogação de 120 dias corridos no prazo de execução da obra. A partir desse aditivo, o valor do Contrato passou a ser de R\$ 12.304.136,14

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato, de 26/03/2003, prorroga, por mais 120 dias corridos, o prazo de execução da obra, que passa a ter um total de 480 dias corridos.

O Terceiro Termo Aditivo, de 17/10/2003, teve novo acréscimo de serviços, no montante de R\$ 233.677,69, e outra prorrogação de mais 90 dias, com previsão de conclusão da obra para 15/01/2004.

O Contrato, firmado entre a ECT e a Construtora Triunfo S/A, foi rescindido por interesse mútuo das partes em 23/12/2003, por meio do Termo de Rescisão nº 1276/2002 - DEJUR/DJTEC quando, de acordo com o Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 (fls. 22/27), de 09/03/2004, a obra apresentava, aproximadamente, apenas 33% dos serviços executados.

ROS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 1352
Dec: 3595

### 3.3.2. Da Segunda Licitação (Concorrência Pública nº 001/2004/DR/SPM)

Para conclusão da 1ª fase da obra foi feito um trabalho de atualização técnica do projeto, conforme Parecer ASS/DEINF-0027/2004, que recomendava a contratação de serviços adicionais para corrigir alguns problemas encontrados na primeira licitação, como a falta de memória técnica disponível sobre detalhes de construção que não constavam dos projetos originais do edifício.

Em razão da rescisão do Contrato nº 11.247/2002, os serviços remanescentes foram licitados, por meio da Concorrência Pública nº 001/2004/ DR/SPM/ECT, de 14/07/2004, cujo objeto foi a contratação de empresa para a conclusão da obra de Restauro, Reforma e Ampliação Parciais do Prédio da Agência Central e Centro Cultural dos Correios da cidade de São Paulo. Verificamos que 15 (quinze) empresas participaram do processo licitatório para a seleção da proposta de menor preço global, sendo 03 (três) inabilitadas por não apresentarem a capacitação técnica exigida no Edital, logrando-se vencedora do Certame a Construtora Atlanta Ltda., CNPJ 02.834.075/0001-01.

O Contrato DEJUR nº 13.026/2004, foi assinado em 03/11/2004, entre a Construtora Atlanta Ltda. e a ECT, no valor global e irrevogável de R\$ 12.189.005,94, tendo como prazo de execução 300 dias corridos.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004, assinado em 29/04/2005, tinha por objetivo estabelecer parâmetros de cálculo de retenção do INSS sobre os serviços contratados. De acordo com a CLÁUSULA SEGUNDA – Das Condições de Pagamento, o “cálculo para retenção do imposto para o INSS tomará por base 29,77% de mão de obra e 70,23% de materiais equipamentos, valores obtidos da planilha descritiva da proposta de preços da CONTRATADA anexa ao presente Termo”.

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004, assinado em 10/05/2005, tem como objetivo alterar as Cláusulas Terceira (Do Preço) e Oitava (Dos Prazos e Condições de Recebimento), em razão de alterações de projetos e acréscimos de serviços, no valor de R\$ 1.248.294,20, correspondente a 10,24% do valor do contrato, bem como a prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias corridos para fazer face à execução dos serviços extras.

Atualmente, segundo relatórios encaminhados, a execução da obra encontra-se em andamento e, até o dia 14/06/2005, os pagamentos efetuados à Construtora Atlanta importaram em R\$ 7.230.721,60.

## 4. RESULTADOS DOS EXAMES

Diante dos fatos, torna-se inequívoco que a denúncia, encaminhada em 09/10/2003, refere-se aos atos praticados durante a primeira fase da obra, cuja execução ocorreu no período de 24/05/2002 a 23/12/2003, por meio do Contrato nº 11.247/2002.

Apesar de não ser objeto da denúncia, nos exames de auditoria analisamos o Contrato nº 13.026/2004, uma vez que os serviços remanescentes da licitação anterior, além de outros serviços incluídos no novo Orçamento Base, estão sendo executados, atualmente, por meio deste contrato celebrado entre a ECT e a Construtora Atlanta Ltda., para conclusão das obras de restauro do Centro Cultural dos Correios em São Paulo.

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1353
Fis.: _____
Doc.: _____
3505

Das análises procedidas nesses dois contratos, emitimos a Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada por meio do Ofício nº 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, na qual foram solicitadas manifestações da ECT acerca de questionamentos levantados durante os trabalhos.

A seguir, apresentamos as constatações, após análise das manifestações da ECT, com as respectivas recomendações desta CGU:

#### 4.1 Divergência nas decisões dos membros da Comissão de Licitação quanto à prorrogação da data da reunião de abertura da Licitação (Contrato nº 11.247/2002).

Analisando os documentos emitidos pela Comissão de Licitação, verificamos os seguintes fatos:

a) Em **18/03/2002**, por meio da CT/CEL-001/2002 (fl. 243), a Presidente da CEL, Tânia Regina Teixeira Munari, **indeferiu o pedido de prorrogação** da data de abertura da licitação feito pela empresa Paulitec Construções Ltda., justificando que “*não é possível atender ao pleito de prorrogação da data de abertura da licitação, em função de que tal projeto é esperado com muita expectativa e ansiedade pela Comunidade Paulistana*”;

b) Dois dias após aquela data, em **20/03/2002**, por meio de despacho manuscrito, contido na Relação de Empresas que Retiraram o Edital (fls. 249/251), o membro da Comissão, Alberto Carlos Cabral (Assessor do DEINF), **prorrogou a data de abertura da licitação**, justificando que: “*tendo em vista o baixo nº de licitantes que recolheram a caução, a fim de oportunizar a ampliação da competição, a CEL entende oportuno adiar a data da licitação. Assim, fica prorrogada a data para o dia 08/04/2002*”. Observamos que, além da assinatura de Alberto Carlos Cabral, a referida Relação continha a assinatura da Presidente da CEL, após o despacho;

c) No mesmo dia, em **20/03/2002**, o Gerente de Engenharia da DR/SPM, Carlos Bazzoni Neto, assinando pela Presidente da Comissão, Tânia Regina Teixeira Munari, emitiu a CT/CEL-002/2002 (fl. 247), prorrogando, efetivamente, a data de abertura da Licitação e comunicando a decisão aos licitantes, justificando que, “*por interesse da administração, a data de abertura da licitação, marcada para o dia 21/03/2002, foi marcada para o dia 08/04/2002*”. Salientamos que a empresa que solicitou prorrogação de prazo, Paulitec Construções Ltda. (CNPJ 49.437.809/0001-74), não prosseguiu no certame.

Observamos a subjetividade na fundamentação das justificativas dos membros da Comissão aos licitantes, contidas nas letras “a” e “c” acima. Relativamente à letra “b”, não procede a alegação, uma vez que 06 (seis) licitantes já haviam recolhido a caução até aquela data, o que possibilitaria a realização do certame, conforme relação adiante:

**Tabela 1**

Empresa	CNPJ	Vistoria	Caução
Tarumã Engenharia Ltda.	77.955.532/0001-07	-	14/3/2002
Concrejato Serviços Téc. de Eng. Ltda.	29.994.423/0001-56	8/3/2002	15/3/2002
Consbem Construtora e Comércio Ltda.	61.776.399/0001-91	13/3/2002	18/3/2002
Construtora Augusto Velloso S/A	60.853.936/0001-06	6/3/2002	18/3/2002
Construtora Atlanta Ltda.	02.834.075/0001-01	14/3/2002	19/3/2002
AJM Sociedade Construtora Ltda.	48.752.133/0001-40	14/3/2002	19/3/2002

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Doc: 3505



De acordo com a análise da Tabela 1, verificamos que a Construtora Triunfo S/A, vencedora da Concorrência Pública nº 001/2002, ainda não havia efetuado a caução, portanto, não estava apta a participar do certame até a data em que foi prorrogada a licitação.

### Questionamento:

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, foi solicitado à ECT esclarecer as razões da administração que pautaram as decisões, uma de 18/03/2002 de indeferimento e outra de 20/03/2002 de deferimento pela prorrogação de abertura da licitação, sendo que já havia licitantes em número suficiente para a realização da licitação.

### Manifestação da ECT

*“Para melhor elucidação da **CONSTATAÇÃO 1**, impende trazer à luz os fatos que melhor ilustram o caso em tela, ensejando, ao final, concluir que a Comissão Especial de Licitação, atuou no estrito cumprimento legal e observou as regras de oportunidade e conveniência em prol da ECT.*

*Até o pleito da PAULITEC não havia outros no mesmo sentido: prorrogação da data da reunião. Neste contexto, em somente uma empresa solicitando a prorrogação, PAULITEC, em princípio, não foi considerado motivo suficiente para ensejar a modificação da data do certame, em função de que tal obra, vinha sendo objeto de grande pressão popular. Assim, em 18/03/2002, a CEL indeferiu a prorrogação solicitada (fls 243).*

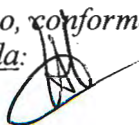
*Chegando mais próximo da data da licitação (marcada para 21/03/2002), vários outros pleitos se seguiram, via telefone, no mesmo sentido: para prorrogar, em vista da complexidade do projeto.*

*A CEL, em 20/03/2002, verificando a relação das empresas que retiraram o edital (fls.249), percebeu que das 37 (trinta e sete) empresas que haviam retirado o edital, 12 (doze) haviam visitado a obra e, destas, somente 06 (seis) – ou seja, 50% do total de empresas que realizaram a vistoria – haviam prestado a caução.*

*De se registrar que, tendo em vista o porte da obra (quase 10 milhões) e da localização (São Paulo – onde está concentrado grande número de construtoras de médio e grande porte), a quantidade de cauções - 06 (seis) – foi considerada baixa. Tal conclusão se legitima, quando feita a comparação a outra obra realizada em São Paulo - Concorrência nº 01/2001-CEL/DR/SPM - que tem por objeto a OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TRATAMENTO DE ENCOMENDAS DE SÃO PAULO (CTE SAÚDE), onde das 45 (quarenta e cinco) empresas que retiraram o Edital, 22 (vinte e duas) recolheram a caução, 20 (vinte) compareceram ao certame.*

*Neste contexto, diante dos pleitos para prorrogação e do baixo número de cauções, a CEL decidiu prorrogar o certame a fim de ampliar a competição.*

*Tal decisão mostrou-se absolutamente acertada, porque, comparados os dados extraídos do processo, conforme resumido no quadro a seguir, concluiu-se que a reunião fosse mantida:*



RGS nº 03/2005 CPMI CORREIOS 1355 -Fis.: Doc: 3595
--

**1. a participação efetiva dar-se-ia com somente 03 empresas:**

- a. Tarumã
- b. Coñcrejato e
- c. Atlanta

**2. o preço mínimo seria de R\$ 10.792.766,44; ou seja,**

- a. cerca de **15,5% % ACIMA do menor preço** (R\$ 9.323.985,02); e
- b. cerca de **13,5% % ACIMA do valor estimado pela ECT** (R\$ 9.513.705,36).

EMPRESAS	CAUÇÃO ANTES DA PRORROGAÇÃO	CAUÇÃO APÓS A PRORROGAÇÃO	PARTICIPAÇÃO NO CERTAME	VALOR PROPOSTO NA LICITAÇÃO
TARUMÃ	SIM		SIM	10.792.766,44
CONCREJATO	SIM		SIM	13.716.924,33
CONSBEM	SIM		NÃO	
AUGUSTO VELLOSO	SIM		NÃO	
ATLANTA	SIM		SIM	12.715.085,60
AJM	SIM		NÃO	
GUIMARÃES		SIM	SIM	
CONSTRUBASE		SIM	SIM	
UNI		SIM	SIM	
TRIUNFO		SIM	SIM	9.323.985,02
EMCCAMP		SIM	SIM	
ESTE		SIM	SIM	
<b>ORÇAMENTO ESTIMADO DA ECT</b>				<b>9.513.705,36</b>

Como se pode perceber, a prorrogação do prazo ensejou:

- 1) a participação de mais 06 empresas (GUIMARÃES, CONSTRUBASE, UNI, TRIUNFO, EMCCAMP e ESTE); e não só a TRIUNFO;
- 2) a ampliação da participação ensejou maior competitividade (09 empresas participaram e não apenas 03);
- 3) a competição ensejou a redução do preço em 15,5%, ou seja, R\$ 1.468.781,42.

Assim, resta patente não proceder qualquer ilação no sentido de que a CEL, com a prorrogação, teria favorecido a empresa TRIUNFO, conforme dá a entender o último parágrafo da análise da auditoria.

Ademais, e, para botar uma pá de cal sobre o assunto, como se pode notar do documento de registro de caução (fls.312), a vigência da caução prestada pela empresa TRIUNFO é de 21/03/2002 a 19/06/2002. Portanto, o respaldo caucionário estaria vigente, mesmo que a data da licitação fosse mantida (21/03/2002).

Neste contexto, a participação efetiva da TRIUNFO e a não participação efetiva da PAULITEC, não pode demandar conclusões que uma foi prejudicada e a outra favorecida.

Ante ao todo exposto, resta sobejamente comprovado que a decisão inicial de não prorrogar (em função de uma única solicitação - Paulitec) e posterior de prorrogar (em função de várias solicitações e do baixo número de cauções prestadas - apenas 6), baseou-se, a todo momento, no interesse público com vistas, primeira, ao cumprimento individual do interesse de uma única empresa (em detrimento do cumprimento do interesse

da coletividade na realização da obra) e, posterior, ao atendimento do interesse público, com vistas à ampliação da competição, ensejando uma proposta mais vantajosa para a ECT.

*Assim, resta por todo evidente que o Edital e as ações da CEL atenderam aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, bem como, não ensejaram restrição ao caráter competitivo, muito ao contrário, ampliaram.*

*Diante do todo exposto, entendemos por suplantadas todas as dúvidas dos ilustres auditores da CGU.”*

### Análise da CGU

Primeiramente cabe observar que os atos da Administração Pública são pautados por princípios constitucionais, diferente daqueles que trabalham na iniciativa privada, dos quais destacamos os da publicidade e da equidade.

É basilar que, em função da necessidade de publicidade dos atos da Administração, em todo processo administrativo se faz mister a sua autuação e organização documental, de maneira a ficar registrado não só os atos de gestão praticados, como também, os fatos e eventos que os motivaram, conforme determinado no art. 38 da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;”*

A falta de zelo da ECT na montagem dos processos licitatórios fica evidenciada pela ausência do registro dos fatos (pleitos) que implicaram na mudança de entendimento quanto à necessidade de prorrogação do prazo de abertura do certame.

Em sua manifestação a ECT faz referência a solicitações feitas via telefone sem, contudo, apresentar nenhum registro formal destes pleitos, como fica evidenciado pela transcrição de sua justificativa:

*“Chegando mais próximo da data da licitação (marcada para 21/03/2002), vários outros pleitos se seguiram, **via telefone**, no mesmo sentido: para prorrogar, em vista da complexidade do projeto.” [grifo nosso]*

Sobre o registro de ocorrências e a ausência de documentos no procedimento licitatório, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Dialética, pp. 370 e 373/374, destaca que:

*“O curso do procedimento licitatório deverá ser integralmente documentado. Todos os atos deverão ser reduzidos a escrito, mesmo aqueles cuja materialização se efetive oralmente ou por outras condutas materiais. A redução a escrito faz-se através de relatórios ou atas, que indiquem as principais ocorrências (art. 43, §1º).”*

OROS Nº 03/2005 LICITAÇÃO

CPMI CORREIOS

Fis: 1357

Dpc: 3595

*“Qual a consequência do descumprimento às determinações do art. 38, no tocante à juntada de documentos da licitação? O simples descumprimento acarreta a responsabilização administrativa dos agentes responsáveis pela licitação. (...). A ausência de documentos nos autos apenas será relevante na medida em que o ato documentado tenha sido viciado ou inexistente. Pode dificultar o controle de legalidade do procedimento licitatório ou produzir dúvida sobre a regularidade dos atos”.*

Outro fato de grande relevância é que, embora os argumentos apresentados justifiquem a decisão tomada, estes pressupostos já estavam presentes quando da primeira decisão que negou o pleito de prorrogação de prazo para início do certame. A prolação de decisões divergentes baseadas nas mesmas premissas fáticas e jurídicas demonstra, pelo menos, que não houve zelo na motivação da primeira decisão.

### Recomendação

Recomendamos à Administração da ECT autuar os processos licitatórios e de acompanhamento da execução dos contratos, de maneira a dar total publicidade aos atos de gestão praticados e aos fatos e eventos que os embasaram.

#### 4.2 Limitação à competitividade da licitação (Contrato nº 11.247/2002).

Analisando o Edital de licitação, verificamos a existência de cláusulas restritivas à participação de empresas, tendo em vista as exigências para a qualificação técnica contidas no instrumento convocatório.

Observamos que o Parecer do Departamento Jurídico (CI/DE/DEJUR/DJRAD-239/2002), quanto à adequação legal do Edital, foi emitido por um dos próprios membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, Valéria Cristina Almeida Pessoa, Chefe de Divisão/DEJUR, caracterizando a falta de segregação de função.

Verificamos que, no capítulo V, item 5.1.3, subitens “b.2” e “c.1” do Edital, foram exigidos, para o responsável técnico e para empresa licitante, atestados que comprovassem a execução de **“reforma geral de no mínimo 3.000 m<sup>2</sup>, em prédio tombado como patrimônio histórico”** apesar de o item 02 do Orçamento Básico – Serviços Preliminares/Restauro (fl. 73) corresponder apenas a 3,6% do total da obra.

Observamos que, julgando caso semelhante, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 167/2001 – Plenário, considerou como restrição à competitividade exigir-se, para a qualificação técnica, parcelas de serviços de menor valor significativo, conforme adiante:

“Acórdão 167/2001 – Plenário: (...)”

**Restrição ao caráter competitivo das Tomadas de Preços nº 086/99, 087/99, 088/99 e 089/99, uma vez que houve a exigência de prova de qualificação técnica para a execução de redes elétricas de 69 KV, cujos valores orçados correspondiam a apenas 3,7% do valor total dos objetos licitados, não sendo, portanto, essa execução considerada parcela de maior relevância e valor significativo dos objetos das licitações, em inobservância ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 3º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.”** [grifos nossos].

RQS Nº 03/2005 - CN  
 CPMI DE CORREIOS  
 Fls. 1358  
 Doc: 3505

A CT/CEL-015/2002-001/2002 (fls. 173/174), de 07/03/2002, cujo objetivo foi esclarecer questionamentos feitos pela Empresa Omar Maksoud, quanto ao subitem b.2 do item 5.1.3 – Qualificação técnica, reforça que este item foi considerado **relevante** na execução da obra, haja vista que a CEL esclareceu que “*ressalvados os serviços de **RESTAURO**, os demais serviços passíveis de subcontratação não necessitam terem sido realizados em obra tombada pelo patrimônio histórico*”, contrariando o inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos.” [grifos nossos].*

Outro fato que pode ter contribuído para restringir a competitividade foi o indeferimento, pela Comissão, dos pedidos de impugnação relativos à qualificação técnica (item 5.1.3 - subitem b.2 e c.1) e a outros subitens, demandados por 03 (três) empresas, a seguir relacionadas, das quais apenas a primeira apresentou proposta:

Tabela 2

Empresa/CNPJ	Protocolo	Decisão da CEL	Data
Construbase Engenharia Ltda. (CNPJ 62.445.838/0001-46)	12/03/2002	Indefere na CT/CEL 004/2002 (fl. 294), com base em Nota Técnica nº 164-DEJUR	20/03/2002
COGEFE – Engenharia, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 017.455.288/0001-91)	13/03/2002	Indefere, na CT/CEL 003/2002 (fl. 297), com base na Nota Técnica s/nº -DEJUR.	20/03/2002
Construtora Vale do Paranapanema S/A (CNPJ 03.443.261/0001-74)	03/04/2002	Indefere, CT/CEL 005/2002 (fl. 287), com base na Nota Técnica s/nº -DEJUR.	05/04/2002

### Questionamento

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, foi solicitado à ECT apresentar as razões para as exigências formuladas no Capítulo V, item 5.1.3, subitens “b.2” e “c.1” do Edital da Concorrência nº 001/2002.

### Manifestação da ECT

*“As **CONSTATAÇÕES 2 e 7**, por guardarem profunda semelhança, serão respondidas em conjunto, diferenciando-se apenas quanto ao objeto, ou seja, a **CONSTATAÇÃO 2** se refere à **Concorrência 001/2002** e a **CONSTATAÇÃO 7** à **Concorrência 001/2004**.”*

*Para melhor elucidação das **CONSTATAÇÕES 2 e 7**, impende trazer à luz o texto legal, doutrinário e jurisprudencial atinentes à matéria em tela, que ensejará, ao final, concluir que a Comissão Especial de Licitação, bem como o Departamento Jurídico, atuou no estrito cumprimento legal e observou as regras de oportunidade e conveniência em prol da ECT.*

RQS Nº 03/2005 - CN CPM - CORREIOS
4359
Fis: _____
Doc: _____ 3505

Ab initio, mister trazer à colação, o texto apropriado da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93, que versa sob o tema em questão, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º **A comprovação** de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

.....

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

...

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado...

De imediato, numa interpretação literal, percebe-se que a própria lei define 04 condições:

1. Que as exigências de habilitação estejam insertas no Edital;
2. Que a comprovação da habilitação técnica seja feita por atestados;
3. Que a comprovação seja de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação;
4. Que a pertinência e compatibilidade recaia sobre **as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo** do objeto.

Aqui, faz-se necessário destacar que as parcelas relevantes, pela própria vontade do legislador, não se fixou unicamente naquelas de valor econômico, mas também, nas de relevância técnica. E não o fez por acaso. Muitas são as vezes em que a especialidade, a complexidade e tecnologia empregada, a experiência em determinado mister, é muito mais relevante do que o valor da parcela.

Os editais, ora contraditados, assim versaram:

1. As exigências de habilitação constam do subitem 5.1.3. dos Editais;
2. A comprovação via atestado consta do subitem 5.1.3. "c1" dos Editais;

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS Nº 08/2005 - CN
CPMI - MORREIOS
1360
Fis.:
3505
Doc:

3. As parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto constam do subitem 5.1.3. alíneas "b2" e "c1" dos Editais;
4. A exigência de comprovação recaiu sobre as parcelas de maior relevância, mesmo assim em quantidades muito aquém das características do objeto licitado, conforme se pode observar nos quadros mais a diante.

Como se vê, as exigências do edital guardam perfeita consonância com o texto legal.

A doutrina especializada também assenta no mesmo norte. A respeito, vale transcrever o parecer do professor Carlos Ari Sundfeld, na obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. Malheiros, 2ª Ed., páginas 126 e 127, transcrita a seguir:

*O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obra ou **serviços com certa dimensão**. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico operacional, deve ter sido adquirida **em obra com dimensão compatível com a posta em licitação**. (grifo nosso)*

A Editora Fórum, por intermédio da sua Consultoria, em sua edição de 43<sup>1</sup>, tratando do tema *Qualificação Técnica e seus Aspectos Operacional e Profissional*, trouxe a seguinte esclarecimento acerca do tema:

*"A doutrina e a jurisprudência tem sido majoritária no sentido de conferir autonomia à qualificação técnica nos seus aspectos profissional e operacional, ou seja, a Administração pode exigir no edital a comprovação tanto da qualificação técnico-profissional quanto da qualificação técnico-operacional. A parte final do art. 37, XXI da CF/88, confere tal afirmativa:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Portanto, se a execução do objeto demanda experiência mais complexa, cabe a exigência de qualificação técnica tanto no seu aspecto operacional quanto no seu aspecto profissional, conforme demonstrações extraídas dos mestres da matéria."*

Em fundamentação, a Consultoria da Forum, na mesma edição, acrescenta a seguinte jurisprudência, in verbis:

**"Processo administrativo TJRJ n° 29.058/98**

*O item impugnado refere-se à exigência de comprovar-se qualificação técnica [...].*

*Em tese, a impugnação teria razão se a gestão dos serviços de reprografia fosse tão singela a ponto de dispensar a atuação de profissional [...]*

<sup>1</sup> A Revista Especializada Fórum, por intermédio da sua Consultoria, em sua edição de Abril/2004 - Aspectos Práticos de Licitação e Contrato - Qualificação Técnica e seus Aspectos Operacional e Profissional

ROS Nº 03/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	
Fis. 1361	
Doc. 3505	

No caso concreto, porém, o projeto básico descreve serviços que não parecem portar a simplicidade que lhe atribui a impugnante:

[...]

**A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto que não virá em prejuízo da Administração..., mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar, mercê de precedentes execuções de serviços de características e volumes assemelhados (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos. (grifo nosso).**

Daí opinar, em apoio à manifestação da CPL, pela rejeição da impugnação, mantendo-se o edital tal como já publicado. (apud JESSÉ TORRES, 2003, p. 360)

O fundamento dessa interpretação de serem autônomos os aspectos operacionais e profissionais da qualificação técnica, quem nos dá é Motta. Diz ele:

*A linha interpretativa em epígrafe baseia-se em visão lógica, sistemática e histórica de preferência à abordagem meramente literal da norma.*

*Por esse prisma, o veto do Presidente da República, que incidiu no dispositivo sobre a capacitação técnico-operacional (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93), não alteraria o entendimento tradicional e contextual da questão que foi levado em conta pela resenha histórica do início do presente trabalho e que sempre validou a exigência de aptidão específica (2002, p. 279).*

Mantendo a mesma linha de raciocínio, nós temos a lição de Adilson Dallari:

*[...] não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II. [...]*

*[...] Seja permitido lembrar que essa lei, no mesmo art. 30, reconhece expressamente a necessidade da comprovação de capacidade operacional (além da capacidade profissional). Com efeito, o parágrafo terceiro faz menção expressa a complexidade operacional, como algo distinto do aspecto meramente técnico. (apud Carlos Motta, 2002, p. 279-280)*

Na mesma linha de raciocínio é a exposição de Mukai em comentário ao §1º do art. 30. Diz ele:

*Examinando o conteúdo do parágrafo, percebemos uma contradição na norma. Trata-se, todavia, de contradição aparente, decorrente do exame isolado do parágrafo.*

*À primeira vista, parece que o parágrafo restringe o exame da qualificação técnica dos licitantes ao exame da sua capacitação técnico-profissional, o que acabaria por tornar inócua a primeira parte do inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnico-operacional da empresa. (2003, p. 81-82,*

*Para afirmar o que dissemos no início, que a exigência da qualificação técnica depende do caso concreto, da complexidade do objeto, nos ensina Marçal Justen que:*

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.	362
Doc.	3505



*A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna [...], avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (2002, p. 313)*

*Prosseguindo com os comentários ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen traça a diferença dos aspectos profissionais e operacionais da qualificação técnica.*

*Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). (2003, p. 318)*

*Quanto à jurisprudência do TCU, citada por Marçal Justen, temos:*

*Decisão nº 395/95 \_ que se manifestou favorável pela exigência dos dois aspectos da qualificação técnica, no mesmo sentido o Decreto nº 432/96 admitiu a exigência da qualificação técnica operacional.*

*Decisão nº 285/2000, plenário, manteve por maioria, rejeitando o voto do relator, a possibilidade da exigência de comprovação da qualificação técnica, tanto no seu aspecto operacional, quanto no seu aspecto profissional.*

*Conclui Marçal que: "Enfim, pode afirma-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional". (2002, p. 319, grifo nosso)."*


*Como se vê, as exigências do edital guardam perfeita consonância com a doutrina especializada.*

*O próprio TCU, também assenta no mesmo norte, em Acórdão 032/2003 - Primeira Câmara AC-0032-01/03-1, onde o iminente Ministro **MARCOS BEMQUERER COSTA**, relator, muito bem tratou do tema, em seu voto, do qual se extrai:*

*(...)*

*31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (in.: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).*

*32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de caráter competitivo do certame. (...)*

<p>           Fls. 1363          3505       </p>
---

*Em outras deliberações, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se manifestou acerca do tema:*

**Decisão 1288/2002 - Plenário:**

*“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada; não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.”*

**Decisão 444/2001 – Plenário:**

*“Não se deve exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”*

**Decisão 767/1998 – Plenário:**

*“Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.”*

*Como se vê, as exigências dos editais guardam perfeita consonância com as decisões da Corte de Contas.*

*Para arrematar, é de se dizer que a jurisprudência pátria é pacífica, em admitir a “inteligência” do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93, a fim de garantir que o Edital preveja a exigência de **quantidades mínimas**, conforme RESP 466286 /SP RECURSO ESPECIAL 2002/0108735-2 DJ:20/10/2003 PG:00256 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:*

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO, PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.**

*1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.*

**2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.** (Grifamos)

*3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, §1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido.*

*Como se vê, as exigências do edital guardam perfeita consonância com o a jurisprudência do STJ.*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 364 Doc: _____ 3505
---

Por conseguinte, resta evidente que o texto editalício arrimou-se na Lei, na doutrina especializada, na jurisprudência do TCU e do STJ. De se ressaltar, inclusive que os Editais em questão seguem o modelo “padrão” adotado pela ECT e que obedecem rigorosamente às normas de engenharia, diferenciando-se apenas quanto às características de cada obra a ser realizada.

As Concorrências em questão, têm por escopo, serviços no Prédio da Agência Central e Centro Cultural dos Correios da Cidade de São Paulo, o qual é tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, por intermédio da Resolução nº 37 de 1992, enquadrando-se como parte do patrimônio histórico daquela cidade.

O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, define em sua Instrução Normativa nº 001 de 25/11/2003 a Restauração como “conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnica específicas, visa recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo”.

Portanto, de imediato, percebe-se que não se tratam de obras de engenharia comuns, mas que exigem, no mínimo, metodologia e técnicas específicas para a elaboração, e que nem todas as empresas de engenharia estão aptas a desempenhar. Desta forma, as exigências contidas nos Editais foram as mínimas necessárias a configurarem a segurança das relações jurídicas indispensáveis aos Contratos administrativos.

No caso em tela, nas duas licitações - Concorrência 01/2002 e Concorrência 01/2004 – o restauro, foi considerado tecnicamente relevante, porquanto tratar-se de construção executada no período de 1918 a 1922, composta por cinco pavimentos (térreo, mezanino, 1º, 2º. E 3º. Andares) que perfazem cerca de 18.000 m2 de área.

Neste contexto, a ECT, por meio da sua área técnica (DEPEN), decidiu que os serviços de reforma deste prédio não deveriam ser executados sem a “experiência comprovada” dos seus executores, empresa e responsável técnico, tendo em vista os seguintes aspectos:

- o item 02 do Orçamento Básico – Serviços Preliminares/Restauro, refere-se especificamente aos serviços especializados de preservação de algumas áreas internas e fachadas do prédio, indicadas no projeto arquitetônico. No entanto, este mesmo projeto, previu a necessidade de que a reforma, como um todo, fosse executada em obediência às normas e regulamentos preservacionistas dos órgãos públicos competentes, conforme o memorial descritivo “Diretrizes do Restauro”, aprovado pelos órgãos CONDEPHAAT (estadual) e CONPRESP/ DPH (municipal).
- considerando, na prática, o fato de que em edifícios com estas características, as Diretrizes do Restauro prevalecem sobre todas as ações de engenharia, a ECT entendeu o RESTAURO como parcela de relevância técnica, não pelo volume de serviços, mas pela sua especificidade e abrangência de conceito.
- a fim de comprovar o correto entendimento da ECT, a época, quanto à relevância das questões de restauro desta obra, informamos que as exigências

RQS Nº 03/2005 - CN
GPM - CORREIOS
Fls. 365
Doc: 3595

contidas no Edital, Capítulo V, item 5.1.3 subitens "b2" e "c1", Concorrência 001/2002, estão em consonância com as ações do Ministério Público Federal, conforme Representação No. 1.34001.005405/2003-41 que a despeito do projeto já ter sido aprovado nos órgãos de preservação do patrimônio histórico e cultural, recomenda sejam tomadas providências no sentido de "esclarecer aspectos legais que permitam a apuração de possíveis desrespeitos aos parâmetros de tombamento do prédio".

Por outro lado, inobstante ao porte e a singularidade da obra, é de se registrar que as exigências relativas à qualificação técnica, foram somente àquelas necessárias à seleção de um parceiro com experiência mínima para garantir a execução de tal mister.

Tal fato fica claramente demonstrando, quando se estabelece um paralelo entre as características dos prédios e as exigências estabelecidas nos Editais, conforme especificado a seguir:

<b>CONCORRÊNCIA 001/2002</b>		
<b>OBJETO LICITADO</b>	<b>EXIGÊNCIA DO EDITAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Prédio tombado como patrimônio histórico com 18.000 m <sup>2</sup> .	Reforma geral de no mínimo 3.000 m <sup>2</sup> , em prédio tombado como patrimônio histórico.	Inferior a 17% do total
Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de segurança predial e sistema de lógica.	Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio.	Não foi exigido o sistema de segurança predial e sistema de lógica.
<b>Restauros</b>	Restauros	<b>Item passível de subcontratação, conforme subitens 5.1.3. do Edital e 11.13. do Anexo 2 do Edital.</b>
Fundações tipos: Tubulação a céu aberto, estaca raiz e perfil metálico.	Fundação tipo estaca raiz	Exigido apenas um tipo de fundação, sendo, ainda, item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Cortina de contenção em concreto armado com pressão negativa	Cortina de contenção em concreto armado.	Não foi exigido a espécie "com pressão negativa", sendo o item, ainda, passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Estrutura metálica de, aproximadamente, 230 toneladas.	Execução de estrutura metálica de, no mínimo, 200 toneladas.	Item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.

<b>CONCORRÊNCIA 001/2004</b>		
<b>OBJETO LICITADO</b>	<b>EXIGÊNCIA DO EDITAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Prédio tombado como patrimônio histórico com 18.000 m <sup>2</sup> .	Reforma geral de no mínimo 5.000 m <sup>2</sup> , em prédio tombado como patrimônio histórico.	Inferior a 27% do total
Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de comunicação de voz e dados (lógica), sistema de geração de energia elétrica com 220 KVA.	Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de comunicação de voz e dados (lógica).	Não foi exigido o sistema de geração de energia elétrica com 220 KVA.
<b>Restauros</b>	Restauros	<b>Item passível de subcontratação, conforme subitens 5.1.3. do Edital e 11.13. do Anexo 2 do Edital.</b>

Fundações e contenções: tubulação a céu aberto, estaca raiz, perfil metálico e cortina em concreto armado, com pressão negativa.	Cortina de contenção em concreto armado.	Exigido apenas um tipo de fundação, sendo, ainda, o item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Estrutura metálica para cobertura, aproximadamente, 230 toneladas.	Estrutura metálica para cobertura, com um mínimo de 100 toneladas.	Exigência inferior a 50% do total, sendo, ainda, o item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.

Como bem se vê, a parcela relativa ao restauro, foi inclusive possibilitada à subcontratação. Dessa forma, caso a empresa que tivesse experiência nas demais parcelas, e não na de restauro, poderia subcontratar tal serviço, ou seja, não estaria alijada ao certame.

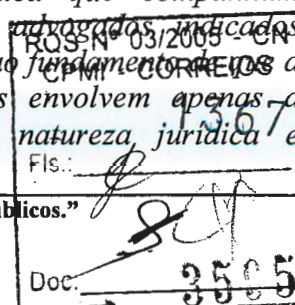
Como se vê, não houve restrição ao caráter competitivo.

Na primeira licitação, **Concorrência 001/2002**, participaram do certame **09 (nove) empresas**, e o preço do vencedor foi de **R\$ 9.323.985,02** (nove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), ou seja, **2, 04% inferior ao estimado pela ECT**, de R\$ 9.513.705,36 (nove milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Ou seja, uma economia de R\$ 189.720,34 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Na segunda licitação, **Concorrência 001/2004**, participaram do certame **15 (quinze) empresas**, e o preço do vencedor foi de **R\$ 12.189.005,94** (doze milhões, cento e oitenta e nove mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), ou seja, **22% inferior ao estimado pela ECT**, de R\$ 14.924.461,50 (quatorze milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Ou seja, economia de R\$ 2.735.455,56 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Por último, apenas em complementação às questões elencadas pelos ilustres auditores, cumpre ressaltar que:

- a advogada Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa foi designada para compor a Comissão Especial de Licitação tão-somente para prestar apoio jurídico na elaboração do edital, de forma que a minuta final a ser submetida à avaliação e aprovação das autoridades competentes estivesse adequada aos comandos da Lei nº 8.666/93, relativamente, repita-se, exclusivamente aos aspectos jurídicos. Posteriormente, por se tratar de uma licitação complexa e, considerando-se que a advogada já dispunha de conhecimentos detalhados sobre a mesma, a fim de otimizar o tempo, a mesma profissional promoveu a análise e chancela final, valendo ressaltar que não se verifica qualquer ilegalidade neste procedimento. Observe-se que essa Controladoria não detectou qualquer inadequação legal das minutas de edital e contrato chanceladas pela advogada. Não obstante este fato, em data de 30 de setembro de 2003, o então Presidente da ECT expediu a CI/PR-0655/2003-CIRCULAR onde, em seu item 8, determinou fossem substituídos, imediatamente, os advogados lotados na área jurídica que compunham Comissões Especiais de Licitações, permanecendo os advogados indicados apenas pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos, ao fundamento de que a estrutura jurídica da ECT é um órgão cujas funções envolvem apenas a assessoria à Direção da Empresa em assuntos de natureza jurídica e



administrativa, bem como representação da empresa perante Tribunais, razão pela qual não se justificava a permanência dos profissionais da área como membros integrantes de Comissões de Licitações;

- em relação às impugnações apresentadas pelas Empresas Construbase Engenharia Ltda., COGEFE – Engenharia, Comércio e Empreendimentos Ltda. e Construtora Vale do Paranapanema S/A aos termos do Edital da Concorrência 001/2002, é de se dizer que a análise das mesmas, está em absoluta consonância com a lei, doutrina e jurisprudência, retro assinadas. Ademais, não obstante ao indeferimento, a empresa Construbase participou o processo licitatório, o que demonstra que o simples ato de indeferimento não foi fator de restrição da competitividade. Até porque, relativamente ao **restauração**, conforme retro mencionado, sendo parcela passível de subcontratação, não ensejou qualquer restrição ao caráter competitivo.

Corroborando esta tese, o Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, procurador do Estado do Amazonas, em texto publicado no site Jus navegandi, acrescenta: Quando se coloca em questão o interesse público, as regras não podem ser interpretadas de modo a minimizar exigências que a Constituição assegurou ao Poder Público, nas licitações públicas. Isto não impede, todavia, que o Administrador Público, como já referido anteriormente, avalie, em cada caso, quais as exigências que melhor atendem à salvaguarda dos interesses públicos, aplicando os princípios da motivação e da proporcionalidade, na condução de seus atos.

Assim, analisadas em estrita conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como submetidas à apreciação do Departamento Jurídico da ECT, o indeferimento às impugnações, foi legítimo e não restringiu o caráter competitivo do certame.

- quanto às alterações solicitadas pelo DEJUR, por intermédio da NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJRAD-423/2004, as mesmas foram devidamente realizadas na medida que não comprometessem a complexidade da obra, como se constata na CI/CPL/AC-0566/2004, em face de todas as razões já explicitadas, e por tratar-se de reforma em prédio do patrimônio cultural com existência aproximada de 82 (oitenta e dois) anos, e conseqüentemente o rigor com que são tratados esses tipos de obras pelos órgãos técnicos representativos da profissão e pelos órgãos que cuidam do patrimônio público, conforme CI/ASS/DEPEN-0795/2004, o que foi devidamente aceito pelo Departamento Jurídico da ECT;
- quanto à inabilitação de 04 (quatro) empresas, das 15 (quinze) participantes da Concorrência 001/2004, observa-se que todas as inabilitações ocorreram por questões técnicas, por não atendimento ao Edital, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Neste sentido, o ilustre ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, p.15, com peculiar propriedade, ressaltou que a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos os concorrentes condições no decorrer do procedimento. Vale dizer que o princípio da igualdade, ou da isonomia, deve

RGS Nº 001/2004 de CNE  
 CPMA CORBEIOS  
 Fis.: 9308  
 Doc: 3505

ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório. Para concluir afirma o renomado jurista:

"A competição, enquanto pressuposto da licitação, expressa – repito-o – ‘possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação’. Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório".

De se registrar que todos os atos da CEL basearam-se em pareceres técnicos e jurídicos ao encargo dos respectivos dos Departamentos da ECT.

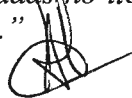
Portanto, como se pode inferir, os Certames foram permeados pela observância do princípio constitucional da isonomia, sendo processados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Tudo em conformidade com as Leis 8.666/93 e 8.883/94, não restando, portanto, qualquer margem de dúvida quanto à legalidade dos Editais.

Neste sentido obraram as exigências ínsitas nos instrumentos convocatórios, as quais, ganham coro na melhor lavra do parecer do Ilustre Mestre ADILSON ABREU DALLARI, fls 124/164: **o texto constitucional proscreeve o aventurismo, determinando, tanto o legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.** (grifo nosso)

Nesse contexto, o que se pretendeu com as exigências legais contidas nos mencionados Editais, foi cumprir a ordem constitucional esculpida no Artigo 37, Inciso XXI, de que a Administração Pública deve prever nos atos convocatórios exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações advindas da contratação, sem entretanto restringir a participação de empresas idôneas e **tecnicamente capacitadas**, o que restou devidamente comprovado nos Editais em questão, quando estabeleceram no **subitem 11.13 do Anexo 2**, inclusive, a possibilidade de subcontratação de alguns itens.

Ante ao todo exposto, resta por todo evidente que o Edital atendeu aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, bem como, não ensejou restrição ao caráter competitivo.

Assim, pois, entendemos por suplantadas todas as dúvidas dos ilustres auditores da CGU, quanto à razões para as exigências formuladas no item 5.1.3, alíneas “b2” e “c1” dos Editais de Concorrência 001/2002 e 001/2004.”



ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1369
Fis:
Doc: 3505

## Análise da CGU

As justificativas apresentadas pela ECT foram suficientes para o esclarecimento da situação, sendo, portanto, acatadas por esta Equipe de Auditoria.

### 4.3 Aprovação de Aditivo com aumento no preço unitário de serviços já previstos no contrato inicial. (Contrato nº 11.247/2002)

Analisando a planilha orçamentária referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002, no valor de R\$ 2.980.151,11, celebrado em 29/11/2002 entre a ECT e a Construtora Triunfo S/A, portanto 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato, constatamos que os preços unitários dos itens, especificados na Tabela 3, sofreram acréscimos em relação aos preços inicialmente contratados, causando um dispêndio adicional à administração de R\$ 307.823,65 (trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme detalhamos a seguir:

**Tabela 3**

Item do Contrato	Discriminação	Um	Quant. Aditivo	Preço devido, de acordo com o Contrato		Preço pago no Aditivo	
				Unit.	Total	Unit.	Total
05.01.01.01	Forma de chapa plastificada - pilar/paredes	m <sup>2</sup>	395,00	21,75	8.591,25	23,42	9.250,90
07.01.01 <sup>1</sup>	Cobertura Cerâmica - Marselha (incluso sub-cobertura)	m <sup>2</sup>	2.200,00	12,15	26.730,00	63,00	138.600,00
02.01.01 <sup>2</sup>	Demolição de cobertura c/estrutura	m <sup>2</sup>	2.200,00	5,41	11.902,00	110,09	242.198,00
05.05.01 <sup>2</sup>	Estrutura de madeira p/ cobertura	m <sup>2</sup>	2.200,00	15,91	35.002,00		
<b>Total</b>					<b>82.225,25</b>		<b>390.048,90</b>
<b>Dispêndio adicional apurado devido aos acréscimos nos preços unitários</b>							<b>307.823,65</b>

<sup>1</sup> - A numeração deste subitem foi alterada no Termo Aditivo para 07.01.03.

<sup>2</sup> - Os dois subitens foram cotados no aditivo em um único subitem: 07.01.02 "Demolição e Reconstituição da estrutura de madeira da cobertura existente"

Evidenciamos que os preços unitários dos serviços do Termo Aditivo foram aprovados no Relatório Central/SP – nº 001/2002, de 28/10/2002, emitidos por Alberto Carlos Cabral, Assessor do DEINF, e Maria Aparecida de Carvalho Segre, Arquiteta Sênior/GEREN/DR/SPM, cuja análise foi a seguinte:

***"Os preços unitários envolvidos foram analisados pela Fiscalização da obra e área técnica da ECT, alguns constantes da proposta original e outros orçados com os valores praticados no mercado local, apresentados segundo planilha de composição de custos, anexos."*** [grifos nossos].

A análise acima, efetuada pela comissão de acompanhamento da obra, foi ratificada no **Relatório DINF/DEINF nº 107/2002**, assinado em novembro/2002 pelo Chefe do Departamento de Infra-Estrutura, Luiz Claudomiro Sacoman, cujo relatório foi, em seguida, aprovado no **Relatório/DITEC nº 103/2002** por Paulo Roberto Menicucci, Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura. Na **48ª Reunião de Diretoria**, realizada em 27/11/2002, foi autorizada a emissão do Aditivo, que foi assinado pelo Diretor de Recursos Humanos, Afrânio Rodrigues Júnior, em substituição ao Presidente da ECT.

ROS Nº 08/2005 - CN
CPMI CORREIOS
1370
Fis.:
Doc: 3505



**Questionamento:**

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, foi solicitado à ECT justificar a aprovação de Aditivo, com dispêndio adicional de R\$ 307.823,65, em divergência ao art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

**Manifestação da ECT**

*“Refere-se ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 11.247/2002, no qual o Sr. Auditor alega ter sido aprovado com aumento no preço unitário de serviços já previstos no contrato inicial, acarretando um dispêndio adicional de R\$ 307.823,65 (Contrato nº 11.247/2002).*

*Analisando a tabela 3 verificamos que na forma de chapa plastificada constante no Termo Aditivo foi utilizado o valor de R\$ 23,42 já constante no contrato original, item 05.01.01.04 Formas de Uso Geral, o que não caracteriza aumento no preço unitário.*

*Quanto aos itens referentes à cobertura, salientamos mais uma vez que não houve majoração dos preços unitários mas uma completa alteração nos serviços a serem executados.*

*O orçamento original foi fundamentado no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas que relata, textualmente, no item 02.01.01 (Anexo 1): “Consiste na demolição ou desmontagem de cobertura em telha cerâmica, fibrocimento ou metálica e de sua estrutura de suporte, com a **possibilidade de reaproveitamento dos materiais** passíveis de reutilização, a critério da fiscalização” [grifo nosso].*

*Isto se mostrou inviável com o desenrolar da obra. Quando houve a retirada parcial do forro, que se teve acesso mais visível aos componentes da cobertura, ficou evidente a impossibilidade de tal reaproveitamento. No que se refere às telhas, as mesmas apresentavam grande desgaste. Outro fator restritivo ao reaproveitamento das mesmas foi o fato de se encontrarem fora de linha e não serem compatíveis com as disponíveis no mercado, de outros fabricantes. Finalmente citamos algumas considerações constantes no Laudo Técnico do Arq. Marcos Carrilho (Anexo 2), especializado em restauro, que prestou assessoria junto à obra, que comprova os argumentos aqui lançados:*

- Um exame de peças retiradas do telhado, embora aparentem bom estado de conservação, apresentam problema, em grande número, em seus elementos de encaixe. É possível constatar, em quantidade expressiva delas, a perda da saliência de engate no ripamento;
- As telhas existentes no edifício não são originais da edificação, como facilmente se pode comprovar pelo exame das peças, fabricadas pela Cerâmica Candelária de Itu, nas quais aparece impresso o número do telefone 409 1526 que, por conter 7 dígitos, constitui evidência segura de que tais telhas são de fabricação recente. O reaproveitamento das peças implicaria em considerável perda de peças no manuseio de retirada e reposição;
- Reaproveitar tais peças constitui sempre num alto risco para a segurança da cobertura, pois a falta de elementos de fixação pode causar a movimentação de telhas, podendo dar origem a vários pontos de infiltração de umidade;
- Sendo as telhas existentes relativamente novas não há necessidade de substituição quanto a sua substituição por peças novas no que se refere ao custo de restauro. Bem ao contrário, dado o vulto do investimento das obras de

RECIBO Nº 09/2005  
 11/07/05  
 Doc: 3505

*restauração, é fundamental que os serviços de recuperação da cobertura sejam eficazes, de modo a assegurar a infiltração de águas pluviais no edifício.*

*Com a precariedade apresentada pelo madeiramento na região onde havia sido retirado o forro, antes que se desse continuidade ao andamento dos serviços, foi providenciado o Termo Aditivo, que passou a considerar a **substituição total de madeiramento** e telhamento, com os preços unitários constantes na tabela 3. Também foi levado em consideração pela fiscalização que o valor da substituição total da cobertura de R\$ 380.798,00, correspondente a 3,0% sobre o valor da obra até então, seria pouco representativa no custo global da mesma, considerando-se a certeza do benefício advindo em termos de preservação de todo o empreendimento, inclusive **conforme recomendação do Arq. Marcos Carrilho** citado anteriormente. [grifos nossos]*

*Cabe esclarecer, por relevante, que durante o andamento dos serviços houve a constatação de que parte da estrutura de sustentação da cobertura poderia ser mantida, fato que acarretou uma redução de R\$ 140.893,95 no valor do item, conforme pode ser verificado no Relatório de Inventário, item Deduções e Ressarcimentos (Anexo 3).”*

### **Análise da CGU**

Ressaltamos, primeiramente, que não é critério aceitável para composição do custo dos serviços de cobertura, sub-cobertura e estrutura de madeira, a utilização de percentual destes serviços em relação ao valor global da obra, como parâmetro para aprovação pela ECT.

Em relação à cobertura e sub-cobertura, a justificativa para autorização do novo preço baseou-se na alegação de que o orçamento original estava fundamentado no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, os quais previam a possibilidade de reaproveitamento dos materiais. Segundo a ECT, a decisão da fiscalização do não reaproveitamento parcial dos materiais teria ensejado a elaboração de um novo preço, conforme relatado em sua fundamentação parcialmente transcrita abaixo:

*“O orçamento original foi fundamentado no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas que relata, textualmente, no item **02.01.01** (Anexo 1): ‘Consiste na demolição ou desmontagem de cobertura em telha cerâmica, fibrocimento ou metálica e de sua estrutura de suporte, com a **possibilidade de reaproveitamento dos materiais** passíveis de reutilização, a critério da fiscalização’” [grifos nossos].*

Todavia, na elaboração de um orçamento, quando é prevista a possibilidade de reaproveitamento dos materiais passíveis de reutilização na execução de serviços, convencionalmente estes serviços são denominados “revisão” ou “reparo”. Tal procedimento tem a finalidade de tornar claro, para as empresas que vão elaborar suas propostas, que devem ser previstos em seus custos somente a substituição dos materiais danificados. O orçamento original contemplava a execução dos serviços distintos de: Demolição de cobertura c/ estrutura; Estrutura de madeira para cobertura; e Cobertura Cerâmica - Marselha (inclusive sub-cobertura); o que torna bem claro que havia previsão de execução destes serviços com a totalidade de materiais novos.

A previsão de reaproveitamento dos materiais passíveis de reutilização, contida no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, refere-se apenas ao serviço de demolição. Esta consideração tem como objetivo advertir as construtoras sobre a possibilidade de reaproveitamento dos materiais danificados, assim, no aumento do custo deste serviço devido ao cuidado que deve ser dispensado na retirada do

material passível de reaproveitamento, portanto este incremento já deve ser previsto em suas propostas.

As considerações da ECT não estão relacionadas ao foco das impropriedades apontadas, uma vez que não questionamos, nesse caso, a impossibilidade do reaproveitamento, a necessidade ou a quantidade do serviço de **execução** da “Cobertura cerâmica em telha marselha e sub-cobertura” (item 07.01.02), mas **o preço excessivo constante do Termo Aditivo**, pois já havia preço licitado (item 07.01.01 da Planilha do Contrato), conforme especificações do Caderno Geral de Encargos adiante transcritas:

“07. COBERTURAS

07.01 Cerâmicas

07.01.01 Marselha (Incluso Sub-Cobertura)

**Especificação:** **Execução** de cobertura com telhas de cerâmica de 1ª. linha, do tipo francesa (Marselha) assentes sobre estrutura de madeira. As telhas deverão ser de boa procedência, sonoras, perfeitamente “queimadas”, amarradas e alinhadas.

**Encargos:** **Inclui o fornecimento das telhas, dos materiais complementares e de fixação, bem como da mão de obra** especializada ou não, **equipamentos** de corte e transporte, **andaimes** e **demais ferramentas** necessárias para a perfeita execução dos trabalhos nos padrões exigidos pela fiscalização. **ESTÁ INCLUSO no preço unitário a EXECUÇÃO da subcobertura TYVEC**, seguindo as especificações contidas no projeto utilizando-se os materiais e as recomendações do fabricante para os recobrimentos, fixações e demais detalhes técnicos construtivos. [grifos nossos]

Questionamos, também, que o preço dos serviços de **Demolição e Reconstituição** da estrutura de madeira da cobertura existente, constante no item **07.01.03** do Termo Aditivo, estava superior ao somatório dos preços encontrados em itens já constantes na Planilha do Contrato (**02.01.01** “Demolição de cobertura c/estrutura” e **05.05.01** “Estrutura de madeira p/ cobertura”), conforme especificações do Caderno Geral de Encargos:

02.01 Demolições

02.01.01 de Cobertura com Estrutura

**Especificação:** Consiste na demolição ou desmontagem de cobertura em telha cerâmica, fibrocimento ou metálica e de sua **estrutura de suporte**, com a possibilidade de reaproveitamento dos materiais passíveis de reutilização, a critério da fiscalização.

05.05 Estrutura de Madeira

05.05.01 Para Cobertura

**Especificação:** Verificação do estado atual do madeiramento da estrutura existente e desmontagem das peças defeituosas ou que apresentem qualquer risco a estabilidade da cobertura. **Inclui** ainda o **fornecimento**, transporte, estocagem, montagem e acabamento **de estrutura de madeira suplementar**, ou seja, **todos os materiais necessários** para a **recuperação** da cobertura.

A decisão da ECT pela “substituição total de madeiramento” contradiz o entendimento do Arq. Marcos Carrilho no Laudo Técnico (Anexo 2 das justificativas), cuja recomendação, não transcrita integralmente pela ECT, finaliza nos seguintes termos:

“- recomenda-se, por fim, o reaproveitamento máximo da estrutura de coberturas devendo apenas serem substituídas as peças cuja deterioração comprometa as condições de estabilidade.”

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS Nº 03/2005 - CN
Fis. 1373
Doc: 3595

Merece destaque o fato de que, **posteriormente ao pagamento pelo serviço**, segundo consta na justificativa da ECT, “*parte da estrutura de sustentação da cobertura foi mantida*” e, quando da rescisão contratual com a Construtora Triunfo, a própria ECT reduziu o valor de **R\$ 140.893,95** no Relatório de Inventário referente ao reaproveitamento dessa estrutura, situação confirmada em nossa análise, o que corrobora com nosso entendimento de que a estrutura foi recuperada, tal como previsto no Contrato e especificações do Caderno Geral de Encargos, no item 05.05.01 parcialmente transcrito acima e ratifica o Laudo Técnico do Arq. Marcos Carrilho, pelo aproveitamento do madeiramento.

Não questionamos os motivos para a alteração do grau de revisão do madeiramento da cobertura. Todavia, o pagamento inicial do serviço como madeiramento novo e o posterior desconto da diferença no inventário da rescisão contratual comprova que a fiscalização, quando da medição, deu quitação de um serviço divergente do realizado.

Em relação ao preço do item 05.01.01.01 (forma de chapa plastificada – **Pilar/paredes**), cujos quantitativos foram acrescidos no Termo Aditivo, não poderia a ECT utilizar o mesmo preço do item 05.01.01.04 (forma de chapa plastificada – **Em geral**), visto que estes serviços possuem preços distintos no Contrato, conforme transcrição parcial da proposta de preços da Construtora Triunfo S/A:

#### Proposta de preços da Construtora Triunfo (parcial)

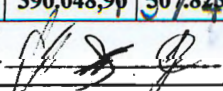
Item	Discriminação	Un	Quantidade	Preço Unitário (R\$)
<b>05.</b>	<b>Estrutura</b>			
05.01	Forma			
05.01.01	De chapa plastificada	m2		
<b>05.01.01.01</b>	<b>Pilar/paredes</b>	<b>m2</b>	<b>1.240,00</b>	<b>21,75</b>
05.01.01.02	Viga	m2	1.830,00	23,42
05.01.01.03	Laje	m2	3.285,00	21,79
<b>05.01.01.04</b>	<b>Em geral</b>	<b>m2</b>	<b>1.590,00</b>	<b>23,42</b>

Diante das análises acima, não acatamos as justificativas da ECT para as alterações dos preços unitários dos serviços no Termo Aditivo, mantendo-se a compreensão de que houve prejuízo de R\$ **307.823,65**, conforme detalhamento a seguir:

#### Detalhamento do Prejuízo

Contrato Original				Aditivo				Diferença
Item do Contrato	Discriminação	Preço		Item do Aditivo	Discriminação	Preço		
		Unit.	Total			Unit.	Total	
05.01.01.01	Forma de chapa plastificada – pilar/paredes	21,75	8.591,25	05.01.01.01	Forma de chapa plastificada - pilar/paredes	23,42	9.250,90	
<b>Subtotal</b>			<b>8.591,25</b>				<b>9.250,90</b>	<b>659,65</b>
07.01.01 <sup>1</sup>	Cobertura Cerâmica – Marselha (incluso sub-cobertura)	12,15	26.730,00	07.01.03	Cobertura Cerâmica - Marselha (incluso sub-cobertura)	63,00	138.600,00	
<b>Subtotal</b>			<b>26.730,00</b>				<b>138.600,00</b>	<b>111.870,00</b>
02.01.01 <sup>2</sup>	Demolição de cobertura c/estrutura	5,41	11.902,00	07.01.02	Demolição e Reconstituição da estrutura de madeira da cobertura existente	110,10	242.198,00	
05.05.01 <sup>2</sup>	Estrutura de madeira p/ cobertura	15,91	35.002,00					
<b>Subtotal</b>			<b>46.904,00</b>					
<b>Total</b>			<b>82.225,25</b>				<b>390.048,90</b>	<b>307.823,65</b>

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS Nº 03/2005 - CN  
 CPM nº 100/2005 - 304  
 390.048,90 307.823,65  
 Fis.:   
 Doc: 3595

Porém, tendo em vista que, dos R\$ 307.823,65, foi descontado o valor de R\$ 140.893,95 na Rescisão Contratual, referente ao item 07.01.02, consideramos que o prejuízo à Administração ficou reduzido ao montante de **R\$ 166.929,70** (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), conforme detalhado na tabela a seguir:

Valor inicial do prejuízo	R\$ 307.823,65
Valor descontado na rescisão	R\$ 140.893,95
<b>Valor do prejuízo remanescente</b>	<b>R\$ 166.929,70</b>

### Recomendação

Recomendamos à Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

- Instaurar sindicância visando apurar responsabilidades pela aprovação de serviços no Termo Aditivo com preços divergentes do contratado, bem como adotar providências com vistas ao ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 166.929,70, decorrente do pagamento de serviços com majoração de preços em relação aos inicialmente previstos;
- Caso não seja efetuado o ressarcimento desses valores, instaurar Tomada de Contas Especial.

#### 4.4 Pagamento de serviços do Aditivo com sobrepreço (Contrato nº 11.247/2002).

Comparando os preços unitários de uma amostra de 07 (sete) itens desse aditivo, correspondente a R\$969.796,66, com preços de serviços semelhantes, orçados por instituições oficiais, encontramos um sobrepreço de **594%**, em média, representando prejuízo para a administração, conforme tabela a seguir:

**Tabela 4**

Item do Aditivo	Especificação	Un	Quant. Paga no Aditivo	Preço Aditivo		Preço Pesquisado	
				Unit.	Total	Unit	Total
02.01.10	Demolição de forro (com pé direito de 5,5m)	M <sup>2</sup>	<b>5.850,00</b>	14,41	84.298,50	0,93	5.440,50
02.01.11	Demolição de divisórias (com pé direito de 5,5m)	M <sup>2</sup>	<b>2.600,00</b>	12,42	32.292,00	7,00	18.200,00
02.01.12	Demolição de forro de estuque (com pé direito de 5,5m)	M <sup>2</sup>	<b>6.840,00</b>	17,67	120.862,80	1,57	10.738,80
02.02.11	Remoção de enchimento de entulhos nos pisos existentes (transporte vertical e horizontal)	M <sup>3</sup>	2.689,50	103,10	277.287,45	16,66	44.807,07
02.02.14	Remoção de terra excedente até 50 km	M <sup>3</sup>	579,21	35,00	20.272,35	17,90	10.367,86
05.03.01.03	Grout e pedrisco fck=30mpa	M <sup>3</sup>	212,00	1.939,13	411.095,56	210,61	44.649,32
15.14	Regularização de piso de laje c/ argamassa de cimento e areia	M <sup>2</sup>	700,00	33,84	23.688,00	7,99	5.593,00
<b>Total</b>				<b>969.796,66</b>		<b>139.796,55</b>	
<b>Sobrepreço</b>				<b>594%</b>		<b>830.000,11</b>	

RGS Nº 03/2005 - CN  
CPM - CORREIOS  
1375  
Fis:  
Doc: 3595

Analisando as planilhas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002, verificamos que aproximadamente 89% do valor aditado, no montante de R\$2.662.235,70, refere-se a itens de serviços não previstos inicialmente no Contrato. Conforme citamos na constatação anterior, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002 foi analisado pela Equipe de Fiscalização e ratificado nos **Relatórios DINF/DEINF nº 107/2002 e DITEC nº 103/2002**, sendo, este último, aprovado em 27/11/2002, na 48ª Reunião de Diretoria da ECT.

Ressaltamos que muitos desses serviços já haviam sido executados, antes mesmo da celebração do Termo Aditivo, em 29/11/2002, uma vez que a primeira medição refere-se ao período de 24/10/2002 a 23/11/2002 e corresponde a 37% do valor do aditivo, conforme Nota Fiscal nº 2970, **emitida na mesma data da celebração do aditivo**, no valor de R\$1.101.604,53. Verificamos, ainda, que a Chefe da Equipe de Fiscalização da obra, Maria Aparecida de Carvalho Segre, atestou a referida Nota Fiscal em 02/12/2002.

Em 21/06/2005, expedimos a Solicitação de Auditoria nº 164.022-06, solicitando a composição de custos unitários de alguns itens, elaborados pela ECT para esta obra e pela Construtora Triunfo, objetivando verificar os preços dos insumos utilizados para compor os serviços, destacando aqueles que se referem a materiais, mão-de-obra, equipamentos; solicitamos, também, especificar o valor do BDI. Em 30/06/2005, o Chefe do Departamento de Engenharia, Jorge Dantas Dias, por meio da CI/DGOS/DEPEN-0732/2005, apresentou apenas os seguintes esclarecimentos:

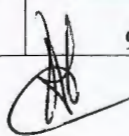
*“Informamos que **não dispomos da documentação solicitada no item 11, referente à composição de Custos Unitários. Esclarecemos, entretanto, que todos os preços unitários utilizados nos orçamentos estimativos da ECT, são elaborados com base em referências de órgãos de pesquisa de preços de construção civil de reconhecida idoneidade, tais como CEF/SINAPI, PINI/Volare e Informativo SBC**”.*

Destacamos, ainda, que a falta de apresentação dos documentos solicitados acima prejudicou nossa análise quanto aos custos de outros serviços do Aditivo, devido à insuficiência de elementos para que pudéssemos compor seus preços unitários. Como exemplo, os itens referentes ao **Transporte Vertical e Horizontal** de forros (02.02.04, 02.04.06 e 02.02.07), de divisórias (02.02.05) e de piso (02.02.10), que totalizaram a importância de R\$226.257,70, no aditivo estão cotados por m<sup>2</sup> de material transportado, enquanto que no SINAPI (base out/2002), os serviços de transporte vertical de material a granel (Cód. 00017588-002) e transporte horizontal manual (Cód. 00018084-002) foram cotados por m<sup>3</sup> de material transportado, conforme adiante:

Tabela 5

Item	Especificação	Aditivo			SINAPI	
		Quant.	Unidade	Valor unit.	Unidade	Valor unit.
02.02.10	Remoção de Piso Suspenso (Transporte vertical e horizontal)	700,00	M <sup>2</sup>	34,97	m <sup>3</sup>	16,66
02.02.04	Remoção de Forros (Transporte vertical e horizontal)	<b>5.850,00</b>	M <sup>2</sup>	10,59	m <sup>3</sup>	16,66
02.02.05	Remoção de Divisórias (Transporte vertical e horizontal)	<b>2.600,00</b>	M <sup>2</sup>	9,58	m <sup>3</sup>	16,66
02.02.06	Remoção de Forros de Madeira (Sub-Cobertura)	2.040,00	M <sup>2</sup>	25,05	m <sup>3</sup>	16,66
02.02.07	Remoção de Forros em Estuque (Transporte vertical e horizontal)	<b>6.840,00</b>	M <sup>2</sup>	9,33	m <sup>3</sup>	16,66

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

  
 RGS Nº 03/2003 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 1  
 1376  
 Fis.:  
 Doc: 3595

**Questionamentos:**

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, foram efetuados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar os preços unitários dos itens do Primeiro Termo Aditivo, apresentando as planilhas das instituições oficiais utilizadas como referência, que comprovem os preços adotados.
2. Justificar a utilização do m<sup>2</sup> como unidade de medida dos serviços relacionados na Tabela 5, apresentando a planilha de serviços dos órgãos pesquisados que contemplem os referidos serviços nessa unidade de medida.

**Manifestação da ECT****Resposta ao questionamento 1:**

*Refere-se ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002, onde o Sr. Auditor alega ter havido pagamento de serviços incluídos com sobrepreço de 594%, ensejando um prejuízo de R\$ 830.000,11 (Contrato 11.247/2002).*

*Inicialmente, esclarecemos que os serviços do Primeiro Termo Aditivo foram objeto da proposta de 18/10/02 da Construtora Triunfo, que totalizava o valor global de R\$ 4.313.633,41, conforme cópia anexa. Da análise da proposta resultou a retirada de vários itens reivindicados que foram considerados não pertinentes, bem como a análise dos custos apresentados, que resultou no Termo Aditivo de R\$ 2.980.151,11, correspondente a 69% do valor original pleiteado, o que evidencia a análise criteriosa da fiscalização da obra.*

*Relativo ao fato da nota fiscal da primeira medição apresentar a mesma data do Termo Aditivo, temos a esclarecer que, através de correspondência da Construtora Triunfo de 23 de setembro de 2002, foram levantados diversos questionamentos de ordem técnica e executiva, inclusive apresentando pleito de paralisação da obra por tempo indeterminado. Em 30 de setembro de 2002 a ECT, em correspondência encaminhada à Construtora Triunfo, reconheceu a existência dos problemas apontados, porém recomendava que a obra não fosse paralisada, apenas tivesse seu ritmo redimensionado em função das frentes passíveis de atuação.*

*Como dito anteriormente, em 18 de outubro de 2002 a Construtora Triunfo encaminhou proposta à ECT onde contemplava a solução para os serviços pendentes, que foi objeto de análise por parte da equipe de fiscalização da ECT. Porém, antes que esta análise tivesse sido concluída, a Construtora Triunfo encaminhou correspondência em 21 de outubro de 2002, antecipando a execução dos serviços, **por sua conta e risco**, em virtude de conveniência técnica (as correspondências citadas nestes parágrafos encontram-se com cópias do Anexo 4).*

*Assim, quando da aprovação e assinatura do Termo Aditivo em 29/11/2002, parte dos serviços já se encontrava executado, razão pela qual a nota fiscal foi emitida na mesma data, tendo sido atestada em 02/12/2002, **após a assinatura do Termo Aditivo**. Observar também que a medição referiu-se ao período de 24/10/2002 a 23/11/2002 posterior à correspondência da Construtora Triunfo, que é de 21/10/2002, referindo-se à execução dos serviços por sua conta e risco.*

2005-09-000000000000	2005-11-000000000000
CPMI - CORREIOS	377
Fis.	
	3505

Quanto aos questionamentos constantes das diferenças de custo unitário apresentadas, citamos:

a) Demolição de forro (com pé direito de 5,50m): A demolição compreende a desmontagem do forro e sua estrutura de sustentação, com utilização de andaimes em função do pé direito de 5,50 m, transporte interno horizontal e vertical, com emprego de elevador de obra, estocagem e retirada para bota-fora. Em razão da localização da obra, no centro velho da cidade de São Paulo, o transporte para bota-fora é sempre realizado em período noturno ou finais de semana. Embora tendo como base as composições da tabela PINI, sempre se fez necessário os ajustes nos insumos componentes dos preços unitários, em virtude das especificidades da obra. Ressaltamos que tais demolições são efetuadas num prédio tombado, em processo de restauro, não apresentando similaridades com obras em condições normais.

b) Demolição de divisórias (com pé direito de 5,50m): Apresentam as mesmas dificuldades citadas no item a referente à desmontagem do forró.

c) Demolição de forro de estuque (com pé direito de 5,50m): Apresenta também as mesmas dificuldades do item a, com maior grau de dificuldade, demandando maior número de horas, razão pela qual apresenta ligeira diferença no preço unitário.

d) Remoção de enchimento de entulho nos pisos existentes (transporte horizontal e vertical): não se trata de um mero transporte horizontal e vertical na obra. O enchimento apresentava uma espessura média entre 30 e 35 cm, sendo necessário o uso de martelletes pneumáticos para seu rompimento. O preço unitário do serviço engloba este uso, além do transporte horizontal e vertical, executado com emprego de carrinhos-de-mão e gericas, estocagem e posterior retirada da obra, serviço este sempre executado em período noturno ou finais-de-semana, como dito anteriormente.

e) Remoção de Terra excedente até 50 km: foi considerado como referencial o item 4.45 da mesma tabela, que se refere à remoção até 25 km, uma vez que não consta na tabela valor para distância de 50 km, ao custo de R\$ 16,36 / m<sup>3</sup>. Foi considerado um adicional de 40% para conversão aos 50 km, 20% de grau de dificuldade, uma vez que a escavação era executada entre as fundações existentes e que, em nenhuma hipótese, poderiam ser comprometidas. Temos que ressaltar também que em função da localização da obra na área central de São Paulo, as atividades de retirada de materiais somente são possíveis no período noturno, também influenciando nos custos. Resumidamente temos:

- Remoção de terra até 25 km.....	16,36
- Acréscimo de 40% até 50 km.....	6,54
- Acréscimo de 20% de grau de dificuldade.....	4,58
- Administração de 12%.....	3,30
- BDI de 25%.....	7,70
- TOTAL.....	38,48

Tendo sido encontrado o valor de R\$ 38,48 foi mantido o preço de proposta da Construtora Triunfo de R\$ 35,00, inferior ao apurado.

f) Grout e pedrisco: Foi utilizado preço da **Tabela de Custos Unitários da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo**, data base julho/2002, item 10.8, que apresenta o custo de R\$ 1.930,72, sem BDI, conforme descritivo constante na página inicial da tabela (cópia anexa). Se aplicássemos 70%

1378  
3595  
Doc: \_\_\_\_\_



percentuais contratuais de 12% para administração e 25% de BDI teríamos o custo de R\$ 2.703,00; muito superior ao valor aditivado de R\$ 1.939,13

g) Regularização de piso de laje com argamassa de cimento e areia: A regularização de piso foi efetuada com argamassa de cimento e areia com adição de vermiculita, com espessura variando entre 8 e 10 cm, para embutimento de tubulações de instalações, diferentemente de uma obra normal onde a regularização é executada com espessura média de 2 cm.

As justificativas acima, mais uma vez, demonstram como a fiscalização foi bastante criteriosa na avaliação do Termo Aditivo, mostrando-se infundadas as alegações de prejuízo apresentadas.

### Resposta ao questionamento 2:

Quanto aos itens da tabela 5, temos a esclarecer que as composições utilizadas foram do TCPO da PINI, conforme quadro abaixo, onde as unidades das remoções são apresentadas em m<sup>2</sup>, sempre levando em conta os ajustes nos índices citados anteriormente, em função da peculiaridade da obra, bem como na consideração de outros insumos, como andaimes, nas demolições dos forros, que não constam na referida tabela PINI. Mais uma vez temos que ressaltar que as atividades de retirada de materiais somente são possíveis no período noturno, também influenciando nos custos:

Item contrato	Especificação	Tabela PINI
02.02.10	Remoção de piso suspenso	20137
02.02.04	Remoção de forros	20104
02.02.05	Remoção de divisórias	20134
02.02.06	Remoção de forros de madeira	20103
02.02.07	Remoção de forros em estuque	20104

### Análise da CGU

#### Resposta ao questionamento 1

Com relação à execução de serviços anterior à celebração do Termo Aditivo, acatamos as justificativas apresentadas, em vista do encaminhamento da correspondência contida no Anexo 4, na qual fica caracterizada a responsabilidade exclusiva da Construtora, assumida em razão da antecipação da execução dos serviços, *por sua conta e risco*. Dessa forma, uma vez que o pagamento da primeira medição ocorreu após o trâmite do processo, não fica caracterizada impropriedade em razão de a medição ter sido realizada antes da celebração do Termo Aditivo.

No que se refere aos custos unitários dos serviços, observamos que o Relatório Central/SP – nº 001/2002, de 28/12/2002, aprova os preços propostos pela Construtora com uma redução nos seus *preços globais*, fato que, isoladamente, não permite afirmar que houve redução nos preços unitários desses serviços, pois, em suas justificativas, a ECT alega que “*Da análise da proposta resultou a retirada de vários itens reivindicados que foram considerados não pertinentes, bem como a análise dos custos apresentados, que resultou no Termo Aditivo de R\$ 2.980.151,11*”. Essa redução nos quantitativos propostos, com a manutenção dos preços unitários, observada na Planilha Analítica da Construtora, pode ser observada nos itens 02.02.04, 02.02.06 e 02.02.07, aprovado no Termo Aditivo.

Quanto aos preços unitários dos serviços constantes na Tabela 4, teceremos, individualmente, os seguintes comentários:

**a) Demolição de forro (com pé direito de 5,50m):**

Segundo as justificativas apresentadas pela ECT, as especificações da composição do custo unitário deste serviço, compreendem o “transporte interno horizontal e vertical”, com emprego de elevador de obra, e a retirada para “bota-fora”. No entanto, estes serviços foram cobrados à parte, nos itens 02.02.04 (Remoção de Forros - Transporte vertical e horizontal); 02.03 (Transporte de entulho) e 21.02 (Retirada de entulho).

Em relação à localização da obra, no centro velho da cidade de São Paulo, temos a esclarecer que a “Demolição de Forro” ocorre dentro do perímetro do canteiro da obra e poderia ser realizada em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia, já que este serviço é executado independentemente do transporte para bota-fora, conforme fica evidenciado por meio das várias fotografias anexadas aos Relatórios Mensais – Novembro/2002, Dezembro/2002 e Janeiro/2003, onde fica claro que a execução destes serviços ocorreu em período diurno.

Ademais, não foram apresentadas evidências de que a Demolição de um Forro, por ser efetuada em um prédio tombado, tenha grau de dificuldade superior à execução deste mesmo serviço em outros tipos de obras.

Embora tenha declarado que utilizou a Tabela PINI e que fez ajustes necessários nos insumos, a ECT não informou qual a composição utilizada, não cita quais ajustes teriam sido efetuados e nem discrimina os preços unitários desses insumos, bem como não apresenta cotações de preços em instituições oficiais de pesquisa, como o SINAPI, da Caixa Econômica Federal, deixando, dessa forma, de comprovar a compatibilidade do custo do serviço de Demolição de Forro com o preço de mercado.

Efetuamos pesquisa nas Tabelas de Composições de Preços para Orçamento (TCPO) da Editora PINI, 12ª Edição/2003, página 45, citada pela ECT como fonte de referência para compor o orçamento do Aditivo, e encontramos a composição 02220.8.7.3 (DEMOLIÇÃO de forro de gesso em placas – unidade: m2), que considera tanto a “mão de obra para demolição do forro e da estrutura de sustentação” quanto a “movimentação do material dentro da obra”.

Na composição do custo da mão-de-obra, utilizamos o piso salarial do Sinduscon – SP para a Capital de São Paulo, no valor R\$ 431,20 (válido de maio/2002 a abril/2003), para uma jornada de 220h/mês, encontrando o valor unitário da hora de trabalho de R\$ 1,96. Ao preço unitário da hora do profissional, acrescentamos 126,68% de Encargos Sociais (conforme consulta à Editora PINI), 12% de Administração e 25% de BDI, resultando no valor de R\$ 6,22 para a hora trabalhada.

Considerando as especificações desta composição da TCPO/PINI e aplicando o preço dos insumos do Sinduscon - SP, obtivemos o preço unitário de R\$ 2,68 para o serviço de demolição, conforme quadro abaixo:

02220.8.7.3 **DEMOLIÇÃO** de forro de gesso em placas – unidade: m2

Código	componentes	unid.	Consumo (h)	Unit. (R\$)	Total (R\$)
01270.0.40.1	Pedreiro	H	0,03	6,22	0,19
01270.0.45.1	Servente	H	0,40	6,22	2,49
Total					2,68

Fontes: Revista PINI, <http://www.sindusconsp.com.br/downloads/EVOLUPIS.DOC>

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis. 338/0

Doc: 3505

Verificamos que o preço de R\$ 2,68, encontrado nesta composição, é equivalente ao somatório dos preços unitários dos itens 02.01.10 (Demolição de forro - com pé direito de 5,5m) e 02.02.04 (Remoção de Forros - Transporte vertical e horizontal), orçados separadamente no Termo Aditivo, razão pela qual consideramos insatisfatórias as alegações apresentadas pela ECT para justificar os preços unitários desses serviços.

**b) Demolição de divisórias (com pé direito de 5,50m):**

Em relação ao custo deste item, a ECT limitou-se a descrever que houve as mesmas dificuldades encontradas no serviço do item “a” (Demolição de Forro), motivo pelo qual reiteramos o mesmo entendimento apresentado na análise do item anterior.

Encontramos, também, com base nas Tabelas de Composições de Preços para Orçamento (TCPO) da Editora PINI, 12ª Edição/2003, página 47, a composição 02225.8.1.1 (REMOÇÃO de divisória leve – unidade: m2), que considera tanto a “mão de obra para remoção de divisória leve” quanto a “movimentação do material dentro da obra”.

Considerando as especificações desta composição e aplicando o preço dos insumos do Sinduscon – SP, já descrito no item “a”, obtivemos o preço unitário de R\$ 11,20 para o serviço de remoção, conforme quadro abaixo:

02225.8.1.1 **REMOÇÃO** de divisória leve – unidade: m2

Código	componentes	unid.	Consumo (h)	Unit. (R\$)	Total (R\$)
01270.0.19.1	Carpinteiro	h	1,80	5,56	11,20
Total					<b>11,20</b>

Fontes: Revista PINI, <http://www.sindusconsp.com.br/downloads/EVOLUPIS.DOC>

Verificamos, também, que o custo de R\$ 11,20, encontrado nesta composição, é equivalente ao somatório dos preços unitários dos itens 02.01.11 (Demolição de divisórias – com pé direito de 5,5m) e 02.02.05 (Remoção de Divisórias - Transporte vertical e horizontal), orçados separadamente no Termo Aditivo, razão pela qual consideramos insatisfatórias as considerações apresentadas pela ECT para justificar os preços unitários desses serviços.

**c) Demolição de forro de estuque (com pé direito de 5,50m):**

Mais uma vez a ECT limitou-se a repetir sua fundamentação de que este serviço também teria “*as mesmas dificuldades do item ‘a’, com maior grau de dificuldade*”, motivo pelo qual reiteramos, novamente, o mesmo entendimento apresentado na análise do item “a”.

Utilizando as Tabelas de Composições de Preços para Orçamento (TCPO) da Editora PINI, 12ª Edição/2003, página 44, citada pela ECT como fonte de referência para compor o orçamento do Aditivo, encontramos a composição 02220.8.7.1 (**DEMOLIÇÃO** de forro de estuque – unidade: m2), que considera tanto a “mão de obra para demolição do forro e da estrutura de sustentação” quanto à “movimentação do material dentro da obra”.

Considerando as especificações desta composição e aplicando o preço dos insumos do Sinduscon – SP, já descrito no item “a”, obtivemos o preço unitário de R\$ 2,74 para o serviço de demolição de forro de estuque, conforme quadro adiante:

*[Assinatura]*

RQS Nº 03/2005 - CA
CPMI - CORREIOS
1381
Fis: _____
Dec: <u>3595</u>

02220.8.7.1 **DEMOLIÇÃO** de forro de estuque – unidade: m2

Código	componentes	unid.	Consumo (h)	Unit. (R\$)	Total (R\$)
01270.0.4.1	Ajudante de carpinteiro	H	0,40	6,22	2,49
01270.0.19.1	Carpinteiro	H	0,04	6,22	0,25
Total					2,74

Fontes: Revista PINI, <http://www.sindusconsp.com.br/downloads/EVOLUPIS.DOC>

Verificamos que o custo de R\$ 2,74, encontrado nesta composição, equivale ao somatório dos preços unitários dos itens 02.01.12 (Demolição de forro de estuque – com pé direito de 5,5m) e 02.02.07 (Remoção de Forros em Estuque -Transporte vertical e horizontal), orçados separadamente no Termo Aditivo, razão pela qual consideramos insatisfatórias as considerações apresentadas pela ECT para justificar os preços unitários desses serviços.

**d) Remoção de enchimento de entulho nos pisos existentes (transporte horizontal e vertical):**

Segundo as justificativas apresentadas pela ECT, ficou esclarecido que o material do enchimento removido possuía características de dureza superior a de um solo normalmente utilizado para o enchimento de piso, sendo necessário, inclusive, o uso de martelo.

Por conta dessa nova situação, para comparação do preço unitário deste serviço, utilizamos a composição 02220.8.4.2 (**DEMOLIÇÃO** de concreto simples – unidade: m3) das Tabelas de Composições de Preços para Orçamento (TCPO) da Editora PINI, 12ª Edição/2003, página 44, que contempla a “*mão de obra para quebra do concreto e movimentação do material dentro da obra*”. Adotamos essa composição em vista do concreto simples ser um material de alta resistência ao rompimento, no que entendemos ser compatível às características do material, descritas nas justificativas da ECT.

Considerando as especificações desta composição e aplicando o preço dos insumos do Sinduscon – SP, já descrito no item “a”, obtivemos o preço unitário de R\$ 88,95, que é inferior ao orçamento da ECT para este serviço, conforme quadro a seguir:

02220.8.4.2 **DEMOLIÇÃO** de concreto simples – unidade: m3

Código	Componentes	unid.	Consumo (h)	Unit. (R\$)	Total (R\$)
01270.0.40.1	Pedreiro	H	1,30	6,22	8,09
01270.0.45.1	Servente	H	13,00	6,22	80,86
Total					88,95

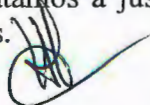
Fontes: Revista PINI, <http://www.sindusconsp.com.br/downloads/EVOLUPIS.DOC>

Cabe ressaltar que, no procedimento executivo da TCPO/PINI, o piso de concreto simples deve ser demolido cuidadosamente com a utilização de ponteiros. Por conveniência técnica, a Construtora optou pela utilização de martelo para o rompimento do material.

Dessa forma acatamos as justificativas da ECT, apenas em relação ao tipo de material retirado do enchimento do piso, pois, mesmo comparando o preço deste serviço com a composição para a demolição do concreto simples, o valor utilizado ainda é superior.

**e) Remoção de Terra excedente até 50 km:**

Acatamos a justificativa da ECT para o preço deste serviço tendo em vista os novos esclarecimentos.



RQS Nº 03/2005 - CN
GRUPO CORREIOS
10/03/05 81782
Doc: 3595

**f) Grout e pedrisco:**

Embora a ECT, em resposta à Nota de Auditoria nº 09/2002, tenha apresentado, em 04/08/2005, o preço do Grout, constante na cópia da Tabela de Custos Unitários da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo, estimado em R\$ 2.703,00 com BDI, verificamos que, nos documentos de aprovação do Aditivo, não há citação deste ou do preço aprovado de **R\$ 1.939,13**. Cabe ressaltar que esse valor aprovado está, aproximadamente, 30% superior ao valor cotado pela empresa, que foi de R\$ 1.494,35, conforme Relatório de Avaliação Qualitativa e Quantitativa dos Problemas Identificados encaminhado à ECT, de 18/10/2002.

Utilizando os preços de referência da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), praticados na cidade de São Paulo/SP, encontramos no BOLETIM REFERENCIAL DE CUSTOS Nº 129 (Base Novembro de 2002), a composição deste serviço, conforme ilustrado adiante:

**Preço de Referência - Boletim nº 129**

Código	Descrição	Unid.	Custo Unitário (R\$)
110503	Argamassa Grout expansiva autonivelante de Alta Resistência	m <sup>3</sup>	864,99
111606	Lançamento e adensamento de concreto ou massa em estrutura	m <sup>3</sup>	76,02
Total (sem BDI)			941,01
Taxa de Administração (12%)			112,92
Sub-Total			1.053,93
B.D.I. (25%)			263,48
<b>TOTAL</b>			<b>1.317,41</b>

Comparando os valores apresentados, verificamos que o preço deste material, orçado com os preços da CPOS em **R\$ 1.317,41** é inferior ao valor de R\$ 1.494,35 da proposta da Construtora Triunfo, no entanto, são compatíveis. Diante desses fatos, não acatamos as justificativas para a contratação do serviço pelo preço de R\$ 1.939,13 no aditivo, a medida que a diferença entre a proposta da construtora e o valor pago implicou em um prejuízo de **R\$ 94.293,36**.

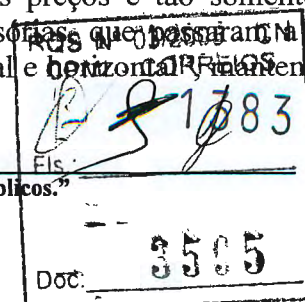
**g) Regularização de piso de laje com argamassa de cimento e areia:**

Acatamos a justificativa da ECT para o preço deste serviço, tendo em vista que, segundo novos esclarecimentos da ECT, a espessura da argamassa de regularização do piso foi aumentada em função das instalações, variando de 8 a 10 cm, o que é superior aos 3 cm utilizados para o cálculo do custo do serviço de regularização de piso.

**Resposta ao questionamento 2**

É necessário esclarecer que, de acordo com o Caderno de Encargos, os serviços de “**Demolição**”, contidos nos itens 02.01.10, 02.01.11 e 02.01.12, contemplavam os custos de “**Demolição**” e do “**Transporte Vertical e Horizontal**” dos materiais, portanto o pagamento em separado do serviço de **Transporte Vertical e Horizontal**, nos itens 02.02.04, 02.02.05 e 02.02.07, constitui-se em uma duplicidade.

Analisando a proposta da Construtora Triunfo, encaminhada pela ECT, verificamos que, ao contrário do afirmado em sua manifestação, não houve redução nos preços e tão somente o desmembramento de alguns serviços, como a remoção de forros e divisórias, que passaram a ser cobrados separadamente nos serviços de “demolição” e “transporte vertical e horizontal”, ficando, contudo, o mesmo preço da Proposta.



Para exemplificar o fato, citamos o serviço de Remoção de Forros (02.02.04) cujo preço, na proposta da Construtora, foi de **R\$ 25,00/m<sup>2</sup>** e, no Termo Aditivo, foram cobrados, separadamente, nos itens 02.02.04 (Remoção de forros - transporte vertical e horizontal) ao preço de **R\$ 10,59/m<sup>2</sup>** e 02.01.11 (Demolição de forro), ao preço de **R\$ 14,41/m<sup>2</sup>**. Somando-se os valores aprovados no aditivo, obteremos o mesmo preço anteriormente proposto pela Triunfo (10,59 + 14,41 = 25,00), ratificando o nosso entendimento que não houve redução no preço unitário dos serviços.

Em relação à justificativa para o questionamento 2, tendo em vista a reestruturação desses serviços na Revista TCPO/PINI, esses códigos não foram localizados na 12ª Edição de 2003. Por esse motivo, solicitamos informações àquela Editora, cuja resposta, encaminhada em 19/08/2005 informa o seguinte:

*“Com relação ao seu questionamento, seguem abaixo todos os serviços solicitados e suas respectivas correspondências com o TCPO 2003:  
O serviço 020103 corresponde à composição 02220.8.6.1;  
O serviço 020104 corresponde à composição 02220.8.7.1;  
O serviço 020134 corresponde à composição 02225.8.1.1;  
O serviço 020137 corresponde à composição 02225.8.7.1  
Em todos os serviços acima mencionados, está previsto sua **remoção** e **movimentação** de material dentro da obra.”*

Diante das novas informações disponibilizadas pela PINI e pesquisas na revista TCPO – 12ª Edição/2003, verificamos que as referências destes serviços incluem tanto a **Demolição** ou **Remoção** do material quanto o seu **transporte** dentro da obra, conforme resumo no quadro a seguir:

Composição da TCPO citada pela ECT		Composição da TCPO equivalente informada pela PINI	
20137	Remoção de piso suspenso	02225.8.7.1	<b>Remoção</b> de piso vinílico
20104	Remoção de forros	02220.8.7.1	<b>Demolição</b> de forro de estuque
20134	Remoção de divisórias	02225.8.1.1	<b>Remoção</b> de divisória leve
20103	Remoção de forros de madeira	02220.8.6.1	<b>Demolição</b> de estrutura de madeira para telhado
20104	Remoção de forros em estuque	02220.8.7.1	<b>Demolição</b> de forro de estuque

Além disso, cabe ressaltar que a própria ECT, quando da resposta a este questionamento, se refere à “remoção” utilizando o termo “demolição” de forros, reforçando ainda mais as evidências de que as composições citadas incluem tanto o desmonte quanto o transporte dos materiais.

Portanto, não acatamos as justificativas da ECT para os questionamentos 1 e 2 desta constatação e concluímos que o prejuízo à Administração, ocasionado pela contratação desses itens no Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002, chega ao importe de R\$ 456.940,18, conforme resumo no quadro a seguir:

#### Cálculo do sobrepreço

Item do Aditivo	Especificação	Un	Quant. Paga no Aditivo	Preço Aditivo		Preço mercado	
				Unit.	Total	Unit	Total
02.01.10	Demolição de forro (com pé direito de 5,5m)	m <sup>2</sup>	<b>5.850,00</b>	14,41	84.298,50	2,68	15.678,00
02.02.04	Remoção de Forros (Transporte vertical e horizontal)	m <sup>2</sup>	<b>5.850,00</b>	10,59	61.951,50		
02.01.11	Demolição de divisórias (com pé direito de 5,5m)	m <sup>2</sup>	<b>2.600,00</b>	12,42	32.292,00		

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS Nº 03/2009 - GN  
CPMI - CORREIOS  
11,20 29.120,00  
1.384  
Fis.:  
3595  
Doc.:

Item do Aditivo	Especificação	Un	Quant. Paga no Aditivo	Preço Aditivo		Preço mercado	
				Unit.	Total	Unit	Total
02.02.05	Remoção de Divisórias (Transporte vertical e horizontal)	m <sup>2</sup>	2.600,00	9,58	24.908,00		
02.01.12	Demolição de forro de estuque (com pé direito de 5,5m)	m <sup>2</sup>	6.840,00	17,67	120.862,80	2,74	18.741,60
02.02.07	Remoção de Forros em Estuque (Transporte vertical e horizontal)	m <sup>2</sup>	6.840,00	9,33	63.817,20		
02.02.11	Remoção de enchimento de entulhos nos pisos existentes (transporte vertical e horizontal)	m <sup>3</sup>	2.689,50	103,10	277.287,45	88,95	239.231,03
05.03.01.03	Grout e pedrisco fck=30mpa	m <sup>3</sup>	212,00	1.939,13	411.095,56	1.494,35	316.802,20
<b>Total</b>					<b>1.076.513,01</b>	<b>619.572,83</b>	
<b>Prejuízo apurado com o sobrepreço</b>					<b>456.940,18</b>		

### Recomendação

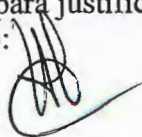
Recomendamos à Administração da ECT:

- Orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU;
- Verificar a possível existência de sobrepreço nos demais itens da planilha do Contrato nº 11.247/2002, em especial, dos preços constantes nos Termos Aditivos celebrados, informando a esta Controladoria os resultados obtidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Relatório;
- Apurar, de imediato, as responsabilidades pelo prejuízo apontado e demais valores identificados, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente;
- Caso não seja efetuado o ressarcimento desses valores, instaurar Tomada de Contas Especial.

### 4.5 Incoerência das justificativas apresentadas pelo DEINF/ECT para aprovação de acréscimos de serviços ao Orçamento Base (Contrato nº 13.026/2004).

O Orçamento Base elaborado pela ECT para a segunda licitação, objetivando a conclusão da Reforma do Centro Cultural/AC Central São Paulo (Concorrência 001/2004), foi aprovado, em 12/03/2004, pelo Coordenador do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (CACE), Marcos Gomes da Silva, por meio do Parecer/CACE-192/2004 (fls. 14/19), e autorizado pelo Presidente da ECT, em exercício, Eduardo Medeiros de Moraes.

A aprovação pelo Comitê foi baseada no Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 (fls. 22/27), de 09/03/2004, e assinado pelo Assessor da DITEC, Carlos Roberto Leite Tormin, que apresentou as seguintes considerações para justificar a atualização do valor global das obras estimado em R\$14.924.460,20, resumidas abaixo:



CPMI - CORREIOS	
Fls.	1385
3585	
Doc.	

a) Em 12/06/2002, a obra foi contratada inicialmente com a Construtora Triunfo Ltda. pelo valor de R\$9.323.985,03;

b) Em 23/12/2003, com aproximadamente 33% dos serviços executados, este contrato foi rescindido por interesse mútuo das partes;

c) Reajustando-se o valor inicial do contrato, acrescido dos serviços extras autorizados, deduzindo-se o valor pago, encontrou-se o montante de **R\$12.537.813,83**;

d) O Orçamento Base da ECT, elaborado para a licitação anterior, foi feito em condições precárias de avaliação;

e) As demolições realizadas durante a obra, aliadas às prospecções e exames laboratoriais, criaram condições de se ter uma melhor idéia da situação do prédio, o que possibilitou uma orçamentação mais realista que corrige a anterior;

f) Com base nas tabelas do SINAPI, bem como Tabela PINI e pesquisas de preços no mercado, obteve-se o valor de **R\$14.924.460,20**, que, segundo o DEINF, melhor reflete os serviços a serem executados.

Observamos que o novo orçamento básico da ECT, além do reajustamento de preços, também acrescentou vários novos itens de serviços não previstos na planilha original da Construtora Triunfo S/A, cujo montante, apurado pela diferença entre os valores especificados nas letras “c” e “f” acima, foi de **R\$2.386.646,37**.

Verificamos que 69% desses acréscimos, no montante de **R\$1.646.200,56**, não tratam de aspectos técnico-constructivos da obra, pois se referem, basicamente, ao custo fixo, composto por despesas administrativas, de mão-de-obra (direta e indireta), assim como despesas de manutenção, as quais já poderiam ter sido previstas quando da elaboração da planilha orçamentária da primeira licitação, conforme resumo abaixo do item “02.00 - Instalação do Canteiro”, inserido na planilha do Orçamento Base da Concorrência nº 001/2004:

Tabela 6

Item	Discriminação	Valor (R\$)
02.00	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO	
02.00.01	Ligações provisórias de água e luz	17.147,00
02.00.02	Tapumes e alojamentos	
02.00.02.01	Abrigos para canteiro	134.866,38
02.00.02.02	MOBILIÁRIO para abrigos do canteiro de obra	2.600,00
02.00.02.03	TAPUME de madeira compensada resinada (Substituição)	11.050,00
02.00.03	Locação da obra	11.281,00
02.00.04.01	Placas de obra	4.337,00
02.00.05	Equipamentos	51.027,02
02.00.06.01	Salários profissionais na construção civil	1.142.562,16
02.00.06.02.01	CÓPIAS	5.090,00
02.00.06.02.02	CONSUMOS e despesas	
02.00.06.02.02.01	De energia elétrica	
02.00.06.02.02.02	De água e esgoto	
02.00.06.02.02.03	De telefone e fax	

ROS Nº 03/2005	CPMI - CORRIGIDOS
1.328.100,00	
Fis.:	
Doc: 3505	

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”



Item	Discriminação	Valor (R\$)
02.00	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO	
02.00.06.02.02.04	De material para escritório	9.100,00
02.00.06.02.02.05	De material para limpeza	11.050,00
02.00.06.02.02.06	De medicamentos	3.250,00
02.00.06.02.02.07	De sinalização interna e externa	3.640,00
02.00.06.02.03	LOCAÇÃO de veículo(s)	67.600,00
02.00.06.03.01	ANDAIME metálico para serviços internos	49.400,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.646.200,56</b>

Convém salientar que os pagamentos efetuados à Construtora Triunfo S/A. importaram em R\$ 4.804.347,02, o que corresponde a 38% do Contrato mais os aditivos.

### Questionamentos:

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, foram efetuados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Apresentar esclarecimentos adicionais, se houver, para a inclusão dos serviços listados na Tabela 6, constantes da planilha da segunda licitação, que não versam sobre os aspectos técnicos-construtivos da obra, considerando que a justificativa apresentada no Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 não respalda os acréscimos correspondentes.
2. Apresentar memória de cálculo e índice oficial utilizado na obtenção do valor de R\$12.537.813,83, correspondente à correção do saldo de serviços remanescentes da primeira licitação.
3. Justificar a diferença entre o percentual físico realizado (33%), constante do Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004, e o percentual financeiro pago (38%).

### Manifestação da ECT

#### Resposta ao questionamento 1:

*“Os serviços listados na Tabela 6 que ilustra os comentários do auditor, representam os custos fixos de administração da obra, que na planilha Orçamentária da primeira licitação se apresentavam embutidos nos preços de serviços. Portanto, não se trata de novos serviços, como inferido no questionamento.*

*A explicitação destes custos na Planilha Orçamentária da segunda licitação, deu-se por conveniência técnico-administrativa e seguiu estritamente as regras de orçamentação.”*

#### Resposta ao questionamento 2:

*“Na Constatação 5, o Sr. Auditor menciona na alínea “e” de seus comentários:*

*“As demolições realizadas durante a obra (1ª Fase), aliadas às prospecções e exames laboratoriais (também realizados nesta fase), criaram condições de se ter uma melhor idéia da situação do prédio (física), o que possibilitou uma orçamentação mais realista que corrige a anterior”.*

RQS Nº 03/2005, CN  
CPM - CORREIOS  
1387  
Fs.  
Doc: 3595

Portanto, durante a 1ª. Fase da obra foram identificados serviços que não foram previstos no contrato, alguns deles, à medida que iam sendo identificados, foram objeto de aditamento contratual. No entanto, o contrato foi rescindido quando, apenas, cerca de 33% haviam sido executados, deixando para traz o resto dos serviços aditados não executados e, ainda, aqueles cuja necessidade já havia sido identificada, porém não aditados. Restaram, portanto, para composição do orçamento da segunda licitação, os serviços remanescentes mais as demandas surgidas, identificadas durante a 1ª. Fase da obra.

Com base na explanação do parágrafo anterior, a Planilha da 2ª. Licitação foi estruturada observando-se a nova configuração de serviços e respectivas quantidades. Os preços unitários de todos os serviços foram revistos, como já foi dito, conforme alínea "f" dos comentários do auditor:

*'Com base nas tabelas do SINAPI, bem como Tabela PINI e pesquisas de preços no mercado, .....'*

*O orçamento importou em R\$ 14.924.460,20, considerado coerente com os preços praticados no mercado local.*

*Se deste valor, tirarmos o valor do contrato da 1ª. Licitação (R\$ 9.323.985,03) mais o valor dos aditivos I e III (R\$ 3.213.828,80), restam R\$ 12.537.813,83. Portanto a diferença entre este valor e o valor da planilha da 2ª. Licitação, de R\$ 2.386.646,37 corresponde ao valor das demandas de serviços identificadas durante a 1ª. Fase da obra."*

### Resposta ao questionamento 3:

*"Esclarecemos que o Parecer Técnico ASS/DEINF/0027/2004 foi elaborado em 09 de março de 2004 e se referiu a 23/12/2003, quando então só havia sido pago de 33,38% do Contrato mais aditivos autorizados.*

*Na apuração das responsabilidades para efetivação da rescisão contratual, houve um saldo no valor R\$ 632.473,09 a favor da Contratada, perfazendo um percentual físico e financeiro pago de cerca de 38,42%."*

### Análise da CGU

#### Resposta ao questionamento 1

Os custos fixos de uma obra são dimensionados, basicamente, em função do tempo de duração da obra e da qualificação e tamanho da equipe técnica necessária a sua administração podendo, por conveniência técnico-administrativa, ser previstos dentro do BDI ou em separado. Na planilha utilizada no primeiro certame os custos administrativos foram diluídos dentro dos preços dos serviços previstos (BDI).

Deve-se deixar claro que o fato da ECT decidir adotar uma nova formatação da planilha orçamentária não constituiria nenhum inconveniente, caso a administração, ao corrigir os preços dos serviços da planilha original, tivesse retirado a parcela relativa aos custos administrativos inseridos nestes serviços, diminuindo, conseqüentemente, o percentual do BDI. A correção dos preços originais, onde já estavam inseridos os custos administrativos, e a inclusão destes serviços em outro item configurou uma duplicidade na previsão destes serviços no novo orçamento.



Fls.: <u>1388</u> Doc: <u>3505</u>
---------------------------------------

Aproveitando o comentário no questionamento 2 desta constatação, observamos que a ECT, novamente, faz referência que os acréscimos no montante de R\$ 2.386.646,37 “*corresponde ao valor das demandas de serviços identificadas durante a 1ª Fase da obra*”, porém, entendemos ser inconcebível que os custos fixos com a **mão-de-obra e despesas administrativas** (69% desses acréscimos) só poderiam ser verificados ou detectados “*após realizadas demolições, prospeções e exames laboratoriais*”.

Fica clara a incoerência nas justificativas quando, no questionamento 1, a ECT informa que não se tratam de “*novos serviços*” e, na resposta ao questionamento 2, afirma que “*restaram, portanto, para composição do orçamento da segunda licitação, os serviços remanescentes mais as demandas surgidas, identificadas durante a 1ª Fase da obra*”.

## Resposta ao questionamento 2

Convém esclarecer, primeiramente, que a citação mencionada quanto à alínea “e” não contém considerações formuladas por esta Equipe de Auditoria e, sim, “justificativas dos custos” (fl. 25) constantes do Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 (fls. 22/27), de 09/03/2004, apenas destacadas neste Relatório, conforme fora dito antes.

No que diz respeito ao exame das justificativas, verificamos que, apesar da solicitação ser clara e objetiva, não foram apresentados à CGU os índices oficiais que corrigiram o saldo do contrato da primeira licitação do valor de **R\$ 7.733.466,81** para o montante de **R\$ 12.537.813,83** (62,12%), que, por coincidência, é exatamente igual, inclusive nos centavos, ao valor total do primeiro contrato, celebrado com a Construtora Triunfo S/A, acrescido de seus aditivos.

Esta correção foi superior ao INCC (Índice Nacional de Custos da Construção) do período de 08/04/2002 (data de abertura da primeira licitação) a 14/07/2004 (data prevista para a abertura da segunda licitação), que teve uma variação de 35,59%, conforme cálculo demonstrativo adiante:

$$[(\text{INCC abr}/2002 / \text{INCC jul}/2004) - 1] \times 100 = \text{Variação média do INCC no período.}$$

$$[(294,625 / 217,288) - 1] \times 100 = 35,59\%$$

Se aplicarmos essa variação de 35,59% ao saldo do primeiro contrato, conforme metodologia mencionada pela própria ECT para atualizar o valor da obra, chegaríamos ao importe de R\$ 10.485.957,16, o que representa uma diferença de R\$ 2.051.856,67 em relação ao orçamento da ECT.

Entendemos que a duplicidade de serviços no orçamento estimativo, conforme evidenciado na análise da resposta ao questionamento 1 e na Constatação 4.6, assim como a correção dos serviços remanescentes do primeiro contrato acima do INCC podem ter contribuído para que, na segunda licitação, a proposta vencedora, apresentada pela Construtora Atlanta (R\$ 12.189.005,94), ficasse 22% inferior à Planilha de Orçamento da ECT (R\$ 14.924.461,50) sem com isto configurar numa real redução dos preços contratados.

## Resposta ao questionamento 3

As justificativas apresentadas pela ECT ao questionamento 3 foram suficientes para o esclarecimento da situação, sendo, portanto, acatadas por esta Equipe de Auditoria.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos”

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fis.: 1389
Doc: 3505

## Recomendação

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

### 4.6 Duplicidade de serviços previstos na planilha orçamentária, elaborada pela ECT, para conclusão da Reforma do Centro Cultural/AC Central - SP (Contrato nº 13.026/2004).

Constatamos a existência de duplicidade de serviços previstos na planilha orçamentária que compõe o projeto básico da Concorrência nº 001/2004, aprovado pelo Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (CACE), por meio do Parecer/CACE-192/2004 (fls. 14/19), em razão dos fatos apontados adiante:

a) De acordo com as especificações dos itens da planilha do Orçamento Base, constantes do Caderno Geral de Encargos, anexo ao Edital, as despesas com materiais, mão-de-obra, ferramentas, equipamentos especiais, serviços especializados, dentre outras, estão inclusas nos insumos que compõem os custos unitários dos serviços contratados, conforme transcrevemos a seguir:

- “nos preços contratados, unitários e globais, estão inclusos todos os custos diretos e indiretos incidentes, relativos a materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, despesas financeiras, inflação projetada etc., não ensejando qualquer custo adicional” (Introdução);

- “toda a mão de obra direta e indireta, salvo o disposto em contrário em contrato, deverá ser fornecida pelo Construtor” (item 1.3.1);

- mão de obra direta é “aquela ligada diretamente na execução dos trabalhos, ou seja, os pedreiros, carpinteiros, encanadores, eletricitas, ajudantes e demais oficiais de sua equipe própria e/ou de terceiros” (item 1.3.2);

- mão de obra indireta é “aquela responsável pela fiscalização, coordenação e apoio às atividades diretas, compreendendo o engenheiro residente, os engenheiros e técnicos auxiliares, o gerente administrativo, seus auxiliares, o mestre de obras, seus encarregados, o almoxarife da obra, os apontadores, os vigilantes, os mensageiros, e demais profissionais envolvidos e necessários para a execução da obra” (item 1.3.3).

b) O quadro de Especificações Técnicas e Encargos, retirado do Caderno Geral de Encargos da ECT, anexo ao Edital, e parcialmente transcrito abaixo, ilustra o acima exposto:

**Tabela 7**

Item	Discriminação	Especificação dos encargos (em resumo)
4.02.04	Restauração	Incluem o fornecimento de toda e qualquer <b>mão-de-obra especializada ou não, equipamentos especiais e convencionais, ferramentas, serviços especializados de avaliação e controle tecnológico</b> , além daqueles implícitos na atividade tais como <b>andaimes, bandejas, materiais e equipamentos de proteção, materiais e produtos para consumo</b> , seguindo as especificações e orientações da equipe técnica.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos”

RQS Nº 03/2005 - CN  
 GRMI CORREIOS  
 1890  
 3595  
 Doc:

Item	Discriminação	Especificação dos encargos (em resumo)
4.04.02	Rebaixamento Lençol Freático	Inclui o fornecimento de <b>todos os equipamentos manuais, eletro-mecânicos, tais como bombas, mangueiras, ponteiras filtrantes e demais complementos</b> , incluindo ainda toda e qualquer <b>mão-de-obra</b> especializada ou não para a instalação, manutenção e posterior retirada dos equipamentos.
4.09	Instalações Elétricas	Consiste no fornecimento dos <b>materiais, mão-de-obra especializada, ferramentas</b> adequadas bem como a utilização de <b>equipamentos</b> necessários à perfeita execução dos serviços, <b>inclusive andaimes e torres</b> .

c) Segundo Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 (fl. 22/27), os preços unitários dos itens do Orçamento Base elaborado pela ECT, para a Concorrência nº 001/2004, foram compostos com base nos preços unitários reajustados da proposta da Construtora Triunfo S/A, vencedora da primeira licitação, além de comparativo com preços unitários constantes das tabelas do SINAPI, PINI e pesquisas de preços de mercado.

d) os preços do orçamento foram atualizados, bem como foram acrescentados diversos serviços, principalmente no item 02.00 – Instalação do Canteiro. A amostra abaixo cita alguns serviços em duplicidade do Orçamento Base da ECT para a Reforma da AC Central de São Paulo:

Tabela 8

Item	Discriminação	Custo Total (R\$)
02.00.05.09	Bomba de esgotamento	1.229,92
02.00.06.01.03	Engenheiro obra – eletricista	117.000,00
02.00.06.01.04	Arquiteto (de restauro)	58.500,00
02.00.06.01.06.05	Encarregado de instalações	34.544,50
02.00.06.03.01	Andaime metálico para serviços internos	49.400,00
02.04	Restauro	207.199,28
04.02	Rebaixamento lençol freático	22.750,00
09.	Instalações elétricas	1.277.595,98

Da análise das situações apresentadas acima, podemos destacar as seguintes observações:

a) No custo unitário do item 02.04 (Restauro) do Orçamento Base da ECT, entre outros insumos, está incluso o fornecimento de **mão-de-obra especializada, serviços especializados** de avaliação e controle tecnológico, além daqueles implícitos na atividade, tais como: **andaimes**, bandejas, etc. Porém, o mesmo orçamento da ECT cotou os itens 02.00.06.01.04 (**Arquiteto – Restauro**) e 02.00.06.03.01 (**Andaime metálico**), que já deveriam estar inclusos no preço unitário do item “Restauro”;

b) O custo unitário do item 09 (Instalações elétricas), orçado pela ECT, inclui o fornecimento de materiais, **mão-de-obra especializada**, ferramentas adequadas bem como a utilização de equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, inclusive **andaimes** e torres. Porém, o mesmo orçamento, também previu os itens: 02.00.06.01.03 (Engenheiro Eletricista); 02.00.06.01.06.05 (**Encarregado de Instalações**) e 02.00.06.03.01 (**Andaime metálico**), evidenciando a desconformidade com o Caderno Geral de Encargos;

c) No custo unitário do item 04.02 (rebaixamento do lençol freático) está incluso o valor dos equipamentos utilizados na sua execução, como **bombas, mangueiras, ponteiras filtrantes e**

108 N 09/2008 - CN

1391

Doc: 3505

demais complementos. Porém, o mesmo orçamento cotou, também, o item 02.00.05.09 (**bomba** de esgotamento), em desacordo com o especificado no Caderno Geral de Encargos.

Ressaltamos que, de acordo análise na Ata de Julgamento das Propostas Econômicas da Concorrência nº 001/2002, a proposta vencedora do primeiro certame foi apresentada com valor aproximadamente 2% abaixo do preço orçado pela ECT, o que indica que esses serviços também estavam incluídos na proposta.

### Questionamento:

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, solicitamos à ECT justificar a inclusão de serviços como os apresentados na Tabela 8, tendo em vista que, segundo o Caderno de Encargos da ECT (Tabela 7) alguns dos serviços inclusos na planilha referente à segunda licitação já estão contemplados dentro de outros serviços previstos na planilha da primeira licitação e que, quando da elaboração da segunda licitação, os preços constantes da primeira planilha foram corrigidos.

### Manifestação da ECT

*“Para elucidar a CONSTATAÇÃO 6, recorreremos a alguns fatos que melhor ilustram o caso, ensejando, ao final, concluir que o Departamento de Engenharia atuou no estrito cumprimento legal e observou os aspectos técnicos envolvidos e conveniência em prol da ECT.*

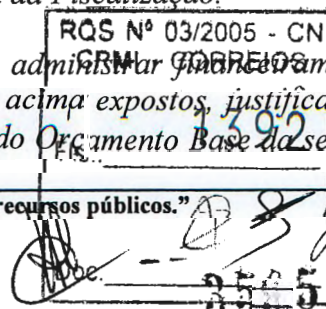
*Destaca-se, por oportuno, que o Caderno de Encargos oferece orientações gerais sobre a necessidade e organização dos serviços que compõem a obra, enquanto que as Especificações Técnicas identificam e qualificam os materiais, a mão de obra, o preparo e a aplicação. Contudo, nem o Caderno de Encargos, nem as Especificações Técnicas quantificam e estabelecem conveniência técnica ou regras de apuração dos custos de serviços, sendo este mister próprio da ORÇAMENTAÇÃO.*

*É equivocada a interpretação de que a Planilha Orçamentária, na sua concepção, sirva apenas para apuração dos preços unitários e totais de serviços, obscurecendo sua função precípua de estruturação e representação dos serviços, das quantidades e dos preços, objetivando facilitar a gestão financeira da obra, senão vejamos:*

*1) da forma como foi concebida a Planilha Orçamentária do Orçamento Base referente à primeira licitação, embutindo custos diretos e indiretos nos preços unitários dos serviços, tira do administrador o direito de conhecer explícita e detalhadamente:*

- a) valor da administração da obra, necessário para apuração de custos de novos serviços e elaboração de orçamentos;*
- b) valor do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, ídem;*
- c) quantos e quais são os profissionais que compõem o corpo técnico da Contratada, necessários para a administração e acompanhamento da obra; passíveis de cobrança da Fiscalização;*
- d) quantos e quais são os equipamentos que serão instalados no canteiro e escritórios da obras etc., passíveis de exigência da Fiscalização.*

*As dificuldades vivenciadas pela Fiscalização para administrar financeiramente a obra na 1ª. Fase da sua execução, em razão dos motivos acima expostos, justificam a decisão do DEPEN de expandir a Planilha Orçamentária do Orçamento Base da segunda*



licitação, separando dos preços dos serviços, a ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (custos indiretos) e apresentando uma estrutura de custos detalhada, com identificação do corpo técnico-administrativo (02.00.06.01), equipamentos do canteiro e do escritório da obra (02.00.05), equipamentos de uso corrente (02.00.06.03).

Dado o exposto, é fácil observar que não há conflito ou incoerência entre a estrutura da Planilha Orçamentária da segunda licitação e os fatos apontados na análise das situações apresentadas pelos auditores sob as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e Tabelas 7 e 8 transcritos do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, pelos mesmos motivos ditos antes, de que as aludidas situações tratam de orientações gerais emanadas do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, no sentido de identificar, organizar e qualificar os materiais, equipamentos e a mão de obra para definição dos serviços. A explicitação dos custos com administração na Planilha Orçamentária da segunda licitação deu-se, apenas, por conveniência técnico-administrativa e seguiu estritamente as regras de orçamentação, separando-se na Planilha Orçamentária da primeira licitação, os custos diretos dos indiretos.

Ante ao todo exposto, resta comprovado que não existe duplicidade de serviços na Planilha Orçamentária da Concorrência 001/2004, mas uma separação dos custos diretos (serviços) e indiretos (administração) na composição dos preços unitários e totais dos serviços.”

### Análise da CGU

Primeiramente, fica claro, pelo exposto nos itens 6.3 e 6.4 do edital de licitação, que as planilhas a serem apresentadas pelas construtoras poderiam ser modificadas em relação à planilha orçamentária da ECT, se constatada alguma omissão, conforme ilustrado abaixo na transcrição parcial do edital:

“6.3 Deverão ser cotados todos os itens previstos nos projetos e nas especificações, independentemente de constarem ou não da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ECT, devendo a LICITANTE incluir na sua PROPOSTA DE PREÇOS, todos os serviços que julgue necessários à perfeita execução da obra objeto deste EDITAL, inclusive os custos de instalações de canteiro e acampamento e de mobilização e desmobilização de obra, não podendo reclamar ou pleitear no futuro, sob alegação de erro, lapso, esquecimento ou qualquer outro pretexto.

6.3.1 Na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA que constituirá a PROPOSTA DE PREÇOS da LICITANTE, poderão ser acrescentados ou suprimidos itens, relativamente à PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ECT;

6.4 Os quantitativos apresentados na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ECT anexa ao Edital, podem servir de base para elaboração de orçamentos pelas LICITANTES, mas a eles não devem se limitar, já que as LICITANTES deverão proceder ao levantamento dos quantitativos, conforme o estabelecido em projeto e especificações técnicas, que serão de sua exclusiva responsabilidade;

6.4.1 Os quantitativos apresentados pela LICITANTE impõem a execução total dos serviços previstos para o item, independente de tais quantitativos divergirem do real;”

O acima exposto demonstra a relevância das informações transmitidas por meio do Caderno de Encargos e da especificação técnica, que são os verdadeiros balizadores na montagem das propostas pelos licitantes. Ademais, em nenhum momento foi questionada por esta CGU, a

RSJ Nº 03/2005 - CN  
 CBMI - CORREIOS

303

Doc: 3505

...ia da alteração da planilha apresentada como referência pela ECT. Deve-se deixar claro que a ECT decidir adotar uma nova formatação da planilha orçamentária, para a nova licitação, teve por finalidade a conclusão de remanescente da obra, não constituiria nenhum inconveniente, caso a Administração, ao corrigir os preços dos serviços da planilha original, tivesse retirado destes, a parcela relativa aos serviços que foram apresentados em separado, referentes aos custos indiretos.

A correção dos preços originais, onde os serviços já estavam inseridos, e a inclusão destes mesmos serviços em outros itens configurou uma duplicidade na previsão de serviços. No entanto, não há como identificar pagamentos em duplicidade, visto que os serviços foram licitados e a proposta vencedora da licitação apresentou redução de R\$ 2.735.454,26 em relação ao orçamento da ECT.

### Recomendação

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

#### 4.7 Restrição à participação de empresas, quando da exigência, no edital de licitação (Contrato nº 13.026/2004), de capacidade técnica não relevante para a execução da obra.

Analisando o edital de Licitação, verificamos que houve restrição à participação de empresas, tendo em vista que, para qualificação técnica (capítulo V, item 5.1.3, subitem b.2 e c.1), foi exigido, para o responsável técnico e empresa licitante, atestados que comprovem a execução de “reforma geral de no mínimo 5.000 m<sup>2</sup>, em prédio tombado como patrimônio histórico”, o que contraria o inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Observamos que, julgando caso semelhante, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 167/2001 – Plenário, considerou como restrição à competitividade exigir-se, para a qualificação técnica, parcelas de serviços de menor valor significativo, conforme adiante:

“Acórdão 167/2001 – Plenário: (...)”

**Restrição ao caráter competitivo das Tomadas de Preços n. 086/99, 087/99, 088/99 e 089/99, uma vez que houve a exigência de prova de qualificação técnica para a execução de redes elétricas de 69 KV, cujos valores orçados correspondiam a apenas 3,7% do valor total dos objetos licitados, não sendo, portanto, essa execução considerada parcela de maior relevância e valor significativo dos objetos das licitações, em inobservância ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.** [grifos nossos]

Esse fato já foi constatado na licitação anterior ficou configurado pelas situações expostas abaixo:

a) O subitem b.2 do item 5.1.3 – Qualificação Técnica exigia a apresentação de Certidão expedida pelo CREA, no entanto, observamos que o edital deixa a possibilidade de que a empresa possa subcontratar demais serviços específicos para prédios tombados;

b) Essa restrição também foi questionada na Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD-423/2004 (fls. 81/87), de 13/05/2004, emitida por Elaine Raquel Lira Foizer, Advogada - OAB/DF 18.867,

RQS Nº 03/2005 - CN
GPW - CORREIOS
DEJUR/DJRAD-423/2004
Fls.: 1384
Doc: 3595



ratificada pela responsável pela DJARD/ECT, Paula Eufrazino Silva e Sousa, e aprovada pela Subchefe do DEJUR/ECT, Sônia Maria Guimarães Campos. Esclarecemos que a minuta desse Edital é similar à apresentada na Concorrência nº 001/2002, cuja análise da advogada, em síntese, é a seguinte:

*“Tais requisitos exigidos do Responsável Técnico, inclusive com imposição de mínimos, se configura inapropriado (...)”.*

*“Este dispositivo [art. 30, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93] disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional, ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante”.*

*“Dessa forma, solicitamos que seja retirada a imposição de mínimo para a comprovação da capacidade referente ao responsável técnico”.*

Outro ponto questionado é a exigência de qualificação técnica da empresa referente a restauro em prédio tombado pelo patrimônio histórico. Nesse subitem, a Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD-423/2004 também traz seu posicionamento, ao questionar que “cabe à Administração apresentar justificativa técnica para as exigências impostas”.

Os questionamentos feitos pela assessoria jurídica à Presidente da CEL foram respondidos por meio da CI nº 0556/2004/CPL/AC, de 28/05/2004 (fl. 29), com base na CI/ASS/DEPEN - 0795/2004 (fls. 1/2), na qual a Presidente da CEL, Marta Maria Coelho, declara que a necessidade das exigências contidas nos itens 5.1.3, letras “b.2” e “c.1” do edital se justifica **“por se tratar de reforma de grande relevância para o patrimônio cultural”**.

Em análise à CI/ASS/DEPEN- 0795/2004, que serviu de base para a justificativa da CEL, observamos que se trata do posicionamento do Chefe do Departamento de Engenharia, Jorge Dantas Dias que, nas conclusões da comunicação, entende que:

*“Considerando as características técnicas da edificação e seus oitenta anos de existência; considerando o rigor com que são tratados esses tipos de obras pelos órgãos técnicos representativos da profissão e pelos órgãos que cuidam do patrimônio público entendemos que o edital deva solicitar a qualificação da firma e dos seus responsáveis técnicos, adequada ao objeto em apreço”.*

Verificamos que, apesar do não atendimento pela CEL quanto à retirada da exigência do item 5.1.3 - subitem b.2, a assessoria jurídica expediu a Nota Jurídica nº 489/2004/DEJUR/DJRAD (fl. 30/31), de 02/06/2002, emitindo novo parecer, este favorável à aprovação das minutas do edital sem, no entanto, analisar o mérito das justificativas da CEL, apresentadas na CI nº 0556/2004/CPL/AC.

Essa restrição contribuiu para que as 04 (quatro) empresas adiante, das 15 (quinze) participantes do Certame, fossem INABILITADAS pela Comissão:

Tabela 9

Seq.	Empresa	CNPJ	Motivo da inabilitação
1	Casa Maior Construções Ltda.	17.482.837/0001-17	Qualificação Técnica
2	Construtora Celi Ltda.	13.031.257/0001-52	Qualificação Técnica
3	Construtora Satélite Ltda.	02.656.493/0001-48	Qualificação Técnica e Econômico-Financeira
4	UNI Engenharia e Comércio Ltda.	47.860.317/0001-51	Qualificação Técnica

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Doc:

3505

**Questionamento:**

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, encaminhada através do Ofício 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, foi solicitado à ECT apresentar as razões para as exigências formuladas no Capítulo V, item 5.1.3, subitens “b.2” e “c.1” do Edital de Concorrência nº 001/2004.

**Manifestação da ECT**

A manifestação da ECT para esta constatação encontra-se transcrita na Constatação 4.2.

**Análise da CGU**

As justificativas apresentadas pela ECT foram suficientes para o esclarecimento da situação, sendo, portanto, acatadas por esta Equipe de Auditoria.

**4.8 Majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia.**

Analisando os preços de uma amostra de serviços referentes ao custo fixo da obra do Centro Cultural de São Paulo, no montante de R\$ 835.600,16, constantes na Estimativa de Preço orçada pela ECT para a Concorrência nº 001/2004/DR/SPM, realizada em 14/07/2004, e comparando com Estimativa de Preço orçada pela ECT, para a Concorrência nº 001/2004/DR/GT/ECT (CTCE-Goiânia), realizada em 19/04/2004, verificamos que, nesses serviços, decorridos apenas 03 (três) meses, há uma diferença nos preços unitários que varia em torno de 23% a 658%, conforme tabela a seguir:

**Tabela 10**

Item	Especificação	Un	Orçamento ECT		
			DR/GT Abr/2004	DR/SPM Julho/2004	Dif.
02.00.06.01.01	Engenheiro gerente planejamento e de contratos	mês	9.240,00	18.720,00	103%
02.00.06.01.02	Engenheiro de obra civil/segurança	mês	9.240,00	11.700,00	27%
02.00.06.01.03	Engenheiro obra – Eletricista	mês	9.240,00	11.700,00	27%
02.00.06.01.05	Mestre de obra	mês	3.960,00	7.571,20	91%
02.00.06.01.07	Almoxarife	Mês	1.578,72	2.862,08	81%
02.00.06.01.15	Vigia diurno	Mês	919,99	2.319,78	152%
02.00.06.01.16	Vigia noturno	Mês	919,99	2.995,17	226%
02.00.06.01.07	Encarregado				
02.00.06.01.06.01	De forma	Mês	1.701,74	3.252,62	91%
02.00.06.01.06.02	De armação	Mês	1.701,74	3.252,62	91%
02.00.06.01.06.03	De concreto	Mês	1.701,74	3.252,62	91%
02.00.06.01.06.04	De acabamento	Mês	1.701,74	3.252,62	91%
02.00.06.01.06.05	De instalações	Mês	1.701,74	3.454,45	103%
02.00.06.02.02	Consumos e despesas				
02.00.06.02.02.01	De energia elétrica	Mês	1.560,00	5.460,00	250%
02.00.06.02.02.02	De água e esgoto	Mês	600,00	4.550,00	658%
02.00.06.02.02.03	De telefone e fax	Mês	1.800,00	2.210,00	23%
02.00.06.02.02.04	De material para escritório	mês	600,00	910,00	52%
<b>Custo mensal dessa amostra de itens</b>			<b>48.167,41</b>	<b>87.463,16</b>	<b>82%</b>

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 3596  
Doc: 3595

Cabe destacar que a majoração dos preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT reflete-se nas propostas apresentadas pela Construtora Atlanta, nos dois certames, com majoração média de 87%, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 11

Item	Especificação	Un	Proposta ATLANTA		
			DR/GT Abr/2004	DR/SPM Julho/2004	Dif.
02.00.06.01.01	Engenheiro gerente planejamento e de contratos	mês	5.750,00	15.350,40	167%
02.00.06.01.02	Engenheiro de obra civil/segurança	mês	5.750,00	9.594,00	67%
02.00.06.01.03	Engenheiro obra – Eletricista	mês	5.750,00	9.594,00	67%
02.00.06.01.05	Mestre de obra	mês	3.625,00	6.208,38	71%
02.00.06.01.07	Almoxarife	mês	1.162,50	2.346,91	102%
02.00.06.01.15	Vigia diurno	mês	750,00	1.902,22	154%
02.00.06.01.16	Vigia noturno	mês	750,00	2.456,04	227%
02.00.06.01.07	Encarregado				
02.00.06.01.06.01	De forma	mês	2.208,33	2.667,15	21%
02.00.06.01.06.02	De armação	mês	2.208,33	2.667,15	21%
02.00.06.01.06.03	De concreto	mês	2.208,33	2.667,15	21%
02.00.06.01.06.04	De acabamento	mês	2.208,33	2.667,15	21%
02.00.06.01.06.05	De instalações	mês	2.208,33	2.832,65	28%
02.00.06.02.02	Consumos e despesas				
02.00.06.02.02.01	De energia elétrica	mês	1.250,00	4.477,20	258%
02.00.06.02.02.02	De água e esgoto	mês	625,00	3.731,00	497%
02.00.06.02.02.03	De telefone e fax	mês	1.250,00	1.812,20	45%
02.00.06.02.02.04	De material para escritório	mês	625,00	746,20	19%
<b>Custo mensal dessa amostra de itens</b>			<b>38.329,15</b>	<b>71.719,80</b>	<b>87%</b>

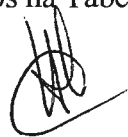
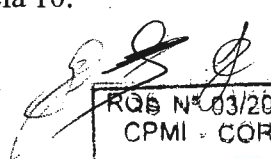
De acordo com os cálculos efetuados, observamos que, caso a Construtora Atlanta tivesse mantido, na obra do Centro Cultural de São Paulo, os mesmos preços apresentados na proposta para a obra do CTCE de Aparecida de Goiânia, em 19/04/2004, ter-se-ia uma redução de R\$ 328.400,53 no preço final destes itens. Observamos que a Construtora Atlanta não foi a vencedora da licitação do CTCE-Goiânia.

Evidenciamos, ainda, que por meio do Termo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004, assinado em 10/05/2005, foram concedidos, até agora, mais 60 dias para conclusão da execução da obra, perfazendo 360 dias, com acréscimo de mais alguns serviços não previstos inicialmente, resultando em aumento do custo fixo global no montante de R\$ 237.407,26, correspondendo a um custo fixo mensal de **R\$ 118.703,63**.

#### Questionamento:

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, foi solicitado à ECT justificar a diferença entre os preços unitários dos Orçamentos Base da ECT, apresentando memória de cálculo e índice adotado, elaborados para as licitações do CTCE de Aparecida de Goiânia e do Centro Cultural de São Paulo, referente ao custo fixo dos serviços apresentados na Tabela 10.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS  1397 FIS. Doc: - 3505
--

## Manifestação da ECT

*"O Sr. Auditor constata ter havido majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia.*

*A aparente majoração citada não tem como origem o curto período de tempo decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT mas sim nas diversidades regionais existentes entre São Paulo e Aparecida de Goiânia bem como na tipologia, dimensões e características das obras.*

*A obra da Agência Central de São Paulo tem como escopo a reforma de um prédio situado no Centro Velho de São Paulo, construído em 1922 e tombado pelo Patrimônio Histórico Municipal e Estadual, pelo CONPRES/PMSP e CONDEPHAAT. A reforma tem por objetivo a implantação da infra-estrutura de um Centro Cultural e a modernização da Agência Central e Filatélica.*

*Em função de sua localização na área central de São Paulo, muitas restrições são verificadas. Algumas atividades, como carga e descarga de materiais, somente são possíveis no período noturno, o que acaba refletindo no custo administrativo da obra.*

*Diferentemente, a obra do CTCE de Aparecida de Goiânia compreende em grande parte edificação operacional, além de ser executada praticamente em campo aberto, não apresenta nenhum tipo de interferência como as citadas acima.*

*Na comparação feita na tabela 10, há de se levar em conta que a presença do corpo gerencial da empresa na obra varia em função da complexidade, porte, etc. Assim, a obra do Centro Cultural, pelo seu cunho de restauração, reforma e ampliação, como dito anteriormente, exigiria maior quantidade, experiência técnica e permanência na obra de profissionais de nível gerencial, o que, por si só, já justificaria a diferença no custo. Além do mais, temos que considerar também as peculiaridades do mercado de trabalho das duas diferentes regiões.*

*No caso específico do consumo de água e esgoto, com um índice de variação de 658%, salientamos o valor do consumo medido na obra do Centro Cultural no mês de março de 2005, por exemplo, que foi de R\$ 3.921,75 (cópia da conta em anexo) que acrescido do BDI de 35% nos leva a um valor final de R\$ 5.294,36, bastante acima do valor lançado no orçamento que é de R\$ 4.550,00. O CTCE de Aparecida de Goiânia foi executado com água fornecida por poço artesiano perfurado na obra.*

*Em se tratando do consumo de energia elétrica, no Centro Cultural novamente, temos um valor de R\$ 4.861,48 (cópia da conta em Anexo 5) que acrescido do BDI de 35% resulta num total de R\$ 6.563,00, valor este acima do previsto no orçamento que é de R\$ 5.460,00.*

*Fundamentados nestes exemplos, além de comprovar que os valores constantes no orçamento base se encontram abaixo do realizado, constatamos a inviabilidade de se executar a obra do Centro Cultural com os custos administrativos do CTCE de Aparecida de Goiânia, como tenta demonstrar o Sr. Auditor. As diferenças das realidades podem ser evidenciadas ao se analisar, por exemplo, a própria cesta básica, avaliada pelo DIEESE, que apresenta uma variação de 16% entre Goiânia e São Paulo, estando avaliada em R\$ 157,43 e R\$ 183,14 respectivamente.*

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RPS Nº 03/2005 - CN
RCS MI 03/09/05/05/05/05
PMI - CORREIOS
Doc: 1398
Doc: 3505

Quanto à citação referente ao Termo Aditivo, a tabela abaixo demonstra que os custos inicialmente lançados no contrato, retirados da Tabela 11 da Nota de Auditoria 09-2005, se mantiveram no mesmo patamar no referido Termo Aditivo. Os acréscimos havidos se mostraram necessários no decorrer da obra, caso típico do Arquiteto de Restauro, solicitado pela ECT, para uma execução mais fiel ao original, preservando-se as características do prédio, o que até então não estava sendo alcançado.”

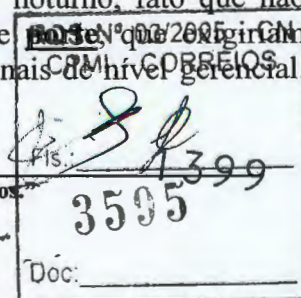
SERVIÇOS GERAIS INTERNOS	Quant	Periodo	Valor
Salários profissionais na construção civil			
ENGENHEIRO gerente planejamento e contratos	1,00	mês	15.350,40
ENGENHEIRO de obra civil/segurança	1,00	mês	9.594,00
ENGENHEIRO obra – Eletricista	1,00	mês	9.594,00
MESTRE de obra	1,00	mês	6.208,38
ENCARREGADO			
De forma	1,00	mês	2.667,15
De armação	1,00	mês	2.667,15
De concreto	1,00	mês	2.667,15
De acabamento	1,00	mês	2.667,15
De instalações	1,00	mês	2.667,15
ALMOXARIFE	1,00	mês	2.346,91
VIGIA diurno	1,00	mês	1.902,22
VIGIA noturno	1,00	mês	2.456,04
Serviços constantes			
CONSUMOS e despesas			
De energia elétrica	1,00	mês	4.477,20
De água e esgoto	1,00	mês	3.731,00
De telefone e fax	1,00	mês	1.812,20
Total			70.808,10

### Análise da CGU

Em relação aos preços dos serviços constantes (Energia e Água/Esgoto), a ECT apresentou documentos que comprovam o consumo dessas despesas na obra em valor compatível com o preço licitado/contratado, no que acatamos suas justificativas, ressalvando que o valor do BDI citado (35%) foi superior ao praticado pela Construtora Atlanta Ltda.(25%).

No que se refere à mão-de-obra, observamos que a ECT busca demonstrar que a diferença entre os preços nos orçamentos para as obras do CTCE (Aparecida de Goiânia) e Centro Cultural (São Paulo), fundamenta-se nas **diversidades regionais** entre as duas cidades, tipologia, dimensões e características das obras. Aponta, ainda, que a diferença entre as realidades regionais é evidenciada pela **cesta básica do DIEESE** para as cidades de Goiânia e São Paulo, onde há uma **diferença de 16%**.

Alega, também, que a **localização da obra**, no centro velho de São Paulo, dificultaria a carga e descarga de materiais, que só poderiam ser realizadas em período noturno, fato que não ocorreu em Aparecida de Goiânia, além de fatores como **complexidade** e **maior quantidade, experiência técnica** e permanência na obra de profissionais de nível gerencial.



Considera, ainda, que as **peculiaridades do mercado** de trabalho explicariam essa diferença de preço.

A despeito de suas fundamentações, a ECT não apresentou documentos com valores comparativos entre os preços de mão-de-obra das duas cidades, de maneira a comprovar suas afirmações, somente informando a diferença entre a cesta básica do DIEESE das duas cidades.

No que concerne ao exame dos argumentos citados pela ECT, faremos as seguintes considerações:

a) a diferença verificada de **16%** na cesta básica do DIEESE é inferior aos percentuais encontrados na Tabela 10 para mão-de-obra, que variou de **27% a 226%**;

b) apesar da localização da obra poder gerar reflexos sobre os custos com os serviços de transporte, não houve comprovação de implicações sobre os serviços administrativos/gerenciais da mesma;

c) o porte das obras são semelhantes, sendo que a área total do Centro Cultural de São Paulo é de, aproximadamente, **18.000m<sup>2</sup>**, porém, a área de reforma/restauração do contrato com a Construtora Atlanta é de, aproximadamente, **9.000m<sup>2</sup>**. Já o prédio a ser reformado do CTCE-Goiânia possui uma área de **14.259 m<sup>2</sup>**, além da área da ampliação contratada por meio de Termo Aditivo. Em se considerando os argumentos da ECT, os custos com mão de obra em Aparecida de Goiânia deveriam ser maiores;

d) apesar da natureza distinta das duas obras, ambas necessitam de profissionais qualificados. A reforma do Centro Cultural de São Paulo requer profissional capacitado para execução de restauro em prédio antigo, cabendo destacar que **os serviços referentes ao restauro representaram apenas 3,6% da obra**; já a obra do CTCE de Aparecida de Goiânia, necessita de profissionais capacitados para execução de instalações elétricas de **equipamentos sofisticados**, de sistema de ventilação adiabática, dentre outros serviços.

Analisando a folha de pagamento do mês março/2005, da própria Construtora Atlanta comprovamos que a realidade do valor da mão-de-obra praticado no mercado de trabalho de São Paulo não condizia com o valor base utilizado pela ECT, nem com o contido na proposta da referida Construtora, conforme segue:

Remuneração paga pela Construtora Atlanta			Encargos Sociais <sup>(2)</sup>	BDI (25%)	total	Valor pago pela ECT	Diferença
Profissional	Matrícula	Valor Bruto <sup>(1)</sup>					
Engenheiro	2809/6	1.560,29	1.190,03	687,58	3.437,90	9.594,00	179%
Mestre de obra	1282/3	1117,46	852,29	492,44	2.462,18	6.208,38	152%
Encarregado							
De forma	2894/1	840,68	641,19	370,47	1.852,33	2.667,15	44%
De acabamento	2945/9	900,74	686,99	396,93	1.984,67	2.667,15	34%
De instalações	2850/9	1100,36	839,24	484,90	2.424,51	2.832,65	17%
Almoxarife	2849/5	649,48	495,36	286,21	1.431,05	2.346,91	64%
Apontador	2860/6	759,79	579,49	334,82	1.674,10	2.155,88	29%
Técnico de segurança	2857/6	1200,76	915,82	529,14	2.645,72	2.666,20	1%
Vigia diurno	2862/2	541,14	412,73	238,47	1.192,33	1.900,00	60%
Vigia noturno	2999/8	638,23	486,78	281,25	1.406,26	2.456,04	73%

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

ROS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Doc. 3595

Servente	2883/5	541,62	413,09	238,68	1.193,39	1.253,62	5%
<b>TOTAL</b>					<b>21.704,46</b>	<b>36.750,20</b>	<b>69%</b>

Fonte: folha de pagamento Construtora Atlanta (fevereiro/2005).

(1) Valor bruto sem inclusão do salário família.

(2) Encargos Sociais de 76,27%, conforme consulta à Editora PINI para o salário de mensalistas.

A Decisão 820/1997 – Plenário, em relação as obras e serviços de engenharia executada nas instalações da Escola Técnica Federal do Piauí, determina que :

*“1.6 - analise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item (...).”*

Da leitura do acima exposto, verificamos que a superestimativa no orçamento da ECT, na definição do preço de mercado para mão-de-obra, comprometeu a necessária avaliação dos preços propostos pela construtora para pagamento dos profissionais, apesar dos serviços terem sido licitados e a Construtora Atlanta ter apresentado a proposta de menor valor na licitação, razão pela qual não acatamos as justificativas apresentadas pela ECT.

### Recomendação

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

### 4.9 Divergências entre os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela ECT para a Construtora Atlanta Ltda., vencedora do certame licitatório (Contrato nº 13.026/2004)

Constatamos que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Assessor do DEINF, Alberto Carlos Cabral, nos dias 03/10/2000 (fls. 588/594) e 04/02/2004 (fls. 2669/2675), referente à Construção do Hangar e Terminal de cargas da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, no período de 01/01/1999 a 03/08/1999, ambos apresentados pela Construtora Atlanta Ltda. nas Concorrências nº 001/2002 e nº 001/2004, foram alterados nos seguintes pontos:

#### a) Estrutura espacial metálica modular (subitem 01 da Cobertura):

No Atestado de Capacidade Técnica, apresentado para a Concorrência 001/2002, consta que foram executados **4.995,68 m<sup>2</sup>** de Estrutura espacial metálica modular, com um peso específico de 50 kg/m<sup>2</sup>, **anotado de forma manuscrita**, o que representaria um total de **250 toneladas**, aproximadamente. Cabe observar que o Edital da concorrência nº 001/2002 exigia, para a qualificação técnica, a execução de estrutura metálica com, no mínimo, **200 toneladas**.

O mesmo atestado foi re-emitido em 2004, pelo mesmo empregado, referente a mesma obra, sendo que o texto foi alterado e declarava que a Construtora Atlanta Ltda. havia executado a

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fig. 21481
Doc: 3505

mesma cobertura em estrutura metálica, no entanto informava que esta pesava **150 toneladas**. É oportuno enfatizar que, na Concorrência de 2004, a qualificação técnica reduziu sua exigência para uma estrutura metálica com, no mínimo, *100 toneladas*.

#### **b) Pavimento rígido em placa de concreto (subitem 05 da Pavimentação Externa)**

O Atestado de Capacidade Técnica, apresentado para a Concorrência nº 001/2002, não continha este item, sendo incluso no novo atestado elaborado pelo empregado para a Concorrência 001/2004.

Cabe ressaltar que o responsável pela emissão do Atestado, Alberto Carlos Cabral, foi, posteriormente, designado para compor as duas Comissões de Licitação responsáveis pela elaboração dos editais de Concorrência nº 001/2002 e nº 001/2004. A análise da qualificação técnica da Construtora Atlanta Ltda. também foi realizada por Alberto Carlos Cabral, Assessor do DEINF, na primeira licitação (fls. 672/673) e, na segunda licitação, a análise foi realizada em conjunto com Carlos Roberto Leite Tormin, Assessor da DITEC (fls. 2623/2625). Entretanto, caso o segundo Atestado de Capacidade Técnica fosse apresentado na Concorrência nº 001/2002, a Construtora Atlanta deveria ter sido inabilitada.

#### **Questionamento:**

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, foi solicitado à ECT justificar a emissão de Atestados de Capacidade Técnica divergentes, acima descritos.

#### **Manifestação da ECT**

A ECT apresentou o Ofício nº 482/PR-ECT, onde consta, em anexo, o Parecer nº 0113/2005-GAB/DEPEN, de 04/08/2005, emitido por Alberto Carlos Cabral, representante do Departamento de Engenharia da ECT, cujo teor é o seguinte:

*“Refere-se à uma possível divergência entre os Atestados de Capacidade Técnica emitido pela ECT para a Construtora Atlanta, vencedora do certame licitatório (Contrato 13.026/2004)*

*No atestado apresentado para a concorrência 001/2002, consta a execução de 4.995,68 m<sup>2</sup> de estrutura espacial modular, com um peso específico de 50 kg/m<sup>2</sup>, o que resulta num total aproximado de 250 t. O índice de 50 kg/m<sup>2</sup> foi obtido através de consulta telefônica a fornecedores de estruturas similares, na ocasião do julgamento das propostas, razão pela qual o valor está anotado de forma manuscrita.*

*Em nova consulta à empresa Mega Forte, a mesma confirma que o peso médio por metro quadrado é de 42 kg, conforme cópia de e-mail anexo 6, o que vem ratificar a estimativa efetuada pela ECT devido à proximidade dos valores, uma vez que devemos ressaltar que se trata de valores estimados. Ainda assim, se usássemos o valor de 42 kg/m<sup>2</sup> informado pela Mega Forte, referente à área atestada de 4.995,68 m<sup>2</sup>, teríamos um total de 209.818,60 kg, o que manteria a habilitação da Construtora Atlanta, visto que a exigência era de 200 t.*

*Na licitação de 2004, com a redução de sua exigência para 100 toneladas, criou-se a possibilidade que houvesse um maior número de empresas licitantes. O fato de não ter sido para a Construtora Atlanta ter sido fornecido com comprovação de 150 t, valor lançado por ela quando da solicitação de revisão no referido atestado, foi considerado irrelevante*

REG. Nº	0312005
Ass. do	DEPEN
Fls.	150
Doc.	3505



pela ECT, por apresentar um valor abaixo do estimado e que em nada a beneficiaria no processo licitatório, uma vez que o primeiro atestado já seria suficiente para qualificá-la. Ressalve-se que, ao redigir o atestado com 150 t, resultando em um índice de 30 kg/m<sup>2</sup>, abaixo da estimativa informada de 42 kg/m<sup>2</sup>, não incorreria nenhum tipo de benefício à Construtora Atlanta neste ou em outros processos licitatórios.

Quanto ao segundo item, referente à execução de pavimento rígido em placa de concreto, o mesmo foi executado pela Construtora Atlanta na obra do Hangar e Terminal de Cargas, conforme consta em contrato e aditivos, e foi incluído no Atestado corrigindo-se uma omissão ocorrida no primeiro. Ressalvamos que a inclusão desse item, inicialmente omitido, não tem nenhum reflexo no processo licitatório em questão.

### Análise da CGU

Analisando a manifestação da ECT, extraímos as seguintes considerações apresentadas no Parecer, quais sejam:

- a) Que a constatação se **refere à possível divergência entre os atestados** emitidos pela ECT para a Construtora Atlanta Ltda.;
- b) Que o **índice** de 50 kg/m<sup>2</sup> foi **obtido por meio de consulta telefônica** a fornecedores de estruturas similares, na ocasião do julgamento das propostas (licitação de 2002), razão pela qual o valor está anotado de forma manuscrita;
- c) Que, em nova consulta, por e-mail, a **empresa confirma** que o peso médio por metro quadrado é de 42 kg **ratificando a estimativa efetuada pela ECT**;
- d) Que, **usando o valor de 42 kg/m<sup>2</sup>**, referente à área atestada de 4.995,68 m<sup>2</sup>, teria um total de 209.818,60 kg, o que **manteria a habilitação** da Construtora Atlanta;
- e) Que, na licitação de 2004, com a redução de sua exigência para 100 t, foi ampliada a possibilidade de um maior número de empresas licitantes;
- f) Que, quando da solicitação de revisão pela construtora, **a ECT emitiu atestado fornecido** com comprovação de 150 t, foi **considerado irrelevante** pela ECT;
- g) Que, para a primeira licitação, **ao redigir o atestado com 150 t, resultando em um índice de 30 kg/m<sup>2</sup>**, abaixo da estimativa informada de 42 kg/m<sup>2</sup>, **não incorreria nenhum tipo de benefício à Construtora Atlanta** neste ou em outros processos licitatórios.

A divergência encontrada entre os dois Atestados é fato. Por isto, questionou-se a diferença existente entre os atestados emitidos, tendo em vista que a ECT, como contratante, tem à sua disposição toda a documentação (Projeto Executivo) da obra de Construção do Hangar e Terminal de cargas, incluindo-se aí, seu projeto estrutural, que contém todas as informações necessárias ao Departamento de Engenharia da ECT para emissão de quaisquer atestados.

Observamos que a consulta a fabricantes geralmente é realizada para elaboração de orçamentos estimativos de futuras obras, quando não se possui os respectivos projetos executivos, sendo assim, as consultas realizadas não justificam a modificação do atestado emitido pela ECT.

RPS Nº 03/2006 - CN CPMI - CORREIOS 7403 F/R:
Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
Doc: 3505

Merece destaque que, por solicitação da Construtora Atlanta, o atestado foi revisado com a alteração da tonelagem da estrutura realizada, de 250 para 150 toneladas, resultado da aplicação de um índice de **30 kg/m<sup>2</sup>**. Convém salientar que o assessor do DEPEN, Alberto Carlos Cabral, foi o emitente dos Atestados e, como membro da comissão de licitação na Concorrência nº 001/2002, foi o responsável pela análise da qualificação técnica da Construtora Atlanta Ltda.

Quanto ao entendimento de que a redução de exigência para um mínimo de 100 toneladas de execução de estrutura metálica, exigidas na licitação de 2004, ampliou a possibilidade de um maior número de licitantes, isto é inquestionável. No entanto, verificamos que esta redução, prevista no edital de 2004, somente ocorreu após a emissão do novo Atestado, em 04/02/2004. Dessa forma, caso a ECT tivesse mantido a exigência do edital anterior, de execução de estrutura metálica com no mínimo 200 toneladas, o Atestado não atenderia as exigências para participação no novo certame.

### Recomendação

Diante do exposto, recomendamos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

- a) Abrir sindicância para apuração de responsabilidade caso, após análise dos projetos da Construção do Hangar e Terminal de cargas de Brasília, se verifique que os mesmos apresentam dados suficientes para emissão do atestado;
- b) Elaborar atestados de capacidade técnica com base nas especificações dos projetos realizados e nos termos de recebimentos da obra, retratando-os de forma fidedigna e precisa;
- c) Evitar, nos casos de apresentação de atestados, para participação em licitações, emitidos pela própria ECT, que o funcionário responsável pela emissão seja também o responsável pela análise da qualificação técnica no processo licitatório.

### 4.10 Rescisão consensual do Contrato em condições favoráveis à empresa contratada, em razão de não aplicação de penalidades. (Contrato nº 11.247/2002)

De acordo com relatos da fiscalização da obra, a Construtora Triunfo S/A demonstrou-se incapaz de cumprir o contrato com a ECT.

A seguir, alguns trechos significativos desses relatos (grifos e negritos nossos):

- Relatório – Central/SP – 03/2003, de 25/09/2003:

*“6. Desempenho operacional da contratada”*

*“O desempenho operacional da contratada tem sido insuficiente, desde o início da obra, para atender ao cronograma físico-financeiro traçado, conforme já apresentado nos itens deste relatório. A empresa demonstrou dificuldades de planejamento e controle da obra que implicam na falta de suprimento de recursos de mão de obra e materiais necessários para o cumprimento do cronograma”.*

*“Apesar de todos os esforços por parte da ECT, a Contratada continua sem atender aos prazos e condições estabelecidos. Conforme já relatado anteriormente nesse mesmo relatório, a ECT tem agido sempre visando agilizar o processo, auxiliando a Contratada dentro das possibilidades, observadas as cláusulas e condições contratuais”.*

PROS Nº 03/2003 - CN  
CPMI - CORREIOS

FTS: *[assinatura]* 4/04

Doc: \_\_\_\_\_ 3505

“Com base nesse histórico, pode-se concluir que a empresa Contratada não apresenta a confiabilidade mínima necessária para garantir que a obra seja concluída dentro dos prazos e condições até agora estabelecidos”.

- Parecer Técnico – ASS/DEINF – nº 02/2003, de 15/10/2003:

“3.1. Da análise dos fatos.”

“A análise do Relatório Técnico – Central/SP – 03/2003 e seus anexos leva o DEINF a concluir que o término da obra com a Construtora Triunfo se tornou inviável, em que pese as várias ações desenvolvidas pela ECT no sentido de viabilizar o empreendimento a bom termo e dentro dos limites contratuais”.

“A referida construtora, ao longo de todo o período de execução, demonstrou incapacidade para criar e desenvolver as ações necessárias ao cumprimento do contrato e finalização da obra, atuando de forma lenta, com desatenção às determinações regulares da fiscalização da ECT e cometendo, reiteradas vezes, falhas na execução da obra”.

“Ficou caracterizado, através da farta documentação que embasa os termos do relatório de fiscalização, que durante todo o desenvolvimento da obra a Construtora Triunfo S/A infringiu a Cláusula Décima Sétima – da Rescisão, conforme citado a seguir:”

“Item 17.2. Constituem motivos para a rescisão deste instrumento contratual:”

“Alínea ‘a’: o não cumprimento, ou cumprimento irregular de suas cláusulas, especificações, projetos ou prazos”.

“A Construtora se limitou a condicionar a obra às demandas intermináveis de caráter protelatório, sem demonstrar qualquer condição para continuar os serviços, mantendo-a inacabada, com 30% dos serviços executados até esta data, dezenove meses após seu início”.

“Alínea ‘b’: o atraso no início da obra e a lentidão no seu cumprimento, levando a ECT a concluir que não haverá o término da obra nos prazos estipulados”.

“O baixo desempenho na execução dos serviços provocou a aplicação de advertência, conforme abordado no sub-item 3.1 do Relatório – Central/SP – 03/2003”.

“A ECT notificou a Construtora sobre a aplicação de multas nos meses de dezembro de 2002 e janeiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2003, todas por descumprimento do cronograma físico-financeiro, no valor total de R\$ 501.213,96, conforme abordado discriminadamente nos sub-itens 3.2, 3.3 e 3.7 do referido Relatório”.

“Alínea ‘c’: a paralisação da obra sem justa causa e prévia comunicação à ECT”.

“Atrasos freqüentes no pagamento dos empregados geraram insatisfação dos empregados e sub-empregados, que desenvolveram ‘operação tartaruga’ na obra, em várias oportunidades, impactando o cronograma com a morosidade na execução dos serviços, conforme Relatório – Central/SP – 03/2003”.

“Esses mesmos motivos levaram a uma greve geral de trabalhadores, paralisando totalmente a obra no período de 11/03/2003 a 24/03/2003”.

“Alínea ‘e’: o desatendimento às determinações regulares da fiscalização da ECT e de seus superiores”.

ROS Nº 03/2005 - CN
DEINF
1405
Doc: 3505

*“Em menos de um mês a Contratada trocou duas vezes o gerente de obra, sem contudo consultar a ECT, ignorando por completo as exigências contratuais e as observações feitas pela fiscalização, o que deixou claro desde então o descaso da Construtora com o aspecto particular e características especiais da obra.”*

*“Com base, ainda, no Relatório da Fiscalização e seus anexos, por diversas vezes ocorreu da Construtora executar serviços fora da especificação técnica, de qualidade inferior, gerando retrabalho e, conseqüentemente, prejuízos físicos e financeiros, por não consultar antecipadamente o projeto, tendo que ser desfeito completamente, por determinação da Fiscalização”.*

Relatos semelhantes, caracterizando incapacidade da Construtora e descumprimento do contrato, puderam ser encontrados ainda no Relatório de Inventário da Obra, de 11/11/2003, e no Parecer Técnico – ASS/DEINF – nº 03/2003, de 01/12/2003.

Diante de tais fatos, a ECT decidiu que deveria rescindir o contrato, ficando entre duas alternativas para tal:

*1. Rescisão Unilateral do Contrato: tanto o contrato, em sua Cláusula Décima Sétima, como a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 78, justificam tal medida. No entanto, a ECT considera que tal decisão poderia causar disputas demoradas na justiça, retardando a obra e podendo deixar o imóvel desprotegido, sujeito à degradação natural e a deterioração, entre outros aspectos.*

*2. Rescisão Amigável do Contrato: possibilitaria a imediata realização de uma nova licitação do restante dos serviços, visando à conclusão da obra.*

Observamos que, de acordo com o inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93, existe a possibilidade da rescisão amigável do contrato, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

A Construtora Triunfo encaminhou à ECT uma carta, datada de 30/09/2003, versando sobre a possibilidade de uma rescisão contratual, de forma consensual e bilateral, estabelecendo algumas condições:

- *“Liberação e pagamento em favor da contratada dos serviços já executados até 30/09/2003, no montante de R\$ 800.644,55, conforme atesta a planilha demonstrativa anexa”;*
- *“Declaração de isenção quanto à aplicação de quaisquer multas e penalidades à contratada”.*
- *“Restituição da caução para a contratada”;*
- *“Lavatura e assinatura do Termo de Rescisão Consensual e Bilateral do contrato administrativo”;*
- *“Fornecimento de atestado circunstanciado acerca dos serviços realizados até a data da rescisão”;*

ROS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
1406
Fis. _____
3505
Doc. _____

- "Assinatura em Termo de Quitação Geral e Final, declarando-se as partes reciprocamente quitadas, sob quaisquer títulos ou pretextos, para nada mais reivindicarem uma da outra em qualquer modo e tempo".

Tal carta foi respondida pelo Diretor de Tecnologia e Infra-Estrutura, Eduardo Medeiros de Moraes, em 03/10/2003, concordando com todas as condições estabelecidas pela Construtora Triunfo S/A.

O Diretor fez também a seguinte observação:

"2) – após reconhecer o exaustivo esforço de negociação desenvolvido conjuntamente pelas partes, concordamos ser a rescisão contratual de consenso a melhor forma no momento, de solucionar o impasse em que se encontra a obra. A ocorrência de repetidos casos de imprevisibilidade de serviços, originários de divergências entre o projeto executivo e a realidade da edificação, tornou inviável a execução da obra face a constatação da necessidade de alterações contratuais de preços que extrapolam os limites legais."

Dessa forma, acabou não havendo negociação quanto às condições para a rescisão, tendo sido acatadas todas as condições estabelecidas pela Construtora Triunfo.

Quantificação dos valores envolvidos na rescisão consensual do contrato:

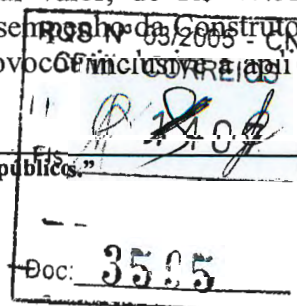
a) **Multas que deixaram de ser pagas**, por descumprimento do cronograma de execução da obra, nos períodos relacionados a seguir, com base na Cláusula Décima Quinta – Das Penalidades, item 15.2 – "b" e "c", do contrato (conforme Parecer Técnico – ASS/DEINF – nº 02/2003):

Dezembro/02	R\$ 31.582,67
Janeiro/03	R\$ 68.986,72
Março/03	R\$ 76.870,85
Abril/03	R\$ 85.911,40
Maió/03	R\$ 103.129,03
Junho/03	R\$ 125.354,86
Setembro/03	R\$ 9.189,52
<u>Outubro/03</u>	<u>R\$ 51.772,72</u>
<b>Total a:</b>	<b>R\$ 552.797,77</b>

b) **Multa, simplesmente moratória**, de valor correspondente a 10% sobre o valor global da obra, na hipótese da rescisão do instrumento contratual, nos casos previstos por culpa da contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal incidente, e da obrigação de ressarcir as perdas e danos a que der causa, com base na Cláusula Décima Quinta – Das Penalidades, item 15.2 – e, do contrato:

**Total b: R\$ 1.253.781,38**

c) Além disso, dentre os valores pagos na rescisão, é questionável o **valor de custos indiretos** relativos aos meses de março a setembro de 2003, gerados devido à prorrogação de prazo concedida, no valor de R\$ 390.973,17, bem como o **reajuste** de tal valor, de R\$ 47.520,00, totalizando o montante de R\$ 438.493,17, visto que, nesse período, o desempenho da Construtora foi baixo, tendo suas medições totalizado apenas R\$ 622.405,01, o que provocou a aplicação de multas que estão relacionadas no item "a", acima.



**Total c:** R\$ 438.493,17

Dessa forma, os valores envolvidos com a rescisão consensual foram de:

Total a:	R\$ 552.797,77
Total b:	R\$ 1.253.781,38
Total c:	R\$ 438.493,17
<b>Total geral:</b>	<b>R\$ 2.245.072,32</b>

### Questionamento

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, foi solicitado à ECT justificar a aceitação de todas as reivindicações feitas pela Construtora Triunfo, inclusive dispensando o pagamento de multas quando da Rescisão Amigável do Contrato, pois tal rescisão acabou se efetuando sem que houvesse uma negociação buscando um equilíbrio na satisfação dos interesses de ambas as partes, ECT e Construtora Triunfo S/A.

### Manifestação da ECT

*O Sr. Auditor em sua manifestação, cita diversos documentos em que se relatam as dificuldades encontradas para a conclusão da obra da AC Central e Centro Cultural de São Paulo.*

*Nesses documentos comprova-se que a Construtora Triunfo, contratada para a execução dos serviços, apresentava uma performance inadequada à consecução dos objetivos, levando a ECT à decisão para a rescisão do contrato.*

*Em 30/09/2005 a Construtora Triunfo encaminhou carta à ECT sugerindo a possibilidade de uma rescisão amigável do contrato. Após mais de três meses de negociação chegou-se ao consenso da rescisão.*

*Isso posto passamos a analisar a rescisão:*

- **Da oportunidade da rescisão;**

*Conforme se depreende da farta documentação apresentada, não há o que se questionar quanto à oportunidade da rescisão, observando-se que o assunto foi discutido e analisado durante vários meses pela Fiscalização e a Construtora constatando-se ser essa a solução mas adequada para o impasse criado.*

- **Da rescisão amigável;**

*A legislação estabelece que a rescisão poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

*II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

*III - judicial, nos termos da legislação;*

Missão da SFC: "Zelar pela regular aplicação dos recursos públicos"

RQS (Nº) 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
1408
3505
Doc: _____

Conforme podemos constatar a lei prevê a possibilidade de decisão pela rescisão amigável desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade (§1º do art.º 79 da Lei 8666/93).

Assim sendo a ECT quando rescindiu o contrato amigavelmente com a Construtora Triunfo, além de estar atuando no sentido estrito da legislação, o fez no sentido da eficiência, que exige que a atividade administrativa seja desempenhada não apenas com legalidade, mas sim que os resultados de atividade sejam positivos para o serviço público e satisfatório para o atendimento das necessidades da comunidade.

A opção de rescisão unilateral traria como inconveniente as longas demandas judiciais que se originam, conforme experiências anteriores com as obras do COA de Florianópolis cuja demanda levou mais de dois anos, tendo sido terminada por força de acordo e outras.

Assim, não há como assumir um risco de procrastinar uma decisão, face tratar-se de uma obra das mais importantes para o acervo histórico para a cidade de São Paulo e para a ECT, que é a recuperação da Agencia Central dos CORREIOS, prédio construído em 1922, situada no centro histórico da cidade de São Paulo e tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional.

Além do mais, do ponto de vista técnico seria altamente danoso a demora na decisão, pois a edificação encontrava-se exposta às intempéries correndo o risco de deterioração rápida até o seu colapso, mesmo considerando que a Fiscalização da ECT determinou algumas medidas corretivas para que se aguardasse a reconstrução, mantendo a integridade física do prédio e de suas instalações.

- **Das multas que deixaram de ser pagas;**

Com relação às “multas que deixaram de ser pagas” devemos esclarecer que no processo de aplicação de multas há que se garantir o direito de defesa da contratada, portanto após a notificação da fiscalização da ECT de que aplicaria multa, a construtora apresentou a sua defesa, justificando tecnicamente cada um dos eventos e portanto não houve multas que não foram pagas e sim multas foram justificadas pela construtora e que não foram aplicadas após a avaliação da defesa apresentada.

- **Das multas simplesmente moratória;**

O Sr. Auditor na sua explanação questiona ainda a não aplicação da multa simplesmente moratória de 10% do valor global da obra, na hipótese de rescisão do instrumento contratual.

Conforme previsto na alínea e do §15.2 da cláusula 15 do contrato essa multa deverá ser aplicada quando a rescisão ocorrer por “culpa da contratada”. Considerando que a obra foi rescindida por acordo amigável entre as partes, não há que como se aplicar a referida multa.

- **Dos custos indiretos;**

Questiona o Sr. Auditor os valores pagos à título de “custos indiretos” relativos aos meses de março a setembro de 2003, em função de que no período a Construtora teve um baixo desempenho e somente executou o valor de R\$ 622.405,01.

RPS Nº 03/2005 CPMI - CORREIOS 1409 Doc: 3505
--

*Não há uma relação unívoca entre custos indiretos e faturamento. O que se chama de custos indiretos são, na sua maioria, pagamentos efetuados pela Construtora que não estão diretamente ligados com a produção, tais como: salário dos engenheiros, encarregados, técnico do trabalho, vigias, alugueis de máquinas, equipamentos, andaimes, além de outras contas que variam com o andamento da obra, porém que tem que ser pagas mensalmente, tais como: telefone, água, esgoto, energia elétrica e outras*

*Quanto aos citados R\$ 47.520,00 refere-se ao reajustamento dos serviços, previsto em legislação específica.*

- ***Das reivindicações da Construtora Triunfo;***

*Não está correta a afirmação do Sr. Auditor de que foram aceitas todas as reivindicações feitas pela Construtora Triunfo. Por exemplo a proposta de pagamento de R\$ 800.644,55 foi negociada e pago na rescisão do contrato apenas R\$ 632.473,09.*

*Acrescenta-se que a maioria das reivindicações aceitas não possui consequência financeira negativa para a ECT, tratando-se apenas de documentos listados abaixo:*

- *“Lavatura e assinatura do Termo de Rescisão Consensual e Bilateral do contrato administrativo”;*
- *“Fornecimento de atestado circunstanciado acerca dos serviços realizados até a data da rescisão”;*
- *“Assinatura em Termo de Quitação Geral e Final declarando-se as partes reciprocamente*

## **Análise da CGU**

Após análise da resposta da ECT e entrevista com empregados do DEPEN ligadas à execução da obra (Srs. Alberto Cabral, Ricardo Ramos Lima e Carlos Roberto Leite Tormin), observamos a existência de fatores que justificariam a necessidade de uma rápida conclusão da obra, tais como:

- Possível deterioração do prédio, que ficaria exposto a intempéries,
- Pagamento de um aluguel mensal de R\$ 98.000,00, correspondente à locação do prédio onde funciona provisoriamente a Agência Central durante o período em que a obra ficasse paralisada,
- Retardamento do processo de preservação do prédio que é um patrimônio público e marco histórico da cidade de São Paulo.

Porém, ainda cabem questionamentos sobre eventos anteriores à rescisão, haja vista a existência de fatos que não restaram esclarecidos, mesmo após a apresentação das justificativas por parte da ECT, seriam eles:

Nos contratos administrativos, a Administração encontra-se em posição privilegiada, em função de suas prerrogativas e principalmente das cláusulas exorbitantes previstas nesses contratos. As rescisões unilaterais ou administrativas, diferentemente das demais prerrogativas (advertência, multa, etc.), são atos extremos e devem ser tomados somente após a utilização de outros instrumentos, instrumentos estes, que não tenham tido a força suficiente para retomada da execução dos contratos de maneira satisfatória.

RGS Nº 03/2005 - CN EPM - CORREIOS 10 Fis.
Doc: 3595



No processo resta registrado, ao contrário do alega a ECT em suas justificativas, que a fiscalização, exercida pela Diretoria Regional de São Paulo, não acatou as justificativas apresentadas pela construtora. Além de notificar, aquela Diretoria emitiu, junto a todas as medições posteriores, o cálculo das multas devidas, enviando-as conjuntamente, agindo assim no limite de sua competência, já que o desconto das multas devidas é competência da Administração Central.

Concordamos que, no processo de rescisão, há de se estabelecer uma negociação entre as partes de maneira a viabilizar um acordo, tendo em vista os fortes interesses para a administração envolvidos. Todavia, parece pouco razoável que já em dezembro/2002, ou seja, um ano antes da decisão de rescindir o contrato, as multas fossem dispensadas, contrariando o entendimento da fiscalização local que reiteradamente as comunicava e as calculava junto à medição emitida. Dessa forma, a ausência de cobrança das multas prejudicou a atuação da fiscalização à medida que retirou seu poder de coerção sobre a construtora.

Outro fato que nos causa estranheza é a confiança ou falta de zelo da construtora, que, com exceção do recurso à primeira multa aplicada, somente apresentou defesa quando da negociação das cláusulas do Termo de Rescisão.

### Recomendação

Em função da Administração Central da ECT não ter cobrado as multas devidas à Construtora, no montante de **R\$ 552.797,77**, contrariando as determinações da fiscalização exercida pela Diretoria Regional de São Paulo, recomendamos a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos e ressarcir aos cofres públicos os valores relativos às multas.

#### 4.11 Pagamento de serviços sem comprovação pela construtora. (Contrato nº 13.026/2004)

Observamos que os pagamentos de salário de profissionais da Construção Civil (subitem 02.00.06.01 - Serviços Gerais Internos), efetuados pela ECT à Construtora Atlanta Ltda. (Contrato nº 13.026/2004), até a 6ª medição, totalizaram o montante de R\$ 590.938,26.

Em análise aos documentos apresentados pela Construtora Atlanta Ltda., para comprovação da regularidade, constatamos que, do total acima, foi pago indevidamente o montante de **R\$ 308.344,38** (trezentos e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), visto que os profissionais abaixo não constavam nas folhas de pagamento da Construtora, relativas aos meses de dezembro/2004 a março/2005:

Tabela 12

Profissionais não registrados na folha de pagamento da Construtora Atlanta Ltda.	Contrato 13.026/2004		6ª Medição (Acumulado)	
	Unid.	Valor Unit.	Quant. paga	Valor pago
Engenheiro gerente planejamento e de contratos	mês	15.350,40	6	92.102,40
Engenheiro obra – eletricista	mês	9.594,00	6	57.564,00
Arquiteto (de restauro)	mês	9.594,00	4	38.376,00
Técnico em edificação	mês	3.272,02	6	19.632,12
Chefe de Escritório	mês	4.858,91	6	29.153,46
Comprador	mês	3.684,10	6	22.104,60
Médico do trabalho	mês	1.771,09	6	10.626,54
Ferramenteiro	mês	2.066,53	6	12.399,18
Motorista	mês	2.019,43	6	12.116,58
Operador de guincho	mês	2.378,25	6	14.269,50
Valor faturado sem comprovação de registro dos profissionais				<b>308.344,38</b>

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RGS Nº 03/2005-308.344,38  
 CPMI - CORREIOS  
 81411  
 3595  
 Doc: \_\_\_\_\_

Conforme acordado no inciso 21.3 da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato nº 13.026/2004, transcrito abaixo, a Construtora Atlanta Ltda. é obrigada a registrar todos os profissionais à disposição da obra e, uma vez que não constam em sua folha de pagamento vinculada ao Cadastro Específico do INSS (CEI), fica caracterizada a não prestação desses serviços:

**“O pessoal contratado ou subcontratado para a execução do objeto deste instrumento deverá ser devidamente capacitado para o exercício de suas funções, devendo ser segurado e legalizado pela CONTRATADA ou subcontratada, conforme o caso, que se responsabilizará pela sua remuneração, por quaisquer ônus e encargos decorrentes da Legislação Fiscal e da Legislação Trabalhista e Social, bem como por quaisquer acidentes que venham a sofrer;”**[grifos nossos]

### Questionamentos:

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, foram efetuados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar os pagamentos realizados sem a devida comprovação da alocação, pela Construtora Atlanta Ltda., dos profissionais listados na Tabela 12 na obra em questão.
2. Apresentar os responsáveis pelos atestos dos serviços prestados por estes profissionais.

### Manifestação da ECT

#### Resposta ao questionamento 1:

*“Constatação equivocada do Sr. Auditor, em razão de que os profissionais listados na citada Tabela 12 da Nota de Auditoria nº 09/2005, prestaram serviço e se encontravam efetivamente à disposição da obra no período de dezembro/04 a março/05, conforme demonstrado a seguir:*

Profissionais	Nome do Profissional	Observações/justificativas
Engenheiro gerente de planejamento e de contratos	Eng.º Carlos Antonio da Silva Filho	Seu nome não consta na folha de pagamentos em razão de que tal profissional é autônomo e tem contrato com a Construtora Atlanta conforme anexo 7;
Engenheiro de Obra – eletricitista	Eng.º Guido Ferreira de Freitas	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);
Arquiteto (de restauro)	Arq. Namir Calil Musse	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);
Técnico em Edificação	Eng.º Dehilton Martins de Arruda	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como engenheiro, o mesmo exerce na Obra, as funções de Técnico em Edificações (Anexo 7);
Chefe de Escritório	Lilian Barbosa de Souza	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);
Comprador	Divino Antonio Costa	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Fls. 1412  
 Doc: 3595

Médico do Trabalho	Dr. Luiz Eugênio Reginato - representante da empresa SERMST – Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho	Seu nome não consta na folha de pagamentos em razão de que tal profissional é autônomo e tem contrato com a Construtora Atlanta conforme anexo 7;
Ferramenteiro	Francisco Alves da Silva	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como Servente, o mesmo exerce na Obra, as funções de Ferramenteiro (Anexo 7)
Motorista	José Cardoso da Rocha	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como Carpinteiro o mesmo exerce na Obra as funções de Motorista. Além desse profissional, também exerce as funções de motorista Laudimar Ferreira da Silva, conforme cópias em anexo do registro do funcionário e a folha de pagamentos (Anexo 7)
Operador de Guincho	Crisogomes Soares da Silva	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como Servente o mesmo exerce na Obra, as funções de operador de guincho (Anexo 7).

Resta, portanto, comprovado que todos os empregados da Construtora Atlanta que se encontram à disposição da obra estão registrados e constam da folha de pagamentos da empresa, vinculada ao Cadastro Específico do INSS e capacitados para exercer suas funções.

## Resposta ao questionamento 2:

Esclarecemos que os responsáveis pelos atestos de todos os serviços realizados na obra objeto do Contrato nº 13.036/2004, inclusive os decorrentes de despesas fixas de profissionais técnicos e de apoio da Administração da Obra, são os componentes da Comissão de Fiscalização da obra, designados conforme Portaria PRT/DITEC nº 051/2004, já disponibilizada a esta equipe de auditoria especial (Anexo 8).

## Análise da CGU

As justificativas apresentadas pela ECT se constituem basicamente em três linhas de argumentação:

- Alguns funcionários, apesar de não estarem na relação encaminhada pela Contratada ao INSS, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, constavam como registrados na empresa e estavam à disposição para prestação dos serviços que se fizessem necessários;
- Existência de disparidade entre as funções realmente exercidas por alguns profissionais e as informadas por meio das GFIP's;
- Existência de alguns profissionais autônomos vinculados à obra por meio do Contrato de Prestação de Serviço.

Quanto à disponibilidade dos profissionais para a obra, observamos que a Construtora Atlanta apresentou, em sua proposta, dentre os serviços previstos, mais especificamente os Serviços Gerais Internos, os serviços constantes no subitem 02.00.06.01 - Salários Profissionais da

TRQS nº 13.036/2004  
 0088105  
 12/13  
 FIS: 3595  
 Doc: 3595

Construção Civil, onde foram detalhadas a relação e a quantidade dos profissionais que deveriam estar alocados na área administrativa da obra do Centro Cultural de São Paulo. No entanto, a disponibilização eventual do seu quadro funcional não justifica a imputação do custo destes funcionários à obra em questão.

Quanto à diferença entre as funções declaradas e as exercidas, devemos salientar que a administração deve:

- a) quando o serviço exige para sua execução um grau de capacitação técnica intermediária e a construtora, por razões administrativas próprias, o delega a funcionários com maior grau de qualificação técnica:
  - impedir que o ônus advindo da diferença entre as respectivas faixas salariais seja suportado pela administração;
- b) quando o serviço é exercido por profissional com grau de qualificação inferior à exigida:
  - cobrar do contratado, em função do seu dever de fiscalizar, a implementação e a manutenção das condições e especificações dispostas no contrato celebrado.

Além disso, segundo a própria justificativa da ECT à constatação 4.6, um dos motivos para o detalhamento do pessoal administrativo no Contrato foi para conhecer o "valor da administração da obra, necessário para apuração de custos de novos serviços e elaboração de orçamentos", assim como "quantos e quais são os profissionais que compõem o corpo técnico da Contratada, necessários para a administração e acompanhamento da obra, passíveis de cobrança da Fiscalização".

No tocante à contratação de profissionais autônomos para realização de serviços de medicina, segurança do trabalho e assessoria técnica administrativa, entendemos serem pertinentes as justificativas apresentadas pela ECT.

Portanto, concluímos que foram pagos indevidamente à Construtora Atlanta o montante de R\$ 205.615,44, conforme quadro abaixo:

#### Quadro Demonstrativo dos Valores Pagos a maior à Construtora

Profissionais não registrados na folha de pagamento da Construtora Atlanta Ltda.	Contrato 13.026/2004		Valores Acumuladas até a 6ª Medição	
	Unid.	Valor Unit.	Quantidade Paga e não Comprovada	Valor pago
Engenheiro obra – eletricitista	mês	9.594,00	6	57.564,00
Arquiteto (de restauro)	mês	9.594,00	4	38.376,00
<i>Técnico em edificação</i>	mês	3.272,02	6	19.632,12
<i>Chefe de Escritório</i>	mês	4.858,91	6	29.153,46
<i>Comprador</i>	mês	3.684,10	6	22.104,60
<i>Ferramenteiro</i>	mês	2.066,53	6	12.399,18
<i>Motorista</i>	mês	2.019,43	6	12.116,58
Operador de guincho	mês	2.378,25	6	14.269,50
Valor faturado sem comprovação de registro dos profissionais				<b>205.615,44</b>

#### Recomendação

Recomendamos à ECT providenciar o ressarcimento do valor de R\$ 205.615,44 relativos ao pagamento dos profissionais sem a efetiva comprovação de que estavam alocados na obra, bem como abrir sindicância para apurar responsabilidades.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

1414  
Fis.:

Doc: 3505

#### 4.12 Pagamentos de serviços para elaboração de projetos, cujo montante está acima do percentual praticado no mercado.

A ECT formalizou o Contrato nº 8703/1996, de 22/07/1996, de prestação de serviços especializados de consultoria, no valor de R\$ 82.080,00, para elaboração de estudos, preparação e apresentação de elementos que viabilizaram a promoção de um Concurso Público Nacional. Este concurso tinha o objetivo de selecionar propostas de Estudos Preliminares e Anteprojetos, visando à contratação de projeto para as obras de reforma e reciclagem (restauro) do Edifício da Agência Central dos Correios em São Paulo.

Após a conclusão do concurso, em 14/01/1997, com o conseqüente pagamento de R\$150.000,00 em prêmios, a ECT contratou a empresa UNA – Arquitetura S/C Ltda., por meio do Contrato nº 8.793/1997, de 31/03/1997, para execução dos serviços de elaboração do projeto executivo de arquitetura e projetos complementares para a referida obra pelo valor de R\$ 600.000,00. Baseado nos itens 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato nº 8.793/1997, foram pagos mais R\$ 400.000,00 relativos a honorários complementares referente a Projeto Executivo de arquitetura, transcrito abaixo:

*“3.1. A ECT se obriga pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para execução da obra.*

*3.2. Ao final dos trabalhos, e quando da elaboração pela ECT do orçamento, que servirá de base para licitação da obra, constatando-se que o valor deste difere do valor estimado, será feito de imediato o ajuste da remuneração do contratado, conforme previsto no item 10.2.1 do edital”.*

Consta, ainda, na documentação analisada, a CI/GAB/DEINF-060/2002, de 31/01/2002, emitida pelo Chefe do Departamento de Infra-Estrutura, e assinada em substituição por Alberto Carlos Cabral, solicitando a liberação do pagamento de R\$ 140.379,00 a UNA – Arquitetos S/C Ltda., referente aos serviços de elaboração de projeto executivo de Reforma Parcial do Prédio da AC/São Paulo (Contrato DEJUR/BSB – 10995/2001).

Após a licitação do projeto e início da obra de reforma, a Construtora Triunfo S/A solicitou celebração de aditivo em razão da necessidade de inclusão de serviços necessários e não orçados na planilha licitada, dentre eles a elaboração de projetos, no valor de R\$ 268.478,00, visando à adequação do projeto executivo licitado. Evidenciamos que o referido aditivo foi aprovado após parecer favorável, emitido pelo Chefe do Departamento de Infra-estrutura, Luiz Claudomiro Sacoman, baseado no Relatório Central/SP - nº 001/2002 assinado pela equipe de fiscalização composta por Alberto Carlos Cabral e Maria Aparecida de Carvalho Segre. É oportuno mencionar que, dos R\$ 2.980.151,11 de serviços propostos no aditivo, apenas R\$ 952.393,47 referem-se a serviços que, para sua execução, seriam necessários ajustes no projeto fornecido, ou seja, o valor do projeto pago para o aditivo corresponde a 28% destes serviços, percentual este, bem acima dos normalmente praticados no mercado (2% a 5%).

Foram formalizados diversos aditivos incluindo serviços e conseqüentemente prorrogando o prazo de execução da obra. Não obstante as medidas tomadas, a administração entendeu não serem elas suficientes para eliminar os problemas relativos à execução do contrato por parte da construtora, o que implicou na sua rescisão pela ECT em 23/12/2003, por interesse mútuo das partes.

ROS Nº 03/2005 - CN
CEMI - CORREIOS
Fis.: 1415
3595
Doc:

Para a conclusão das obras a ECT realizou nova licitação. A planilha orçamentária apresentada como base foi elaborada a partir do reajuste da planilha inicialmente contratada, acrescida dos serviços extras autorizados, deduzindo-se o valor pago no contrato. Além disso, a ECT apresentou no Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004, de 09/03/2004, parcialmente transcrito, as seguintes considerações para a inclusão de novos serviços:

- “e) as demolições realizadas durante a obra, aliadas às prospecções e exames laboratoriais, criaram condições de se ter uma melhor idéia da situação do prédio, o que possibilitou uma orçamentação mais realista que corrige a anterior;*  
*f) com base nas tabelas do SINAPI, bem como Tabela Pini e pesquisas de preços no mercado, obteve-se o valor de R\$ 14.924.460,20, que, segundo o DEINF, melhor reflete os serviços a serem executados.”*

A licitação foi realizada, sagrando-se vencedora a Construtora Atlanta Ltda., a qual, em 22/03/2005, solicitou aditivo para inclusão de serviços, dentre eles, a complementação de projeto de restauro e elaboração de “as built” (como construído), que é um cadastramento no projeto das alterações surgidas durante a execução da obra, cujo preço será pago a parte.

A solicitação da Construtora Atlanta para inclusão de novos serviços foi analisada no Relatório Central/SP – nº 001/2005, pela Equipe de Fiscalização, composta por Alberto Carlos Cabral e Nilton César de Menezes, que emitiu parecer favorável ao pleito da empresa. Com base nesse documento, foi elaborado o Relatório Técnico GAB/DEPEN-0025/2005, no qual Jorge Dantas Dias (Chefe do DEPEN) manifestou-se favoravelmente à proposição para aditamento do contrato, no que foi ratificado por Eduardo Medeiros de Moraes (Diretor DITEC). Diante disso, o Presidente da ECT, João Henrique de Almeida Sousa, autorizou a emissão do Aditivo.

A seguir é apresentada planilha com o resumo dos fatos relatados:

**Tabela 13**

Referência	Empresa responsável pelo Projeto	Data	Valor do Projeto
Contrato de consultoria nº 8703/1996, para elaboração de estudos para preparação do Concurso Público Nacional.	César Galha Bergström Lourenço	22/07/1996	82.080,00
Premiação do Concurso para elaboração de anteprojetos.	Vencedores do concurso	26/02/1997	150.000,00
Contrato nº 8793/1997: Projeto executivo de Reforma Parcial do Prédio da AC/São Paulo e projetos complementares baseados nos estudos providos do concurso.	UNA – Arquitetura S/C Ltda.	31/03/1997	600.000,00
Honorários complementares referentes a Projeto Executivo de arquitetura (item 3.2 da Cláusula 3ª do Contrato nº 8793/1997)	UNA – Arquitetura S/C Ltda.	05/11/1998	400.000,00
Contrato nº 10995/2001 para elaboração de projeto executivo de adaptação relativo à obra Parcial da Reforma do Centro Cultural/AC Central DR/SPM.	UNA – Arquitetura S/C Ltda.	20/12/2001	140.379,00
Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002 para elaboração de projetos.	Construtora Triunfo S/A	29/11/2002	268.478,00
Segundo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004, relativo à complementação do projeto de restauro.	Construtora Atlanta Ltda.	10/05/2005	103.950,00
<b>Total pago com projetos</b>			<b>1.744.807,80</b>

Os valores históricos pagos à Construtora Triunfo somados aos valores dos serviços contratados com a Construtora Atlanta perfazem um montante de R\$ 18.241.647,16. O somatório dos valores pagos para a elaboração de projetos correspondem a um percentual de 20,56% deste valor. Tal percentual está acima do inicialmente previsto pela ECT (4%) e dos percentuais praticados no mercado (2% a 5%) para elaboração de projetos.

**Questionamentos:**

Por meio da Nota de Auditoria nº 09/2005, foram efetuados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Apresentar o embasamento legal para inclusão de cláusula que permita à vinculação do preço do Contrato nº 8793/1997, cujo objeto era a elaboração dos projetos, ao valor final do preço orçado para execução da obra, o que permitiu um acréscimo de valor superior ao percentual de 25% previsto na Lei nº 8.666/93;
2. Justificar a necessidade das revisões e adequações do projeto executivo fornecido pela ECT no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002 e Segundo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004;
3. Justificar o pagamento para elaboração de projetos, no percentual de 9,56% do valor previsto para execução da obra, acima do inicialmente previsto pela ECT (4%) e dos percentuais praticados no mercado (2% a 5%).

**Manifestação da ECT****Resposta ao questionamento 1**

*A cláusula referente ao valor a ser pago para o desenvolvimento dos projetos executivos de arquitetura e complementares da obra da AC Central/Centro Cultural São Paulo foi definida previamente, por ocasião no Edital de Concurso Público, que em seu item 10.2.1 estabelecia:*

*“10.2.1 Os honorários previstos para a contratação desse projeto serão de 4% (quatro por cento) do valor de orçamento para execução da obra.”*

*Também constava do Anexo II – Minuta do Contrato, o qual estabelecia:*

*“3.1. A ECT se obriga a pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$ \_\_\_\_\_, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do orçamento para execução da obra.”*

*Quando do encerramento do Concurso Público e por ocasião da elaboração do Contrato nº 8793/1997, foram definitivamente estabelecidos os valores contratuais a serem pagos à empresa UNA Arquitetos S/C Ltda, que ficou assim explicitado:*

*“3.1. A ECT se obriga a pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$ 15.000.000,00 para execução da obra.*

*3.2. Ao final dos trabalhos, e quando da elaboração pela ECT do orçamento que servirá de base para licitação da obra, constatando-se que o valor deste difere do valor estimado, será feito de imediato o ajuste da remuneração do Contratado, conforme previsto no item 10.2.1 do edital.”*

*Esclarecemos que, além de ter plena aderência aos termos do edital, a vinculação do preço dos serviços de desenvolvimento dos projetos, objeto do Contrato nº 8793/1997, ao valor do orçamento estimativo elaborado pela ECT, encontra embasamento nas orientações do Instituto de Arquitetos do Brasil, constantes da Tabela de Honorários, Condições de Contratação e Remuneração do Projeto de Arquitetura da Edificação (Anexo 9), em especial nos seguintes itens:*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

ROS Nº 03/2005 - CN CBAM - CORREIOS 418 3505
---

## 6. Modalidades de Remuneração:

O IAB reconhece duas modalidades básicas de remuneração para os serviços profissionais prestados pelos arquitetos:

“6.1. A primeira, detalhada neste documento, estabelece honorários iguais a um percentual sobre o custo de execução da obra. É o critério recomendado pela UIA, FPA, maioria dos Institutos de arquitetos estrangeiros e historicamente adotados pelo IAB. Comporta as seguintes variações:

- a) Percentual sobre o custo estimado de execução da obra, calculado na contratação do projeto:
- b) Percentual sobre o custo orçado de execução da obra, estimado na contratação do projeto e calculado ao seu término:
- c) Percentual sobre o custo contabilizado de execução da obra, estimado na contratação do projeto e calculado ao final da execução.

No caso em questão, quando da conclusão dos projetos executivos pela UNA Ltda, a ECT revisou o orçamento estimativo da obra da AC Central/Centro Cultural de São Paulo, tendo definido um valor de R\$ 25.000.000,00 para a sua execução (Data Base: Nov/1998).

Verifica-se, portanto, que o pagamento de R\$ 400.000,00 constante do Aditivo ao contrato 8793/1997 não se deveu a acréscimos de serviços. Na realidade constituiu apenas uma recomposição do valor real da contratação, em cumprimento aos termos iniciais pactuados conforme mencionada Cláusula Terceira, itens 3.1 e 3.2 do Contrato 8793/1997.

Sendo assim, entendemos que não se aplica a constatação do Sr. Auditor de que houve acréscimo de valor superior ao percentual de 25% previsto na Lei 8.666/93, uma vez que tal limite se refere unicamente a acréscimos de serviços, fato que não ocorreu para o caso aqui analisado, já que se tratou apenas de recomposição de preço contratual.

### Resposta ao questionamento 2

As justificativas para as revisões e adequações do projeto executivo da obra da AC Central e Centro Cultural São Paulo, constam dos relatórios e pareceres embasaram a contratação dos aditivos acima mencionados, os quais já haviam sido disponibilizados a esta equipe de auditoria especial e que reproduzimos sucintamente abaixo:

#### ▪ Primeiro Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002

As justificativas para o pagamento adicional de R\$ 268.478,00, constam do Relatório Central nº 001/2002 e do Relatório DINF/DEINF nº 107/2002 (Anexos 10) e referem-se basicamente aos seguintes serviços técnicos:

- a) Serviços correspondentes à consultorias técnicas, levantamentos plano e altimétrico e adequação dos projetos originais da obra objeto do Contrato nº 11.247/2002, em especial os projetos de fundações e de fundações, decorrente de ajustes de níveis da edificação, de interferências ocorridas no subsolo (fundações antigas), CN reposicionamento de pilares e esforços adicionais nas estruturas.

RSN 03/2004, CN  
CPMI - CORREIOS  
Fis.: 1418  
Doc: 3595



Observamos que no escopo do valor de R\$ 268.478,00 estavam inclusos também os custos referentes aos levantamentos topográficos plano e altimétricos, bem como acompanhamento técnico da execução das fundações por parte dos projetistas, por um período de 8 (oito) meses, valores este que deveriam ser descontados quando do cálculo comparativo elaborado pelo Sr. Auditor.

▪ **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004.**

As justificativas para o pagamento adicional de R\$ 103.950,00, constam do Relatório Central nº 001/2005 e do relatório GAB/DEPEN – 0025/2005 (Anexo 11) e referem-se aos seguintes serviços técnicos:

1. Complementação do projeto de restauro do edifício abrangendo integralmente o térreo, mezanino, 1º, 2º, e 3º pavimentos e cobertura, bem como todas as fachadas internas e externas. Ressaltamos que o projeto inicialmente disponibilizado pela ECT contemplava apenas o restauro dos ambientes contemplados na 1ª fase da obra (térreo e mezanino). O complemento foi contratado em atendimento às exigências do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme Comunique-se 2004-0.026819-9/DPH. Observamos que, com a complementação, o projeto de restauro atenderá as diretrizes aprovadas pelo CONPRES – ofício nº 502/97, pela PMSP, pelo CONDEPHAT – ofício nº 123/97 e certidão nº 10/2002/SEMPA (Anexo 12).
2. Serviço de orientação e acompanhamento das diretrizes do restauro junto aos órgãos competentes (DPH), junto à construtora e à ECT, com o acompanhamento técnico especializado e orientações para a execução dos restauros em conformidade com o projeto, suas diretrizes e exigências dos órgãos envolvidos e com elaboração de toda a documentação exigida e esclarecimentos necessários durante a execução dos serviços.

Observa-se, por relevante, parte do total de R\$ 103.950,00, se refere a serviços de consultoria especializada para orientação e acompanhamento das diretrizes de restauro, conforme abaixo:

- Acompanhamento junto aos órgãos de patrimônio histórico competentes, com elaboração de toda a documentação exigida e esclarecimentos necessários durante a execução dos serviços;
- Junto à Construtora e à ECT, com o acompanhamento técnico especializado e orientações para a execução dos restauros em conformidade com o projeto, suas diretrizes e exigências dos órgãos envolvidos.

Portanto, esperamos ter esclarecido definitivamente as motivações que embasaram a contratação dos aditivos mencionados, no que se refere aos valores referente à desenvolvimento de projetos.

**Resposta ao questionamento 3**

Acerca deste questionamento, apresentamos inicialmente nossa discordância quanto ao critério adotado pelo Sr. Auditor, de incluir no cálculo do Total Pago com Projetos (conforme Tabela 13 da Nota de Auditoria nº 09/2005) ao valores referentes aos seguintes contratos e/ou eventos:



RGS Nº 09/2005 CN	
CAM CORREIOS	
Fls. 118	419
Doc: 3505	

- *Contrato de consultoria nº 8703/1996, no valor de 82.080,00, pagos ao arquiteto César Galha Bergstrom Lourenço, por serviços inerentes Coordenação do Concurso Público, que teve por finalidade a escolha de projeto para a obra da AC Central e Centro Cultural de São Paulo;*
- *Premiação, no valor de R\$ 150.000,00, pagos aos vencedores do referido Concurso Público, e que contemplaram não só a proposta vencedora, como também premiações até o 5º colocado, premiações por menção honrosa e premiações por avanço para 2º fase do Concurso (Ver item 4 – Da Premiação do edital do Concurso Público, Anexo 13)*

*Embora se refiram à obra em questão, tais eventos são procedimentos administrativos anteriores à fase real de projetos, compreendendo, inclusive, despesas referentes à preparação do Concurso Público, não podendo ser computados para efeito de comparação com percentuais referenciais de mercado, referente aos custos médios de desenvolvimento de projetos de obras. A se manter o entendimento do Sr. Auditor, seria o mesmo que se considerar como custos de projetos as despesas de procedimentos licitatórios usuais (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), incluindo os salários dos membros das Comissões de Licitações e despesas administrativas internas.*

*Raciocínio semelhante se aplica a parte dos valores pagos no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 1.247/2002 e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13.036/2004, referentes às consultorias técnicas e levantamentos topográficos, serviços estes que entendemos não se caracterizam como sendo elaboração de projetos.*

*Por outro lado, é importante mencionar que se considerarmos os critérios do IAB, teremos os seguintes parâmetros para definição do percentual referente à remuneração dos serviços de Arquitetura para uma obra similar à da AC Central/Centro Cultural de São Paulo, considerando a área construída de 17.000 m<sup>2</sup> e uma edificação de Categoria III (conforme Itens 8.2.4.5-a e 8.3.3-a da Tabela de Honorários IAB – Anexo 14).*

#### **Tabela Básica de Honorários – Obra Nova (Ver item 7 da Tabela de Honorários IAB)**

Área de Construção	Categoria da Edificação			
	I	II	III	IV
<b>Menor que 125 m2</b>	<b>Acordo</b>	<b>Acordo</b>	<b>Acordo</b>	<b>Acordo</b>
125 m2	6,3%	7.8%	9.3%	10.8%
250 m2	5,8%	7.2%	8.6%	10.0%
500 m2	5,3%	6.6%	7.9%	9.2%
1.000 m2	4,8%	6.0%	7.2%	8.4%
2.000 m2	4,3%	5.4%	6.5%	6.8%
4.000 m2	3,8%	4.8%	5.8%	6.8%
8.000 m2	3,3%	4.2%	5.1%	6.0%
16.000 m2	2,8%	3.6%	4.4%	5.2%
32.000 m2	2,3%	3.0%	3.7%	4.4%
	1.8%	2.4%	3.0%	3.6%

*Por interpolação linear temos que o percentual básico para definição do valor dos projetos da obra em questão seria:*

$$\frac{(32.000 \text{ m}^2 - 16.0000 \text{ m}^2)}{(3,7\% - 4,4\%)} = \frac{(32.000 \text{ m}^2 - 17.000 \text{ m}^2)}{(3,7\% - x)} \Rightarrow$$

RS 4362005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls.: 1420  
3505  
Doc: \_\_\_\_\_

Observe-se que pela Tabela de Honorários do IAB o percentual acima se refere apenas ao Projeto de Arquitetura e de uma edificação nova.

Considerando que a foram executados todos os projetos da obra da AC Central/Centro Cultural São Paulo, teríamos que aplicar os multiplicadores previstos no item 15 da Tabela de Honorários IAB, considerando todos os projetos complementares e de restauro, o que nos daria um percentual de remuneração muito superior a 4,36%.

Fica, portanto, evidenciado que a ECT adotou parâmetros corretos quando da definição do valor da remuneração da UNA Arquitetos Ltda.

Importante destacar que os projetos elaborados pela UNA Arquitetos Ltda compreendiam a obra completa da AC Central e Centro Cultural de São Paulo. Por conveniência técnica e orçamentária, a ECT decidiu realizar o empreendimento em duas etapas. A primeira compreendendo a reforma de térreo, mezaninos, fundações, demolições, alvenarias, coberturas e parte das instalações prediais, fase esta objeto dos contratos 11.247/2002 e 13.026/2004. A segunda fase, a ser realizada futuramente, compreendendo a execução do prédio de ampliação e complementos-gerais dos demais pavimentos.

No cálculo do Sr. Auditor foi considerado como valor de execução da obra apenas os montantes contratados da 1ª fase da obra, fato que prejudica o resultado percentual final utilizado para comparação com preços de mercados. O Sr. Auditor também somou equivocadamente valores pagos para elaboração de projetos ao longo do tempo, não atentando para a necessidade de atualização dos preços para uma data única de referência, fato este que também prejudica seu cálculo comparativo.

Para embasar uma análise por parte desta equipe de auditoria especial, segue abaixo cálculo comparativo acerca dos valores pagos pelos projetos, que entendemos refletem a realidade dos fatos:

Contrato	Empresa e Escopo Contratado	Valor Original (R\$) 10 = INCC Col 35	Valor Atualizado (Julho/2005)	Percentual Projetos/Obra
8.793/97	UNA Ltda: Projetos executivos de arquitetura e complementares completos	600.000 (mar/97)	1.256.219,00	
8.793/97	UNA Ltda: Ajuste de remuneração, conforme cláusula 3.2 do Contrato 8793/97	400.000 (nov/98)	775.182,60	
10.995/01	UNA Ltda: Projetos executivos de adaptação para execução da obra parcial à AC Central/Centro Cultural São Paulo	140.379,00 (Dez/01)	212.466,00	
11.247/02	TRIUNFO S/A: consultoria e alterações projetos de fundações e estrutura (1º Termo Aditivo)	268.478,00 (Nov/02)	360.006,00	
13.026/04	ATLANTA Ltda: Projeto de restauro	53.300,00 (Nov/04)	56.546,89	
13.026/04	ATLANTA Ltda: Complementação projeto de restauro e acompanhamento técnico.	103.950,00 (Nov/04)	110.282,40	
Totais Projetos			2.770.702,89	
Valor Orçamento da ECT para Obra Completa de Restauro, Reforma e Ampliação da AC Central/Centro Cultural São Paulo		25.000.000,00 (Nov/98)	48.448.910,00	5,72%

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI CORREIOS  
11/5  
1427  
Doc: 3595

## Análise da CGU

### Resposta ao questionamento 1

Acatamos a justificativa da ECT quanto à legalidade do procedimento adotado, contudo, entendemos ser gerencialmente recomendável a estipulação de um limite superior para os gastos, de maneira a permitir ao Gestor uma melhor mensuração do valor máximo das despesas do exercício.

Contudo, no cálculo do pagamento referente à diferença entre o valor estimado inicialmente e o obtido após a elaboração do projeto pela UNA Arquitetura (R\$ 25.000.000,00), previsto na Cláusula 3.2 do Contrato, a ECT não corrigiu o valor anteriormente pago (R\$ 600.000,00), causando assim, um dispêndio adicional no valor pago pelo projeto elaborado. A tabela a seguir detalha a situação exposta:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Valor do Projeto ( 4% de 25.000.000,00)	1.000.000,00
Valor pago em mar/97	600.000,00
Correção do valor pago até nov/98 (*)	48.218,59
Valor do saldo a pagar (nov/98)	351.781,41

(\*) Valor corrigido pelo INCC

Tendo em vista que a ECT pagou, a título de complementação do valor do projeto, a quantia de R\$ 400.000,00, podemos concluir que houve um dispêndio adicional de R\$ 48.218,59, correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

### Resposta ao questionamento 2 e 3

A elaboração de um anteprojeto é uma fase preliminar à execução do projeto arquitetônico, que normalmente se caracteriza pela definição, junto ao cliente, de diretrizes e da parte conceitual necessárias ao desenvolvimento do projeto.

A decisão de promover um concurso para seleção de propostas de Estudos Preliminares e Anteprojetos, que de outra maneira, estariam incluídos nos serviços prestados pelo arquiteto contratado, teve implicações financeiras que justificaram sua inclusão nos gastos com projetos da ECT. Como bem salientou a ECT em sua justificativa, esta foi uma decisão administrativa, bem diferente de uma imposição legal, como é o processo licitatório, contudo em função de considerações de marketing, imagem, propaganda que devem ter sido realizadas, acatamos a justificativa apresentada.

Os dispêndios realizados pela ECT para reforma e ampliação do Edifício da Agência Central/Centro Cultural dos Correios em São Paulo/SP foram os seguintes:

- Promoção de concurso para seleção de propostas de Estudos Preliminares e Anteprojetos;
- Contratação de empresa para elaboração do Projeto Executivo;
- Contratação de fiscalização terceirizada;
- Contratação de empresas para execução do projeto.

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1422	
FIS.:	
Doc: 3505	

A ECT no Edital, exigiu para o responsável técnico e para empresa licitante, atestados que comprovassem a execução de “reforma geral de **no mínimo 3.000 m<sup>2</sup>**, em **prédio tombado como patrimônio histórico**”

Somando-se a isso, o fato da emissão da CT/CEL 015/2002-001/2002 (fls. 173/174), de 07/03/2002, cujo objetivo foi esclarecer questionamentos feitos pela Empresa Omar Maksoud, quanto ao subitem b.2 do item 5.1.3 – Qualificação técnica, reforça que este item foi considerado relevante na execução da obra, haja vista que a CEL esclareceu que “*ressalvados os serviços de RESTAURO, os demais serviços passíveis de subcontratação não necessitam terem sido realizados em obra tombada pelo patrimônio histórico.*”

Da análise do acima exposto, parece-nos claro que, tais exigências visavam assegurar as condições e o corpo técnico necessário à boa execução do projeto. Ao assinar o referido contrato com a ECT, a empresa se julgava capaz de executar o projeto de restauro, todavia, caso não conseguisse executá-lo, a ECT deveria imputar os custos advindos da contratação da equipe de consultoria que se fez necessária à construtora.

No que se refere aos levantamentos topográficos, existem dois casos em que estes se fazem necessários:

- a) No subsídio à elaboração de projetos - os projetos contratados com a UNA Arquitetos compreendiam o projeto arquitetônico e os complementares. Portanto, só restam duas opções: ou a UNA havia realizado o levantamento topográfico antes da elaboração dos projetos ou não havia a necessidade desse levantamento. Como os projetos elaborados pela UNA foram aceitos pela equipe da ECT, conclui-se que este estava completo e sem pendências.
- b) No acompanhamento e controle da execução da obra – para esta situação, caso o serviço topográfico fosse necessário ao acompanhamento da execução da obra, seu custo já deveria estar incluído no preço global da proposta apresentada.

Assim, constatamos que, nas duas situações, os valores referentes à execução dos serviços topográficos e contratação da consultoria para restauro não deveriam ser custeados pela Administração da ECT. Caso a falha tivesse ocorrido quando da elaboração dos projetos, o ônus deveria recair sobre a UNA; e, se fosse um serviço necessário à execução da obra, a responsabilidade deveria recair sobre a Construtora.

Na determinação do percentual do valor do projeto em relação ao preço de sua execução, a ECT partiu do valor orçado por sua equipe com base no projeto elaborado pela UNA. Sobre esta estimativa devemos salientar que:

- O valor estimado pela ECT para a execução da obra foi de R\$ 25.000.000,00, o que corresponderia a R\$ 32.595.090,52 à época da primeira licitação. Considerando-se que era previsto a construção de 18.000m<sup>2</sup> chegamos a um valor de 1.810,84 R\$/m<sup>2</sup>.
- Na primeira licitação, a ECT obteve um valor de R\$ 12.537.813,83 para a execução dos 9.000m<sup>2</sup> de área construída prevista, já incluindo aí os valores referentes aos serviços aditados, o que correspondeu a 1.393,09 R\$/m<sup>2</sup>.

Como fica demonstrado, o valor do m<sup>2</sup> orçado foi 30% superior ao valor da proposta vencedora do certame com os aditivos concedidos. Convém frisar que, nos serviços orçados

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 3428
Doc: 3505

na licitação, já estavam incluídos o sistema de refrigeração, elevadores, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de segurança predial, sistema de lógica e demolições previstas na reforma para todo prédio, o que deslocou parte dos custos de execução da obra, como um todo, para a primeira etapa. Portanto, o valor orçado pela ECT estava acima do preço de mercado, e, como este valor serviu de base para o cálculo do valor do projeto, conseqüentemente, ocasionou um aumento no preço do projeto.

Os fatos acima expostos demonstram que o valor estimado estava bem acima do valor de mercado o que por si só comprovariam o sobrepreço nos valores referentes aos projetos pagos a UNA. Mesmo assim, com o intuito de dirimir qualquer dúvida sobre a existência de sobrepreço no total dos valores pagos nos projetos, adotamos a metodologia de cálculo da ECT, porém com utilização dos valores licitados, obtendo o percentual dos projetos contratados equivalente a 8,7% de seu valor de execução:

Empresa e Escopo Contratado	Valor Original (R\$) IO = INCC Col 35	Valor proporcional à parte do projeto cuja execução foi contratada	Valor Atualizado (Julho/2005)
UNA Ltda: Projetos executivos de arquitetura e complementares completos - (mar/97) (*)	600.000,00	300.000,00	628.109,50
UNA Ltda: Ajuste de remuneração, conforme cláusula 3.2 do Contrato 8793/97 (nov/98) (*)	400.000,00	200.000,00	387.591,30
UNA Ltda: Projetos executivos de adaptação para execução da obra parcial a AC Central/Centro Cultural São Paulo (Dez/01)	140.379,00	140.379,00	212.466,00
TRIUNFO S/A: consultoria e alterações projetos de fundações e estrutura (1º Termo Aditivo) (Nov/02)	268.478,00	268.478,00	360.006,00
ATLANTA Ltda: Projeto de restauro (Nov/04)	53.300,00	53.300,00	56.546,89
ATLANTA Ltda: Complementação projeto de restauro e acompanhamento técnico (Nov/04).	103.950,00	103.950,00	110.282,40
		<b>1.066.107,00</b>	<b>1.755.002,09</b>

Valor referente a execução dos contratos	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado INCC (Julho/2005)
Contrato nº 11.247/2002 - (Abr/2002)	9.323.985,03	13.874.409,67
Aditivo ao contrato nº 11.247/2002 - (Nov/2002)	2.980.151,11	4.068.649,32
Aditivo ao contrato nº 11.247/2002 - (Out/2003)	233.677,69	277.445,97
<b>Sub-total</b>		<b>18.220.504,96</b>
<b>Valor referente à execução de 33% do total contratado</b>		<b>6.012.766,64</b>
Contrato nº 13.026/2004 - (Nov/2004)	12.189.005,94	12.945.861,49
Aditivo ao contrato nº 13.026/2004 - (Mai/2005)	1.248.294,20	1.259.226,15
<b>Previsão total de gastos com a execução do projeto</b>		<b>20.217.854,28</b>

Como podemos observar, mesmo acatando parcialmente as justificativas da ECT e tomando apenas os valores relativos à parte do projeto já contratada, o valor total dos dispêndios com projetos foi de R\$ 1.755.002,09, que corresponde a 8,7% da previsão total de gastos com a execução do projeto.

Qualquer que seja a metodologia de cálculo adotada, o fundamental é tornar claro que:

- A contratação inicial do projeto com valor de referência de 4% do valor orçado para sua execução é plenamente aceitável;
- A contratação da adequação do projeto, em função de sua execução parcial, também é um procedimento recomendável pela boa técnica.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"

RQS Nº 03/2005 - CN  
 SPM - DO - RECEBIM  
 424  
 3595  
 Doc: \_\_\_\_\_

A partir daí, todos os dispêndios efetuados pela ECT não são justificáveis, tendo em vista que quaisquer necessidades de complementação do projeto indicam que houve aceitação, por parte da ECT, de um projeto executivo com deficiências ou incompleto. Caso contrário, apesar de possuir projetos completos, foi autorizada pela ECT a execução de projetos desnecessários.

Assim, concluímos que, nas duas situações apresentadas, os valores relativos ao 1º Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002 (consultoria e alterações projetos de fundações e estrutura) e ao 2º Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004 (projeto de restauro e seu complemento), cujo montante de **R\$ 526.835,29**, atualizado até julho/2005, não deveriam ter sido pagos, se estes projetos não fossem necessários ou o valor correspondente à contratação de projeto complementar deveria ter sido abatido, quando do recebimento dos “projetos incompletos”, elaborados pela UNA.

### Recomendação

Diante do exposto, recomendamos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

- a) Adotar providências com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 48.218,59 (referência nov/1998), pago a maior a UNA Arquitetos Ltda., por ter sido desconsiderada a correção do valor pago inicialmente quando da complementação prevista na Cláusula 3.2 do Contrato nº 8.793/1997, bem como apurar as devidas responsabilidades;
- b) Prever, na formulação do plano de obras da ECT, a necessidade de contratação de projetos subdivididos em etapas de implantação, quando a dotação orçamentária não for suficiente para execução da totalidade das obras previstas;
- c) Exigir, para o recebimento de projetos contratados, a aprovação prévia dos mesmos em todos os órgãos competentes, bem como condicionar à abertura do edital para contratação da execução da obra projetada, somente após o devido recebimento dos projetos aprovados, de maneira a minimizar modificações durante sua execução;
- d) Efetuar levantamento para verificar se todos os projetos foram aprovados, à época, pelos órgãos competentes, tendo em vista a exigência de alterações no projeto de restauro, pelo Departamento de Patrimônio Histórico do município de São Paulo. Caso não estivessem aprovados, apurar de responsabilidades pelo recebimento dos projetos em desacordo com as exigências previstas no contrato celebrado com a UNA. Considerando que o pagamento do montante de R\$ 526.835,29 (referência jul/2005) foi indevido, conforme configurado por esta CGU, a ECT deverá adotar providências com vistas a proceder ao ressarcimento dos valores pagos a maior, além de apurar as devidas responsabilidades.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis.: 1425

3505

## 5. CONCLUSÃO:

Diante das denúncias constantes no Processo nº 00190.008597/2003-00 quanto a possíveis irregularidades na obra da Agência Central dos Correios/Centro Cultural de São Paulo, executada por meio do Contrato nº 11.247/2002, do resultado dos exames concluímos que:

- a) Com relação à “*contratação de uma empresa de consultoria de um amigo do citado [coordenador] para verificação das estruturas projetadas e a proposição de executar novas fundações*”, verificamos que os projetos de fundação, foram elaborados pela empresa CEPOLLINA Engenheiros Consultores S/C Ltda, por meio de sub-empregada com a Construtora Triunfo. Em que pese afirmações do denunciante não evidenciamos irregularidade na contratação da referida firma;
- b) Em relação à “*inexecução das fundações*” pela Construtora Triunfo (Contrato nº 11.247/2002), em função do adiantado estado de execução da obra, não foi possível a realização de vistoria “in loco”. Contudo, constatamos, na análise do processo, que existem documentos que evidenciam a execução de cravação de estaca raiz, conforme Relatórios Mensais – Janeiro/2003 e Fevereiro/2003, onde estão anexadas fotografias da execução destes serviços, em 20/01/2003 e 24/02/2003;
- c) Quanto a “*outros itens do aditivo contrários à Lei nº 8.666/93*” (não especificados pelo denunciante), confirmamos a existência de impropriedades apontadas nas constatações 4.3 e 4.4.

Concluímos, ainda, que houve impropriedades/irregularidades na execução dos Contratos nº 11.247/2002 e 13.026/2004, acarretando prejuízos à Administração, conforme apontado nas constatações adiante:

### 5.1 Divergência nas decisões dos membros da Comissão de Licitação quanto à prorrogação da data da reunião de abertura da Licitação. (Contrato nº 11.247/2002)

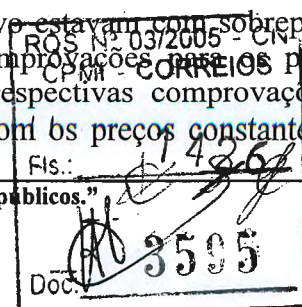
Recomendamos à Administração da ECT autuar os processos licitatórios e de acompanhamento da execução dos contratos, de maneira a dar total publicidade aos atos de gestão praticados e aos fatos e eventos que os embasaram.

### 5.2 Aprovação de Aditivo com aumento no preço unitário de serviços já previstos no contrato inicial. (Contrato nº 11.247/2002)

Verificamos que os preços unitários de alguns serviços do Primeiro Termo Aditivo sofreram acréscimos em relação aos preços inicialmente contratados, causando pagamentos indevidos de R\$ 307.823,65. A ECT justificou que os pagamentos se referiam a serviços novos e que houve um desconto, quando da rescisão do contrato, no montante de R\$ 140.893,95. Não acatamos as justificativas e recomendamos a instauração de sindicância, visando apurar responsabilidades e ressarcir o valor de **R\$ 166.929,70** aos cofres da ECT, tendo em vista que parte do prejuízo foi desconto na rescisão, conforme subitem 4.3 deste Relatório.

### 5.3 Pagamento de serviços do Aditivo com sobrepreço. (Contrato nº 11.247/2002)

Constatamos que alguns serviços do Primeiro Termo Aditivo estavam com sobrepreço. A ECT, em sua manifestação, não apresentou integralmente as comprovações para os preços adotados neste aditivo. Acatamos as justificativas que tiveram as respectivas comprovações e recomendamos que o banco de dados da ECT seja compatibilizado com os preços constantes do





Sinapi. Recomendamos, ainda, verificar a existência de sobrepreço para os demais itens do aditivo e apurar a responsabilidade pelo prejuízo apontado, no valor de **R\$ 456.940,18**, conforme subitem 4.4 deste Relatório.

#### **5.4 Incoerência das justificativas apresentadas pelo DEINF/ECT para aprovação de acréscimos de serviços ao Orçamento Base. (Contrato nº 13.026/2004)**

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU, conforme subitem 4.5 deste Relatório.

#### **5.5 Duplicidade de serviços previstos na planilha orçamentária, elaborada pela ECT, para conclusão da Reforma do Centro Cultural/AC Central de São Paulo. (Contrato nº 13.026/2004)**

Recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU, conforme subitem 4.6 deste Relatório.

#### **5.6 Majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia.**

Conforme subitem 4.8 deste Relatório, recomendamos à Administração da ECT orientar o Departamento de Engenharia para que compatibilize o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com aquele constante do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do disposto no art. 105 da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e no Acórdão nº 1458/2003 – Plenário do TCU.

#### **5.7 Divergências entre os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela ECT para a Construtora Atlanta Ltda., vencedora do certame licitatório. (Contrato nº 13.026/2004)**

Conforme subitem 4.9 deste Relatório, recomendamos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

- a) Abrir sindicância para apuração de responsabilidade caso, após análise dos projetos da Construção do Hangar e Terminal de cargas de Brasília, se verifique que os mesmos apresentam dados suficientes para emissão do atestado;
- b) Elaborar atestados de capacidade técnica com base nas especificações dos projetos realizados e nos termos de recebimentos da obra, retratando-os de forma fidedigna e precisa;
- c) Evitar, nos casos de apresentação de atestados, para participação em licitações, emitidos pela própria ECT, que o funcionário responsável pela emissão seja também o responsável pela análise da qualificação técnica no processo licitatório.



ROS Nº 02/2005/ CN
CPMI - CORREIOS
1427
Fis.:
Doc: 3505

### 5.8 Rescisão consensual da obra efetuada em condições favoráveis à empresa contratada, em razão de não aplicação de penalidades. (Contrato nº 11.247/2002)

A Diretoria Regional de São Paulo encaminhou à Administração Central da ECT, em Brasília, os valores das multas a serem cobradas à Construtora, por descumprimento de cláusulas contratuais, no entanto a ECT não providenciou o desconto das multas quando do pagamento das medições. Em sua manifestação, a ECT afirma que a Construtora apresentou sua defesa, justificando cada um dos eventos. Porém, observamos que a defesa apresentada pela construtora refere-se ao período correspondente à rescisão contratual. Em função da Administração Central da ECT não ter cobrado as multas devidas à Construtora, no montante de **R\$ 552.797,77**, contrariando as determinações da fiscalização exercida pela Diretoria Regional de São Paulo, recomendamos a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos e ressarcir aos cofres públicos os valores relativos às multas, conforme subitem 4.10 deste Relatório.

### 5.9 Pagamento de serviços sem comprovação pela construtora. (Contrato nº 13.026/2004)

Verificamos que alguns serviços relativos ao pessoal administrativo, previstos no Contrato nº 13.026/2004, não foram comprovados pela construtora, tendo em vista a ausência desses profissionais em sua folhas de pagamentos, vinculadas ao Cadastro Específico do INSS (CEI). A ECT justificou que alguns funcionários, apesar de não estarem na relação encaminhada ao INSS pela Contratada, por meio da GFIP, estavam registrados na empresa e à disposição para prestação dos serviços que se fizessem necessários; que alguns profissionais eram autônomos, vinculados à obra por meio de Contrato de Prestação de Serviço e que havia disparidade entre as funções realmente exercidas e as informadas por meio das GFIP's. Acatamos as justificativas em relação à contratação dos profissionais autônomos; quanto ao pagamento dos demais profissionais sem a efetiva comprovação de que estavam alocados na obra, recomendamos à ECT providenciar o ressarcimento do valor de R\$ 205.615,44, bem como abrir sindicância para apurar responsabilidades, conforme subitem 4.11 deste Relatório.

### 5.10 Pagamentos de serviços para elaboração de projetos, cujo montante está acima do percentual praticado no mercado.

Verificamos que o montante dos valores pagos para a elaboração dos diversos projetos necessários à execução da obra estava acima dos valores usualmente praticados no mercado. Além disso, houve um dispêndio adicional no valor de R\$ 48.218,59 (referência nov/1998), por falta de correção, quando do pagamento da complementação dos projetos, do valor anteriormente pago (março/1997). Em sua manifestação a ECT apresentou esclarecimentos e memória de cálculo para comprovação da pertinência desses valores. As justificativas foram acatadas parcialmente. Por isso, recomendamos à ECT:

- Adotar providências com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 48.218,59 (referência nov/1998), pago a maior a UNA Arquitetos Ltda., por ter sido desconsiderada a correção do valor pago inicialmente quando da complementação prevista na Cláusula 3.2 do Contrato nº 8.793/1997, bem como apurar as devidas responsabilidades;
- Prever, na formulação do plano de obras da ECT, a necessidade de contratação de projetos subdivididos em etapas de implantação, quando a dotação orçamentária não for suficiente para execução da totalidade das obras previstas;
- Exigir, para o recebimento de projetos contratados, a aprovação prévia dos mesmos em todos os órgãos competentes, bem como condicionar à abertura do edital para contratação da execução da obra projetada, somente após o devido recebimento dos projetos aprovados, de maneira a minimizar modificações durante sua execução;

ROS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis.: 428

Doc: 3595

d) Efetuar levantamento para verificar se todos os projetos foram aprovados, à época, pelos órgãos competentes, tendo em vista a exigência de alterações no projeto de restauro, pelo Departamento de Patrimônio Histórico do município de São Paulo. Caso não estivessem aprovados, apurar de responsabilidades pelo recebimento dos projetos em desacordo com as exigências previstas no contrato celebrado com a UNA;

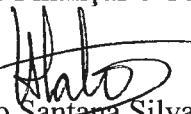
e) Considerando que o pagamento do montante de R\$ 526.835,29 (referência jul/2005) foi indevido, conforme configurado por esta CGU, a ECT deverá adotar providências com vistas a proceder ao ressarcimento dos valores pagos a maior, além de apurar as devidas responsabilidades.

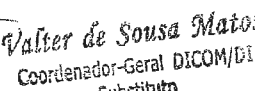
Por fim, quanto aos subitens **4.2 e 4.7**, estes tiveram suas justificativas acatadas por esta CGU.

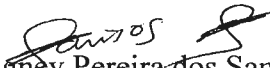
Brasília, 08 de setembro de 2005.

  
 Manoel Amadeu Pinto  
 Assistente da SFC.  
 p/ Marcos de Mesquita Filho  
 Analista de Finanças e Controle

  
 Cláudia Maria Jota da Silva  
 Técnica de Finanças e Controle

  
 Fábio Santana Silva  
 Analista de Finanças e Controle


  
 Valter de Sousa Matos  
 Coordenador-Geral D/COM/DI  
 Substituto

  
 João Wagney Pereira dos Santos  
 Técnico de Finanças e Controle

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.

  
 Lucimar Cevallos Mijan  
 Coordenadora-Geral de Auditoria de  
 Programas da Área Comunicações

  
 Marcos Luiz Manzochi  
 Diretor de Auditoria de Programas  
 da Área de Infra-estrutura

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
FTS.: 1429	
Doc: 2505	



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

## Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na  
Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos - ECT  
Portaria 121/2005-CGU-PR

### Relatório Parcial nº 13



ROS Nº 14306 - CN  
EMP. CORREIOS

Fis: 1430

Brasília, setembro de 2005

Doc:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

***RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE***

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 1431
Doc: 3595

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. PROCESSO ANALISADO</b>	<b>3</b>
<b>3. ASSUNTOS ABORDADOS</b>	<b>3</b>
<b>3.1 Pregão 014/2005 – Aquisição de Caminhões</b>	<b>3</b>
<b>3.1.1 Resposta intempestiva a questionamento de licitante e exigência de carta de solidariedade.</b>	<b>5</b>
<b>3.1.2 Estimativa de preços inadequada e ausência de verificação da conformação do preço dos objetos licitados com o preço corrente de mercado, no julgamento das propostas.</b>	<b>11</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>13</b>

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1432
Fis.: _____
Doc: 3505

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18/05/2005, com vistas a verificar a adequação dos procedimentos às normas legais vigentes e à observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa, quanto à aquisição de caminhões, ocorrida no exercício de 2005.

## 2. PROCESSO ANALISADO

Peça	Objeto	Situação	Contrato	Valor Global R\$
Cópia do Pregão Eletrônico nº 014/2005/CPL/AC	Aquisição de 58 caminhões de 6 tipos diferentes	Concluída	Até 06/07/2005 não constava no processo documentação referente aos contratos.	9.802.000,00

## 3. ASSUNTOS ABORDADOS

### 3.1 Pregão 014/2005 – Aquisição de Caminhões.

#### OBJETO:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.
1	Caminhão baú com capacidade mínima de carga de 3.000 Kg, com plataforma elevatória de carga veicular	20
2	Caminhão baú com capacidade mínima de carga de 7.500 Kg, com plataforma elevatória de carga veicular	05
3	Caminhão baú com capacidade mínima de carga de 7.500 Kg, com plataforma elevatória de carga veicular e roletes pneumáticos	05
4	Caminhão baú com capacidade mínima de carga de 12.500 Kg, com 3º eixo e plataforma elevatória de carga veicular	16
5	Caminhão baú com capacidade mínima de carga de 12.500 Kg, com 3º eixo e plataforma elevatória de carga veicular e roletes pneumáticos	01
6	Caminhão baú com capacidade mínima de carga de 12.500 Kg, com 3º eixo longo, com roletes pneumáticos e plataforma retrátil	11

As especificações detalhadas constaram dos Anexos 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E e 1-F do Edital (fls. 223 a 278 do processo CPL/AC do Pregão 014/2005), cada um dos quais fazendo menção, quanto à programação visual, ao Manual de Comunicação Visual da ECT.

## JUSTIFICATIVA PARA A LICITAÇÃO

O demandante é o Departamento de Encaminhamento e Administração da Diretoria de Operações - DENAF/DIOPE, que fez a requisição inicial ao DECAM em julho de 2004.

RQS Nº 03/2005 - CN ECTM - CORREIOS
Fls.: 1433
Doc: 3595

A finalidade foi a de executar a seguinte política interna:

- **Renovação** da frota: atender a política de renovação automática da frota da ECT - apesar de não ser baseado em modelo matemático como no caso dos veículos leves, a empresa adotou o prazo de 10 anos de vida útil para os veículos pesados.

Houve o parecer favorável do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas – CACE, nº 418/2004, de 14/12/2004, com base na qual a Diretoria de Administração – DIRAD fez a proposta de licitação à Presidência, tendo havido a sua imediata autorização em 14/12/2004.

#### VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA:

##### QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS Nº 114/04:

Itens	Descrição	Qtd.	Valor de referência unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Item 01	Caminhão baú cap. mín. <b>3.000</b> Kg, c/ plataf. elevat. de carga veicular	20	101.933,33	2.038.666,67
Item 02	Caminhão baú cap. mín. <b>7.500</b> Kg, c/ plataf. elevat. de carga veicular	05	154.170,00	770.850,00
Item 03	Caminhão baú cap. mín. <b>7.500</b> Kg, c/ plataf. elevat. de carga veicular e <b>roletes</b> pneumáticos	05	161.970,00	809.850,00
Item 04	Caminhão baú cap. mín. <b>12.500</b> Kg, c/ <b>3º</b> eixo e plataf. elevat. de carga veicular	16	181.996,06	2.911.937,00
Item 05	Caminhão baú cap. mín. <b>12.500</b> Kg, c/ <b>3º</b> eixo, plataf. elevat. de carga veicular e <b>roletes</b> pneumáticos	01	181.991,67	181.991,67
Item 06	Caminhão baú cap. mín. <b>12.500</b> Kg, c/ <b>3º</b> eixo <b>longo</b> , c/ roletes pneumáticos e plataf. <b>retrátil</b>	11	186.325,00	2.049.575,00
Total de unidades: <b>58</b>			<b>Valor Total Estimado da Licitação:</b>	<b>8.762.870,34</b>

Essa estimativa foi **baseada** numa pesquisa de mercado realizada em setembro de 2004, junto às seguintes empresas: Brasília Motors (DaimlerChrysler), Agrale, Iveco (Fiat), Volkswagen, Slaviero (Ford), Volvo e GM.

#### NÚMERO DE EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL:

76 empresas adquiriram o edital (fl. 899 do processo).

#### EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

Credenciaram-se para a sessão os representantes das seguintes empresas:

- AGRALE S.A. – CNPJ 88.610.324/0001-92: concorreu apenas para o Item 01;
- AUTO CENTER CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 03.820.822/0001-17: concorreu apenas para o Item 01;
- BRÁSILIA MOTORS LTDA. - CNPJ 38.034.898/0001-91: concorreu para todos os 06 itens;

RFP Nº 03/2004/22/0001-17 CPMI - CORREIOS Fis.: 1434 3595 Doc:
--



- FORD MOTOR COMPANY LTDA. – CNPJ 03.470.727/0001-20: concorreu para os Itens 01, 02, 03 e 04;
- IVECO FIAT BRASIL LTDA. - CNPJ 02.273.912/0001-62: concorreu para os Itens 02, 03, 04, 05 e 06.
- MONACO DIESEL LTDA. – CNPJ 05.024.583/0001-04: concorreu para todos os itens;

#### EMPRESAS VENCEDORAS:

- ITEM 01 - preço unitário final: **R\$ 111.500,00: AGRALE S.A.**; CNPJ 88.610.324/0001-92;
- ITEM 02 - preço unitário final: **R\$ 168.700,00: IVECO FIAT BRASIL LTDA.** CNPJ 02.273.912/0001-62;
- ITEM 03 - preço unitário final: **R\$ 184.000,00: IVECO FIAT BRASIL LTDA.**; CNPJ 02.273.912/0001-62;
- ITEM 04 - preço unitário final: **R\$ 196.000,00: IVECO FIAT BRASIL LTDA.**; CNPJ 02.273.912/0001-62;
- ITEM 05 - preço unitário final: **R\$ 214.000,00: BRASÍLIA MOTORS LTDA.**; CNPJ 38.034.898/0001-91;
- ITEM 06 - preço unitário final: **R\$ 223.500,00: BRASÍLIA MOTORS LTDA.**; CNPJ 38.034.898/0001-91.

**VALOR TOTAL: R\$ 9.802.000,00** (nove milhões e oitocentos e dois mil reais)

Sessão em **31/3/2005**.

#### VALOR CONTRATADO:

Na documentação disponibilizada pela ECT a esta Controladoria-Geral da União, para exame, inexistiam os contratos firmados.

Da análise efetuada, destacam-se as seguintes constatações:

#### 3.1.1 Resposta intempestiva a questionamento de licitante e exigência de carta de solidariedade.

Em 15/3/2005, a DaimlerChrysler do Brasil (fabricante) enviou mensagem eletrônica à CPL/AC propondo que a sua Concessionária Brasília Motors (licitante) pudesse atender à exigência da “Carta de Solidariedade do Fabricante” da seguinte forma: uma carta de solidariedade da DaimlerChrysler do Brasil, na qualidade de fabricante do CHASSI e uma outra carta da fabricante do IMPLEMENTO. **Era a primeira vez que esse aspecto (garantia do implemento) estava sendo suscitado no âmbito desse pregão. O termo “implemento” não havia até então sido utilizado sequer pelo edital.** Entretanto, nos dias seguintes, muito embora a CPL/AC tenha respondido a questionamentos variados mediante a Carta 0273/2005 CPL/AC, de 18/3/2005, e a Carta 0302/2005 CPL/AC, de 29/3/2005, essa questão específica ainda **não** havia sido objetivamente respondida pela CPL/AC, **contrariando o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000.**

Em 29/3/2005 (portanto, no limite do 2º dia útil anterior ao da sessão), a licitante TRANSRIO – ISO 9002 Caminhões e Ônibus (concessionária Volkswagen) fez a seguinte proposição com relação ao Edital (fl. 438 do processo):

*“Esta tem a finalidade de solicitar esclarecimentos sobre o anexo 5 - Termo de garantia técnica do Edital PGE 0014/05.*

RQS Nº 03/2005 - CNI	
CPMI - CORREIOS	
1435	
Fis.:	
3505	
Doc.:	

Todos os veículos saem com 01 ano de garantia e receberão garantia dos implementos que nem sempre tem representantes nestas cidades, ficando a garantia dos implementos vinculada a cidade de origem da venda dos veículos.

A Transrio está estruturada em todo estado do Rio de Janeiro, conforme pode ser constatado, na documentação constante da "habilitação" e seria contraproducente nos responsabilizarmos por garantias fora de nossa sede, o que contradiz os termos desta minuta.

Sugerimos que as garantias sejam calcadas nos termos dos fabricantes de veículos e implementos, ou que os lotes do pregão sejam separados por Estados da Federação."

Essa proposição, em sua primeira parte, coincide, portanto, com a já feita pela DaimlerChrysler do Brasil duas semanas antes.

**Em 30/3/2005 (véspera da sessão)**, houve a seguinte resposta da ECT (fl. 441 do processo), mediante a Carta nº 0310/2005 CPL/AC:

*"(...) **Questionamento 01:** A licitante sugere que as garantias sejam calcadas nos termos dos fabricantes de veículos e implementos, ou que os lotes do Pregão sejam separados por Estados da Federação. **Resposta:** Ficam mantidas as condições previstas pelo Edital, conforme Anexo 1, Item 4 – Garantias (página 14).*

***Questionamento 02:** Que o fabricante do implemento a ser ofertado em conjunto com o chassi emita uma carta de solidariedade para e em conjunto com a concessionária "XY" no que se refere ao seu implemento. **Resposta:** No caso de fabricante de chassi que não participar diretamente e sim por intermédio da sua rede de concessionários, poderá apresentar carta de solidariedade somente para o chassi.*

*A Concessionária, por sua vez, deverá apresentar o respectivo documento para os implementos, ou seja, carta de solidariedade dos fabricantes dos implementos, assumindo a responsabilidade solidariamente com o signatário do Contrato.*

*Na oportunidade, confirmamos a data de realização do Pregão Eletrônico para amanhã, dia **31/03/2005, às 14:00.**"*

Essa foi a **primeira** ocasião em que a ECT fez a **distinção** entre garantia solidária do fabricante do **chassi** e do **implemento**, em função das demandas de esclarecimentos havidas.

Em face dessa última resposta da CPL/AC, a MÔNACO DIESEL LTDA. Caminhões e Ônibus, **em 31/3/2005 (data da sessão)**, fez o seguinte questionamento (fls. 508 a 510 do processo):

*"Em análise ao Edital, nos termos do item 2.4, do Anexo 3, modelo VI. CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE, diz: **"... declaramos, que na condição de fabricante dos "CAMINHÕES", .... (lote 1, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5 e/ou lote 6) ..."** PORTANTO NÃO FAZ REFERÊNCIA E NEM EXIGÊNCIA, neste anexo, ou em qualquer outro lugar do Edital, de que tal Carta de Solidariedade, deva ser fornecida também pelos fabricantes de implementos, mas sim, somente dos FABRICANTES DE CAMINHÕES – (VIDE MODELO VI, ANEXO 3, DO EDITAL).*

*O que nos causa estranheza, é que **momentos antes da abertura deste Pregão, Vossa Senhoria venha com tal exigência**, sem qualquer fundamento. E, além de tudo, com tratamento diferenciado, pois à exigência é feita somente para quem for concessionária. (grifos nossos)*

PREGÃO Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	1436
	3595
Doc:	

## **POR QUE NÃO PARA TODOS OS LICITANTES?**

*A mesma responsabilidade que os concessionários devam ter, os fabricantes também terão que ter.*

*Sem beneficiar este ou aquele.*

*Tendo em vista não termos mais tempo hábil para que cumpramos tal exigência e por entendermos que as mesmas devam ser iguais para todos.*

*Que Vossa Senhoria reconsidere tal exigência. Exigindo apenas o que consta e é exigido no Edital, ou seja, Carta de Solidariedade somente dos fabricantes de caminhões. Se porventura formos vencedores, nos comprometemos em apresentar a Carta de Solidariedade também dos fabricantes de implementos.*

*(...) solicitamos que seja SUSPENSO O PREGÃO PREVISTO PARA HOJE, dando **tempo hábil** para que todos providenciem as Cartas de Solidariedade dos Fabricantes de Implementos. (grifos nossos)*

*Diante do exposto, e por acreditarmos que esta Pregoeira cumpre os preceitos legais, principalmente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, aguardamos um pronunciamento de V. S<sup>as</sup>., com a certeza de serem acatadas nossas reivindicações e conseqüentemente RETIFICADO o seu posicionamento feito na Carta de nº 310/2005 CPL/AC.”.*

Registre-se que em outros questionamentos, a CPL considerou desnecessária a apresentação de carta de solidariedade de fabricantes, quando estes apresentavam proposta (conforme Carta nº 0302/2005 CPL/AC, de 29/05/2005).

O questionamento da empresa Mônaco Diesel Ltda foi apresentado em 31/03/2005, data da abertura das propostas, e está tal documento, nos autos processuais, juntamente com seus documentos de habilitação.

Ora, compõem também tais documentos a carta de solidariedade da Volkswagen, fabricante dos caminhões, apresentando sua solidariedade a estes, não sendo limitada aos chassis e aos implementos, de forma que foi habilitada tal proponente que, entretanto, não logrou vencer nenhum dos itens.

A empresa Transrio, que apresentou questionamento quanto à garantia técnica, não apresentou proposta.

A empresa Brasília Motors Ltda apresentou carta de solidariedade da DaimlerChrysler, referente apenas aos chassis e carta da mesma DaimlerChrysler, onde a fabricante se comprometia “disponibilizar no mercado todas as peças necessárias para manter os veículos e acessórios básicos dentro de suas características originais e operando com a mesma confiabilidade garantindo sua produção, por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, contados do término da garantia”

Ora, o Anexo 3, “CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE”, é o único previsto no edital para esse tipo de declaração, literalmente expressa: “(...), declaramos, que na condição de fabricante **dos caminhões**, ...” (grifos nossos).

Destacamos ainda as seguintes **estipulações do edital**:

- a Observação nº 2 do Modelo **IV** do Anexo 3 do edital, “**PROPOSTA ECONÔMICA**” (fls. 193 e 194): “**Informações adicionais que deverão ser cadastradas e enviadas juntamente com o preço**”

PROPOSTA ECONÔMICA	
CORREIOS	
1437	
Fis:	3595
Doc:	

**ofertado** (grifos nossos): (...) 2.4. carta de solidariedade do fabricante, conforme **Modelo VI do ANEXO 3** deste Edital;”;

- a “OBSERVAÇÃO” do Modelo **VI** do Anexo 3, “CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE” (fl. 191): “**1** Essa CARTA é obrigatória e deverá ser enviada via fax (61) 426-2759/2509 ou por e-mail: [licitacoes@correios.com.br](mailto:licitacoes@correios.com.br) no prazo de até **5 (cinco) minutos** antes da abertura das propostas no sistema eletrônico, **sob pena de desclassificação do certame.** **2** Essa CARTA deverá ser assinada pelo responsável com competência para tal ato, anexando documento específico de comprovação dessa competência.”; observamos que esse prazo de envio está em contradição com o previsto no Anexo 1 do edital (Condições específicas da contratação), item 7 (Informações Adicionais), subitem 7.2 (fl. 280): “Emitir, via fax (61) 426 2759, a **Declaração de solidariedade do FABRICANTE**, conforme **Modelo VI do ANEXO 3** do Edital, garantindo a fabricação, conforme especificação técnica e demais condições constantes do **ANEXO 1** do Edital, no prazo de até **10 (dez) minutos** após da abertura das propostas no sistema eletrônico, sob pena de sua desclassificação do certame.”

Desta forma, o atendimento à solicitação do fabricante de caminhões citados demonstrou que a CPL descumpriu os termos do edital.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estabelecida na decisão proferida nos autos da Tomada de Contas n.º 525.164/97-9 (Decisão n.º 486/2000), orienta-se no sentido de que a “exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado” não possui “amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)”.

Não obstante a decisão mencionar a habilitação, nos parece cristalino que a exigência em licitação do tipo pregão no momento da apresentação da proposta, da mesma forma, restringe o caráter competitivo, sendo que no mesmo sentido o TCU, por meio do Acórdão 656/2005, da 2.ª Câmara do TCU, no item 14.1 assim manifestou-se:

“14.1 que, no novo procedimento licitatório a ser instaurado para aquisição de impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel, abstenha-se de fixar exigência, como condição de habilitação ou de classificação das propostas, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, ou do distribuidor, por falta de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não existindo impedimento para a exigência de tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;”

Destarte, a exigência de carta de solidariedade do fabricante, seja do produtor do chassi ou dos implementos, como condição para habilitação no certame, ou em momento de apresentação de proposta configura, em tese, afronta à regra constitucional que veda a inclusão nas licitações públicas de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame.

### Justificativa

Foi solicitado à ECT:

1. Justificar por que o questionamento feito pela DaimlerChrysler do Brasil em 15/3/2005 não foi respondido no prazo legal.

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPM - CORREIOS	
1438	
Fis.:	
3595	
Doc.:	

2. Justificar por que não foi reaberto o prazo para apresentação das propostas em vista da última resposta da CPL/AC, já que as modificações procedidas nas regras do certame afetaram a formulação das propostas.

3. Justificar a exigência de carta de solidariedade dos licitantes, tendo em vista a jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto (Decisão 486/2000 – Plenário e Acórdão 656/2005 – 2ª Câmara) no sentido de somente permitir sua exigência como critério de pontuação em processo licitatório do tipo técnica e preço, mas não como documento para habilitação de licitantes ou de classificação de proposta.

4. Informar a situação atual do processo (Contrato assinado, bens entregues, etc).

Resumidamente, os argumentos apresentados pela ECT, quanto aos questionamentos realizados, foram os seguintes:

1) Que o prazo previsto no §1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, de vinte quatro horas, para que o Pregoeiro manifeste-se quanto às petições dos licitantes, refere-se à data da abertura das propostas;

2) Que inexistia a necessidade de abertura do prazo das propostas, tendo em vista que a alteração havida aumentava a competitividade do certame, posto que permitia a participação de concessionárias que 'montam' o caminhão a partir de vários implementos de diversos fabricantes, e que nenhuma das empresas foi desclassificada.

3) Apresenta a ECT a jurisprudência do TCU quanto a exigência de carta de solidariedade, citando a Decisão 486/2000 – Plenário, onde a Corte de Contas coibiu a exigência desta durante a fase de habilitação dos licitantes, e a Empresa informa que exigiu tal documento na proposta de preços;

Cita a Empresa a apreciação do Processo TC nº 002.505/2005-4, pelo TCU, onde o Relator entende ser possível a exigência de tal carta como critério de pontuação técnica;

Também informa a Empresa que “*considerando que assentadas mais recentes, o Tribunal tem se pronunciado contrário à fixação de exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como, por exemplo, é o caso da Decisão nº 486/2000-TCU/Plenário, Ata 23/2000, e do Acórdão nº 1670/2003/TCU/Plenário, Ata 44/2003*”.

E transcreve trecho do já citado Acórdão nº 656/2005 – 2ª Câmara.

Além da jurisprudência da Corte de Contas apresentada quanto ao assunto em pauta, a ECT informa que exigiu tal documento “*com a exclusiva finalidade de se resguardar*”, posto que “*traria a segurança de que os representantes estariam negociando com os fabricantes antes da sessão do pregão, inclusive nos termos de ofertarem lances no pregão, amparados pelos fabricantes a que estariam comercializando as suas marcas, evitando dessa forma problemas, como por exemplo, prazo de entrega dos caminhões, pintura e outros na fase de gestão contratual*”, dentre outras considerações correlatas.

Por fim, informa que em 03/05/2005, a ECT emitiu comunicação circular coibindo a exigência de carta de solidariedade do fabricante em todas as modalidades de licitação do tipo menor preço.

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	1439
3505	
Doc:	

4) Contrato 121/2005 – Brasília Motors, referente ao fornecimento dos itens 5 e 6, valor global de R\$2.672.500,00, assinado em 23/06/2005, informa a ECT que o “cabeça de série” foi apresentado dentro do prazo previsto no instrumento contratual, que foi aprovado, e que os caminhões estão sendo entregues nas diretorias regionais, conforme o cronograma previsto;

Contrato 122/2005 – Agrale S/A, referente ao fornecimento do item 1, valor global de R\$2.230.000,00, assinado em 05/07/2005, informa a ECT que o “cabeça de série” foi apresentado dentro do prazo previsto, entretanto, foi recusado, sendo em 9/9/2005 disponibilizado o segundo “cabeça de séries”, e que a contagem do prazo de entrega será iniciada a partir da aprovação do “cabeça de série”.

Contrato nº 123/2005 – Iveco Fiat Brasil Ltda., referente ao fornecimento dos itens 2, 3 e 4, valor global de R\$4.899.500,00, assinado em 27/06/2005, informa a ECT que a contratada não apresentou o “cabeça de série” dentro do prazo contratual; que foi comunicada a ela a aplicação de penalidade, conforme o subitem 8.1.2.2, alínea “g”, no valor de R\$244.975,00; e que esta apresentou justificativas para o atraso, que foram submetidas ao gestor operacional, para análise e parecer, sendo que a própria contratada definiu a data de 9/9/2005 como sendo o prazo final para apresentação do “cabeça de série”.

### **Análise da justificativa**

Em que pesem os argumentos apresentados pela ECT, a redação do § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 é cristalina, devendo os esclarecimentos, providências ou impugnações ao edital serem respondidas em até vinte e quatro horas após sua petição.

A exigência de carta de solidariedade, conforme a jurisprudência da Corte de Contas, inclusive citada pela própria ECT, limita a competitividade do certame, de forma que demonstra-se o cerceamento ao caráter competitivo da licitação.

Quanto ao último item, inexistente análise, posto que apenas complementa algumas informações inexistentes na **cópia** do processo licitatório disponibilizado pela ECT para análise.

### **Recomendações**

Recomendamos à ECT:

a) apurar, mediante sindicância, a restrição à participação do certame licitatório, pela exigência de carta de solidariedade; e o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital exigia apenas uma carta de solidariedade, e foram permitidas a apresentação de duas cartas (chassi e implementos), da empresa Brasília Motors Ltda, concessionária da DaimlerChrysler, atendendo solicitação desta última, conforme mensagem eletrônica de 15/03/2005 (fl. 420 do processo).

b) Aperfeiçoar os procedimentos licitatórios, cumprindo adequadamente o prazo previsto no § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, de vinte e quatro horas a partir do recebimento da solicitação de esclarecimentos, providências, ou impugnações ao ato convocatório.

c) Elaborar seus editais sem exigências inoportunas à competitividade do certame, tal como a solicitação de carta de solidariedade, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93, no CN já citada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

060/93/508/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

1440

Fis: \_\_\_\_\_

Doc: \_\_\_\_\_

3595

### 3.1.2 Estimativa de preços inadequada e ausência de verificação da conformação do preço dos objetos licitados com o preço corrente de mercado, no julgamento das propostas.

Conforme explicado na CI/ DFRO/DENAF-1155/2005, de 19/4/2005, os preços unitários finais obtidos (em maio de 2005) estão **todos acima dos valores de referência de setembro de 2004** basicamente por **dois fatores**: a **correção** do índice de preços FGV IPA-OG de set/2004 a mar/2005 (4,9275%) e o fato de que uma das componentes utilizadas para o valor médio estimado em set/2004 era referente apenas aos **chassis** dos caminhões. O referido documento, **após proceder a tais ajustes/atualizações** nos valores, assim conclui:

*“Tendo em vista que os preços apresentados para os itens 1, 2 e 4 estão com suas propostas de valor abaixo do preço de referência corrigido e os valores apresentados para os itens 3, 5 e 6 estão abaixo dos previstos para um novo processo, e acima do preço de referência corrigido em 0,30 %, 2,81% e 3,93%, respectivamente, representando uma economia de até R\$ 69.053,00 para a ECT, somos de parecer favorável à homologação de todos os itens do Pregão, conforme preços apresentados na coluna F da tabela anexa.”* Tais ponderações foram inteiramente acolhidas na Reunião de Diretoria REDIR-021/2005, de 25/5/2005, que **homologou** o Pregão Eletrônico PGE 014/2005.

O procedimento de verificar se o preço dos objetos a serem contratados com os preços de referência atualizados por índices não encontra arrimo na lei das licitações, posto que o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 estabelece que deve ser procedida, a *“verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”* (Sublinhamos).

#### Justificativa

Foi solicitado à ECT comprovar que os preços dos caminhões das propostas vencedoras do processo licitatório ora em análise, quando da abertura dessas, estavam compatíveis com o preço de mercado então praticados, tendo em vista o disposto no inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e o procedimento adotado por essa ECT.

Resumidamente, a ECT respondeu que *“após encerrada a disputa e esgotadas as negociações, verificou-se que, ainda assim, os preços obtidos para todos os lotes continuaram superiores à estimativa de preços”* (...) *“assim, após uma avaliação dos autos do processo, a área técnica constatou que os preços de referência teriam que ser revistos, pelos seguintes motivos:*

*\* devido a um equívoco no cálculo da estimativa, ou seja, quando se fez a média dos preços pesquisados, em uma das propostas obtidas na pesquisa (Volkswagen), considerou-se **apenas o preço do chassi do caminhão**, quando o correto seria o preço completo do veículo, incluindo baú e demais equipamentos de movimentação de carga (...);*

*\* necessidade de atualização do preço de referência, resultado da pesquisa que foi realizada em setembro/04, tendo sido aplicado o percentual de 4,9275% referente à variação do IPA-OG – veículos motorizados, da Fundação Getúlio Vargas, no período de setembro/2004 até março/2005”.*

Apresenta a empresa a comparação dos preços das propostas, frente aos preços de referência, informando que *“a determinação prevista pelo legislador no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 foi cumprida pela ECT quando atualizou, por índices oficiais, a pesquisa do mercado que havia sido*

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI: CORREIOS	
Fls.:	1441
Doc: 3585	

realizada e servido de base para a licitação, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União recomendou a realização de pesquisa ou outro procedimento, no Acórdão nº 100/2004 – 2ª Câmara, *verbis*:

**'(...) efetue a pesquisa de mercado ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8666/93, art. 43, IV)' (...).**

Ressalte-se, ainda, que a adjudicação foi realizada com preço, aproximadamente, **4% (quatro por cento)** acima do valor da pesquisa de mercado atualizada. Índice que pode ser considerado como simples variação dos preços, conforme entendimento do Ilustre Ministro do TCU UBIRATAN AGUIAR, Relator, no Processo nº 006.747/2002-9, Decisão 1726/2002 – Plenário, do qual se extrai:

'(...)

**20. Caso contrário, diante do percentual de aproximadamente 6,6% superior ao orçamento da Eletrosul, tendo esse percentual caído para 5,4%, com a assinatura do termo aditivo juntado aos autos, compreendo que assiste razão ao Gestor quando defende que não poderia desclassificar a proposta da empresa declarada vencedora, sob o fundamento de preço excessivo. Tratam-se, no meu entendimento, de percentuais pequenos que poderiam perfeitamente refletir apenas as variações dos preços médios que compõem o orçamento.'**

Nesse contexto, fica claramente comprovado que a ECT, não só utilizou-se do procedimento com o devido amparo na jurisprudência pátria, bem como o índice de 4,9275% encontra-se abaixo do que pode ser considerado como simples variação de preços.

### **Análise da justificativa**

Na justificativa apresentada, a própria ECT demonstra que o preço de estimativa foi equivocado, por descuido quando de sua composição, e não apresenta a comprovação, quando da abertura das propostas, de que os preços destas estavam consentâneos com os praticados no mercado.

### **Recomendações**

Aperfeiçoar os procedimentos referentes à elaboração de estimativa de preços, de forma a evitar equívocos quando da realização desta, tornando-a baliza segura para as contratações a serem realizadas.

Registrar adequadamente, em ata, através das comissões licitatórias, a análise dos preços das propostas em relação ao de mercado, de forma a cumprir integralmente o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

RQS Nº 03/2005 - C.T.	
CPMI - CORREIOS	
1442	
Fls.:	
Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."	
Doc.:	3595



#### 4. CONCLUSÃO

Da análise da Concorrência nº 25/2000 da ECT, decorreram as seguintes constatações:

3.1.1 Resposta intempestiva a questionamento de licitante e exigência de carta de solidariedade.

3.1.2 Estimativa de preços inadequada e ausência de verificação da conformação do preço dos objetos licitados com o preço corrente de mercado, no julgamento das propostas.

Decorrente destas impropriedades, foi recomendado à ECT:

a) aperfeiçoar seus procedimentos licitatórios, cumprindo adequadamente o prazo previsto no § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, de vinte e quatro horas a partir do recebimento da solicitação de esclarecimentos, providências, ou impugnações ao ato convocatório.

b) evitar qualquer exigência inoportuna à competitividade do certame, tal como a exigência de carta de solidariedade, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a já citada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

c) aperfeiçoar seus procedimentos referentes à elaboração de estimativa de preços, de forma a evitar equívocos quando da realização desta.

d) através das comissões licitatórias, registre adequadamente em ata a análise dos preços das propostas em relação ao de mercado, de forma a cumprir integralmente o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

Manoel Amadeu Pinto  
Analista de Finanças e Controle

Pablo Rhoden  
Analista de Finanças e Controle

#### De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.

Lucimar Cevallos Mijan  
Coordenadora-Geral de Auditoria de  
Programas da Área Comunicações

GGC Nº 03/2005 - CN  
CORREIOS  
CPMI - Programas  
Diretor de Auditoria de  
da Área de Infra-estrutura

Fis.: 7443

3595



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

## Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na  
Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

### Relatório Parcial nº 14



RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

1444

Fis.:

0005

Brasília, setembro de 2005

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

***RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE***

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
111 1445
Fis: _____
Doc: _____

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. PROCESSOS ANALISADOS</b>	<b>3</b>
<b>3. ASSUNTOS ABORDADOS</b>	<b>3</b>
<b>3.1 Pregão nº 130/2003: Aquisição de 8 veículos leves tipo sedan ou perua para diretores</b>	<b>3</b>
<b>3.1.1 Aquisição de veículos de representação</b>	<b>4</b>
<b>3.2 Pregões nº 029/2004 e 063/2004</b>	<b>6</b>
<b>3.2.1 Pregão nº 029/2004 – Aquisição de 33 furgões de capacidade mínima 600 Kg – ampliação da frota de veículos</b>	<b>6</b>
<b>3.2.2 Pregão nº 063/2004 – Aquisição de 1.479 furgões de capacidades mínimas 600, 1.000 e 1.500 Kg – renovação e ampliação da frota de veículos</b>	<b>7</b>
<b>3.2.3 Restrição ao caráter competitivo da licitação por exigências injustificadas e inadequadas de dimensões mínimas do compartimento de carga, beneficiando um único licitante – Pregões nº 029/2004 e 063/2004</b>	<b>9</b>
<b>3.2.4 Resposta a questionamento do edital prestada além do prazo legal – Pregão 063/2004</b>	<b>12</b>
<b>3.3 Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004 (FIAT), 13.147/2004 (VOLKSWAGEN) e 13.148/2004 (FIAT), ensejando recebimento de veículos em desacordo com as condições contratadas</b>	<b>13</b>
<b>3.4 Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado</b>	<b>17</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>20</b>

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls.: 1446

Doc: 3595

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18/05/2005, com vistas a verificar a adequação dos procedimentos às normas legais vigentes e à observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa, quanto à aquisição de furgões e sedans, ocorridas nos exercícios de 2003 e 2004.

## 2. PROCESSOS ANALISADOS

Processo	Objeto	Situação	Contrato	Valor Global R\$
Pregão Eletrônico PGE nº 130/2003	Aquisição de 08 (oito) veículos tipo perua/sedan para os diretores da ECT	Concluída	12.593/2004	298.240,00
Pregão Eletrônico PGE nº 029/2004	Aquisição de 33 (trinta e três) veículos leves de capacidade mínima de carga 600 Kg	Concluída	13.105/2004	1.046.100,00
Pregão Presencial nº 063/2004	Aquisição de 1.479 (mil, quatrocentos de setenta e nove) veículos leves com capacidades mínimas de 600, 1.000 e 1.500 Kg	Concluída	13.147/2004	11.700.000,00
			13.148/2004	41.344.200,00

## 3. ASSUNTOS ABORDADOS

### 3.1 Pregão nº 130/2003: Aquisição de 8 veículos leves tipo sedan ou perua para diretores.

#### OBJETO:

08 (oito) Veículos de passeio tipo sedan ou perua. As especificações detalhadas foram anexadas ao edital, correspondendo aos seus Anexos 1-A e 1-B (fls. 68 a 71 do processo CPL/AC do Pregão 130/2003).

#### JUSTIFICATIVA PARA A LICITAÇÃO

A demandante é a Diretoria de Operações - DIOPE, que fez a requisição inicial ao DECAM em **julho** de 2003.

A finalidade foi a de “solucionar os problemas de indisponibilidade e altos custos de manutenção apresentados pela frota que presta atendimento às Diretorias de Área da Administração Central e a Diretoria Regional de Brasília”, conforme consta na CI/DIOPE - 459/2003, de 17/7/2003. Este documento baseia-se no teor da CI/GAB/DESAD - 024/2003, que por sua vez faz um relatório sobre os 08 (oito) veículos Fiat Pálio Weekend, 4 portas, motor 1.5, a álcool, ano/modelo 1998/1999 (média de 141.781 Km rodados) então existentes para esse atendimento, destacando os altos custos de manutenção dessa frota.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	1447
Doc:	3595

Houve o parecer favorável do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas – CACE, nº 062/2003, de 22/8/2003, com base na qual a Diretoria de Administração – DIRAD fez a proposta de licitação à Presidência, havendo enfim a sua autorização em 27/8/2003.

### VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA:

#### QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS Nº 082/03:

Item	Descrição	Quantidade	Valor de referência unitário (R\$)	Valor Estimado (R\$)
Item 01	Veículos 04 portas, motor 1.8, tipo sedan ou perua, conforme especificações	08	42.427,85	339.422,80
<b>Valor Total Estimado da Licitação:</b>				339.422,80

Essa estimativa foi realizada em **julho de 2003**, junto às empresas: Volkswagen, Fiat e Chevrolet.

### NÚMERO DE EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL:

22 empresas adquiriram o edital, todas pela internet (fl. 232 do processo).

### EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

Credenciaram-se para a sessão apenas os representantes das seguintes empresas:

- VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - CNPJ 59.104.422/0001-50;
- TALE VEÍCULOS COM. E IMP. LTDA. – CNPJ 00.452.549/0002-06.

### EMPRESA VENCEDORA:

A vencedora foi:

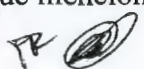
Item 01 - preço unitário final: R\$ 37.280,00: Volkswagen do Brasil Ltda.; CNPJ 59.104.422/0001-50. Sessão em 10/02/2004.

### VALOR CONTRATADO:

CONTRATO nº 12.593/2004; assinado em 16/03/2004; vigência de 1 ano:  
Item 01: R\$ 298.240,00 (duzentos e noventa e oito mil e duzentos e quarenta reais).

Da análise efetuada, destaca-se a seguinte constatação:

#### 3.1.1 Aquisição de veículos de representação.

O objeto do Pregão Eletrônico PGE nº 130/2003 e do decorrente Contrato 12.593/2004 foi a aquisição de oito veículos tipo perua/sedan para uso dos diretores da ECT. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2003 vedava expressamente a aquisição de veículos de representação, exceto para as situações que mencionava e que não incluía empresas públicas, conforme inc. III do art. 29 da Lei nº 10.524/2002. 

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1448
Doc:	3595

## Justificativa

Tendo em vista a constatação descrita, solicitamos à ECT justificar a aquisição de veículos de representação, tendo em vista a expressa vedação da LDO, sendo que os esclarecimentos prestados por aquela Empresa foram os seguintes:

*“A Lei 10.707/2003, em seu artigo 27, inciso III, expressamente proibiu despesas com aquisição de veículos de representação, não definindo, porém, quais seriam estes veículos. Ocorre que, o Decreto nº 99.188 de 17/03/90, expressamente classificou os veículos da Administração Pública Federal na forma a seguir, **verbis**:*

*‘Art. 1º Os veículos automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:*

- I – veículos de representação;*
- II – veículos especiais;*
- III – veículos de serviço.*

*Art. 2º Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:*

- I – pelo Presidente da República;*
- II – pelo Vice-Presidente da República;*
- III – pelos Ministros de Estado;*
- IV – pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República. (Inciso incluído pelo Decreto nº 1.375, de 18 de janeiro de 1995)”.*

*Inicialmente, ressalta-se que o Decreto em referência limitou-se à Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, portanto, pessoas jurídicas de direito público, não incluindo estatais, pessoas jurídicas de direito privado.*

*Por outro lado, mesmo fazendo uma interpretação extensiva, estendendo a vedação à ECT, ainda assim não restou atacada tal legislação. Isto porque **os veículos adquiridos pela ECT não são de representação, mas administrativos para servir às Diretorias da ECT e não exclusivamente aos Diretores.***

*A aquisição teve por objetivo solucionar os problemas decorrentes do alto grau de indisponibilidade dos veículos que prestavam atendimento às Diretorias de Área da Administração Central e Diretoria Regional em Brasília, eliminando gastos elevados com os veículos que se encontravam em uso.*

*Esclarecendo, ainda, que estes serviços que são prestados às Diretorias de Área, bem como à Diretoria Regional de Brasília compreende deslocamentos de empregados a serviço, recepção de representantes de Correios de outros países, etc. não tendo os referidos veículos destinação exclusiva ao transporte dos Diretores da ECT.*

*Portanto, falar-se em veículos de representação seria contrariar não só a legislação, bem como o entendimento do Ilustre Ministro do TCU, WALTON ALENCAR RODRIGUES, que ao proferir voto no Processo 525.173/1996-0, Decisão 1653/2002 – Plenário, esclareceu: **“veículos de representação são automóveis destinados à utilização e ao serviço dos mais altos dignitários dos três Poderes da República, em caráter não eventual, independentemente do maior ou menor luxo que ostentem.”***



RFB - 2005 - CI CPML - CORREIOS 1449 Fis.: - 3595 Doc:
---

Socorrendo-nos à doutrina, amparamo-nos no sempre atual ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles, *in* *Direito Administrativo*, 22ª ed. Malheiros Editores, pág. 435, que enfatiza:

*'Quanto aos bens das entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços sociais autônomos etc.) entendemos que são, também, bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários. A origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, **que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição.** (Grifamos).*

*Portanto, os veículos adquiridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa Pública Federal, não estão sujeitos à classificação de veículos de representação, especiais e de serviço, constantes do Decreto nº 99.188/90, mas sim possuem destinação própria, de acordo com a Lei instituidora da Empresa e seu estatuto, embora sejam bens públicos. Mas, mesmo se estivessem, ainda assim a ECT não estaria infringindo a legislação, uma vez que os veículos sob enfoque não são de representação, mas sim administrativos.*

### **Análise da justificativa**

Tendo em vista os argumentos apresentados pela ECT, cabe esclarecer que o art. 8º do Decreto nº 99.188/90 determinou a alienação, àquela época, pelas empresas públicas federais, dos veículos terrestres automotores destinados aos respectivos administradores, ao mesmo tempo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem reiteradamente vedado tais aquisições, exceto às autoridades que especifica.

Tais vedações são aplicáveis às sociedades controladas pela União, conforme depreende-se da leitura do Acórdão 44/1994- Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Mas em virtude dos argumentos apresentados pela Empresa auditada, no sentido de que tais veículos não estão sendo utilizados exclusivamente pelos seus diretores, acatamos os argumentos apresentados.

### **3.2 Pregões nº 029/2004 e 063/2004**

#### **3.2.1 Pregão nº 029/2004 – Aquisição de 33 furgões de capacidade mínima 600 Kg – ampliação da frota de veículos**

#### **OBJETO:**

**33 (trinta e três) Furgões (veículos leves)** de capacidade mínima de carga **600 Kg**. As especificações detalhadas foram anexadas ao edital, correspondendo ao seu Apêndice 1-A (fl. 84 do processo CPL/AC do Pregão 029/2004); a programação visual foi a definida pelo Manual de Comunicação Visual da ECT (Anexo 1-B).

#### **JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO:**

O demandante é o Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota da Diretoria de Operações - DENAF/DIOPE, que fez a requisição inicial ao DECAM em **junho de 2004** - CN

A finalidade foi a de executar a seguinte política interna:

junho de 2004 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1450
Doc 3505	



- **Ampliação** da frota (não ocorria desde 2001): atender as demandas relacionadas à criação e expansão dos serviços de entrega de encomendas (SEDEX 10, PAC, SEDEX HOJE, DISQUE COLETA e PROJETO PERIÓDICOS);

Houve o parecer favorável do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas – CACE, nº 273/2004, de 23/7/2004, com base na qual a Diretoria de Administração – DIRAD fez a proposta de licitação à Presidência, havendo enfim a sua autorização em 29/7/2004.

#### VALOR DE REFERÊNCIA:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS N° 065/04:

Item	Descrição	Quantidade	Valor de referência unitário (R\$)	Valor estimado (R\$)
Lote 01	Furgão c/ capac. Mínima 600 Kg	33	31.766,00	1.048.278,00
<b>Valor Total Estimado da Licitação:</b>				<b>1.048.278,00</b>

Essa estimativa foi inteiramente **baseada** num outro quadro de estimativa de preços levantado em **outubro de 2003** (n° 130/03) para os mesmos itens, a partir de uma pesquisa então feita junto às seguintes empresas: Volkswagen, Fiat, Iveco, Daimchrysler e Agrale.

#### NÚMERO DE EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL:

69 empresas adquiriram o edital, todas pela internet (fl. 168 do processo).

#### EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

Credenciou-se para a sessão apenas o representante da seguinte empresa:  
- FIAT - CNPJ 16.701.716/0001-56.

#### EMPRESA VENCEDORA:

A vencedora foi:  
LOTE 01 - preço unitário final: R\$ 31.700,00: Fiat Automóveis S.A.; CNPJ 16.701.716/0001-56. Sessão em 30/09/2004.

#### VALOR CONTRATADO:

CONTRATO n° 13.105/2004; assinado em 01/12/2004; vigência máxima de 1 ano:  
Item 01: R\$ 1.046.100,00 (um milhão, quarenta e seis mil e cem reais);

#### 3.2.2 Pregão n° 063/2004: Aquisição de 1.479 furgões de capacidades mínimas 600, 1.000 e 1.500 Kg – renovação e ampliação da frota de veículos.

#### OBJETO:

Furgões (veículos leves) com capacidades mínimas de carga de 600 Kg (1.050 unidades), 1.000 Kg (312 unidades) e 1.500 Kg (117 unidades), totalizando 1.479 unidades. As especificações detalhadas foram anexadas ao edital, correspondendo respectivamente aos seus Apêndices 1-C, 1-A e 1-B (fls. 159 a 175 do processo CPL/AC do Pregão 063/2004), cada um dos quais fazendo menção, quanto à programação visual, ao Manual de Comunicação Visual da ECT.

RFS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fis. 1451 3535 Doc: _____
---

**JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO:**

O demandante é o Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota da Diretoria de Operações - DENAF/DIOPE, que fez a requisição inicial ao DECAM em **julho** de 2004.

A finalidade foi a de executar as seguintes políticas internas:

- **Ampliação** da frota (não ocorria desde 2001): atender as demandas relacionadas à criação e expansão dos serviços de entrega de encomendas (SEDEX 10, PAC, SEDEX HOJE, DISQUE COLETA e PROJETO PERIÓDICOS);

- **Renovação** da frota: atender a política de renovação automática da frota da ECT (estipulada para ser feita a cada 6 anos, para veículos leves); no caso, é relativa a parte da frota adquirida entre 1996 e 1998.

Houve o parecer favorável do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas – CACE, nº 307/2004, de 30/8/2004, com base na qual a Diretoria de Administração – DIRAD fez a proposta de licitação à Presidência, havendo enfim a sua autorização em 31/8/2004.

**VALORES DE REFERÊNCIA:**

QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS Nº 092/04:

Item	Descrição	Quantidade	Valor de referência unitário (R\$)	Valor estimado (R\$)
Item 01	Furgão c/ capac. mínima <b>1000</b> Kg	312	34.021,00	10.614.552,00
Item 02	Furgão c/ capac. mínima <b>1500</b> Kg	117	68.480,00	8.012.160,00
Item 03	Furgão c/ capac. mínima <b>600</b> Kg	1.050	31.766,00	33.354.300,00
Total de unidades: <b>1.479</b>			<b>Valor Total Estimado da Licitação:</b>	<b>51.981.012,00</b>

Essa estimativa foi inteiramente **baseada** num outro quadro de estimativa de preços levantado em **outubro de 2003** (nº 130/03) para os mesmos itens, a partir de uma pesquisa então feita junto às seguintes empresas: Volkswagen, Fiat, Iveco, Daimchrysler e Agrale.

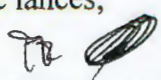
**NÚMERO DE EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL:**

15 empresas adquiriram o edital, todas pela internet (fl. 201 do processo).

**EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:**

Credenciaram-se para a sessão os representantes das seguintes empresas:

- BRASÍLIA MOTORS LTDA. - CNPJ 38.034.898/0001-91: apresentou proposta apenas para o **Item 02**, tendo desistido na 1ª rodada de lances;

- FIAT - CNPJ 16.701.716/0001-56; 

Apresentação nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 1452 Fis.: D: 595
--

- RENAULT - CNPJ 00.913.443/0001-73: também apresentou proposta **apenas** para o **Item 02**, perdendo para a FIAT após **35** lances;
- VOLKSWAGEN - CNPJ 59.104.422/0001-50.

### EMPRESAS VENCEDORAS:

As vencedoras, para cada um dos 3 itens do Pregão 063/2004, foram:

ITEM 01 - preço unitário final: **R\$ 37.500,00: Volkswagen** do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores; CNPJ 59.104.422/0001-50;

ITEM 02 - preço unitário final: **R\$ 62.600,00: Fiat** Automóveis S.A.; CNPJ 16.701.716/0001-56;

ITEM 03 - preço unitário final: **R\$ 32.400,00: Fiat** Automóveis S.A.; CNPJ 16.701.716/0001-56.

Sessão em **09/11/2004**.

### VALORES CONTRATADOS:

CONTRATO nº **13.147/2004**; assinado em 15/12/2004; vigência máxima de 1 ano:

Item 01: **R\$ 11.700.000,00** (onze milhões e setecentos mil reais);

CONTRATO nº **13.148/2004**; assinado em 15/12/2004; vigência máxima de 1 ano:

Item 02: R\$ 7.324.200,00 (sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil e duzentos reais);

Item 03: R\$ 34.020.000,00 (trinta e quatro milhões e vinte mil reais).

Total: **R\$ 41.344.200,00** (quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais).

TOTAL GLOBAL: **R\$ 53.044.200,00** (cinquenta e três milhões, quarenta e quatro mil e duzentos reais)

Foram constatadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

Da análise efetuada, destaca-se a seguinte constatação:

### 3.2.3 Restrição ao caráter competitivo da licitação por exigências injustificadas e inadequadas de dimensões mínimas do compartimento de carga, beneficiando um único licitante – Pregões 029/2004 e 063/2004 .

Constatamos que houve restrição do caráter competitivo dessa licitação e a do Pregão nº 063/2004, mediante estipulação restritiva de um subitem de **especificação** do furgão de capacidade mínima 600 Kg. Foi infringido, portanto, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Quando da análise dessas especificações, definidas no Anexo 1-A do edital, observamos que o seu **subitem 4.1**, sobre **dimensões mínimas do compartimento de carga**, havia constituído uma significativa restrição perante o mercado fornecedor. Pesquisando formalmente junto ao departamento responsável pelas definições (DFRO/DENAF/DIOPE), verificamos que as edições anteriores dessas mesmas especificações **não** incluíam esse subitem específico.

O quadro a seguir mostra claramente a diferença trazida por esse acréscimo de subitem nas especificações do “Furgão 600 Kg” (grifos nossos):

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis.:	1453
Dec:	3595

Edição de 1998 (CC-015/98 Anexo I)	Edição de 2001 (CC 2001 Anexo IB Esp Téc Furgão 600 Kg 18 06)	Edição de 2004 (Anexo 1-A do Edital do Pregão 029/2004 e Apêndice 1-C do Edital do Pregão 063/2004)
O texto das suas especificações dizia apenas: "veículos tipo Furgão, capacidade mínima de carga útil (lotação) de 600 Kg, pintado na cor Amarelo Correio (ref. 500 Coral ou similar), combustível a gasolina ou diesel e acesso à carga através de portas lateral e traseira."	"1. Ano de fabricação/Modelo: ...	"1. Ano de fabricação/Modelo: ...
	2. Estado do veículo: ...	2. Estado do veículo: ...
	3. Tipo: ...	3. Tipo: ...
	4. Capacidade mínima de carga útil original de fábrica (lotação): 600 Kg em peso e 2,8 metros cúbicos em volume.	4. Capacidade mínima de carga útil original de fábrica (lotação): 600 Kg em peso e 3,0 metros cúbicos em volume.
	-----	<b>4.1 Dimensões mínimas do Compartimento de Carga: comprimento de 1700 mm, largura de 1350 mm e altura de 1250 mm;</b>
	5. Combustível: ...	5. Combustível: ...
	-----	5.1 Capacidade mínima do tanque de combustível: <b>55</b> litros
	6. Motorização mínima: <b>1.5</b> litro ...	6. Motorização mínima: <b>1200</b> cilindradas ...
	7. Potência do motor: ... mínimo <b>70</b> CV ...	7. Potência do motor: ... mínimo <b>65</b> CV ...
	-----	7.1 Deve possuir protetor do Carter.
	8. Relação peso/potência: ... máximo <b>23</b> Kg/CV ...	8. Relação peso/potência: ... máximo <b>27</b> Kg/CV ...
	9. Emissão de poluentes: ...	9. Emissão de poluentes: ...
10. Freios: ...	10. Freios: ...	
11. Caixa de câmbio: ...	11. Caixa de câmbio: ...	
12. Cor: Amarelo Correios (ref. <b>Coral 500 ou similar</b> ) ..."	12. Cor: Amarelo – ECT (Correios) (ref. <b>917 – Renner DuPont</b> ) ..."	
...	...	

Observamos, adicionalmente, que nesse pregão em particular não houve quaisquer questionamentos por parte de licitantes. O edital foi publicado em 08/9/2004; a sessão, inicialmente prevista dentro do prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis, acabou por ser adiada para 30/9/2004 por força de greve bancária. Todavia, no pregão nº 063/2004, também de veículos leves (em quantidades bem maiores e entre os quais o de capacidade mínima 600 Kg) e cuja sessão foi 40 dias depois, houve questionamentos a respeito.

Indagada a respeito, a ECT, mediante o Ofício/DENAF/DFRO - 2152/2005, de 08/7/2005, informou basicamente que as especificações em questão haviam sido "fundamentadas no Trabalho denominado 'PROJETO ALTERNATIVAS DE MOTORIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO', elaborado pela Divisão de Desenvolvimento Operacional – Departamento de Planejamento Operacional – Diretoria de Operações, em abril de 2000, ...".

A despeito da informação prestada pela ECT, observamos que o referido PROJETO não estipula restrições quanto a capacidade mínima do compartimento de carga, o que evidencia ser

RQS Nº 03/2005 - CN  
ECT - CORREIOS  
1454  
Fis: \_\_\_\_\_  
3595  
Doc: \_\_\_\_\_

infundada tal restrição nas especificações em foco. V. detalhes na análise do Pregão 063/2004, feita adiante.

### Justificativa

Tendo em vista as irregularidades verificadas, foi solicitado à ECT:

1. Esclarecer se havia/há algum caso de utilização do “furgão 600 Kg” em que **necessariamente** se tinha/tem que dispor **03 (três)** caixetas (CTA-05 e/ou CTA-06) numa fileira longitudinal e/ou **04 (quatro)** caixetas numa fileira transversal (em ambos os casos, com os eixos longitudinais de cada caixeta paralelos ao eixo longitudinal do furgão). Em caso positivo, detalhar os fundamentos.

2. Justificar a escolha da forma presencial para o Pregão 063/2004, em detrimento da forma eletrônica.

3. Justificar a restrição do caráter competitivo do certame licitatório, tendo em vista que as especificações adotadas não permitiram a participação de empresas que oferecessem o produto “kangoo”, de fabricação nacional pela empresa Renault.

4. Comprovar a existência de outros veículos que atenderiam as especificações do Edital, tendo em vista o questionamento da concessionária Renault já transcrito, de forma a descaracterizar o direcionamento do objeto licitado à FIAT, ou apresentar as devidas justificativas.

Respondendo os questionamentos realizados, a ECT apresentou a CI/DIRAD – 1243/2005, de 8/9/2005, onde os Senhores Diretores de Administração e de Operações solicitam, ao Presidente da ECT, “a instauração de processo apurativo, com vistas ao esclarecimento dos fatos”. A última autoridade citada despachou referido requerimento, ao DINSP/ECT, deferindo a apuração recomendada.

Especificamente quanto ao questionamento de número “2”, assim respondeu a ECT:

*“No caso em tela, a modalidade, bem como a forma presencial foi definida pelo Chefe/DECAM – à época – 16/09/2004, conforme se verifica no Termo de Referência nº 100/2004 (...). No citado documento, item 11- Disposições Gerais, consta que **“Toda e qualquer alteração decorrente deste TR somente poderá ser realizada com a concordância do DECAM e órgão requisitante.”** As justificativas para a escolha da forma (presencial) não constam dos autos do processo, uma vez que a obrigatoriedade de justificar só veio com o Decreto 5.450/2005, de 31/05/2005.*

### Análise da justificativa

Tendo em vista o teor da CI/DIRAD – 1243/2005, consideramos insuficientes as providências determinadas, com vistas à instauração de processo apuratório.

### Recomendação

Instaure-se sindicância, a ser concluída no prazo de 30 dias, apurando as responsabilidades pelos fatos apontados por esta CGU.

RQS Nº 03/2005 - CN
ICPMI - CORREIOS
1455
Fis:
3595
Doc:

### 3.2.4 Resposta a questionamento do edital prestada além do prazo legal – Pregão 063/2004.

Constatamos que a resposta ao principal questionamento, feito pela TECAR-DF Veículos e Serviços Ltda., em 29/10/2004, relativo às dimensões mínimas do compartimento de carga do “furgão 600 Kg”, somente foi prestada em 08/10/2004, ou seja, véspera da sessão desse Pregão 063/2004. Foi infringida a regra do parágrafo 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000.

#### Justificativa

Foi solicitado à ECT justificar o interregno de 10 (dez) dias entre a questão formulada pela licitante e a resposta, tendo em vista que o §1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 estabelece o prazo de vinte e quatro horas para o pregoeiro decidir quanto a petições formuladas por licitantes.

A resposta da ECT foi redigida nos seguintes termos:

*“Inicialmente cabe informar que a impugnação feita pela TECAR-DF Veículos e Serviços Ltda. (Concessionária Renault) foi encaminhada à área operacional, que se posicionou por meio da CI/DFRO/DENAF-3.058/2004, a qual deu entrada na CPL/AC em 03/11/2004, conforme protocolo aposto à mencionada CI (...).*

*No entanto, o Diretor de Administração orientou a equipe, para que buscasse o “De Acordo” do Diretor de Operações na resposta apresentada pela área.*

*Dessa forma, por meio da CI/DFRO/DENAF-3106/2004, de 08/11/2004, a área encaminhou seu posicionamento com o “De Acordo” do Diretor de Operações.*

*Da mesma forma, a Pregoeira submeteu, em 08/11/2004, por meio da CI/CPL/AC-1264/2004, a resposta da área de Operações ao Diretor de Administração para que o mesmo manifestasse sua concordância (...).*

*Tendo o Diretor de Administração concordado, a Pregoeira encaminhou a resposta à empresa TECAR-DF no dia 08/11/2004, ou seja, 01 dia antes da data do certame, 09/11/2004.*

***Segundo o Mestre Diogenes Gasparini (Revista Zênite DOUTRINA – 01/124/JUN/2004), Nada prescreva Lei do Pregão sobre o recurso de impugnação do edita. Embora seja assim, é certo que o edital, como ato administrativo que é, pode ser atacado ou impugnado quando violar a lei, com fundamento no art. 41 e parágrafos da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública aplicáveis ao caso por ser sua subsidiária. Com efeito, estabelece o art. 9º desta lei que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei federal nº 8.666/93. De sorte que, mudado o que deve ser mudado, é essa disciplina para a impugnação do edital de pregão, devendo esse ato indicar a quem e em que prazo cabe responder às impugnações formuladas. cremos que a Administração Pública federal pode acolher as regras para fins de impugnação do edital posta em vigor pelo Decreto federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, chamado de regulamento do pregão, complementadas por disposições editalícias.***

*Assim, relativamente ao prazo para impugnar e responder impugnações é de se dizer que, como ocorre nas modalidades comuns de licitação, o edital do pregão está sujeito à impugnação, por qualquer interessado. A omissão da MP, nesse particular, foi suprida pelo regulamento do Decreto nº 3.555, cujo art. 12 estabelece que 'Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão', cabendo ao pregoeiro 'decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas' (§ 1º).*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

PDS Nº 03/2005 CN CPMI - CORREIOS 1456 Fis.: Doc: 3595
--

*Nota-se que a referência de tempo constante do caput do art. 12 é **antes da data de abertura da sessão**. Assim, por analogia, esta é a mesma base que deve ser considerada no §1º do mesmo artigo, **in verbis**:*

**'Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências, ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.'**

*Diante do exposto verifica-se que o questionamento foi respondido à empresa TECAR-DF dentro do prazo legal (§ 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000), ou seja, 24 horas antes da data de abertura da sessão.*

*Importante destacar que, atualmente, esse entendimento encontra-se explicitado na minuta do edital padrão chancelado pelo Deptº Jurídico, conforme subitem 9.1.2, constante da página 8/50 (...)"*

### **Análise da justificativa**

Em que pese os argumentos apresentados pela ECT, a redação do § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 é cristalina, devendo os esclarecimentos, providências ou impugnações ao edital serem respondidas em até vinte e quatro horas após sua petição.

### **Recomendação**

Recomenda-se à ECT aperfeiçoar seus procedimentos licitatórios, cumprindo adequadamente o prazo previsto no § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, de vinte e quatro horas a partir do recebimento da solicitação de esclarecimentos, providências, ou impugnações ao ato convocatório.

### **3.3 Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004 (FIAT), 13.147/2004 (VOLKSWAGEN) e 13.148/2004 (FIAT), ensejando recebimento de veículos em desacordo com as condições contratadas.**

Constatamos que os furgões objetos desses contratos e **entregues/recebidos** a partir de fevereiro de 2005 são de "**fabricação 2004/modelo 2005**", tendo havido, portanto, descumprimento contratual quanto ao item 1 dos Apêndices 1-A, 1-B e 1-C desses mesmos contratos, que estipulam:

*"Para os veículos entregues em 2004, o ano de fabricação/modelo deverá ser 2004/2004 ou 2004/2005. Para os veículos entregues em 2005 o ano de fabricação/modelo deverá ser 2004/2005 (veículos entregues até janeiro/2005) ou **2005/2005** (veículos **entregues a partir de fevereiro/2005**)" (grifos nossos).*

Dentre as entregas constantes dos respectivos processos, observamos as seguintes exceções (portanto, em conformidade com o contrato): 25 (vinte e cinco) Fiorinos na DR/SPI, 04 (quatro) Fiorinos na DR/SC e 10 Fiorinos na DR/PR, todos recebidos em 31/12/2004, relativos ao Contrato 13.148/2004.

Constatamos também, além disso, que não constam as notas fiscais e os respectivos termos de recebimento relativos aos lotes entregues nos estados de Amazonas (AM), Bahia (BA), Goiás-Tocantins (GT), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Rio

ROS Nº 03/2005 - CN
CPM - LICITAÇÃO
1457
Fis.:
Doc: 3595

Grande do Norte (RN) e Rio Grande do Sul (RS), dos contratos 13.147/2004 e 13.148/2004, tendo em vista que suas pautas de distribuição estipulam para os últimos lotes o prazo máximo de 120 dias a partir da data de celebração dos contratos (ambos de 15/12/2004).

### Justificativa

Quanto à presente constatação, foi solicitado à ECT:

1. Justificar o aceite e recebimento de veículos em desconformidade com o edital/contrato, entregues após janeiro/2005 mas com ano de fabricação/modelo 2004/2005.

2. Justificar o fato de que não consta no processo a completude das notas fiscais e termos de recebimentos, em relação aos objetos dos contratos citados, informando as providências adotadas, inclusive quanto aos bens porventura ainda não entregues.

3. Disponibilizar os registros de fiscalização dos contratos citados, conforme o §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, ou justificar a inexistência destes. Disponibilizar também os documentos que comprovem as eventuais penalidades aplicadas, tendo em vista os inadimplementos contratuais havidos.

Respondendo ao questionamento de número "1", a ECT apresentou a CI/DIRAD – 1243/2005, de 8/9/2005, onde os Senhores Diretores de Administração e de Operações solicitam, ao Senhor Diretor Presidente da ECT, "*a instauração de processo apurativo, com vistas ao esclarecimento dos fatos*". A última autoridade citada despachou referido requerimento, ao DINSP/ECT, deferindo a apuração recomendada.

Quanto ao questionamento de número "2", assim manifestou-se a ECT:

*"Inicialmente cabe esclarecer que as Diretorias Regionais são responsáveis pelo recebimento dos veículos, emissão do Termo de Aceitação e atesto das Notas Fiscais, bem como o encaminhamento das cópias dos referidos documentos para os gestores operacionais e administrativos.*

*Ressalte-se que as providências adotadas na gestão administrativa dos respectivos contratos, foram as seguintes:*

#### **Contrato nº 13.148/2004 – FIAT:**

**05/01/2005:** o DECAM solicita, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.039/2004, às DR's ES, MG, RS, SPM e PE, o encaminhamento das cópias das Notas Fiscais atestadas, juntamente com o Termo de Aceitação, para fins de gestão administrativa e composição do processo contratual;

**18/02/2005:** DECAM, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.309/2005, reitera às referidas DR's o encaminhamento dos citados documentos;

**20/07/2005:** o DECAM, por meio das CI's/GCM/DGCM/DECAM-10.302 a 10.306/2005, reitera novamente às DR's em questão o envio dos respectivos documentos;

*Assim, as DR's atenderam às reiteradas solicitações nas seguintes datas:*

- DR/ES: 05/08/2005;
- DR/MG: 28/07/2005;
- DR/RS: 25/07/2005;
- DR/SPM: 04/08/2005;
- DR/PE: 21/07/2005.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1458	
Fis.:	
3595	
Doc:	



Em 08/08/2005, por meio da CT/GCM/DGCM/DECAM-9.902/2005, o DECAM comunica à empresa FIAT a aplicação de multa no valor de R\$1.211.530,52, por descumprimento contratual (...).

Por oportuno, informamos que a empresa FIAT protocolou tempestivamente, o recurso que encontra-se em análise pelo gestor administrativo do referido contrato.

**Contrato nº 13.147/2004 – VOLKSWAGEN:**

**05/04/2005:** DECAM solicita, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.636/2005 – Circular, às DR's/ MG, RN, RS, SC, MA, GT, BA, PB e AM, o encaminhamento das cópias das Notas Fiscais atestadas, juntamente como Termo de Aceitação, para fins de gestão administrativa e composição do processo contratual;

**10/08/2005:** DECAM, por meio das CI's/GCM/DGCM/DECAM-10.434; 10.435; 10.437; 10.438; 10.439; 10.440; 10.441; 10.442 e 10.443/2005, reitera às referidas DRs o encaminhamento dos citados documentos.

Assim, as DRs atenderam às reiteradas solicitações nas seguintes datas.

- DR/BA: 16/08/2005;
- DR/GT: 22/08/2005;
- DR/MG: 24/08/2005;
- DR/PB: 17/08/2005;
- DR/RN: 17/08/2005;
- DR/SC: 23/08/2005;
- DR/AM: 26/08/2005;
- DR's RS e MA ainda não atenderam.

Em 16/08/2005, por meio da CT/GCM/DGCM/DECAM-9.927/2005, o DECAM comunica a empresa Volkswagen aplicação de multa no valor de R\$ 641.405,88, por descumprimento contratual (...).

Por oportuno, informamos que a empresa Volkswagen protocolou, tempestivamente, o recurso que encontra-se em análise pelo gestor administrativo do referido contrato.

**Contrato nº 13.105/2004 – FIAT:**

**05/01/2005:** DECAM solicita, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.038/2004, às DR's BSB, BA, GT, MG, PE, PR, RJ, RS, SC, SPM e SPI, o encaminhamento das cópias das Notas Fiscais atestadas, juntamente com o Termo de Aceitação, para fins de gestão administrativa e composição do processo contratual;

**15/08/2005:** DECAM, por meio das CI's/GCM/DGCM/DECAM -10.487; 10.488;10.489; 10.490; 10.491; e 10.492, reitera às referidas DRs o encaminhamento dos citados documentos.

Assim, as DRs atenderam às reiteradas solicitações nas seguintes datas:

- DR/BA: 19/08/2005;
- DR/MG: 22/08/2005;
- DR/PE: 22/08/2005;
- DR/RS: 19/08/2005;
- DR/SPM: 22/08/2005;
- DRs/ RJ; PR; SC; BSB; SPI e GT ainda não atenderam.

Cabe ressaltar, que as entregas dos veículos foram realizadas dentro do prazo exigido no instrumento contratual.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1459	
Fis.:	
Doc:	2505

*Assim, o gestor administrativo vem adotando ações no sentido de consolidar toda a documentação pertinente aos respectivos contratos.*

Quanto ao questionamento de número “3”, assim respondeu a ECT:

*“Os atos de designação de fiscais dos contratos não foram providenciados, uma vez que, à época, o entendimento interno era o de que o órgão gestor do contrato poderia figurar como fiscal do contrato, para os fins do art. 67 da Lei nº. 8666/93, sem atribuição formal da atividade a colaborador específico.*

*Todavia, em 09/08/2005, o DECAM em função da redistribuição de contratos, designou, por meio da PRT/DECAM-82/2005, o gestor administrativo dos respectivos contratos (...).*

*Relativamente aos documentos que comprovam a aplicação das sanções previstas por inadimplemento contratual, são as seguintes:*

**1) CONTRATO 13.148/2004 – FIAT:**

*CT/GCM/DGCM/DECAM-9.902/2005 DE 08/08/2005 (...).*

**2) CONTRATO 13.147/2004 – VOLKSWAGEN:**

*CT/GCM/DGCM/DECAM-9.527/2005 de 24/05/2005; (...)*

*CT/GCM/DGCM/DECAM-9.927/2005 de 16/08/2005. (...)*

**3) CONTRATO 13.105/2004 – FIAT:**

*CT/GCM/DGCM/DECAM-9.522/2005 de 24/05/2005. (...)*

### **Análise da justificativa**

Tendo em vista o teor da CI/DIRAD – 1243/2005, consideramos insuficientes as providências determinadas, com vistas à instauração de processo apuratório.

Quanto às respostas dos demais questionamentos, tem-se que a ECT apenas “reitera” o encaminhamento da documentação fiscal para gestão e controle administrativo do contrato às DR’s, após requisições dessa CGU no âmbito da auditoria especial em curso.

A aplicação de multa também deu-se apenas após requisições desta CGU no curso dos trabalhos de auditoria especial, portanto, no mês de agosto de 2005.

### **Recomendação**

Recomenda-se à ECT que:

1. Realize o processo apuratório, nos exatos termos de sua manifestação, apresentando o resultado a esta CGU, no prazo de 30 dias.
2. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pelo recebimento de bens em desacordo com as cláusulas contratuais;
3. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela não aplicação de penalidades pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte do fornecedor;
4. Aprimore seus controles internos referentes à fiscalização contratual, verificando tempestivamente as falhas porventura ocorridas, de responsabilidade de seus fornecedores, e aplicando as sanções pertinentes; e,

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPM - CORREIOS	
Fis.:	1460
Doc:	3595

5. Designe fiscal da execução contratual, e que este mantenha os registros próprios adequadamente, registrando todas as ocorrências relevantes, mormente o disposto no art. 67 e seu § 1º, da Lei 8.666/93.

### **3.4 Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado.**

Constatamos que no julgamento das propostas do pregão 63/2004 existe a análise do preço do furgão com capacidade mínima de carga de 1000 kg (veículo VW kombi) com o preço corrente de mercado.

Entretanto, quanto aos demais itens licitados, inexistiu a comprovação de tal verificação (furgão com capacidade mínima de carga de 600 kg, veículo FIAT fiorino; e furgão com capacidade mínima de carga de 1500 kg, veículo FIAT ducato).

#### **Justificativa**

À ECT foi solicitado, quanto ao fato descrito:

1. Justificar a falta da verificação de que os preços das propostas dos furgões com capacidades mínimas de carga de 600 kg e 1500 kg estavam de acordo com o preço de mercado, conforme o disposto no inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

2. Comprovar que à época do julgamento das propostas os preços ofertados dos furgões fiorino e ducato estavam de acordo com os praticados no mercado.

Sendo então apresentados os seguintes esclarecimentos pela Empresa:

a) Quanto ao questionamento de número "1":

*"Preliminarmente, cabe esclarecer que há 2 (dois) momentos no procedimento licitatório.*

*O primeiro momento é a instrução processual, que é a fase de definição do objeto, a justificativa da contratação, realização de pesquisa de mercado, elaboração de especificação técnica, elaboração do Termo de Referência, aprovação do bloqueio orçamentário, dentre outros.*

*O segundo momento é o processamento da licitação e, nesse contexto, cabe ressaltar que a verificação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado é feita com base no preço de referência constante do Termo de Referência, que é o resultado de pesquisa de mercado, que antecede a abertura do processo licitatório.*

*Posto isso, no caso em questão foi considerado, por solicitação da área requisitante, os preços obtidos em pesquisa de mercado realizada em outubro/2003 (...).*

*Relativamente à verificação dos preços propostos com os praticados no mercado, observa-se que, apenas para o veículo tipo furgão, com capacidade mínima de carga de 1.000kg, foi realizado levantamento no mercado atual para justificar a defasagem de 9% acima da pesquisa de mercado definida pela área técnica.*

*Para os demais itens, veículo tipo furgão, com capacidade mínima de 500kg e 600kg, a princípio, não havia necessidade da área técnica se manifestar a respeito dos preços obtidos no*

RPS Nº 00/2005 600kg	
GPM - CORREIOS	
1461	
Fis.	
3595	
Dôc.	

pregão, haja vista que os mesmos apresentaram preços compatíveis com a pesquisa de mercado realizada em outubro/2003.

Entretanto, a área técnica fez nova pesquisa de mercado, objetivando verificar se o preço do furgão com capacidade de 1000kg estava coerente com o preço de mercado.

Em pesquisa à Tabela de Preços da Folha de São Paulo, páginas 472 a 475 do referido processo (...), a área técnica após verificar o preço do veículo sem os acessórios, adaptação externa e demais exigência do edital, constatou, que também para os furgões com capacidade de 600kg e 1.500kg, os preços situavam-se abaixo do mercado atual.

Assim, a área técnica, por meio da CI/DFRO/DENAF – 3133/2004 (...), informa o seguinte:

- Na tabela de preços da Revista Quatro Rodas de nov/03, o preço básico da VW Kombi 1.6 furgão era de R\$25.921,00;
- O preço do veículo (out/2003) com as adaptações externas, programação visual, pintura na cor amarela era de R\$34.021,00;
- A diferenciação do veículo básico de tabela para o veículo com as adaptações externas, programação visual, pintura na cor amarela era de R\$8.100,00, representando um percentual de 31,25% no valor do veículo.

Frise-se que essa diferença (31,25%) foi aplicada no preço de veículo básico, constante na Tabela do Jornal Folha de São Paulo, a fim de calcular o preço atual de mercado dos veículos tipo furgão, com as características exigidas pela ECT.

Desta feita, verifica-se que os preços de mercado na época da adjudicação dos veículos foram os seguintes:

VEÍCULO	PREÇO REFERÊNCIA R\$	PESQUISA DE MERCADO*R\$	PESQUISA DE MERCADO**R\$	PREÇO ADJUDICADO R\$
FURGÃO 1000KG	34.021,00	31.346,00	41.141,62	37.500,00
FURGÃO 1500KG	68.480,00	56.100,00	73.631,25	62.600,00
FURGÃO 600KG	31.766,00	27.790,00	36.474,37	32.400,00

\* Pesquisa de mercado constante da Tabela de Preços de Veículos Folha de São Paulo de 07/11/2004 (...);

\*\* Pesquisa de mercado acrescida do percentual de 31,25% referente a adaptação externa, trava elétrica, programação visual, pintura da cor amarela, emplacamento, frete e outras exigências do Edital (CI/DFRO/DENAF – 3133/2004).

Neste contexto, fica demonstrado que os preços adjudicados no Pregão e homologados na 48ª REDIR, conforme Relatório DIRAD-137/2004 de 29/11/2004 (...), estavam, inclusive inferiores aos preços praticados no mercado, retratando uma **economia** para a ECT na ordem de **R\$6.704.930,19** (seis milhões, setecentos e quatro mil e novecentos e trinta reais e dezenove centavos), conforme demonstrado a seguir:

VEÍCULO	PESQUISA DE MERCADO**R\$	PREÇO ADJUDICADO R\$	QUANTIDADE	PREÇO ADJUDICADO R\$
FURGÃO 1000KG	41.141,62	37.500,00	312	1.136.185,44
FURGÃO 1500KG	73.631,25	62.600,00	9	290.656,25
FURGÃO 600KG	36.474,37	32.400,00	1.030	4.278.088,50
TOTAL R\$				6.704.930,19

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

Doc: 3505

b) Quanto ao questionamento de número “2”:

*Conforme pode se observar na resposta da questão anterior, a comprovação foi realizada, e inclusive, verificou-se que a ECT obteve economia na aquisição dos veículos tipo furgão na ordem de R\$6.704.930,19 (seis milhões, setecentos e quatro mil e novecentos e trinta reais e dezenove centavos).*

*Saliente-se que a comprovação se deu por meio do Jornal Folha de São Paulo de 07/11/2004 (...), conforme exposto, resumido a seguir:*

VEÍCULO	PESQUISA DE MERCADO*R\$	PESQUISA DE MERCADO**R\$	PREÇO ADJUDICADO R\$	DIFERENÇA % (d=b/c)
FURGÃO 1000KG	31.346,00	41.141,62	37.500,00	9,71
FURGÃO 1500KG	56.100,00	73.631,25	62.600,00	17,62
FURGÃO 600KG	27.790,00	36.474,37	32.400,00	12,58

*\* Pesquisa de mercado constante da Tabela de Preços de Veículos Folha de São Paulo de 07/11/2004 (...);*

*\*\* Pesquisa de mercado acrescida do percentual de 31,25% referente a adaptação externa, trava elétrica, programação visual, pintura da cor amarela, emplacamento, frete e outras exigências do Edital (CI/DFRO/DENAF – 3133/2004)*

*Destarte, verifica-se que foi devidamente comprovado, por meio de documentos apensados no processo (paginas 472 a 475), que os valores contratados, referente aos veículos tipo furgão, estavam de acordo com os preços praticados, à época, no mercado.*

### **Análise da justificativa**

Apesar dos argumentos apresentados pela ECT, por ocasião da abertura das propostas inexistiu registro, na ata, pela comissão licitatória, de que esta realizara a confrontação dos preços destas ante os de mercado.

A respeito da pretensa economia, não demonstra a ECT em seu cálculo os potenciais ganhos de escala, bem como considerou um percentual linear e arbitrário de 31,25% de acréscimo ao preço de referência, sendo que os valores referentes às adaptações e acessórios modificam-se tanto em função dos fabricantes, quanto ao porte dos veículos.

Assim sendo, consideramos que as justificativas apresentadas não são suficientes para elidir as impropriedades registradas.

### **Recomendação**

Recomenda-se à ECT que:

Apure, por meio de sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela inobservância do art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000, que trata da obrigatoriedade de ampla pesquisa de mercado.

Confronte, por ocasião do julgamento das propostas, os preços registrados nas propostas com os praticados no mercado, de forma a atender adequadamente o inc. IV do art. 4º da Lei nº 8.666/93.

RBS Nº 03/2005 8600/93.

CPMI - CORREIOS

1463

Fis.: \_\_\_\_\_

Doc: 3595

#### 4. CONCLUSÃO

Da análise da Concorrência nº 25/2000 da ECT, decorreram as seguintes constatações:

##### **3.2.3 Restrição ao caráter competitivo da licitação por exigências injustificadas e inadequadas de dimensões mínimas do compartimento de carga, beneficiando um único licitante – Pregões 029/2004 e 063/2004 .**

Foi recomendado à ECT que instaure sindicância, a ser concluída no prazo de 30 dias, apurando as responsabilidades pelos fatos apontados por esta CGU.

##### **3.2.4 Resposta a questionamento do edital prestada além do prazo legal – Pregão 063/2004.**

Foi recomendado à ECT que aperfeiçoe seus procedimentos licitatórios, cumprindo adequadamente o prazo previsto no § único do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, de vinte e quatro horas a partir do recebimento da solicitação de esclarecimentos, providências, ou impugnações ao ato convocatório.

##### **3.3 Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004 (FIAT), 13.147/2004 (VOLKSWAGEN) e 13.148/2004 (FIAT), ensejando recebimento de veículos em desacordo as condições contratadas.**

Foi recomendado à ECT que:

1. Realize o processo apuratório, nos exatos termos de sua manifestação, apresentando o resultado a esta CGU, no prazo de 30 dias.
2. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pelo recebimento de bens em desacordo com as cláusulas contratuais;
3. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela não aplicação de penalidades pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte do fornecedor;
4. Aprimore seus controles internos referentes à fiscalização contratual, verificando tempestivamente as falhas porventura ocorridas, de responsabilidade de seus fornecedores, e aplicando as sanções pertinentes; e,
5. Designe fiscal da execução contratual, e que este mantenha os registros próprios adequadamente, registrando todas as ocorrências relevantes, mormente o disposto no art. 67 e seu § 1º, da Lei 8.666/93.

##### **3.4 Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado.**


Foi recomendado à ECT que

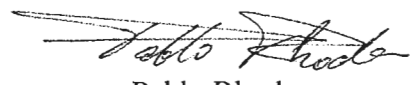
1. Apure, por meio de sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela inobservância do art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000, que trata da obrigatoriedade de ampla pesquisa de mercado.

RGS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
1464	
Fis.:	
Deq:	3595

2. Confronte, por ocasião do julgamento das propostas, os preços registrados nas propostas com os praticados no mercado, de forma a atender adequadamente o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

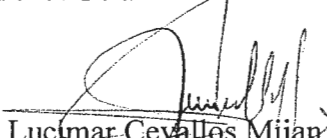
Brasília, 08 de setembro de 2005.


  
Manoel Amadeu Pinto  
Analista de Finanças e Controle

  
Pablo Rhoden  
Analista de Finanças e Controle

**De acordo.**

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.

  
Lucimar Cevallos Mijan  
Coordenadora-Geral de Auditoria de  
Programas da Área Comunicações

  
Marcos Luiz Manzochi  
Diretor de Auditoria de Programas  
da Área de Infra-estrutura

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
1465
Fls.: _____
Doc: 3595



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

## Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na  
Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

### Relatório Parcial nº 15



RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

1466

3595

Brasília, setembro de 2005



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

***RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE***

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT  
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília – DF

08/09/2005

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 1467
Doc: 3595

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ASSUNTO ABORDADO</b>	<b>3</b>
<b>4. CONSTATAÇÕES</b>	<b>4</b>
<b>4.1 - Pesquisa de Preços em desacordo com o art. 15, inciso V da Lei 8.666/93 que dispõem sobre as compras da Administração Pública Federal.</b>	<b>4</b>
<b>4.2 Morosidade na cobrança de multa da empresa Novadata por parte do DECAM</b>	<b>7</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>11</b>

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
1468  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Doc: \_\_\_\_\_

## 1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18.05.2005, com vistas a avaliar os atos de gestão relacionados aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos de bens e serviços.

Foi analisado o Pregão nº 091/2003, realizado em 7/11/03, cujo objeto era o Registro de Preços para a aquisição de microcomputadores.

Foram realizadas ações de controle no âmbito das Diretorias Regionais do Correios nos Estados, com o objetivo de verificar se os equipamentos adquiridos por meio do pregão em tela foram entregues de acordo com as especificações estabelecidas nos respectivos contratos.

Os resultados dessas ações de controle foram apresentados à ECT por meio da S.A. nº 164.021-26, de 25/08/05, para que aquela empresa se manifestasse quanto às constatações verificadas. A resposta da ECT à S.A nº 164.021-26 está sendo analisada pela equipe de auditoria.

Os esclarecimentos a respeito das constatações aqui relatadas foram solicitados à ECT por meio da Nota de Auditoria nº 11/2005. As respostas foram encaminhadas a esta CGU por meio do Ofício nº 0495/05, de 12/08/05.

## 2. ASSUNTO ABORDADO

### Pregão nº 091/2003

#### Objeto

Registro de Preços para a aquisição de 3.753 (três mil, setecentos e cinquenta e três) microcomputadores, com garantia mediante assistência técnica por 12 (doze) meses, divididos nos seguintes itens:

ITEM	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
Item 1	Estações Convencionais	3.492 unidades
Item 2	Estações Gráficas	111 unidades
Item 3	Estações de Desenvolvimento	150 unidades

#### Motivação para a licitação

Conforme registram o Relatório DITEC-037/2003 e a REDIR-043/2003, os equipamentos adquiridos pelo Pregão 091/03 estão vinculados aos projetos Reestruturação dos Centros de Treinamento Operacional – CTO's, *Help Desk*, *Enterprise Resource Planning* – ERP, Sistema de Automação da Rede de Agências – SARA, Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros.

A justificativa apresentada pela ECT para a realização da contratação em tela de forma centralizada está registrada na CI/PR-1099/00, de 3/10/00, assinada pelo Presidente da Empresa, a qual afirma que “com o objetivo de otimizar os investimentos, facilitar o planejamento orçamentário e a gestão financeira, garantir a integração de soluções e dos sistemas de informação corporativos, promover ganho de escala nos processos de contratação de equipamentos, serviços e sistemas de

RQS Nº 03/2005 - CN  
 CPM - CORREIOS

Fls.: 7469

Doc: 3595

informática e viabilizar a padronização desses recursos na Empresa, as contratações/aquisições desses bens serviços passarão a ocorrer de forma centralizada”.

#### Valores de referência

ITEM	EQUIPAMENTO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	Estações Convencionais	3.726,20
2	Estações Gráficas	12.533,40
3	Estações de Desenvolvimento	6.142,50

#### Empresas que apresentaram propostas na licitação

CNPJ	Razão Social
54.428.040/0001-68	Semp Toshiba Informática Ltda.
01.614.079/0001-03	Amazon PC Ltda.
84.107.697/0001-94	Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
61.797.924/0001-55	Hewlett-Packard Brasil Ltda.
51.754.240/0001-12	Novadata Sistemas e Computadores S/A
05.451.440/0001-89	Comercial Star Ltda.
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S.A.

#### Empresas vencedoras da licitação

Itens	Empresas	CNPJ
1	Novadata	51.754.240/0001-12
2	Comercial Star	05.451.440/0001-89
3	Comercial Star	05.451.440/0001-89

#### Valores contratados

Nº Contrato	Empresa Contratada	Produto Adquirido	Quantidade adquirida	Valor unitário	Valor global contratado
12.233/03	Comercial Star	Estação Gráfica	111	11.400,00	1.265.400,00
12.233/03	Comercial Star	Estação de Desenvolvimento	150	5.900,00	885.000,00
12.549/04 (Aditivo)	Comercial Star	Estação de Desenvolvimento	91	5.900,00	536.900,00
12.234/03	Novadata	Estação Convencional	3.492	2.371,00	8.279.532,00
12.380/03 (Aditivo)	Novadata	Estação Convencional	873	2.371,00	2.069.883,00
<b>TOTAL</b>					<b>13.036.715,00</b>

## 4. CONSTATAÇÕES

### 4.1 Pesquisa de Preços em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 15, V.

Constatou-se que a pesquisa de preços realizada pelo DECAM deu-se em desacordo com o art. 15, inciso V da Lei 8.666/93, o qual estabelece que as compras sempre que possível deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, o art. 3º do Dec. 3.931/2001, o qual estabelece que a licitação para Registro de Preços será precedida de ampla

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPM CORREIOS  
Fis.: 1470  
Doc: 3595

pesquisa de mercado, e o art. 8º, II, do Dec. 3.555/2000, o qual determina que no pregão devem ser considerados os preços praticados no mercado.

A pesquisa de preços realizada para definição dos preços de referência do Pregão 091/03 foi realizada a partir das cotações apresentadas por 4 empresas, o que não constitui uma amostra significativa do universo de empresas do ramo de informática, as quais poderiam ter sido pesquisadas, haja vista que 54 empresas retiraram o Edital do Pregão em tela.

Acrescentamos, ainda, o fato de que das 4 empresas pesquisadas os preços de apenas 2 foram considerados para a definição dos preços de referência dos itens 2 e 3, conforme verifica-se no Quadro Demonstrativo de Preços nº 76/2003, assinado pela subchefe do DECAM.

Observamos, ainda, que houve uma variação expressiva entre os preços cotados pelas empresas para elaboração do preço de referência e os preços apresentados por essas mesmas empresas na sessão de abertura do pregão 091/03; o que demonstra que o preço de mercado, ou seja, aquele que de fato é praticado pelas empresas, era inferior àquele no qual a ECT balizou-se para a realização do pregão em tela. A variação citada anteriormente pode ser verificada no quadro abaixo.

EMPRESA	ITEM	COTAÇÃO 25/06/03 e 04/07/03	PROPOSTA 14/10/03	VARIAÇÃO
PROCOMP	1	3.736,00	2.727,07	-27%
ITAUTEC	1	3.650,00	2.854,00	-22%
COMERCIAL	2	15.984,00	11.500,00	-28%
STAR	3	8.632,00	6.140,00	-29%

#### Questionamento 1:

Apresentar os motivos pela falta de pesquisa de preços junto aos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 15, V.

#### Questionamento 2:

Apresentar os parâmetros utilizados para verificação da conformidade dos preços correntes no mercado, de modo a cumprir o disposto na Lei 8.666/93, art. 43, IV.

#### Manifestação da ECT

*Relativamente ao atendimento ao previsto no artigo 15, V, § 1º da Lei 8.666/93, cabe esclarecer que a aquisição de estações de trabalho, relativa ao Pregão 091/2003, possui algumas peculiaridades, que influenciam no preço conforme relatamos a seguir:*

- *Quantidade: 3.492 estações convencionais; 111 estações gráfica; e 150 estações de desenvolvimento;*
- *Locais de entrega: estações convencionais e estações gráficas entregues em 23 regiões diferentes do país; e estações de desenvolvimento entregues em 4 regiões diferentes do país. O local de entrega influencia na composição de preços haja vista despesas com frete e diferencial de ICMS ;*
- *Prazo de entrega;*
- *Condições específicas da contratação, tais como: garantia do objeto licitado; garantia de execução contratual; tempo de atendimento; dentre outras;*
- *Tributação que incide sobre o preço (ICMS), a qual a ECT está sujeita, diferentemente dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1471
Fis.: - - 3505
Doc:

Cabe ainda esclarecer que preliminarmente, foi realizada ampla pesquisa de mercado, sendo consultadas 15 (quinze) empresas do ramo e obtidas 04 (quatro) propostas válidas. A pesquisa foi realizada por meio de carta e com a disponibilização das especificações técnicas correspondentes. Foram atendidos, dessa forma, os principais requisitos da ampla pesquisa: generalidade, atualidade, efetividade, parametrização e documentação.

Ademais, a finalidade da ampla pesquisa é justamente possibilitar à Administração o conhecimento dos preços praticados no mercado, a fim de poder, no momento oportuno, cotejá-los com os apresentados pelos licitantes.

Diante das peculiaridades verificadas, restou evidenciada a impossibilidade de comparação de preços entre os produtos adquiridos pela ECT e os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, excepcionalidade reconhecida no caput do artigo 15, mencionado. No entanto, pela ampla pesquisa realizada foram atendidos os princípios da isonomia e economicidade, basilares em qualquer processo licitatório, principalmente do tipo SRP.

O parâmetro utilizado para verificação da conformidade dos preços correntes no mercado, foi o Preço de Referência, conforme inciso II, do artigo 8º do Decreto 3.555/00 e legislação pertinente, que se baseou na média dos menores preços obtidos na pesquisa de mercado realizada em julho/2003, no caso das estações gráficas e de desenvolvimento, e no menor preço cotado, no caso das estações convencionais.

Esclarece-se que a pesquisa de mercado foi realizada pelo DECAM, que após concluí-la, encaminhou ao DCAMP, por meio da CI/CAC/DCON/DECAM-4.559/2003, para análise e emissão de parecer, no que se refere ao atendimento às especificações técnicas, bem como quanto aos preços obtidos.

O DCAMP, por meio da CI/DIAPR/DCAMP-1003/2003, informou que os preços pesquisados pelo DECAM estariam em conformidade com os praticados no mercado, e que poderiam ser apontados como preços máximos a serem pagos pela ECT na ocasião do SRP. Salienta ainda, que durante o pregão, poderiam surgir valores inferiores ao preço médio apresentado, dado que havia uma disputa em torno do preço.

Cabe informar que os preços finais obtidos no Pregão 091/2003, foram os seguintes:

<b>Equipamento</b>	<b>Preços finais obtidos no Pregão 091/2003 (R\$)</b>	<b>Varição em relação ao preço de referência</b>
Estação de Trabalho Convencional	2.371,00	- 36,37%
Estação Gráfica	11.400,00	- 8,22%
Estação de Desenvolvimento	5.900,00	- 3,95 %

Conforme Ata de Reunião de Licitação, após a conferência das propostas das empresas participantes, verificando a conformidade de cada uma delas com os requisitos técnicos do edital e tendo em vista que o preço encontrava-se dentro das expectativas orçamentárias da ECT, mesmo porque todos ficaram abaixo do preço de referência, o pregoeiro, após a conferência da documentação de habilitação das empresas classificadas em 1º lugar, adjudicou o pregão.

Pelo exposto, concluímos que foi cumprido o disposto no inciso IV, artigo 43, da Lei 8.666/93.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
1472  
Fis.: \_\_\_\_\_  
Doc: 3595

## Análise da CGU

Quanto aos questionamentos 1 e 2, acatamos as justificativas da ECT.

### 4.2 Morosidade na cobrança à multa da empresa Novadata por parte do DECAM

Verificamos que em 12/03/04, o DECAM (Departamento de Contratação e Administração de Materiais), por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-2385/04, assinada por Manoel Fernando C. de Sant'Anna, notificou a empresa Novadata quanto à aplicação de uma multa no valor de R\$ 27.740,70 (vinte e sete mil , setecentos e quarenta reais e setenta centavos) por atraso no início de atendimento e no reparo de equipamentos, os quais eram objeto do contrato nº 12.234/03.

Naquela ocasião, o DECAM era chefiado pelo Sr. Adauto Tameirão Machado e foi estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa Novadata apresentasse o recurso administrativo cabível.

Observamos que o Relatório de Acompanhamento de Auditoria do DAUDI (Departamento de Auditoria da ECT), datado de 30/03/05, faz referência à necessidade de cobrança da multa em tela e menciona que *“não ficou comprovado que a firma (Novadata) tenha oferecido defesa para que a multa não se processasse nem ficou comprovado, até setembro de 2004, a aplicação da multa. Ressalta-se que, por meio da Solicitação de Auditoria 06/2004, de 28/10/04, foi solicitada ao DECAM a documentação que desse suporte à não-aplicação da multa, porém, até o encerramento dos trabalhos de campo de auditoria, em 29/10/04, não se obteve respostas”*.

Constatamos que o DECAM, por meio da CT/DECAM nº 9.390/05, de 05/04/05, assinada por Liana Aparecida de Araújo, Subchefe do DECAM, ratificou a aplicação da multa em tela (sem acréscimo de juros ou multa por mora). Entretanto, em 26/04/05 o DECAM recebeu uma carta da empresa Novadata solicitando dilatação de prazo para apresentação de recurso administrativo, o que foi prontamente atendido, conforme registrado na CT/DECAM nº 9.490/05, de 09/05/05, assinada por Liana Aparecida de Araújo, na qual o DECAM concedeu mais 15 (quinze) dias úteis para que o recurso solicitado fosse apresentado. Nessa ocasião, o DECAM era chefiado pelo Sr. Maurício Marinho.

Constatamos que a dilatação do prazo para apresentação de recurso administrativo está em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, transcrito abaixo.

*“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I- recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

...

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

...

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade*

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fís. 1473
Doc: 3505

Em resposta à S.A nº 164.021-04, de 14/06/05, o chefe do DECAM, disponibilizou cópia da carta enviada à empresa Novadata onde a ECT ratificou a cobrança da multa de R\$ 27.740,70. Nessa nova ratificação, o DECAM estabeleceu prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Novadata recolhesse a importância devida. Como a Novadata ainda não efetuou o pagamento da multa em tela, o DECAM informou que está encaminhando o processo para o DEJUR promover a cobrança judicial.

#### Questionamento 1:

Apresentar os motivos da não aplicação da multa, conforme previsto no Contrato 12.234/03, Cláusula Décima Primeira, 11.1 "b", diante da falta de manifestação da empresa contratada após o decurso de 5 dias da notificação de 12/03/04.

#### Questionamento 2:

Apresentar os motivos da segunda notificação (05/04/05) somente ter ocorrido 389 dias após a expedição da primeira notificação (12/03/04).

#### Questionamento 3:

Apresentar as razões da concessão de dilação de prazo para apresentação de recursos pela empresa contratada, embora já houvesse expirado o prazo recursal em razão da Carta 9.390/05, de 05/04/05.

#### Questionamento 4:

Apresentar os motivos pelos quais não foi utilizada a garantia contratual para recebimento do valor da multa, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 86, § 2º.

#### Manifestação da ECT

*" A intenção da ECT no sentido de aplicar a multa está registrada no texto da CT/GCM/DGEC/DECAM-2385/2004, datada de 12/03/2004.*

*As questões de cunho operacional encontram-se esclarecidas na resposta ao questionamento 2.*

*O tempo transcorrido desde a notificação da multa coincide com a fase de implantação do Módulo de Contratação/Gestão do Sistema ERP, abrangendo treinamento das equipes de gestão, alimentação do sistema, depuração de relatórios, dentre outras ações.*

*Para tanto, e diante da importância do sistema para a Área de Administração e toda a empresa, notadamente no que concerne aos resultados futuros que incluem maior transparência dos processos e melhores ferramentas de controle, a Área de Administração priorizou a alocação da sua equipe na implantação do ERP.*

*Todo este contexto, e de forma inevitável, restou prejudicada a gestão contratual afeta ao DECAM, naquele período.*

*Por intermédio da auditoria interna, por meio de Relatório datado de 30/03/05, verificada a intempestividade da efetiva execução da multa aplicada, a mesma foi ratificada em 05/04/2005 e, em que pese a informação fornecida, pelo DECAM, em resposta à S.A. nº 164.021-04, de 14/06/05, de que estaria encaminhando o processo para o DEJUR promover a cobrança judicial, aquele Departamento está adotando providências no sentido de descontar o valor da multa de notas fiscais pendentes de pagamento, relativas a outro(s) Contrato(s) firmado(s) com a respectiva empresa,*

PROBON nº 08/2005
CPM CORREIOS
1474
Fis.: _____
Doc: 3505



que se encontram na área financeira para pagamento, cujo valor é suficiente para cobertura do valor total da multa aplicada devidamente corrigido.

Assim, o desconto da multa devidamente corrigida, feito diretamente das faturas, trará mais agilidade na aplicação da penalidade.

Dessa forma, não há prejuízos para a ECT, uma vez que será feita a atualização do valor da multa, bem como sua cobrança imediata.

Embora já houvesse expirado o prazo recursal a empresa contratada requereu vistas ao processo administrativo com a disponibilidade de cópias reprográficas para melhor análise com vistas a subsidiar a apresentação do recurso administrativo. Assim o prazo para interposição da peça foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis com base no § 5º artigo 109 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“ Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”

A vigência do Contrato 12.234/03, para o fornecimento do objeto contratado se iniciava, a partir da sua assinatura (10/11/03) e terminava com a entrega do último pedido, limitado ao prazo máximo de 12 meses (10/11/04).

A garantia de execução do Contrato, no valor de R\$ 413.976,60, foi apresentada na modalidade seguro garantia, cuja vigência iniciou-se em 13/11/2003 e terminou em 12/11/2004.

A garantia de execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato, no valor de R\$ 103.494,15, foi apresentada na modalidade seguro garantia, cuja vigência iniciou-se em 11/12/2003 e terminou em 11/12/2004.

Assim, após ratificada a multa, por meio da CT/GCM/DGCM/DECAM-9.390/2005, de 05/04/2005, encontravam-se vencidas as respectivas garantias do Contrato, impossibilitando dessa forma a sua utilização para recebimento da multa.

Em que pese a informação fornecida, pelo DECAM, em resposta à S.A. nº 164.021-04, de 14/06/05, de que estaria encaminhando o processo para o DEJUR promover a cobrança judicial, aquele Departamento está adotando providências no sentido de descontar a respectiva multa de notas fiscais pendentes de pagamento, relativas a outro(s) Contrato(s) firmado(s) com a respectiva empresa, que se encontram na área financeira para pagamento, cujo valor é suficiente para cobertura do valor total da multa aplicada, devidamente corrigida.

Assim, o desconto da multa devidamente corrigida, feito diretamente das faturas, trará mais agilidade na aplicação da penalidade.

Dessa forma, não há prejuízos para a ECT, uma vez que será feita a atualização do valor da multa, bem como sua cobrança imediata.

**Consideração:** Para as respostas aqui consolidadas, foram ouvidos colaboradores das diversas áreas envolvidas e verificação dos documentos constantes dos processos. A consolidação das respostas foi realizada pelos colaboradores que firmam.”

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1475
Fis.:
Doc: 2595

## Análise da CGU

Os motivos apresentados para a não cobrança da referida multa e para a demora de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias para a ocorrência da segunda notificação são insustentáveis à luz do quadro anexo a este relatório, pois nele verificamos que durante toda a execução do contrato 12.234/03 havia, informações e documentos os quais demonstravam que o DECAM era conhecedor do descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Contratada e da existência da referida multa.

Assim, concluímos que permanece não esclarecida a real motivação pela qual a multa em tela não foi cobrada, bem como a razão para a demora de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias para que a ECT procedesse à expedição de uma segunda notificação, na ausência de amparo legal, e em desatendimento ao interesse público.

Verificamos que, conforme o Relatório de Acompanhamento emitido pela auditoria interna em 30/03/05, o DECAM foi advertido em 28/10/04, por meio da Solicitação de Auditoria nº 06/2004, quando à pendência em relação à multa em tela. Naquela ocasião, a garantia do contrato estava vigente e poderia ter sido utilizada para a devida glosa do valor em questão. No entanto, decorridos mais de 05 (cinco) meses, o DECAM ainda não havia respondido à Auditoria Interna da ECT, nem implementado qualquer esforço para promover a cobrança da referida multa.

Quanto à dilação de prazo para interposição de recurso elencada no questionamento 3, é patente a incoerência do argumento da ECT, uma vez que o próprio dispositivo legal invocado pela Empresa estabelece em apenas 05 (cinco) dias o prazo para apresentação de recurso decorrente de aplicação de multa. No que se refere ao início do prazo recursal, a lei é clara em estabelecer que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, o que entendemos já ocorrer desde a primeira notificação à Contratada, ou seja, em 12/03/04, quando, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-2385/04, assinada pelo Sr. Manoel Fernando C. de Sant'Anna, a empresa Novadata foi notificada da multa no valor de R\$ 27.740,70.

Entendemos que a empresa Novadata deveria ter pedido vistas ao processo no prazo de 05 (cinco) dias estabelecidos em lei para apresentação de recurso. Portanto, verifica-se que permanece inexplicado o motivo para a ampliação do prazo recursal concedido à Contratada.

Quanto ao questionamento 4, verifica-se pelas razões já apresentadas nesta análise, que a inércia do DECAM ocasionou a impossibilidade da utilização do Seguro Garantia na execução do valor da referida multa, haja vista que até 13/04/05, conforme registra a CI/CIPRO-484/05, assinada por Edilberto Nerry Petry, o referido seguro ainda não havia sido devolvido à contratada.

## RECOMENDAÇÕES

Diante da análise dos esclarecimentos prestados, recomendamos à ECT que sejam apuradas as responsabilidades:

- a) pela não aplicação da multa de R\$ 27.740,70 decorrente da execução do contrato 12.234/03;
- b) pela notificação intempestiva e sem amparo legal encaminhada à empresa Novadata 389 (trezentos e oitenta e nove) dias após a expedição da primeira notificação.

RGS Nº 03/2005 - C.N.	
CORREIOS	
1476	
Fls.:	3505
Doc:	

- c) pela concessão de dilação de prazo à empresa Novadata para apresentação de recurso referente à aplicação da multa citada na alínea “b” deste item;
- d) pela não utilização tempestiva do Seguro Garantia para recebimento do valor da multa referida na alínea anterior;

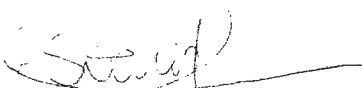
Recomendamos à ECT que proceda à imediata cobrança da multa em tela e que seja rigorosamente observado o que dispõe a Lei 8.666/93, art. 109, I, nas concessões de prazo para apresentação e julgamento de recursos administrativos referentes à aplicação de multas.

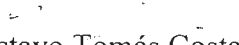
## 5. CONCLUSÃO

A partir das análises efetuadas, foi constatada morosidade na cobrança de multa à empresa Novadata por parte do DECAM;

Assim, recomendamos à ECT a observância dos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas no item 4.2 deste relatório.

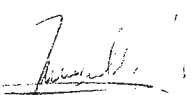
Brasília, 08 de setembro de 2005.

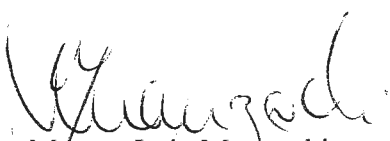
  
 Claudemiro Soares Ferreira  
 Analista de Finanças e Controle

  
 Gustavo Tomás Costa  
 Analista de Finanças e Controle

### De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.

  
 Lucimar Cevallos Mijan  
 Coordenadora-Geral de Auditoria de  
 Programas da Área Comunicações

  
 Marcos Luiz Manzochi  
 Diretor de Auditoria de Programas  
 Da Área de Infra-estrutura  
 CPM - CORREIOS  
 1477  
 Fls.:  
 3555  
 Doc:

# Anexo I

03/2005 - CN	1478	3505
PPMI - CORREIOS		
Fis.		
Doc.		

Data	Documento	Origem	Destino	Signatário	Assunto
26/01/04	CT/DCAMP-004/04	DCAMP	NOVADATA	Adriana Kelly M. Ponte	Problemas nos computadores
04/03/04	CI/DIARP/DCAMP-0343/04	DCAMP	DESAD	Marcelo de Almeida Camargo	Solicitação de aplicação de multa.
05/03/04	CI/DIARP/DCAMP-0361/04	DCAMP	DECAM	Marcelo de Almeida Camargo	Atraso na solução de problemas.
09/03/04	CI/SCON/SUCSU/GERAD/DR/BSB-138/04	DR/BSB	DECAM	Moacir Magalhães Martins	Solicitação de aplicação de multa.
12/03/04	CT/GCM/DGEC/DECAM-2385/04	DECAM	NOVADATA	Manoel Fernando C. de Sant'Anna	Notificação de multa no valor de R\$ 27.740,70.
24/03/04	CI/GCM/DGEC/DECAM-2325/04	DECAM	DR/BSB	Antônio Francisco da Silva Filho	Indefere a solicitação de aplicação de multa.
05/05/04	CI/DIARP/DCAMP-0734/04	DCAMP	DECAM/DESAD	Marcelo de Almeida Camargo	Solicitação de aplicação de multa.
21/07/04	CI/GEREN-0649/04	GEREN/SC	GERAD/SC	Antônio Pedro Scherer Neto	Atraso na solução de problemas.
26/07/04	CI/SCON/GERAD/DR/SC-0165/04	GERAD/SC	DECAM	Luiz Volnei Codioli	Encaminha a CI/GEREN-0649/04.
10/08/04	CI/GEREN-0727/04	GEREN/SC	GERAD/SC	Antônio Pedro Scherer Neto	Atraso na solução de problemas.
12/08/04	CI/SCON/GERAD/DR/SC-0165/04	GERAD/SC	DECAM	Luiz Volnei Codioli	Encaminha a CI/GEREN-0727/04.
23/08/04	CT/GCM/DGEC/DECAM-3214/04	DECAM	NOVADATA	Liana Aparecida de Araújo	Notificação de multa no valor de R\$ 8.986,09.
03/09/04	CI/GCM/DGEC/DECAM-3358/04	DECAM	GERAD/DR/BSB	Joercy Batista Ribeiro	Defesa prévia da Novadata.
03/09/04	CI/DESET/DESAN-046704	DESAN	DECAM/DESAD	Marcelo de Almeida Camargo	Atesta o cumprimento integral dos prazos estabelecidos no contrato em tela.
08/09/04	CI/SMME/SUBEN/GETEC/DR/MS-041/04	DR/MS	DECAM	Joari Olarte Bulhões	Atraso na solução de problemas.
20/09/04	CI/SEAS/GESIT/DR/BSB-114/04	DR/BSB	GERAD/DR/BSB	Mário Ângelo Cherin	Apreciação e posicionamento contrário ao recurso da Novadata.

32  
5

20/09/04	CI/SEGC/SUCSUCSU/GERAD/DR/BSB-896/04	DR/BSB	DECAM	Balduino Souza dos Santos	Encaminha a CI/SEAS/GESIS/DR/BSE-114/04 e se pronuncia contrária à aplicação da multa.
23/09/04	e-mail	DGEC/DECAM	GETEC/MS	Astrea Menezes Moraes	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
23/09/04	e-mail	GETEC/MS	DGEC/DECAM	Joari Olarte Bulhões	Responde à Solicitação.
24/09/04	CI/GEREN-0849/04	GEREN/SC	GERAD/SC	Antônio Pedro Scherer Neto	Atraso na solução de problemas.
04/11/04	CI/GCM/DGEC/DECAM-4414/04	DECAM	Todas as GERAD's	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
22/11/04	CI/SMAT/SUPAT/GERAD/RS-056/04	GERAD/DR/RS	DECAM	José Francisco Nunes de Castro	Encaminha Notas Fiscais do Contrato, conforme solicitado na CI/GCM/DGEC/DECAM-4414/04.
06/12/04	CI/SCON/GERAD/DR/SC-056/04	GERAD/DR/SC	DECAM	Ayser Fernandes Regis	Atraso na solução de problemas.
24/12/04	CI/SMAT/GERAD/DR/BA-4635/04	GERAD/DR/BA	DECAM	Marco Antônio Perpétuo	Encaminha Notas Fiscais do Contrato, conforme solicitado na CI/GCM/DGEC/DECAM-4414/04.
31/12/04	CT/GCM/DGCM/DECAM-3367/04	DECAM	NOVADATA	Joercy Batista Ribeiro	Notificação de multa no valor de R\$ 7.821,28.
06/01/05	CARTA	NOVADATA	DECAM	Carlos Cezar Santana Lima	Defesa prévia da multa no valor de R\$ 7.821,28.
07/01/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9006/05	DECAM	GERAD/SC	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
21/01/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9129/05	DECAM	DESAN	Liana Aparecida de Araújo	Encaminha a Defesa prévia da multa no valor de R\$ 7.821,28.
28/01/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9195/05	DECAM	GERAD/DR/SC	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
31/01/05	CI/GEREN/DR/SC-064/05	GEREN/DR/SC	GERAD/SC	Marcos Antônio Roussenq	Resposta à CI/GCM/DGCM/DECAM-9006/05.
03/02/05	CI/SCON/GERAD/DR/SC-019/05	SCON/GERAD/DR/SC	DECAM	Ayser Fernandes Regis	Encaminha a CI/GEREN/DR/SC-064/05.
11/02/05	CI/STEC/SUVEN/GECOM-126/05	GECOM/DR/RJ	GEREN/DR/RJ	Marcus Vinicius Viana Mendes	Computador nunca funcionou.
22/02/05	CI/GEREN/RJ-267/05	GEREN/DR/RJ	GERAD/DR/RJ	Ana Cristina Moraes da Cunha	Atraso na solução de problemas.
11/03/05	CI/GERAD/DR/RJ-0456/05	GERAD/DR/RJ	DECAM	Maria Helena Maciel	Encaminha a CI/GEREN/RJ-267/05.
23/02/05	Carta	NOVADATA	DECAM	Rubrica, sem nome	Solicita devolução da Apólice de Seguro do contrato 12.234/03.

FOLHA Nº 02/2005 CN  
 CPM - CORREIOS  
 14479  
 FIS:

Doc. 3595

32 5

07/03/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9438/05	DECAM	DESAN	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato com vistas à devolução das apólices de seguros dos contratos.
09/03/05	CI/ASS/DESAN-369/05	DESA	CIPRO	Marcelo de Almeida Camargo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
17/03/05	CI/DESET/DESAN-0451/05	DESAN	DECAM	Liana Aparecida de Araújo	Reitera solicitação de defesa prévia da Novadata.
22/03/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9542/05	DECAM	DESAN	Marcelo de Almeida Camargo	solicitação de defesa prévia da Novadata a multa de R\$ 7.821,28.
30/03/05	ASS/DECAM-01045/05	DECAM	DGCM/DECAM	Joercy Batista Ribeiro	Solicitação de providências em relação à multa de R\$ 27.740,70.
01/04/05	CI/CIPRO-0425/05	CIPRO	DECAM	Edilberto Nerry Petry	Manifestação de posicionamento contrário à devolução do Seguro Fiança do contrato 12.234/03 em razão de pendência na execução do mesmo.
04/04/05	CI/GCM/DGCM,DECAM-9637/05	DECAM	DESAN	Liana Aparecida de Araújo	Encaminha defesa prévia da Novadata em relação à multa de R\$ 7.821,28.
05/04/05	CT/GCM/DGCM/DECAM-9390/05	DECAM	NOVADATA	Liana Aparecida de Araújo	Ratifica aplicação da multa de R\$ 27.740,70.
11/04/05	CT/GCM/DGCM/DECAM-9703/05	DECAM	GERAD/DR/RJ	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
11/04/05	CT/GCM/DGCM/DECAM-9648/05	DECAM	CIPRO	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à devolução do Seguro Fiança dos contratos.
13/04/05	CI/CIPRO-484/2005	CIPRO	DECAM	Edilberto Nerry Petry	Reitera o posicionamento contrário à devolução do Seguro Fiança.
19/04/05	Carta	NOVADATA	DECAM	Lúcio J. Silva	Solicitação de vistas ao processo de aplicação da multa de R\$ 27.740,70 e dilatação do prazo para apresentação de recurso.
20/04/05	CT/GCM/DGCM/DECAM-9454/05	DECAM	NOVADATA	Liana Aparecida de Araújo	Retifica o valor da multa de R\$ 7.821,28 para R\$ 758,72.
09/05/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9831/05	DECAM	GERAD/DR/RJ	Liana Aparecida de Araújo	Solicitação de posicionamento em relação à execução do contrato.
09/05/05	CI/GCM/DGCM/DECAM-9490/05	DECAM	NOVADATA	Liana Aparecida de Araújo	Concessão de vistas ao processo da multa de 27.740,70 e de mais 15 dias para apresentação de recurso.

05/02/2015  
 1486  
 3595

3595

Doc:

*R*

S